



**Julgados  
do TSE  
Meio século  
de jurisprudência**



ISBN 85-86611-06-9

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# JULGADOS DO TSE

Meio século  
de jurisprudência

Coletânea

III

Secretaria de Documentação e Informação  
Brasília  
2001

© Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral  
DG – Secretaria de Documentação e Informação  
Coordenadoria de Biblioteca e Editoração  
Seção de Publicações Técnico-Eleitorais  
SAS – Praça dos Tribunais Superiores  
Bloco C, Ed. Anexo, Sala 102  
70096-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 316-3275  
Fax: (61) 322-0562 e 322-0603

*Seleção e Índice*  
Coordenadoria de Jurisprudência

---

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.  
Principais julgados do TSE: meio século de jurisprudência.  
– Brasília : TSE/SDI, 2001.  
3 t.

ISBN 85-86611-06-9

Edição organizada pela Assessoria Especial da Presidência do TSE.

1. TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência. I. Título.

CDD 341.280981

---

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Nelson Jobim

Vice-Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Ministros

Ministro Garcia Vieira

Ministra Ellen Gracie

Ministro Sálvio de Figueiredo

Ministro Costa Porto

Ministro Fernando Neves

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Geraldo Brindeiro

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos



# Sumário

Acórdão nº 12.024, de 6.8.94 .....	9
Acórdão nº 12.089, de 9.8.94 .....	32
Resolução nº 14.150, de 23.8.94 .....	51
Acórdão nº 11.539, de 6.9.94 .....	71
Acórdão nº 12.244, de 13.9.94 .....	89
Acórdão nº 11.562, de 8.11.94 .....	137
Acórdão nº 12.106, de 4.5.95 .....	144
Acórdão nº 12.394, de 5.12.95 .....	191
Acórdão nº 2.369, de 23.4.96 .....	223
Acórdão nº 20, de 28.8.96 .....	234
Acórdão nº 2.369, de 19.11.96 .....	239
Resolução nº 19.952, de 2.9.97 .....	292
Acórdão nº 15.108, de 21.10.97 .....	321
Resolução nº 20.114, de 10.3.98 .....	336
Resolução nº 20.297, de 12.8.98 .....	347
Acórdão nº 202, de 2.9.98 .....	358
Acórdão nº 223, de 9.9.98 .....	367
Índice de assuntos .....	383



## ACÓRDÃO Nº 12.024

### RECURSO Nº 12.024 MINAS GERAIS (Belo Horizonte)

**Relator:** Ministro Marco Aurélio.

**Recorrente:** Wagner do Nascimento, candidato a deputado federal pelo Partido Progressista (PP), integrante da Coligação Movimento Popular Progressista – MPP (PFL/PP/PPR).

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral.

Inelegibilidade. Condenação criminal. A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória penal.

Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder político e econômico. Benefício próprio ou a terceiros. O termo inicial da inelegibilidade, por três anos, prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, coincide com o término do mandato ou do período de permanência no cargo.

Coisa julgada. Rejeição de contas. Indeferimento de registro de candidatura a eleição anterior. Efeitos. No processo de registro, misto de administrativo e jurisdicional, a decisão proferida, em qualquer dos sentidos possíveis, fica circunscrita à eleição relativa à candidatura examinada. Descabe empolgar o pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo que é a coisa julgada, sempre a pressupor o julgamento de uma lide, para, a mercê dele, dizer da inelegibilidade nos cinco anos seguintes à rejeição das contas, afastando-se a propriedade do ingresso em juízo que consubstancia a ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/90.

Inelegibilidade. Rejeição de contas por vício insanável. Submissão ao Judiciário. Causa de pedir. No sentido da expressão “salvo se a questão houver sido ou

estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”, contida na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/90, tem-se a compreensão da causa de pedir relativa ao vício formal do processo administrativo encaminhado pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator – Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, vencido – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wagner do Nascimento, candidato a deputado federal, pelo Partido Progressista (PP), integrante da Coligação Movimento Popular Progressista – MPP (PFL/PP/PPR).

As razões de decidir da Corte *a quo* podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

a) a condenação em ação popular, transitada em julgado, faz incorrer o condenado na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo quando existe pendente ação rescisória contra essa decisão;

b) as ações anulatórias ajuizadas, por atacarem apenas aspectos formais da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas, “não têm o condão de desfazer o caráter ímprobo, já atribuído fartamente ao impug-

nado” e, conseqüentemente, de afastar a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90;

c) o recorrente, em 1992, já havia sido declarado inelegível, por decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, até o ano de 1997, por força do disposto na parte final do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Daí este recurso, em que se aduz, sinteticamente, o seguinte:

a) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 não pode incidir no caso dos autos, pois a condenação criminal ainda não transitou em julgado;

b) contra a ação popular há uma ação rescisória pendente de julgamento, circunstância que afasta qualquer tipo de inelegibilidade;

c) é perfeitamente observável o enunciado da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que foram ajuizadas, antes da impugnação, ações anulatórias contra as decisões da Câmara Municipal de Uberaba/MG que rejeitaram as contas relativas aos anos de 1984, 1986 e 1988.

Aos presentes autos vieram as contra-razões de fls. 349-356.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 361-364, conclui pelo não-provimento do presente recurso, que deve ser conhecido como ordinário, porquanto veicula matéria concernente à inelegibilidade.

Ressalto, por relevante à análise da controvérsia, a seguinte passagem do parecer do Ministério Público Eleitoral:

“O fato é que em 1992 o Tribunal Superior Eleitoral proferiu decisão, atualmente transitada em julgado, declarando o ora recorrente inelegível por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Significa que Wagner do Nascimento tornou-se inelegível até o ano de 1997, visto que o mencionado dispositivo legal estabelece que a pessoa continuará nessa condição ‘para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão’. Com efeito, qualquer decisão contra esse entendimento representará um desrespeito à coisa julgada.” (Fl. 364.)

Vieram-me os autos conclusos aos trinta e um dias do mês de julho do corrente ano.

Dou por feito o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. O documento de fl. 89 revela regular a representação processual, sendo que, publicada a decisão em 18 de julho de 1994 – segunda-feira (fl. 309) – seguiu-se a manifestação do inconformismo no dia imediato – terça-feira (fl. 341). Conheço do recurso como ordinário, visto que o procedimento atacado implicou a declaração de inelegibilidade do recorrente, enquadrando-se a hipótese, assim, na previsão do inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. Examinos os itens impugnados mediante o recurso interposto:

1) *Da condenação criminal.*

Na espécie, o voto condutor do julgamento consigna enfoque favorável ao recorrente, ou seja, o de que até aqui não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, pressuposto da inelegibilidade de que cuida a alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O recurso padece, no caso, da ausência do indispensável interesse.

2) *Da ação popular.*

O simples fato de se haver proposto rescisória contra o que decidido na ação popular não afasta a inelegibilidade fixada na alínea *b* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. A teor do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Vale frisar que não há notícia de que, mediante cautelar inominada, tenha o recorrente logrado, no campo da extravagância, afastar a ausência da suspensão do que decidido na ação popular. Portanto, em face apenas ao argumento referente ao ingresso em juízo para rescindir o que assentado em ação popular, correta está a decisão da Corte de origem. Todavia, há de se atentar para a parte final do que se contém na alínea *b* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. A inelegibilidade nele versada concerne “às eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo”. Pois bem, a ação popular em comento diz respeito a mandato do recorrente relativo ao período de 1983 a 1988, quando esteve à frente do Executivo do Município de Uberaba. Considerado

como termo inicial dos três anos, atinentes à inelegibilidade, o término do mandato ou do período de permanência no cargo, constata-se que a citada pecha cessou em 1991. Logo, não pode ser estendida a ponto de alcançar as eleições que se realizarão em outubro próximo. É de ressaltar que os três anos previstos em lei não estão jungidos, quanto ao curso, ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação, mas ao término do mandato. Sob esta óptica, procede o recurso interposto, cabendo, no entanto, examinar o que decidido pela Corte de origem no tocante à rejeição das contas e à circunstâncias de, para as eleições de 1992 – municipais – o recorrido haver sido declarado inelegível.

### 3) *Das contas rejeitadas.*

A Corte de origem apontou três óbices ao registro. O primeiro refere-se ao fato de o ajuizamento da ação para questionar o ato da Câmara dos Vereadores ter ocorrido após o pedido de registro. No particular, o que assentado contraria o Verbete nº 1 que integra a súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. O ingresso em juízo é glosado quando ocorre após a impugnação ao registro, o que não é a hipótese dos autos. Ao apreciar o primeiro recurso que me foi distribuído, nesta Corte, relativo à impugnação de registro, tive oportunidade de lançar que não se pode, em meio a uma eleição, alterar o que já está sedimentado, sob o ângulo jurisprudencial, mediante enunciado. A segurança jurídica reclama a estabilidade da jurisprudência, valendo notar que a divergência intestina é causa da maior perplexidade. O que se tem na espécie é que, antes da impugnação, houve o ingresso em juízo, visando a tornar insubsistente o que deliberado sobre as contas apresentadas pelo candidato, tendo em vista o mandato como prefeito. Pouco importa que o ajuizamento da ação, como declarado no acórdão à fl. 322, tenha ocorrido em 16 de junho de 1994. O que é preponderante é a data em si da impugnação e esta, conforme se constata à fl. 45, ocorreu no dia 24 seguinte.

O segundo argumento utilizado concerne à circunstância de, na ação anulatória, apenas se haver atacado aspectos formais pertinentes ao processo que desaguou na rejeição das contas. A distinção estabelecida pelo Tribunal *a quo* discrepa da norma da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. A ressalva à inelegibilidade decorre do simples fato de submeter-se ao Judiciário a questão envolvida no processo relacio-

nado com as contas. Descabe introduzir no preceito legal, por melhor que seja a intenção moralizadora de quem o faça, distinção nele não contida. Aliás, frente até mesmo ao novo texto constitucional, a forma relativa ao processo, porque umbilicalmente ligada ao direito de defesa, ganha maior relevância. Daí a insubsistência do que consignado. O que importa é verificar se a rejeição, em si, das contas está submetida à apreciação do Poder Judiciário, sendo irrelevante o vício que se articule quanto ao crivo exercido pela Câmara Municipal – se de forma ou de fundo.

O terceiro argumento que serviu de base à decisão está jungido ao indeferimento do registro da candidatura do recorrente às eleições municipais de 1992, diante da rejeição das contas. Aqui há de se considerar dois fatos importantíssimos. O primeiro está ligado ao objeto do processo anterior – as eleições de 1992 –, enquanto que, no caso dos autos, discute-se a candidatura à eleição que se avizinha. O segundo diz com a consequência, em si, da rejeição das contas, a independência da ocorrência de indeferimento de registro em candidatura pretérita. A inelegibilidade por cinco anos, prevista na parte final da alínea *g* em comento não depende da existência de pronunciamento do Judiciário no sentido do indeferimento do registro de candidatura em uma certa eleição. É consequência do simples fato de as contas terem sido rejeitadas, por irregularidade insanável. Pois bem, se assim o é, e penso que ninguém ousa sustentar o contrário, não se pode dizer da preclusão da matéria, como fez a Corte de origem, com endosso da Procuradoria-Geral Eleitoral. O provimento desta Corte declarando inelegível o recorrente para as eleições de 1992 não tem o condão de afastar do cenário jurídico duas premissas que informam a desvalia da rejeição para os efeitos de elegibilidade para as próximas eleições: a primeira concerne à incomunicabilidade dos objetos das candidaturas e o recorrente teve obstáculo à relativa às eleições de 1992. Quanto as de 1994, não houve impedimento porque sequer formalizado, à época, pronunciamento específico de órgão investido do ofício judicante. A segunda premissa tem apoio em fato superveniente que afastou a automática inelegibilidade nos cinco anos seguintes contados da decisão da Câmara, ou seja, o ingresso em juízo visando a alcançar sentença que declare nulo o processo que desaguou na rejeição. Aprecia-se a inelegibilidade caso a caso, isto é, considerando-se a candidatura específica. Estamos diante não da

relativa ao ano de 1992, quando então poder-se-ia dizer da preclusão máxima da matéria. Cuida-se de esclarecer se é aplicável a alínea *g* mencionada no que tange à eleição de 1994 – e, no particular, ocorreu o que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, revela como fato superveniente, a ser considerado pelo julgador. Antes de sofrer a impugnação ao registro pleiteado, o recorrente ajuizou demanda objetivando fulminar o pronunciamento da Câmara Municipal, atraindo, assim, para o caso concreto, a ressalva prevista no preceito legal aplicável à hipótese. Ressalto, mais uma vez, que no processo julgado por esta Corte não esteve em jogo, em si, a conseqüência projetada no tempo da rejeição das contas, mas a simples existência de tal fenômeno quanto às eleições de 1992. A entender-se de modo diverso, caminhar-se-á para o campo da incongruência. Houvesse o recorrente deixado de candidatar-se às eleições de 1992, válido seria o ajuizamento da ação tendo em mira as eleições de 1994 e a inelegibilidade pelos cinco anos estaria afastado. Como protocolizou o registro da candidatura, teria atraído a pecha pelos cinco anos, sem possibilidade de vir a recorrer ao Judiciário almejando questionar o ato da Câmara. Por tais razões, provejo o recurso interposto para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, deferir a candidatura do ora recorrente.

É o meu voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, só um pequeno esclarecimento: V. Exa. não considerou o fato de a decisão da Câmara – que, parece-me, serviu de suporte àquele julgamento anterior – haver sido anulada pelo Poder Judiciário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ministro Pádua, foi uma surpresa, porque claro que nós juízes somos passíveis de falha.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Não está nos autos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não há a referência no recurso – e estou pronto a dar a mão à palmatória se, real-

mente, apontada essa referência – nem, tampouco, peça nos autos que demonstre que a rejeição operada já não existe mais no mundo jurídico. Seria muito mais fácil, se assim não o fosse, tendo em conta os vários exercícios, e eu não teria gasto o meu latim no desenvolvimento dos demais temas.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Então, V. Exa. considera que a decisão de inelegibilidade anterior a de 1992 ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Pretérita, de 1992, ficou restrita aquele registro.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Quer dizer, o efeito pelos cinco anos seguintes...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não, porque naquele processo não se questionou, em si, a projeção nos cinco anos – não foi causa de pedir a projeção nos cinco anos – da inelegibilidade. A Corte defrontou-se com o processo de impugnação ao registro, tendo em conta que eleições? As eleições que se verificariam de 1992. Àquela altura inexistia a ação ajuizada. Então não tivemos a pertinência da ressalva.

O DOUTOR VALMOR GIAVARINA (advogado): V. Exa. me permite? Há, nos autos, uma sentença do Poder Judiciário de mandado de segurança desconstituindo aquela Resolução nº 818 de 1984. É esse o esclarecimento que eu queria fazer a V. Exa.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Então, se há nos autos esse documento, esfuma-se a razão da minha dúvida quanto aos efeitos daquela decisão do Tribunal, em 1992; e, bem assim quanto à cláusula de que a inelegibilidade perduraria pelos cinco anos seguintes e não seria restrita a um pleito, mas a todos os pleitos que se viessem a realizar no período de cinco anos. Sendo assim, acompanho V. Exa.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, tenho uma dúvida: a primeira decisão o afastou por cinco anos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A primeira decisão – pelo voto que acabo de proferir, pelo meu convencimento – resultou na inelegibilidade, considerada a eleição de 1992; inelegibilidade que poderia estar, hoje, considerada a rejeição das contas dos exercícios – e não vamos aludir apenas a um exercício – fulminada até mesmo por decisão da Justiça Comum. Daí eu ter dito que o objeto daquele processo foi apenas a candidatura para a eleição de 1992. Não haveria coisa julgada a obstaculizar até mesmo à conclusão sobre a propriedade da ressalva, ou seja, do que previsto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, não haveria coisa julgada na Justiça Eleitoral a afastar a possibilidade de o recorrente lograr êxito na Justiça Comum, fulminando a rejeição das contas, como penso que não há.

Imagine V. Exa. que se levante, nesse procedimento que corre na Justiça Comum, a coisa julgada, dizendo-se que não se pode mais questionar a rejeição das contas, porque a consequência prevista na Lei Complementar nº 64 já foi declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa articulação procederá? Poderá ser acolhida? Nós temos a repetição de causas? Mesmas partes? Mesma causa de pedir? Mesmo pedido?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Esta impugnação se deu quanto à eleição de...?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Se hoje, Ministro Scartezzini, como salientado pelo advogado, tivéssemos um provimento judicial linear alcançando a rejeição de todas as contas, mesmo assim estaria inelegível o recorrente?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Quando se deu a propositura da ação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Antes da impugnação.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: E essa ação foi julgada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Acontece que possível concessão da segurança não é de molde em si a afastar a rejeição quanto aos demais exercícios, porque o mandado de segurança – e o ilustre advogado, com a fidelidade inerente à profissão salientou – ficou restrito ao exercício de 1984.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Que serviu de base à decisão do TSE em 1992. É assim que estou entendendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Aí teríamos, portanto, como móvel da inelegibilidade declarada pela Corte de origem, a rejeição das contas subseqüentes; rejeição que, a prevalecer – eu teria que conferir esse dado –, a prevalecer esse enfoque, não teria sido objeto de decisão, quando se analisou o pedido de registro ao cargo envolvido nas eleições de 1992, eleições municipais.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Então estou de acordo. Acompanho V. Exa.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.024 – MG. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Wagner do Nascimento, candidato a deputado federal pelo Partido Progressista (PP), integrante da Coligação Movimento Popular Progressista –

MPP (PFL/PP/PPR) (Advs.: Drs. Valmor Giavarina e Gleibe José Terra)  
– Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Ilmar Galvão e Flaquer Scartezzini, conhecendo e provendo o recurso, pediu vista o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes os Ministros Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, o Deputado Wagner do Nascimento teve a sua candidatura impugnada pelo Ministério Público Regional por quatro motivos que estão resumidos no memorial oferecido pelo seu ilustre advogado, Dr. Valmor Giavarina.

O primeiro motivo é o seguinte: tendo sido prefeito de Uberaba/MG, suas contas relativas ao exercício de 1984 foram rejeitadas pela Câmara Municipal, ocasionando sua inelegibilidade em 1992, porque ingressou em juízo após a impugnação (Súmula nº 1 do TSE); o segundo motivo: foi condenado criminalmente; terceiro motivo: foi condenado numa ação popular a devolver dinheiro aos cofres públicos; e o quarto motivo: teve, neste ano, suas contas relativas aos exercícios de 1986 e 1988 também rejeitadas pela Câmara.

De logo, cabe afastar o segundo motivo, segundo o qual foi condenado criminalmente, porquanto sequer foi aceito pelo próprio Tribunal recorrido, ao argumento de que não há condenação criminal transitada em julgado.

Daí que aplicável é o art. 1º, inciso I, letra *e*, da Lei Complementar nº 64/90, que diz que se refere à condenação com trânsito em julgado. Esta o próprio Tribunal deixou claro que não existiu.

O primeiro fundamento foi rechaçado pelo recorrente ao argumento de que:

“Quanto ao primeiro motivo, levantou o TRE a coisa julgada, falando-se em inelegibilidade por 5 anos – art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Observe-se que:

– Vê-se no Acórdão nº 12.671 e nas notas taquigráficas que o único tema tratado no julgamento foi relativo às eleições de 1992. Não há uma palavra sequer sobre a projeção da inelegibilidade para os anos seguintes.

– Cristalizou-se, ali, a Súmula nº 1, afirmando:

‘A impetração de mandado de segurança, para sustar efeitos da decisão da Câmara Municipal, não atacada por ação anulatória própria, anterior à impugnação, parece artifício com o objetivo de negar vigência à norma da alínea g.’

– Tanto não se projetava aquela decisão aos 5 anos subseqüentes que o Ministro Sepúlveda Pertence assim observou (*verbis*):

‘Só a anulação definitiva da decisão da Câmara é que, aí sim, já não por conta da ressalva da alínea g, mas por conta do desaparecimento do seu pressuposto, que é a rejeição válida das contas, poderá quiçá afastar, aí, definitivamente, a inelegibilidade.’

E adiante:

‘O reflexo no processo eleitoral já instaurado só vai poder decorrer de uma eventual decisão definitiva, tornando nula a deliberação da Câmara, aí, sim, afastar-se o pressuposto básico da inelegibilidade que se cogita.’

Nessa linha de raciocínio, admitiu-se que, afastada a causa, rejeição válida das contas, se estaria afastado o efeito (a inelegibilidade).

Logo, tratou-se daquele julgamento da eleição de 1992, só.

– Na seqüência, foi anulada, via mandado de segurança, que confirmou a liminar já havida, a Resolução nº 818 da Câmara, que rejeitou as contas, relativas ao exercício de 1984.

– Sobre aquelas contas, o que se tem hoje é uma decisão anulada.

E para espancar qualquer dúvida, sobre a validade ou não do mandado de segurança, ajuizou-se, ainda, antes dessa impugnação, uma ação anulatória.”

Esses argumentos não foram acolhidos no parecer da Procuradoria-Geral da República, porquanto encampou entendimento no sentido de que a inelegibilidade perduraria até o ano de 1997, porquanto o prazo de cinco anos deveria ser contado a partir da data do acórdão que declarou a inelegibilidade. Todavia, afastou esse fundamento, adotando, também, os argumentos deduzidos pelo recorrente.

O terceiro motivo da impugnação diz respeito à condenação do impugnado com trânsito em julgado na ação popular, em que há uma ação rescisória, objetivando desconstituí-la. Aduz, a propósito, o recorrente.

“Diz o Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

‘Temos, então, que o recorrente é realmente inelegível, em face ao disposto no art. 1º, I, h, da LC nº 64/90.’

Equívocou-se S. Exa.

A lei complementar, neste caso da alínea h, estabelece inelegibilidade.

‘(...) para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término de seu mandato (...)’

E o mandato de prefeito do recorrente terminou em 31 de dezembro de 1988, há 5 anos e meio.”

Acolho também essa argumentação do recorrente.

Resta o último motivo da impugnação, e é exatamente quanto a ele que peço atenção maior. Refere-se a que, no ano de 1984, o recorrente teve suas contas relativas aos exercícios de 1986 e 1988 também rejeitadas pela Câmara. Com relação a esse fundamento, examinei os autos e entendo que, no caso, procede a impugnação. Para que a matéria fique bem esclarecida, leio a fundamentação dos votos que compõem o acórdão re-

corrido. Primeiro, o voto do juiz Nepomuceno Silva, que diz o seguinte (fls. 323-324):

“II – *Rejeição de contas: 1986 e 1988*

Cataloguei esses exercícios num só capítulo porque seu exame, de qualquer sorte, não irá propiciar qualquer alteração na conclusão anterior. Muito ao contrário, como argumento irá supedaneá-la. É que, no exercício de 1986, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) despesas sem recibos ou quitação – Cr\$873.083,41;
- b) despesas sem empenho prévio – Cr\$44.492.234,29;
- c) despesas sem licitação alguma – Cr\$5.138.143,39;
- d) despesas c/ licitação irregular – Cr\$7.592.415,75;
- e) despesas não afetas ao município – Cr\$564.467,42.

Havendo até erro aritmético (diferença a menor na ordem de Cr\$57.237.952,69, entre o somatório das despesas e o valor apontado nos balancetes), pagamentos a coquetéis diversos, inclusive o de aniversário do impugnado (fls. 147-151).

Já no exercício de 1988 (notas de fls. 152-163), são apontadas, dentre outras, as seguintes irregularidades:

- a) despesas sem empenho prévio – Cr\$52.369.670,14;
- b) despesas c/ empenho, sem comprovantes – Cr\$94.063.736,68;
- c) despesas não afetas ao município – Cr\$6.455.287,00;
- d) falta de prestação de contas de entidades destinatárias – Cr\$97.235.105,90;
- e) despesas sem licitação – Cr\$616.473.921,07.

Contas essas rejeitadas pela respectiva edilidade (as de 1986, pela Resolução nº 934, de 20.3.94 e as de 1988, pela Resolução nº 906 de 24.6.93), ambas, é certo, objeto da ação anulatória, cada uma de *per se*, ajuizadas com propósito nitidamente eleitoreiro, num mesmo dia: 31.5.94, um após seu pedido de registro da impugnada candidatura, pedido esse então impossível de ser atendido, mercê da existência de ação popular com trânsito em julgado, na aplicação da letra *h* do

inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o que só por si tornaria despicando analisar a incidência ou não da hipótese da letra g.”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, a data do ajuizamento não deve ser encampada à ótica da Corte de origem e quanto a data do ajuizamento. A Corte de origem teve como ajuizada a destempe a ação, porque já requerido o registro, mesmo reconhecendo que o ingresso em juízo se deu antes da impugnação. Isso é irrelevante, porque senão teremos que rever o Verbete nº 1.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Por isso mesmo quero enfrentar a questão, mesmo admitindo a validade do Verbete nº 1, que afirmamos numa das últimas assentadas. Insurgi-me contra o verbete, mas fiquei vencido. O argumento que vou dar está assentado em precedentes desta Corte, que não desconhecera a existência do verbete. Diz o voto do relator, a seguir (fls. 324-325):

“Entretanto, fazendo-o, também de ver que os aspectos formais, e só formais, ali trabalhados não têm o condão de desfazer o caráter de ímprobo, já atribuído fartamente ao impugnado. Com efeito, não têm aquelas ações, por exemplo, possibilidade de comprovar que houve licitação, quando não houve (irregularidade insanável). Não podem, noutro exemplo, comprovar que o pagamento das despesas com o aniversário do impugnado sejam legítimas, do interesse de todo o povo de Uberaba.

Com tais argumentos, e recepcionando as razões expendidas pelo Ministério Público, aqui oficiante, acolho a impugnação ministerial para indeferir, como indefiro, o pedido de registro da candidatura do Sr. Wagner do Nascimento, postulante a uma das cadeiras da Câmara Federal, pela legenda do PP.”

Esse foi o voto do relator. Agora, segue o voto do juiz Ernane Fidélis, que dilucida mais a questão da seguinte maneira (fls. 326-331):

“Quanto à questão relacionada com a rejeição das contas de 1988, é preciso que a questão esteja posta em juízo para elidir a inelegibilidade. Já demos esse voto por quatro ou cinco vezes, mas em homenagem ao Dr. Valmor para que ele

possa ter ciência da nossa posição, vamos pedir a permissão aos nossos colegas para, mais uma vez, ler essa parte do voto, que já foi objeto de discussão e que fez jurisprudência nesta Casa.

Ao editar a Lei Complementar nº 64/90, o legislador, demonstrando justa severidade e sensatez, estabeleceu, para os administradores, a necessidade de não-rejeição de suas contas, relativas aos períodos respectivos de administração. Viu por bem, no entanto, criar uma ressalva: '(...) salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário'.

Ao comentar referido preceito, Pedro Henrique Taveira Ness lembra a existência de uma corrente doutrinária que permite à Justiça Eleitoral examinar a viabilidade da ação civil, mas a ela se opõe, sob alegação de infringência das normas de competência (op. cit., p. 74).

Com este entendimento tão generalizado, há uma tendência jurisprudencial de aceitar qualquer provocação jurisdicional do interessado, referente às contas rejeitadas, para se impedir o efeito da inelegibilidade. A severa, moralizadora e defensiva exigência seria, por assim dizer, abrandada, enfraquecida e desmoralizada pela ressalva da própria norma, já que simples exercício de direito de petição se constituiria em verdadeira pá de cal de seus ideais efeitos. Em suma, a norma que revelava aparência de um anjo guardião da moralidade administrativa passaria a ser preceito do próprio diabo, mas o diabo, se bem se observar, não é tão feio como parece.

A prestação de contas administrativas, conforme se verifica no parecer do Tribunal de Contas, não se funda apenas em uma relação jurídica, formada entre o administrador e a entidade, mas sim que é decorrência de vários vínculos que entre eles se estabelecem. A construção de uma estrada, por exemplo, gera uma relação que exige contas, mas tais contas nada têm a ver com as que se referem, digamos, a edificação de casas populares.

Na apresentação das contas, como é normal, o administrador solicita aprovação de cada parcela das despesas efetuadas, mas individualmente, já que a legalidade de cada uma delas vai depender de requisitos próprios. O destinatário da prestação de contas, no caso a União, o estado ou o município, representados por seus órgãos legislativos, tendo por orientação obrigatória o Tribunal de Contas, pode aprovar ou desaprovar totalmente as contas, bem com aprová-las ou desaprová-las parcialmente, isto é, considerando justas e acertadas em determinado item e em outros não. Neste caso, se o prestador de contas tem pretensão de

reconhecimento do acerto e o destinatário competente nega o reconhecimento, surge, na concepção sociológica carneluttiana, em face a tal bem jurídico, um conflito de interesses, qualificado pela pretensão de um e resistência do outro, requerendo solução entre eles não encontrada.

Embora legal administrativamente, a decisão do órgão legislativo não é definitiva e, neste caso, já que nenhuma lesão de direito pode ser suprimida da jurisdição, qualquer dos interessados poderá levar a questão a juízo.

A questão referida na letra g, I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não é a chamada prestação de contas administrativas no seu amplo sentido, mas apenas aquela parte determinada e individualizada do conjunto sobre a qual surgiu a controvérsia. Questão, na Lei Complementar nº 64/90 quer dizer lide no sentido carneluttiano, conforme se disse, isto é, litígio que nasce pela colisão de interesses (no caso, reconhecimento de correção de contas), com pretensão e resistência, que se leva ao processo para solução. Ora, admitindo-se, como se admite no Direito brasileiro, o conceito carneluttiano de lide, mas com a formulação proposta por Liebman, de forma tal que, processualmente, seus limites objetivos se fixam no pedido, a questão, para ter a solução específica, com todos os seus efeitos, deve ser exposta com precisão, de maneira explícita, ou seja, o pedido deve ser formulado com a respectiva causa (fundamentos de fato e de direito), tudo nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Se ao juiz eleitoral não compete o exercício da atividade substitutiva da jurisdição na solução do litígio entre estado e seu antigo administrador, não lhe compete, evidentemente, pronunciar-se sobre a viabilidade da pretensão, mas, nem por isso, está impedido de verificar se a questão foi ou está sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário. E como se faz a verificação? Certamente, indagando se a questão foi exposta de maneira expressa, com os fatos e fundamentos jurídicos respectivos.

Indaga-se também se a ação cível pode ser proposta depois do pedido de registro, ou mesmo depois da impugnação, como ocorreu na hipótese dos autos. Há decisões até mesmo do TSE em sentido contrário, mas não vejo fundamento para tal já que a ação judicial, quando a questão é realmente exposta ao Poder Judiciário, dá solução definitiva, inclusive a que é contra o candidato, também com conseqüências futuras contra ele.

O pedido feito no juízo cível é inepto porque, se o ato administrativo pode ser atacado em sua realidade formal, pelo mérito jamais pode ser desconstituído.

Isto, porém, pouco importa, pois o que interessa é a veracidade de que está sendo reclamada uma decisão jurisdicional sobre a matéria impugnada, de tal forma que, com definitividade, haja possibilidade de o candidato se isentar das acusações, ou então, com toda certeza, ficar, por elas responsabilizado, o que, todavia, não poderá ocorrer, se a questão de modo expresso e indubitado não for deduzida.

Poder-se-ia argumentar que, ainda que absurda a decisão cível, a declaração pretendida poderia ocorrer e causar contradição de julgamentos. Não é verdade, pois se a questão não estiver exposta expressamente, ela, em verdade, não se submeteu a julgamento, e, neste caso, o *decisum* só acoberta a lide e as questões decididas, isto é, 'a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas' (art. 468 do CPC). Quem poderia dizer que, declarando a sentença cível que as irregularidades da prestação de contas são sanáveis, que não existem atos de improbidade e que não houve lesividade de patrimônio e que os atos realizados sem a licitação reclamada são legítimos e não acarretam nenhuma responsabilidade?

No juízo cível são feitas referências às defeituosidades formais do ato de rejeição das contas. Ocorre, porém, que a ressalva da lei é apenas quanto à sujeição expressa da questão ao Poder Judiciário e, no caso de irregularidade formal do ato administrativo, a matéria fica afeta a quem deverá apreciá-la, para os fins respectivos, isto é, decidir ou não sobre a inelegibilidade, mesmo porque, se houve nulidade, é como se não houvesse rejeição de contas, cabendo, em consequência, ao juiz eleitoral negar o óbice. Trata-se de simples prejudicial, incidente, sem necessidade de decisão autônoma.

O ato da Câmara Municipal está formalmente correto. O prefeito requereu aprovação das contas, as quais passou pelo crivo do Tribunal de Contas. O contraditório foi atendido, mesmo porque o pedido foi formulado pela própria parte e não contra ela, e todas as fases do procedimento seguiram o determinado em lei.

O advogado lembrou que havia protesto por provas e, mais tarde, então, as provas serão analisadas.

Mas, para nós colhermos provas é preciso que haja fato alegado, e a lei não criou artifício para que o candidato dele o use para chegar a uma solução de sua elegibilidade, apenas por uma questão formal. O que a lei quer é que o candidato traga a questão para ser solucionada de forma tal que o juiz se pronuncie sobre a questão levantada. Quer dizer, se se está dizendo que houve um saldo desfavorá-

vel, a solução deve ser um pronunciamento específico sobre aquele determinado saldo.

Quanto à legitimidade, à legalidade formal do ato de aprovação ou não das contas, acredito que a questão é prejudicial e está afeta ao julgamento da inelegibilidade.

Quer dizer, nós devemos verificar se a aprovação das contas foi feita através de resolução formalmente válida. Podemos dizer válida ou inválida, considerar a rejeição como inexistente e, no caso de válida, considerar a rejeição como correta quanto ao aspecto administrativo formal, exclusivamente. Mas não é só isso. O que a lei quer é que haja uma discussão jurisdicional sobre a questão.

Quer dizer, houve uma suspeita levantada sobre o embolso de uma determinada importância porque não estão devidamente documentados aqueles gastos. Então, competiria ao candidato promover uma ação declaratória provando que nada embolsou, que a contabilidade está correta e que as suas contas foram mal apreciadas. Aí, sim, aí a questão está posta e o candidato de qualquer forma terá uma solução. Ele não pode, absolutamente, jogar uma petição qualquer, perante o Poder Judiciário, simplesmente para, em razão dessa petição, caminhar novamente para a constituição do poder.

O que a lei quer é uma solução objetiva.

Por isso é que, respondendo à bela oração feita na tribuna, nós lembramos ainda ao ilustre advogado Dr. Valmor, que não compareceu em outros julgamentos, que é orientação deste Tribunal que nós não estamos aqui julgando candidato nenhum. Nós apenas estamos analisando a sua documentação e, nesse caso, levando em consideração que a questão impugnada especificamente não foi submetida à Justiça e, conseqüentemente, ela não terá uma resposta positiva se está correta ou não está correta a prestação de contas, é que sou pela procedência da impugnação e nego o registro ao candidato.”

No contexto assinalado, portanto, como a questão foi posta pelo egrégio Tribunal *a quo*, o problema fundamental está em que foi proposta a ação anulatória, mas nela não se abordaram as questões de mérito atinentes às contas, isto é, aquelas que dizem respeito às irregularidades insanáveis – esse é que é o aspecto básico. Em nosso Tribunal temos vários precedentes no sentido de que é necessário que a ação impugne esses elementos substanciais do ato de rejeição das contas. Dentre eles, cito o Recurso nº 10.474,

que ensejou o Acórdão nº 12.087, julgado na assentada de 25 de setembro de 1992, relator o Ministro Torquato Jardim, que assinala na ementa:

“Pode, a Justiça Eleitoral, aferir a abrangência da ação para verificar se atacados todos os pontos do ato legislativo que rejeitou as contas (Acórdão nº 12.599).”

Portanto, reporta-se, inclusive a um caso anterior.

Há um caso, ainda, de que foi relator o Ministro Scartezzini, que é o Acórdão nº 13.206, Recurso nº 11.041/MA, julgado em 15 de dezembro de 1992. Na ementa assinala S. Exa.:

“Pacífica jurisprudência da Corte tem sido no sentido de que não basta a existência da ação judicial voltada a desconstituir a decisão da Câmara Municipal para ter-se como presente a ressalva da parte final do art. 1º, I, g, da Lei da Inelegibilidade. É imprescindível que a ação judicial ataque todos os fundamentos que embasaram o decreto de rejeição, além do que a medida deve anteceder à ação de impugnação do registro de candidatura.”

Em seu douto voto, V. Exa., Ministro Scartezzini, cita outros precedentes: Acórdão nº 12.714, de 24.9.92, relator Ministro Carlos Velloso; Acórdão nº 12.807/92, relator o eminente Ministro Torquato Jardim; e Acórdão nº 12.891, de 27.9.92, relator Ministro José Cândido.

Portanto, essa é a jurisprudência do Tribunal, e que, a meu ver, tem a respaldá-la, hoje, o princípio constitucional da probidade, que foi reforçado na Emenda Revisional nº 4 de 1994. Ainda nesta assentada, tratamos dessa emenda revisional, e prevaleceu a tese pacífica de que, no tocante à parte que alterou o texto constitucional anterior, está a depender de regulamentação. Isso, portanto, é matéria pacífica. Mas, invoco essa emenda revisional para dizer que ela serve de ponto de referência para a interpretação da legislação de regência, e, no caso, serve para dar respaldo aos precedentes que aqui invoquei, porquanto, de forma muito clara, ela ressalta o seu intuito de resguardar a probidade e a moralidade públicas, ao dizer que a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): V. Exa. me permite um aparte? V. Exa. admite que o processo que segue para a Câmara é administrativo, e que ele chega à Câmara pronto. V. Exa. também admite que, no tocante a esse processo, temos a pertinência do inciso IV do rol das Garantias Constitucionais – a ampla defesa e o contraditório devem ser observados. V. Exa. também assenta que evocada, empolgada, a nulidade, e, porventura admitida pela Justiça Comum, teremos o retorno ao *status quo ante*. V. Exa. acabou de ler do voto condutor do julgamento que o recorrente requereu a feitura de prova e que, indeferida essa prova, o ajuizamento da ação anulatória se fez considerado o vício de forma, e não o vício de fundo. Indaga-se: realmente o vício de forma foi versado? Se há a possibilidade de, no âmbito da Justiça Comum, chegar-se à declaração de nulidade do processo administrativo que deu base ao pronunciamento da Câmara, não está atendida a nossa jurisprudência, quanto à necessidade de impugnar-se a questão? Nesse vocábulo “questão” constante da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não temos a compreensão do tema relativo ao lídimo direito de defesa? Ou será que, no caso, não se aplica à hipótese a própria Carta da República, no que assegura o contraditório, no que assegura o exercício do direito de defesa pelo interessado? A ação anulatória não tem que versar, necessariamente, o tema de fundo. A meu ver, nem sempre. A meu ver, o vício maior, que é o pertinente ao obstáculo à defesa, pode ser versado validamente nessa ação. E o foi. Por isso é que tive como observada a jurisprudência da Corte; como homenageados os precedentes da lavra dos Ministros Scartezzini e Torquato Jardim.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Agradeço o aparte do eminente relator, cujo posicionamento respeitável é conhecido da Corte. Mas, note-se que a letra *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, diz o seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

É claro – e aí vem a minha interpretação – que o único sentido dessa ressalva – ação judiciária – seria para afastar a rejeição por irregularidade insanável. Esse é o aspecto maior da lei. E por que chego a essa conclusão? Porque está-se desconstituindo um ato administrativo, e, em princípio, esses atos são eficazes, são aptos a valerem por si só, porque provêm da autoridade pública. Por isso, não posso presumir às avessas. Presumo que, no caso, fundamental, é o legítimo direito de defesa dos cofres públicos, da moralidade pública, e não daquele que tem contra si ato administrativo, atribuindo práticas revestidas de improbidade ou imoralidade, cuja eficácia não foi ainda afastada pela Justiça. No caso, o que há é simples anulatória que, sequer, ataca aspectos fundamentais atinentes à insanabilidade das irregularidades. Esse é o aspecto fundamental. Poderá o candidato prosseguir com a ação e até vir a esclarecer a sua posição; mas até que isso aconteça, penso que o melhor será zelar pelos aspectos públicos inerentes à questão.

Tal entendimento não implica ofensa ao direito de defesa do candidato. O que sustento é que há de se resguardar o Erário Público, só se permitindo ao candidato voltar à vida pública após convencer o Judiciário da legitimidade da sua anterior gestão administrativa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, vou acompanhar o voto do relator, mas esclareço que o faço especialmente pelo fundamento de que houve o ingresso da ação antes da oferta da impugnação. Exigência da Súmula nº 1, cuja manutenção foi, há dois dias, prestigiada por esta Corte.

Assim, voto com o relator, por esse fundamento.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.024 – MG. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Wagner do Nascimento, candidato a deputado federal pelo Partido Progressista (PP), integrante da Coligação Movimento Popular Progressista – MPP (PFL/PP/PPR) (Advs.: Dr. Valmor Giavarina e Dr. Gleibe José Terra) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por maioria, conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão proferido pela Corte de origem, vencido o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

---

Publicado em sessão, em 6.8.94.

## ACÓRDÃO Nº 12.089

### RECURSO Nº 12.089 ALAGOAS (Maceió)

**Relator:** Ministro Flaquer Scartezzini.

**Recorrente:** Denilma Villar de Bulhões Barros, candidata a deputada federal.

**Recorrido:** Bruno Mendes, candidato a deputado estadual pelo PSDB.

INELEGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 7º. EX-CÔNJUGE DE GOVERNADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EFEITOS RETROATIVOS. FINS ELEITORAIS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 8º, LEI Nº 6.515/77. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A decisão que julga a separação é definitiva. Produz seus efeitos com o trânsito em julgado.

Inocorrendo a desincompatibilização do governador, no prazo legal, torna-se inelegível seu cônjuge, uma vez que, à época, ainda não estava separado judicialmente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Torquato Jardim e Marco Aurélio, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, relator – Ministro TORQUATO JARDIM, vencido – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, vice-procurador-geral eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, cogita-se de decisão do TRE de Alagoas que acolheu impugnações formuladas e indeferiu o pedido de registro da Sra. Denilma Villar de Bulhões Barros à Câmara Federal, nas eleições de 1994, com fulcro em inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. O v. acórdão recorrido, proferido à unanimidade, resume em sua ementa a análise da matéria objeto das impugnações e os fundamentos do *decisum* regional (fl. 223, do apenso I):

“(…)

À Justiça Eleitoral compete apreciar a validade e a eficácia de decisão judicial homologatória proferida no juízo cível quando esta constitui pressuposto para julgamento de ação de impugnação de candidatura. Neste caso, a decisão da Justiça Eleitoral tem sua eficácia restrita ao âmbito eleitoral, não afetando os efeitos civis da sentença.

Inelegibilidade. Separação judicial de governador e esposa após o prazo de desincompatibilização e quando o cônjuge varão se manteve no exercício do mandato. Fraude à lei.

A sentença homologatória de separação consensual é sentença de delibação e não lhe pode o juiz atribuir efeitos retroativos, com o claro objetivo de afastar o óbice do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Ainda que válida, a separação judicial celebrada entre cônjuges sujeitos a impedimento constitucional que gera inelegibilidade é ineficaz para afastar a incidência da norma jurídica proibitiva, especialmente quando se prova que o cônjuge inelegível sempre se utilizou dessa sua condição em favor de sua candidatura, mesmo depois da separação.

Ação julgada procedente.”

3. O douto representante do Ministério Público Eleitoral, oficiando às fls. 341-343, em parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, assim expõe a matéria recursada e opina:

“2. Argumenta a recorrente (fls. 261-282) que inexistente a inelegibilidade admitida pelo Tribunal *a quo*, visto que a restrição somente aplica-se ao cônjuge e não pode incidir sobre o ex-cônjuge, exceto quando este último continua cônjuge na realidade fática, embora na condição de concubino, situação que não se caracteriza no caso presente diante da ausência de qualquer tipo de união *more uxorio* com o seu ex-marido.

3. Sustenta também a recorrente que a sua separação teve seus efeitos legais fixados em 22.3.94, oportunidade em que teria havido a ratificação do pedido de separação dos cônjuges em juízo, e que essa conduta do magistrado perante o qual foi ajuizada está em consonância com o entendimento acolhido em vários precedentes jurisprudenciais. Além do mais, esse posicionamento do magistrado, como também o da afirmada fraude à lei, não poderia ser objeto de revisão pela Justiça Eleitoral, mas somente pela Justiça Comum.

4. Insiste, finalmente, na alegação de que, diante da inexistência de prova de uma união *more uxorio* subsequente à separação judicial, não pode persistir a restrição prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, de modo que o acórdão questionado, ao seu ver, deve ser reformado.

5. Os recorridos, ao impugnarem (fls. 313-328 e 331-334) a pretensão recursal, sustentam o acerto do acórdão recorrido, ressaltando a caracterização da fraude à lei e destacando que a separação judicial deu-se em 14.4.94, portanto, já dentro do prazo de seis meses anteriores às eleições.

6. O recurso comporta conhecimento, visto que se trata de recurso ordinário tempestivamente ajuizado, mas não deve ser provido.”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso como o ordinário, que devolve a esta instância o exame de toda a matéria.

Vê-se dos autos que a recorrente sofreu impugnação à sua candidatura sob o fundamento de que, embora separada judicialmente do atual governador do Estado de Alagoas, seria inelegível, porquanto, apesar da sentença prolatada ter retroagido “todos os seus jurídicos e legais efeitos a partir de 22.3.94”, época da distribuição do feito, a sua consumação somente operou-se em 14.4.94, com a homologação do pedido, quando já incidente a causa de inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da Carta Magna, visto que não ocorreu a desincompatibilização do cônjuge varão, que continuou no exercício do mandato eletivo.

E mais, constatou-se a intencionalidade dessa separação, por tudo que consta dos autos, com provas documentais e testemunhais, com a finalidade de, por via oblíqua, frustrar a proibição inserida na citada norma constitucional.

O que é significativo na espécie, e foi exaustivamente apreciado pelo Tribunal *a quo*, é haver questionado se existe na separação o propósito de efetivamente dissolver a sociedade conjugal, ou se tratou de mero expediente de fraude à restrição de elegibilidade consagrada na Constituição e, nessa ordem de raciocínio, concluiu a egrégia Corte de origem pela segunda alternativa para indeferir o registro pleiteado.

O TSE tem entendido que o exame das condições de elegibilidade de cônjuge de titular de cargo eletivo se faz necessário, de forma a resguardar a lisura do processo eleitoral, evitando-se, ainda, na espécie, separações fraudulentas que visem ao continuísmo no poder, subordinando o interesse público a interesses individuais e, no caso presente, importa considerar os efeitos da sentença da separação judicial da recorrente com o governador do Estado de Alagoas, de forma objetiva, quanto à sua extensão, especificamente no que diz respeito às relações de Direito Eleitoral.

Por isso, abstenho-me de tecer qualquer consideração quanto às motivações de ordem subjetiva da separação da recorrente e também quanto à sua caracterização ou não como uma forma de simulação ou de fraude à lei, maquiando-a como uma espécie de concubinato apenas para elidir inelegibilidade.

Cabe-nos, entretanto, o exame dos efeitos da decisão contida na sentença prolatada pelo MM. Juiz da comarca de Jaboatão/PE, por dever de

ofício e a tal interpretação somos compelidos por interessar ao Direito Eleitoral.

Não há dúvida de que a separação judicial ocorreu, e o juiz monocrático, através da homologação, conferiu eficácia ao que foi deliberado pelas partes. É por força dessa homologação, que aquele negócio jurídico produzirá os seus efeitos extra-autos, pois com ela encerrou o processo.

A homologação, em se tratando de separação judicial consensual, dá força aos atos de vontade das partes, semelhante àquela que encerra uma sentença definitiva ou de mérito, o que nos permite afirmar que só ganha eficácia a decisão com a referida homologação do pedido, a partir de quando se implementará as condições para a sua execução.

A respeito da matéria aplica-se perfeitamente o magistério de Orlando Gomes:

“Há interdependência entre o acordo de vontade e o ato judicial. São fases de um só processo, momentos distintos de um só ato. Até que esteja homologado o acordo dos cônjuges não produz efeitos. É a homologação que lhe dá executoriedade.”

Não se trata, portanto, o ato judicial de mera chancela de um acordo, mas de fiscalização e controle da convenção firmada pelas partes, e que só terá eficácia jurídica com a sua ocorrência (homologação judicial).

Analisemos a decisão proferida pelo MM. Juiz Cível a quem coube o exame e apreciação do pedido (fl. 257 e verso – vol.):

“Homologo por sentença para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, à partir de 22 de março de 1994, a separação judicial dos requerentes, deferindo todos os pedidos constantes na inicial de fls. 2-10, pondo fim a sociedade conjugal, na forma também prevista no art. 2º, III, da Lei Federal nº 6.515, de 26.12.77. Também homologo, de igual forma, a partilha amigável apresentada nos autos; a pensão estabelecida para a requerente o filho de nome Guilherme Benício Villar de Bulhões Barros, o qual será mantido sob a guarda e responsabilidade da requerente; declaro o direito da requerente continuar a usar o nome de casada, e o trânsito em julgado desta sentença, diante da renúncia ao prazo recursal apresentado pelas partes, tudo em consonância inclusive com o parecer favorável

da douta representante do Ministério Público, que também em audiência, renuncia ao prazo de recurso. Expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório aonde foi celebrado o casamento, bem como carta de sentença, para regulamentação registral dos imóveis partilhados. Custas já pagas. Publicada e intimados em audiência, registre-se.”

A matéria está sob a regência do disposto no art. 8º, da Lei nº 6.515/77. Reza o referido dispositivo:

“Art. 8º A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.”

A disposição citada trata das conseqüências da sentença que julga a separação judicial e salienta na primeira parte que ela opera seus efeitos na data de seu trânsito em julgado, e, na segunda parte, permite que opere seus efeitos a partir da data da decisão que concede a separação cautelar (medida prévia).

A decisão que julga a separação é final. Produz os efeitos com o trânsito em julgado. Todavia, a que concede a medida prévia cautelar judiciária, para resguardo de direitos, ou seja, a denominada separação cautelar, pode, excepcionalmente, produzir seus efeitos temporários, com validade até a propositura da ação, sob pena de cessar a sua eficácia (arts. 806 e 808, CPC).

A mencionada medida cautelar, acomoda-se tanto na separação amigável, como na contenciosa.

A partir desta análise, cabe indagar: quando se operam os efeitos da separação?

Em primeiro lugar, como já vimos, na data do trânsito em julgado da sentença que julgou a separação; em segundo, na data da decisão que tiver concedida a separação cautelar.

Sabemos, também, que, tanto na primeira, quanto na segunda hipótese, a separação põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se houvesse sido o casamento dissolvido.

Assim, depreende-se que a medida cautelar de separação de corpos, embora de caráter temporário e preventivo, protraí-se no tempo, uma vez

mantida na decisão final. Nesta hipótese, portanto, o *dies a quo* da separação dos cônjuges será aquele da concessão da cautelar.

No caso, pela leitura dos autos e da sentença, constata-se que não há elementos demonstradores de que tenha sido requerida pelos cônjuges a medida prévia de separação cautelar, razão por que não se pode aplicar ao caso a exceção legal prevista na segunda parte do já mencionado art. 8º, da Lei nº 6.515/77.

O que existe, de forma inquestionável, e a decisão prolatada pelo juízo cível demonstra, é a existência de uma separação judicial, cuja norma em exame estabelece que só produzirá efeitos à data do seu trânsito em julgado.

O MM. Juiz monocrático procurou retroagir os efeitos da decisão homologatória à data da propositura da ação, dia 22 de março de 1994.

Inexiste, a meu ver, amparo legal que autorize tal decisão – ao menos para fins eleitorais –, desde que a única retroatividade permitida pela lei é a concedida na separação cautelar, e isso não ocorreu.

Não cabe à Justiça Eleitoral, conforme já mencionamos, emitir juízo sobre a decisão proferida pelo digno juiz de primeiro grau, consistente na homologação da separação da recorrente, mas, o que compete a essa Justiça Especializada é definir os efeitos dessa decisão no plano eleitoral, especificamente para fixar o momento exato que se tornou efetivo o ato da separação, de forma a constatar se a recorrente tem ou não condições de disputar o cargo que pleiteia, para considerá-la elegível ou inelegível.

Na dicção do § 7º, art. 14, do diploma constitucional, o cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos titulares de cargos eletivos, só serão elegíveis se citado titular afastar-se do cargo até seis meses antes do pleito, ou seja, nas eleições de 1994, até do dia 2 de abril p. passado.

Não tendo, portanto, ocorrido a desincompatibilização do titular do cargo eletivo, que à época ainda não estava separado judicialmente da recorrente, visto que a homologação do desfazimento da sociedade conjugal surtiu efeitos somente a partir do seu trânsito em julgado, exegese da qual não podemos nos furtar sob pena de afronta ao disposto no art. 8º da Lei nº 6.515/77, pacífica na doutrina e na jurisprudência, e via de consequência, à apontada norma constitucional, não vejo como possa atender ao

pleito da recorrente, independentemente de qualquer consideração a respeito de simulação ou fraude a incidir sobre a hipótese dos autos, razão por que nego provimento ao recurso.

## **RATIFICAÇÃO DO PARECER**

O DOUTOR ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (vice-procurador-geral eleitoral): Eminentes Ministros, o Ministério Público entende que, realmente, os autos revelam estranhas condutas, seja da recorrente, seja do seu cônjuge.

Entretanto, considera que a questão da simulação ou a questão da fraude à lei é, absolutamente, sem relevância para o deslinde da questão. Resolve-se a lide com facilidade, e objetivamente, apenas, utilizando-se dados concretos dos autos, sem precisar a qualquer incursão no plano da simulação ou da fraude à lei.

Ninguém questiona e essa Corte já proclamou, mais de uma vez, que os parentes e o cônjuge de titulares dos cargos públicos, arrolados no § 7º do art. 14 da Constituição, não se submetem a restrição mais ampla do que a do titular do cargo. O prazo que alcança tanto o cônjuge, os parentes e o próprio titular do cargo, é de seis meses antes do pleito. Esta é uma questão incontroversa nesta Corte, já objeto, não só de decisões judiciais – uma delas que é relator o Ministro Carlos Velloso, onde proclama que a separação se dê antes do prazo de 6 meses, previsto no art. 14, § 7º – mas também decorrente de consulta específica através da Resolução nº 15.120, de 21 de março de 1989, quando proclamou que a elegibilidade do cônjuge e dos parentes fica na dependência da desincompatibilização do titular do cargo. Esse ponto é pacífico, e nem o advogado da recorrente ousou questioná-lo da tribuna.

Um outro fato que conduz à conclusão da confirmação do acórdão é precisamente o da eficácia da separação. Não é possível fazer nenhuma incursão no plano doutrinário a respeito da natureza do negócio jurídico de casamento, se se insere no direito público ou privado, se é contrato, se é ato-condição ou que tenha outra natureza.

O certo é que o negócio jurídico do casamento é solene: a sua formação só pode se dar na presença de autoridade judiciária, e é indispensável

para a validade e eficácia do negócio jurídico de casamento que a manifestação de vontade dos cônjuges se dê na presença de autoridade judiciária. Se assim é na formação do vínculo, assim também ocorre na dissolução, seja da sociedade, seja do vínculo social. Portanto a vontade das partes é insuficiente para formar vínculo e é insuficiente para desfazer o vínculo. Esse é ponto em que na doutrina civilística não há a menor dúvida, e aqui abro um parênteses, para referir-me a alegação do nobre advogado da recorrente sobre decisão da Corte Suprema, em que o eminente Ministro Moreira Alves considera dispensável a ratificação, mas considerada dispensável a ratificação isso não conduz à conclusão de que estabelecida a manifestação de vontade passe, desde logo a produzir seus efeitos. É dispensável a ratificação, mas não é dispensável a homologação. É a partir da homologação, como manifestação de vontade da autoridade judiciária, ainda que no exercício da administração pública de interesses privados, como ocorre na separação consensual, que se torna eficaz a manifestação de vontade das partes ocorrida anteriormente.

No caso dos autos, e isso é absolutamente incontroverso, porque está documentado, que a petição de separação foi realmente ajuizada em 22.3.94, mas também revela os autos, que não documenta eventual ratificação, que a sentença que homologou o pedido de separação é de 14.4.94, ou seja, dentro no prazo de 6 meses anteriores ao pleito. E o art. 8º, da Lei nº 6.515 é de uma clareza meridiana: “A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data do seu trânsito em julgado ou da decisão que estiver concedido a separação cautelar”. Ora, como houve desistência do prazo, a data, em que transitou em julgado a sentença, foi precisamente em 14 de abril de 1994.

Nenhum valor tem, no plano da Justiça Eleitoral, a inserção que o magistrado, que é juiz de família, fez no tocante aos efeitos atribuídos a sua homologação. O juiz estadual poderia dispor sobre todos os efeitos do plano civil, poderia legitimamente, e podem, quem sabe, credores e interessados, valer-se da sentença e de seus efeitos retroativos. Não poderia, por faltar-lhe absolutamente competência, dispor sobre os efeitos eleitorais da sua decisão. Tal deliberação, independente de qualquer recurso e de qualquer procedimento rescisório ou anulatório, permite a esta Corte, no âmbito de sua competência, que é exclusiva, dimensionar os efeitos do ato

da separação, especialmente os efeitos eleitorais dessa separação, para o qual essa Corte é juiz exclusivo, único e competente. Portanto, certo que a separação, doutrinária e legalmente, só produz seus efeitos a partir de manifestação de vontade da autoridade judiciária, e que esta ocorreu em 14.4.94, dentro, portanto, do prazo de 6 meses anteriores ao pleito, é evidente que a recorrente encontra-se inelegível, em face do que dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e essa conduta, essa deliberação desta Corte não está em nada interferindo na decisão do juiz que homologou a separação, estará apenas no exercício da sua competência constitucionalmente assegurada.

Daí por que o Ministério Público reitera o seu parecer, dispensando considerações sobre a alegada simulação e fraude à lei, pedindo o desprovimento do recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, a matéria foi situada sob todos os ângulos pelos eminentes advogados que assomaram a tribuna, pelo vice-procurador-geral eleitoral, e agora no brilhante voto que acaba de ser proferido pelo eminente Ministro Flaquer Scartezzini.

Afiguram-se-me incensuráveis os fundamentos aduzidos pelo ministro relator. À Justiça Eleitoral não cabe emitir juízo sobre a decisão homologatória da separação da recorrente, mas somente a ela compete definir os seus efeitos no plano eleitoral, inclusive fixando o momento a partir do qual o ato de separação do cônjuge é relevante para afastar a restrição prevista no art. 14, § 7º, da Constituição. Para esse efeito, há de ter os seus próprios critérios, e não submeter-se a critérios dos juízos cíveis. O que não pode a Justiça Eleitoral é admitir que fique ao alvedrio do juízo estadual, segundo o seu ponto de vista, proferir decisão que implique afastar ou não a inelegibilidade do candidato a cargo eletivo.

Nesse contexto, cabendo à Justiça Eleitoral disciplinar a matéria, ao fazê-lo, deve ter em conta a lei expressa, qual seja, o art. 8º da Lei nº 6.515, de 21 de dezembro de 1977, nestes termos:

“A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.”

No caso concreto, ficou esclarecido que não houve separação cautelar. Assim, datando a decisão homologatória da separação de 14 de abril de 1994, verifica-se que se acha dentro dos seis meses referidos no § 7º, art. 14 da Constituição, ensejando, em decorrência, a inelegibilidade da recorrente.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente relator, também negando provimento ao recurso.

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, divido o meu voto em duas partes: a primeira relativa aos efeitos da sentença cível; a segunda, relativa ao saber se o quadro fático revela, ou não, simulação ou fraude.

2. O eminente ministro relator votou apenas quanto ao que considero a primeira parte do meu voto, ou seja, os efeitos da sentença cível. Por conseguinte, no momento, voto apenas quanto a essa parte.

3. Faço analogia, Senhores Ministros, com a jurisprudência da Corte, no pertinente à extensão da ação anulatória, na letra g, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Ali, admite a jurisprudência da Corte, que a Justiça Eleitoral examine a petição inicial da ação anulatória, para saber se ela versa todos os pontos que deram fundamento à decisão da Câmara de Vereadores.

Em momento algum, naquela linha da jurisprudência, julga-se a ação, da sua procedência ou não.

4. Faço analogia com o caso presente. A se negar absolutamente efeito à sentença cível, porque violaria ela o art. 8º da lei pertinente, estaremos, *datíssima* vênua, exercendo a função de Tribunal de Apelação Cível. Seja qual for o fundamento pelo qual se queira atacar esta sentença cível, não é a Justiça Eleitoral competente para fazê-lo.

5. Com essa brevíssima consideração, peço vênua ao eminente relator e ao eminente Ministro Pádua Ribeiro, para dar provimento ao recurso.

Repito, permitam-me, não me pronuncio, ainda, quanto ao quadro fático, se revelada, não de simulação ou fraude, porque, sobre essa parte, o eminente relator não votou.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, penso que o limite temporal da separação consensual é matéria que está ligada à competência da Justiça Comum no que toca aos efeitos civis próprios. De igual modo, os efeitos dessa separação, no campo do Direito Eleitoral, podem ser os mesmos ou outros, mas a verdade é que, aí, a análise incumbirá sempre à Justiça Eleitoral. A Carta da República estabelece as competências.

Não posso aceitar que o digno juiz de Jaboatão dos Guararapes tenha o poder de, fazendo retroagir uma decisão de meados de abril a 22 de março, quando foi distribuído o feito, tenha o poder de elidir uma inelegibilidade. É evidente que, neste caso, há uma invasão de competência, ingresso em outra seara. Deixo de discutir a questão da fraude ou da simulação, porque que não trazida à baila pelo eminente relator.

Acompanho o voto de S. Exa. negando provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a separação consensual se faz segundo o procedimento inscrito no Código de Processo Civil, art. 1.120 e seguintes. É de direito escrito, que ela requer homologação judicial, que deverá ocorrer num devido processo legal, que está inscrito no Código de Processo Civil, após o juiz verificar que esta é, realmente, a vontade dos cônjuges, e após ouvir o Ministério Público. A separação somente se convalida após a homologação.

O art. 1.122 do Código de Processo Civil expressa: (lê).

Quanto às conseqüências patrimoniais, podem merecer tratamento específico, retroagindo até a data em que os cônjuges formalizaram a vontade de separar-se. Eu próprio já decidi em tal sentido, conforme mencionado no memorial. Mas isso, Senhor Presidente, apenas no que diz respeito ao direito privado. Aqui, entretanto, estamos diante de uma questão eminentemente de direito público, porque uma questão de Direito Constitucional. O que tenho diante dos meus olhos é que a sociedade conjugal entre a recorrente e o governador das Alagoas, que está no exercício do

cargo, somente foi desfeita a partir de 14 de abril de 1994, vale dizer, dentro nos seis meses anteriores ao pleito do próximo dia 3 de outubro de 1994. O fato de o juiz ter feito retroagir os efeitos dessa separação a 22 de março, Senhor Presidente, afronta a lei, e não é possível que o Tribunal, examinando a questão sob a ótica do direito público, deixe de aceitar que a separação se convalidou em 14 de abril de 1994, em meados de abril deste ano, como bem disse o Senhor Ministro Diniz de Andrada.

Com essas brevíssimas considerações, peço vênua ao Senhor Ministro Torquato Jardim para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, início assentando que esta Corte se defronta com uma hipótese em que há um título judicial, porque ocorreu a homologação da separação consensual, mediante recurso, não mais atacável pela via prevista no art. 1.110 do Código de Processo Civil. Não há a menor dúvida de que a autoridade competente procedeu à homologação da separação consensual – e perdoe-me o mestre processualista, Pádua Ribeiro – e o fez mediante sentença declaratória. É que esse procedimento especial de jurisdição voluntária pressupõe a existência de uma relação jurídica merecedora da simples chancela do Estado. Não houve lide e, no caso dos autos, esclareceu muito bem o nobre relator que o juiz se convenceu da valia da manifestação livre de vontades. O juízo não acionou o disposto no § 1º do art. 1.122 do CPC.

Senhor Presidente, a preclusão maior é um atributo, é um predicado, da soberania do Estado; ela é um atributo, é um predicado, das sentenças proferidas. De duas, uma: ou realmente existe, tornando o branco preto, o quadrado redondo, ou não existe. Não há meio termo. Não há como pinçar a preclusão para dizer-se da eficácia da sentença em determinado campo, e da ausência de eficácia em outros campos.

Por outro lado, presidente, vem-nos do Código Civil uma norma, segundo a qual as anulabilidades – e aqui se trata de anulabilidade, porque o que se alega é vício de vontade, ou seja, a simulação, a fraude, somente podem ser declaradas mediante ação própria, mediante ação em que se ataque o ato apontado como anulável. Preceitua o art. 152 do Código Civil:

“As nulidades do art. 147 não têm efeitos antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício.”

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de enfrentar a matéria, e o fez mediante acórdão da lavra de um jurista que é especializado no campo civil, muito embora entenda que o domínio de S. Exa. é completo, alcançando, de forma inigualável, todos os ramos do Direito. Julgando o Recurso Extraordinário nº 91.301, o Ministro Moreira Alves teve oportunidade de consignar:

“Em face do § 1º do art. 1.122 do atual Código de Processo Civil, o juiz só marcará prazo para ratificação do pedido de separação judicial se não se convencer de que ambos os cônjuges, livremente, sem hesitações, desejam a separação consensual, caso contrário, e portanto, se houver esse convencimento, o que evidentemente afasta a necessidade de concessão de prazo para que o cônjuge possa refletir melhor sobre o pedido de separação, as declarações de marido e mulher são reduzidas a termo de imediato, não podendo mais haver retratação unilateral.”

Observo que, no caso, em verdade, o que se admitiu não foi sequer a retratação de um dos cônjuges, mas sim a anulação do ato, por alegação de coação. Aqui estamos a nos defrontar com uma hipótese em que se diz da existência de dois outros vícios; não o vício de coação, mas, sim, os de fraude e simulação. E S. Exa., então, sentenciou no sentido de que, para anular o ato jurídico, mister se faz a ação própria, onde se possa discutir amplamente a ocorrência ou não do vício de consentimento alegado (*RTJ*, 113, p. 356-357).

Senhor Presidente, em nota de rodapé, temos, no Código de Processo Civil, a alusão à pertinência em tais hipóteses, não da ação rescisória – tal como disciplinado na legislação instrumental comum – mas da ação anulatória a ser proposta no foro competente; a ser proposta, na espécie, na Justiça Comum, e que não pode ser mitigada, olvidada, a ponto de retirar-se do mundo jurídico em um processo eleitoral que é um misto de processo administrativo e jurisdicional, que é o relativo ao pleito do registro, o provimento coberto pela preclusão. A vida gregária reclama seguran-

ça nas relações jurídicas, e essa segurança estará seriamente comprometida se, neste processo – misto de administrativo e jurisdicional – assentarmos que aquela sentença homologatória do juízo de direito e não do juízo eleitoral de Pernambuco, da comarca de Jaboatão dos Guararapes, tem eficácia relativa, vale – já deve ter sido, creio eu, levada ao registro próprio para as anotações – em um certo cenário, e não vale em outro, que é o relativo à Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, não posso aqui me dizer competente, dizer competente a Justiça Eleitoral, para a ação de anulação – ação ordinária de nulidade ou de anulação da sentença homologatória – prevista no art. 486 do Código de Processo Civil. Veja V. Exa. que também o Superior Tribunal de Justiça conclui que, no caso, uma vez procedida a homologação, ela somente deixa de surtir efeitos jurídicos uma vez fulminada mediante a referida ação ordinária, de nulidade, ou de anulação da sentença homologatória. A nota de rodapé a que me referi é justamente nesse sentido, e indica precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*Revista dos Tribunais* 655, p. 186; *Revista dos Tribunais* 499, p. 109).

Mas, Senhor Presidente, ainda que eu pudesse examinar o problema da retroação, afirmaria, com todas as letras, que, no âmbito da jurisdição voluntária e considerada a separação consensual, a sentença homologatória tem efeitos *ex tunc* e não *ex nunc*. Basta que consideremos entre procedimentos previstos no Código de Processo Civil – o que ocorre com o testamento particular, com o casamento municipal por exemplo, quando submetidos à homologação. O ato de vontade somente surte efeitos a partir da sentença homologatória? Essa sentença tem contornos de sentença constitutiva, ou é meramente declaratória? No particular, confira-se com artigo publicado na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia*, vol. 1, 1<sup>o</sup> semestre de 1972. Nele o professor e magistrado Ernani Fidelis teve oportunidade de esgotar o tema asseverando, a seguir, que “a sentença simplesmente homologatória, no caso, declara somente que o acordo está perfeito, seguidas as formalidades legais e dentro das condições exigidas”. E arrematou: “por mais que nos esforcemos, não enxergamos no ato judicial de homologação sentença constitutiva, pois, de acordo com suas finalidades e conteúdo, ela observa simplesmente se o acordo é válido, nada mais. Com esta observação, a sentença homologatória de desquite não cria,

nem altera, nem extingue relação jurídica. Apenas declara a legalidade do acordo, em ato judicial necessário, por questão de ordem pública. Em suma, não é a sentença que decreta o desquite. O desquite é o acordo, a sentença, a declaração de que o acordo é legal”. O enfoque serve, sobremaneira, à separação consensual, no que substituiu, em fase preparatória para o divórcio, o desquite.

Por isso, não claudico – e já estou até lançando um entendimento que o caso concreto não permite, adentrando seara alheia – o juízo que procedeu à homologação. Para mim o art. 8º da Lei de Divórcio – Lei nº 6.515/77 – refere-se a julgamento, à sentença que julgar; julga-se lide, e esta inexistente no âmbito da jurisdição voluntária. A sentença que julga a separação judicial litigiosa – esta sim – produz efeitos à data do trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

A hipótese, reafirmo, revela separação consensual e a atuação do Estado-Juiz ficou restrita a crivo simplesmente homologatório. Reconheceu-se uma situação fática levada ao Judiciário, e, portanto, aquele que atuou em nome do Estado-Juiz, procedeu com acerto ao revelar a retroação a 22 de março de 1994, ou seja, a data em que tornado extremo de dúvidas o acerto, o ajuste entre os cônjuges.

O próprio Ministro Carlos Velloso, atuando na 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, teve oportunidade de aludir a esses efeitos retroativos: “os efeitos patrimoniais da separação judicial consensual surgem a partir da ratificação do acordo em juízo”.

À hipótese que deu origem a tal decisão o juiz instara os cônjuges a confirmarem o que pactuado retroagindo os efeitos da sentença homologatória à data da referida ratificação. Se no caso não houve necessidade de ratificação, prevaleceu a manifestação de vontade inicial. Há obstáculo legal a essa retroação, à data em que a peça inicial foi protocolada, revelando, portanto, a mais não poder, a vontade dos cônjuges? Não, não há.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O dever de fidelidade conjugal iria até a homologação, ou não?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, uma vez homologada a separação consensual, descabe cogitar de dever de fidelidade no período que mediou entre o ajuste dos cônjuges e a homologação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É que, na verdade, até a homologação, há sociedade conjugal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, porque o Estado reclama que se submeta essa manifestação de vontade a uma certa formalidade. Porém, uma vez prolatada a sentença homologatória, tem-se a carga retroativa, e, no caso dos autos, essa carga retroativa foi reconhecida expressamente no termo lavrado.

Senhor Presidente, a inelegibilidade cogitada, no caso dos autos, é a do § 7º do art. 14 (Constituição Federal):

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Exige-se o parentesco dentro dos seis meses que anteceder às eleições para que se assente a inelegibilidade. Diante da sentença homologatória proferida, da retroação expressamente mencionada, posso cogitar de inelegibilidade? Posso dizer, frente a essa sentença, que dentro dos 6 meses os cônjuges não estavam separados?

Para mim, o Direito continua sendo uma ciência e o seu conhecimento é inesgotável. Ninguém pode asseverar, *a priori*, que o domina pois, se o fizer, estará enganado, estará partindo de uma premissa falha. Se o Direito é ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio; se o Direito é ciência o meio justifica o fim, mas não o fim o meio.

Por último, digo que não posso sequer tomar de empréstimo a jurisprudência, para mim extravagante, desta Corte, que é a relativa à possibilidade de exame da petição inicial com a qual se ajuíza a demanda referente à ressalva da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por que não posso? Porque não há como se confundir ato da parte, petição inicial, com ato do Estado-Juiz, e, no caso, o ato do Estado-Juiz é no sentido do reconhecimento da separação consensual. A partir de data anterior aos 6 meses glosados no § 7º do art. 14. Até que venha à balha uma sentença desconstitutiva que fulmine o ato homologatório, tenho, como juiz, a obrigação de observá-la.

Peço vênua ao nobre ministro relator para acompanhar o Ministro Torquato Jardim e o faço tendo presente o § 7º do art. 14, e as normas do Código de Processo Civil e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que aludi. Portanto, provejo o recurso, reformando o acórdão impugnado, para deferir o registro da recorrente, assentando, portanto, que a decisão de Corte de origem revela vulneração à norma constitucional de regência, ao § 7º do art. 14 da CF.

### **RATIFICAÇÃO DO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, peço a palavra. Não quis apartear o meu caro colega, Ministro Marco Aurélio, para não prejudicar o brilhantismo do seu douto voto. Sustento que as sentenças homologatórias de separação consensual têm a natureza constitutiva, a mesma natureza da sentença que julga uma separação litigiosa. Por quê? Ela não limita-se a declarar uma relação jurídica inexistente, isto não está na essência desse tipo de sentença; ao contrário, vai além, declara uma nova situação jurídica; o feixe de normas jurídicas que regulam a situação do casado e a do separado é diverso. Tanto assim que ouvi do próprio Ministro Marco Aurélio, ao terminar o seu brilhante voto, afirmar que a decisão homologatória pode ser objeto de uma ação anulatória, esta sim desconstitutiva. Ora, para que seja desconstitutiva, pressuposto é que a decisão anulada seja constitutiva. Esse, a meu ver, é um aspecto da questão. Creio, porém, que o argumento básico, para solucionar o recurso, trouxe-me, há pouco, o eminente Ministro Diniz de Andrada. Conversávamos e ele trouxe-me argumento irretorquível: o de que a inelegibilidade já havia se caracterizado para fins eleitorais, quando foi proferida a decisão pelo juiz cível, porque o prazo para a candidata ter afastada a inelegibilidade já havia transcorrido. A decisão do juiz cível não

tem o condão de afastar, para fins eleitorais, os efeitos da inelegibilidade, que já tinham aflorado de forma inexorável. Trata-se de argumento que bem resume o meu ponto de vista sobre a matéria controvertida.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.089 – AL. Relator: Ministro Flaquer Scartezzini – Recorrente: Denilma Villar de Bulhões Barros, candidata a deputada federal, pelo PP (Adv.: Dr. José Guilherme Villela) – Recorridos: 1º Bruno Mendes, candidato a deputado estadual pelo PSDB (Advs.: Dr. Paulo Azevedo Newton e outros); 2º José Oliveira Costa.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Guilherme Villela, e pelo recorrido Bruno Mendes o Dr. Marcelo Ribeiro de Oliveira, e em causa própria o Dr. José Oliveira Costa.

Decisão: Por maioria, negado provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Torquato Jardim e Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

---

Publicado em sessão, em 9.8.94.

## RESOLUÇÃO Nº 14.150

### PROCESSO Nº 14.150 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

**Relator:** Ministro Torquato Jardim.

**Requerente:** Procurador-Geral Eleitoral.

1. Reclamação na competência do TSE por analogia àquela do STF e do STJ (Constituição, art. 102, I, I, e art. 105, I, f).

Cabimento; poderes implícitos da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 35, IV e XVII e art. 23, IX e XVIII).

O Código Eleitoral, no que pertinente à organização e funcionamento da Justiça Eleitoral, foi recepcionado como lei complementar (Constituição, art. 121).

2. Deferimento de registro pelo TRE em favor de candidato declarado inelegível por acórdão do TSE transitado em julgado; *descabimento*.

Reclamação julgada procedente para cassar o diploma do prefeito Osvaldo Félix Navar.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria de votos, conhecer da reclamação, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Diniz de Andrada, e no mérito, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro TORQUATO JARDIM, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido –

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, cuida-se de reclamação proposta pelo procurador-geral eleitoral para o fim de garantir a autoridade da decisão proferida pelo TSE no Acórdão nº 11.374, de 1º de setembro de 1990 (autos da Reclamação nº 14.150, fl. 12 e ss.), mediante o qual foi indeferido registro de candidatura de Osvaldo Félix Nauar, considerado inelegível (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

2. Osvaldo Félix Nauar, contudo, candidatou-se a prefeito em 1992. Teve impugnado seu registro em primeira e segunda instâncias.

Fundou-se o regional na excludente da letra g, acolhendo a propositura, em 12 de junho de 1992, da ação desconstitutiva da decisão da Câmara Municipal, ainda que após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior (autos da Reclamação nº 14.150, fl. 52 e ss.; autos do Recurso nº 10.816, fl. 64 e ss.).

Desacolhida a impugnação, houve recurso especial para esta Corte Superior, do qual, todavia, desistiu o recorrente, pedido homologado pelo relator (autos do Recurso nº 10.816, fl. 271). Concorreu, então, e foi eleito, o citado candidato.

3. Houve recurso contra a diplomação. O recorrente, todavia, faleceu antes que fosse julgado o recurso perante o regional. O Tribunal negou a sucessão processual e, em consequência, o prefeito eleito foi diplomado e se encontra no exercício do cargo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): E a decisão que negou essa sucessão transitou em julgado?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Sim (autos da Reclamação nº 14.150, certidão, fl. 23).

4. Leio o parecer do vice-procurador-geral, Dr. Antônio Fernando de Souza (fls. 49-51):

“Consoante ressei da inicial, nas eleições de 1990, esse Tribunal (fls. 7-17), confirmando decisão do TRE/PA, declarou o Sr. Osvaldo Félix Navar inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, para as eleições ‘que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão’.

3. A despeito de ter transitado em julgado tal decisão, o referido cidadão candidatou-se ao cargo de prefeito municipal de Curuçá/PA e a impugnação ao registro de sua candidatura foi julgada improcedente pelo TRE/PA (docs. anexos extraídos dos autos do Recurso Eleitoral nº 10.816, em apenso).

4. O recurso interposto contra tal decisão não foi apreciado por essa egrégia Corte diante da desistência requerida pelo recorrente, homologada pelo ministro relator (docs. anexos também extraídos dos autos de Recurso Eleitoral nº 10.816, em apenso).

5. Ressalte-se que a desistência foi protocolada depois de já constar os autos a manifestação do procurador-geral eleitoral no sentido de que:

‘Não há dúvida de que o v. acórdão recorrido, ao deferir o registro de candidato já considerado inelegível, em julgamento anterior (fl. 36), confirmado por esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme já demonstrado no Recurso nº 10.812, relator Ministro Torquato Jardim, está rescindindo decisão anterior dessa colenda Corte Superior e desrespeitando a coisa julgada.’ (Doc. anexo.)

6. O recurso contra a diplomação, em razão do falecimento do recorrente, foi arquivado porque o TRE/PA não admitiu a substituição processual solicitada (fl. 23).

7. Atendendo a determinação de Vossa Excelência, a titular da Junta Eleitoral de Curuçá, além de informações fáticas coincidentes com o que foi descrito acima, justifica que a manutenção do registro do referido candidato deveu-se à decisão dessa Corte no Recurso Especial nº 10.816, que também transitou em julgado (fls. 33-34).

8. Diante do que consta nas referidas informações, das quais se infere a conclusão de que teria essa Corte, em momento posterior, deliberado em sentido diverso daquele em que declarou a inelegibilidade do Sr. Osvaldo Félix Navar, circunstância que afastaria o fundamento em que se apoiou a iniciativa do procurador-geral eleitoral, para que se alcance um julgamento jurídico e justo da

reclamação em causa, é indispensável que se tenham presentes dois dados fundamentais:

a) ao apreciar o mérito do Recurso Especial nº 9.070 – Classe 4ª – Pará, essa Corte reconheceu expressamente e declarou a inelegibilidade do Sr. Osvaldo Félix Nauar, em acórdãos que transitaram em julgado (fls. 7-17); e

b) o Recurso Especial nº 10.816 – Classe 4ª – Pará, interposto contra a decisão do TRE/PA que considerou elegível o Sr. Osvaldo Félix Nauar nas eleições de 1992, não chegou a ser apreciado por essa Corte em razão de pedido de desistência formulado pelo recorrente.

9. Essas duas informações revelam, de maneira inequívoca, que inexistente qualquer conflito entre as decisões do TSE sobre a inelegibilidade do Sr. Osvaldo Félix Nauar que pudesse excluir a inobservância da decisão tomada por essa Corte no Recurso Especial nº 9.070 e, desse modo, tornar infundada a reclamação.

10. É que só existe um pronunciamento do TSE sobre a inelegibilidade em questão, que foi o proferido no Recurso Especial nº 9.070. O Recurso Especial nº 10.816 não teve o seu cabimento, nem o seu mérito, examinado nessa Corte, de modo que é equivocada a afirmação constante das informações de fls. 33-34 no sentido de que o TSE teria confirmado o registro da candidatura já mencionada.

11. Dos documentos acostados nos autos e aqueles existentes nos apensos ressaltou a demonstração de que a decisão dessa Corte que declarou a inelegibilidade, por 5 (cinco) anos, do Sr. Osvaldo Félix Nauar, apesar de transitada em julgado, foi expressamente desautorizada pelo TRE/PA, situação que, ao ver do Ministério Público Eleitoral pode ser solucionada através da reclamação, principalmente diante da inadmissibilidade de ação rescisória no processo eleitoral.

12. Ora, se a coisa julgada é garantida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI) inclusive contra a indevida investida do legislador, como maior razão deve o Poder Judiciário preservá-la. De igual modo, deve o Tribunal Superior Eleitoral garantir a autoridade e eficácia de suas decisões.

13. Presentes os pressupostos que justificam a reclamação – decisão transitada em julgado dessa Corte e inobservância do seu comando pelos órgãos jurisdicionais inferiores – a solução que se impõe no caso (art. 161, III, do RISTF) é a de cassar a decisão do TRE/PA que admitiu a elegibilidade do Sr. Osvaldo Félix Nauar nas eleições de 1992 (Acórdão nº 12.916 – cópia anexa) e, em consequência, também cassar o diploma de prefeito municipal de Curuçá, expedido pela respectiva junta eleitoral em favor do candidato inelegível, que deverá deixar o cargo.

Assim sendo, o parecer é no sentido de que seja julgada procedente a reclamação, adotando-se as providências indicadas no item 13 acima.”

É o relatório.

## **ESCLARECIMENTO**

O DOUTOR ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (vice-procurador-geral eleitoral): O relatório que se acaba de ler mostra bem as razões que levaram o procurador-geral eleitoral a ajuizar a reclamação. A leitura do parecer feita no relatório mostra as razões da sua sustentação e procedência. Peço a palavra, entretanto, para tecer duas ou três breves considerações quanto ao cabimento da própria reclamação, visto que a pauta de hoje consta de outra reclamação, em que se discute, preliminarmente, o cabimento da reclamação. Desconheço a existência de precedentes desta Corte a respeito do tema; todavia argúi-se contra o cabimento a inexistência de previsão constitucional em favor desta Corte e à circunstância de que a Constituição Federal atribui a guarda do Direito Federal ao Superior Tribunal de Justiça, e da Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Creio, entretanto, que não há obstáculo ao conhecimento da reclamação.

O argumento de que a Constituição não prevê a competência desta Corte para reclamação é conseqüência do método utilizado para definir-lhe a competência. Somente com relação ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, nos arts. 102 e 105, é que a Constituição elencou as diversas hipóteses de competência de cada Corte. Quanto aos demais tribunais superiores, ou transferiu ao legislador complementar (art. 121), ou ao ordinário (arts. 111, § 3º, e 124), circunstância que considero suficiente para justificar a omissão com relação ao Tribunal Superior Eleitoral. De outra parte o Superior Tribunal de Justiça é o guardião último da legislação federal? Sim, mas não o é da eleitoral; é o Tribunal Superior Eleitoral o competente para essa guarda. Além do mais, o sistema da Constituição em um único momento, em que se refere de uma competência específica ao Tribunal Superior Eleitoral ao lado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, atribui a esta Corte,

juntamente com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, competência para requisitar intervenção federal, no caso de descumprimento, de desobediência à ordem ou decisão judiciária da Corte ou da Justiça Eleitoral. De tal modo que o sistema constitucional, a meu ver, abriga a hipótese de reclamação, e abriga porque se admite que haja um pedido de intervenção federal por descumprimento de decisão por outro poder, com maior razão poderá fazê-lo presente quanto aos órgãos judiciários inferiores. Daí por que o Ministério Público espera que esta Corte conheça da reclamação e, conhecendo, acolha para os fins já proclamados.

### VOTO NA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Senhor Presidente, tenho presente, em primeiro lugar, o art. 94 do Regimento Interno desta Corte que remete a solução dos casos omissos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual, no art. 156 e seguintes, cuida-se da *reclamação* “do procurador-geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.

2. Considero, a seguir, as normas do Código Eleitoral que, ao dispor sobre a competência da Justiça Eleitoral, adotam o critério das cláusulas ditas de *poderes implícitos*, a saber, os incisos IV e XVII do art. 35 (“competem aos juízes fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral” e “tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”) e os incisos IX e XVIII do art. 23 (“competem, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código” e “tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”).

3. Tenho presente, ainda, que, remetendo o art. 121 da Constituição, à lei complementar, “a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”, o Código Eleitoral, no que disponha sobre organização e competência, foi recepcionado na nova ordem como lei complementar.

4. Considero, ainda, ser indiscutível a ofensa à coisa julgada. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou Osvaldo Félix Nauar inelegível, nos termos da alínea g, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, foi desacolhido pelo Tribunal Regional. Despiciendo o fundamento do Tribunal *a quo* de que a propositura da ação desconstitutiva da decisão da Câmara Municipal elidia a inelegibilidade, porquanto ajuizada ela quase dois anos após o trânsito em julgado da decisão desta Corte.

Curiosas as circunstâncias que envolvem o caso: do recurso especial em que se buscava a eficácia da decisão do TSE desistiu o recorrente/impugnante; no recurso contra a expedição de diploma, falecido o recorrente, não admitiu o Tribunal *a quo* a sucessão processual.

5. Põe-se, então, a pergunta: como assegurar a autoridade da decisão do TSE e preservar a sua competência? A lacuna com que se depara o intérprete é apenas do direito legislado, ou também da ordem jurídica positiva?

Ora, é imposição lógica da ordem jurídica positiva o axioma segundo o qual a lei pode se mostrar incompleta, incoerente ou omissa, mas não o todo da ordem jurídica positiva, esta, sim, necessariamente harmônica e completa.

6. Neste passo se defronta o intérprete com a distinção entre a *interpretação* e a *construção*. A primeira é técnica de harmonização da aparente incompletude ou incoerência da lei; a segunda, recurso ao sistema de princípios da ordem jurídica positiva para dizer o direito no caso concreto onde a lei deixou de fazê-lo. Vale dizer, na resolução do processo, o axioma fundamental da ordem jurídica positiva impõe ao juiz a edição de uma *norma judicial* para preencher a omissão ou lacuna da lei.

Desnecessário dizer que esse exercício de poder terá por limite a Constituição, o que dela conste expressamente, o que nela se contenha implicitamente e o que dela derive necessariamente conforme a natureza da *res publica* eleitoral.

7. A *construção* leva à teoria dos poderes implícitos, explicitada pelo *justice* Marshall no caso *MCCulloch v. Maryland*: “se o fim for legítimo e compreendido no escopo da Constituição; se os meios forem apropriados e plenamente conformes àquele fim, e não forem proibidos, mas, ao con-

trário, consistentes com a letra e o espírito da Constituição, então (aqueles meios) são constitucionais”.

Cuidava-se, no precedente clássico, da interpretação da cláusula constitucional sobre a competência do Congresso Nacional para “fazer todas as leis necessárias e próprias à execução dos poderes antes enumerados, e todos os outros poderes investidos por esta Constituição no governo (...) ou qualquer de seus departamentos ou funcionários” (art. I, seção 8, alínea 18). Declarou a Suprema Corte que da competência expressa para legislar sobre moeda, crédito, comércio e tributos decorria a competência necessária e própria para criar um banco nacional.

8. Tenho presente, por fim, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual, por maioria, entendeu-se inconstitucional a reclamação criada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos em seu regimento interno, à míngua de expressa disposição constitucional (Representação nº 1.092, RTJ 112/504).

A decisão, contudo, é de 1984 e, assim, anterior à atual Constituição de 1988. Nesta, no art. 121, conforme antes anotado, remete-se à lei complementar “a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”. Recepcionado, pois, o Código Eleitoral, nesta parte, como lei complementar, julgo atendido o requisito de sede constitucional exigido pelo Supremo Tribunal Federal para a válida concepção da reclamação, mesmo que mediante recurso à *construção*.

9. Relevante considerar também o art. 36, II, da Constituição, segundo o qual a desobediência a ordem ou decisão do Tribunal Superior Eleitoral autoriza a requisição de intervenção federal.

Verifica-se, destarte, que, também em face da excepcionalidade gravíssima que é a quebra da autonomia federativa, isto é, da intervenção que suspende a autonomia federativa, de outra forma constitucionalmente assegurada, determina-se que a ela pode dar causa a desobediência a ordem ou decisão desta Corte, tanto quanto a ordem ou decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, para os quais dispõe expressamente a Constituição sobre a reclamação (art. 102, I, *l*; art. 105, I, *ff*).

10. Por tudo quanto exposto, voto, preliminarmente, pelo conhecimento da reclamação.

## **VOTO NA PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, ouvi com grande encantamento a manifestação do eminente procurador, a construção brilhante que S. Exa. fez para sustentar, no caso, a competência desta Corte, e também, com toda atenção, o voto culto, lúcido do eminente ministro relator, explicando os motivos pelos quais esta Corte deve se considerar competente, chegando mesmo a comentar sobre a inexistência de outro modo para assegurar a execução de um julgado seu.

Devo confessar, com toda a lealdade, que votarei pelo não-conhecimento da reclamação, porque penso que competência é matéria expressa: ou a Constituição dá competência, ou não dá. No caso, ela não atribuiu; quando quis dar competência, fê-lo expressamente, no art. 101, ao Supremo Tribunal Federal e, no art. 105, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso é o que me basta. Assim, preliminarmente, rogando a máxima vênua ao eminente relator, não conheço da reclamação.

## **VOTO NA PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, não obstante a beleza e a excelência da sustentação feita pelo eminente advogado, meu voto é no sentido de acompanhar o ministro relator, conhecendo da reclamação.

Em primeiro lugar, porque a competência do órgão julgador para fazer cumprir a decisão que profere, decorre da competência que recebeu da Constituição ou da lei para proferir a decisão. Ora, o órgão jurisdicional competente para decidir tem competência para fazer cumprida a decisão.

Em segundo lugar, quero dizer que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão mencionado, teve por objeto o Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos. Foi uma decisão tomada por maioria da Corte e que não sei se seria adotada hoje, mesmo porque a ordem constitucional de ontem não é a mesma de hoje, como bem ressaltou o Senhor Ministro Relator.

No caso, Senhor Presidente, temos uma norma de direito positivo a autorizar a aplicação do direito regimental do Supremo Tribunal Fe-

deral: o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral manda aplicar, nos casos omissos, o Regimento do Supremo Tribunal Federal. Dir-se-á: poderia a Corte Eleitoral proceder desta forma? O ministro relator demonstrou, citando dispositivos do Código Eleitoral, que isto seria possível. Temos, portanto, de pé, uma norma de direito positivo, de direito regimental, a autorizar o Tribunal a conhecer de reclamação para fazer cumpridas as suas decisões, a autoridade de suas decisões e a sua competência.

Em matéria eleitoral, retirar, da Corte Superior Eleitoral a competência para fazer cumpridas as suas decisões é praticar maus tratos na própria legislação eleitoral.

De sorte que, com essas breves considerações, pedindo licença ao Senhor Ministro Diniz de Andrada, que iniciou a divergência, acompanho, subscrevendo integralmente, o voto do eminente ministro relator.

### **VOTO NA PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, qual é a natureza da reclamação? É administrativa? É jurisdicional? A meu ver, é jurisdicional; a reclamação é um sucedâneo recursal, e digo mais, com alcance que supera até mesmo o recursal, já que, uma vez apresentada, não sofre as peias da coisa julgada, da preclusão maior.

Afasto, por isso mesmo, a possibilidade de se cogitar de dispositivos do Código Eleitoral que versam sobre a competência desta Corte no campo administrativo. Procuro no Código Eleitoral uma base, para assentar a pertinência da reclamação, nos dispositivos referentes à atividade judicial propriamente dita. Com a Carta de 1988, deu-se estatutura e dignidade constitucional à reclamação. Fez-se inserir em dois dispositivos esse instituto quanto às atividades desenvolvidas pelo Supremo Tribunal e pelo STJ. E, no tocante à Justiça Eleitoral, ao órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, o que tivemos? O silêncio. Silêncio que, para mim, é eloqüente, porque seria muito fácil estender a reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral, como também seria muito fácil estendê-la ao Tribunal Superior do Trabalho e ao outro Tribunal Superior que é o Militar. Veio à balha a Lei nº 8.038/90, e como que, repetiu-se o texto

constitucional, cogitando-se da reclamação apenas no tocante aos dois tribunais a que me referi, o STF e o STJ. Dir-se-á, que esta Corte tem norma regimental que indica a adoção do regimento do Supremo Tribunal Federal.

Pergunto eu, Senhor Presidente: é dado admitir, tenha esta Corte tomado uma carona na competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal para legislar sobre as ações, sobre os recursos da respectiva competência? Poderiam este Tribunal, o Tribunal Superior do Trabalho e o STM inserirem, com esta extensão que se quer dar, uma norma no próprio regimento interno, tomando de empréstimo a reclamação e com isto driblando a impossibilidade de legislar, já que somente ao Supremo se atribuiu, sob a égide da Constituição pretérita, e já não se tem mais esse dispositivo na atual, essa atividade? A meu ver não, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A reclamação foi criada, no Regimento Interno do Supremo, anteriormente à sua competência legislativa. Depois, ao examinar o problema do TFR, entendeu o Supremo Tribunal que a possibilidade de criá-la por norma de hierarquia regimental era devida à sua singular posição na cúpula da estrutura judiciária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ainda admitiria a existência da reclamação, em que pese a sede atual, que é constitucional, em uma lei. Talvez na lei complementar, que deve dispor sobre a competência dos tribunais eleitorais e aí nós temos o próprio Código Eleitoral, no particular, recepcionado como lei complementar.

Não há, no Código Eleitoral, qualquer dispositivo prevendo a reclamação, e não havendo, não posso potencializar o que se contém no art. 94 do Regimento Interno desta Corte para entender que, na respectiva competência, passou a constar a reclamação.

Peço vênias para divergir ao nobre ministro relator e também ao Ministro Carlos Velloso, no que sustentou que estaríamos no âmbito da possibilidade de o próprio Tribunal fazer cumprir as decisões proferidas. Há outros meios para que se chegue ao cumprimento das decisões.

Entendo incabível a reclamação.

## VOTO NA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, tenho para mim que sendo o Tribunal Superior Eleitoral a última instância em se tratando de causas de matérias eleitorais, e sendo irrecorríveis as decisões por ele proferidas, entendo que na realidade é de se admitir a reclamação, já que essa compreende a faculdade, como bem disse o ilustre procurador, cometida aos tribunais superiores para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, cada qual, evidentemente, na sua esfera de competência originária.

Acredito, Senhor Presidente, que o não-reconhecimento dessa admissibilidade tornaria frágil as decisões desta Casa. Louvando-me no entendimento esposado pelo ilustre ministro relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Carlos Mário Velloso, também admito a reclamação, com a devida vênia do ilustre Ministro Marco Aurélio.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Anuncio de logo que vou pedir vista. Mas antes devo confirmar a absoluta pertinência da invocação pelo ilustre advogado do interessado do precedente desta Corte de que fui relator, na Representação nº 11.791, julgada conjuntamente com o Recurso nº 9.349. Disse então:

“O Código Eleitoral incumbiu o procurador-geral de ‘defender a jurisdição’ desse Tribunal (art. 24, V) e de ‘representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente, quanto à sua aplicação uniforme em todo o país’ (art. 24, VI).

2. Dessas atribuições legais do seu cargo, extraiu S. Exa., o Chefe do Ministério Público Eleitoral, o cabimento da representação que formulou: o acórdão impugnado, do TRE/SP, ao acolher, como representação, o recurso dos suplentes e determinar sua diplomação como titulares do mandato disputado, a um tempo, teria usurpado a competência do TSE para julgar recurso contra a diplomação e – na medida em que contrário à Resolução-TSE nº 16.336/90 e à decisão do Supremo Tribunal no MI nº 219 – teria atentado contra a exigência de ‘aplicação uniforme

em todo o país da legislação eleitoral, aí incluídas, necessária e principalmente, as regras constitucionais eleitorais’.

3. A solução alvitrada é criativa e inteligente. Estou, porém, *data venia*, em que carece de base legal.

4. Os preceitos invocados do art. 24, V e VI, Código Eleitoral, são normais de legitimação ativa do procurador-geral para utilizar-se de todos os remédios processuais adequados aos objetivos ali confiados à sua vigilância – a defesa da jurisdição do TSE e da aplicação uniforme da Lei Eleitoral: por si sós, porém, ditas normas de legitimação não criam outro remédio processual, a representação, que se substituísse ou se somasse aos legalmente instituídos.

5. Ora, o objeto da decisão regional impugnada, no caso, é a diplomação de candidatos a eleições de âmbito estadual: cabível, pois, contra ela, é o recurso ordinário de diplomação (CF, art. 121, § 4º, III; Código Eleitoral, art. 262, II), ao qual, aí sim – porque importou a alteração de diplomação anterior e ofensa a resolução do TSE – estava indubitavelmente legitimado o procurador-geral, com base nos incisos referidos do art. 24; aliás, S. Exa. mesmo se incumbiu de prová-lo, ao interpor paralelamente o recurso.

6. Objetar-se-á que se cuida de recurso desprovido de efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257). A via adequada para obtê-lo, no caso, seria, porém, o mandado de segurança, como o tem admitido a jurisprudência, e não, *data venia*, a representação, que é medida administrativa, que se não pode intrrometer na via jurisdicional do recurso de diplomação.

7. Na verdade, admitir a representação sugerida pelo eminente procurador-geral, para a defesa da jurisdição do Tribunal, implicaria transplantar o mecanismo da reclamação, como criada, desde 1957, no Regimento Interno do STF, para preservação de sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões.

8. Ao transplante do instituto para o TSE se opõe, no entanto, o entendimento da própria Suprema Corte.

9. Como se recorda, a reclamação fora criada, com as mesmas finalidades da sua instituição pelo STF, no regimento interno do extinto Tribunal Federal de Recursos.

10. A criação regimental veio, no entanto, a ser julgada inconstitucional pela Corte Suprema (Rep. nº 1.092, 31.10.84, Djaci Falcão, RTJ 112/504, decisão confirmada em embargos infringentes).

11. Assentou-se, no julgado, conforme se consignou na ementa, que, ‘como quer que se qualifique – recurso, ação, ou medida processual de natureza

excepcional – é incontestável a afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal, em face primacialmente, da previsão do art. 119, § 3º, letra c, da Constituição da República, é dado no regimento, criar tal instituto, não previsto nas leis processuais’. À objeção de que, no próprio STF, a reclamação fora criada antes que a Constituição outorgasse hierarquia legislativa ao seu regimento, respondeu a corrente vitoriosa que a fonte legitimadora da criação original do remédio estava na posição singular da Corte, na cúpula do ordenamento judiciário nacional.

12. A Constituição de 88 não alterou o quadro. Certo, nela se inseriu a reclamação não apenas na área da competência do Supremo (art. 102, I, I), mas também na do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f): essa última, porém, ao prever expressamente a reclamação, como instrumento de pronta defesa do âmbito e da autoridade da jurisdição de apenas um dos tribunais superiores, ao invés de autorizá-la, inibe definitivamente a tentativa de dispensa de lei para estender o instituto à esfera dos outros.”

Por isso, naquele caso, não conheci da representação, embora conhecesse do recurso ordinário paralelamente interposto. Fico a perguntar-me se a existência deste, o recurso especial, não influiu no voto que então proferi, e que, ortodoxamente, é inatacável, desde que se tome como dogma a decisão de 1984 no Supremo Tribunal.

Impressionaram-me, no entanto, algumas alusões de hoje, revivendo temas da discussão em torno da reclamação do TFR, e, também, a vigência de uma ordem constitucional que pode ter, provavelmente, algo mais a dizer a respeito.

E aqui vai a explicação de um aparte involuntário à brilhante sustentação do ilustre advogado, quando lamentei neste ponto específico, o réquiem que S. Exa. entoava para a revisão constitucional, no capítulo do Judiciário. É que realmente, no parecer do nobre Deputado Nelson Jobim, um dos pontos que merecia a minha absoluta adesão era o que estendia a todos os tribunais superiores a reclamação, de cuja necessidade estou absolutamente convencido – e este caso, permitam-me, é paradigmático; afinal de contas, consumou-se um desrespeito chapado à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em face de dois equívocos manifestos, a meu ver: um, a admissão de desistência do recurso, na impugnação de candidatura fundada em inelegibilidade, quando já sustentei, em voto acolhido pelo Tribunal, a im-

possibilidade da desistência; outro, a recusa – para a qual não consigo imaginar qual tenha sido a fundamentação – ao partido político do candidato recorrente, da possibilidade de substituir o candidato falecido, num recurso de diplomação.

Esses acidentes do caso – que não estão em causa, formalmente transitados em julgado, tanto a desistência do recurso quanto a suposta ilegitimidade do partido – mas o certo é que mostram como acidentes como esses podem deixar a decisão de um Tribunal Superior órfã de qualquer instrumento de efetividade. Por isso, e como foi a hora de entoar o réquiem da revisão judiciária, talvez seja a hora de refletir sobre algumas exigências postas à construção da jurisprudência. Quero pensar mais sobre o caso. Portanto, fico com vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 14.150 – DF. Relator: Ministro Torquato Jardim – Requerente: Procurador-Geral Eleitoral.

Usou da palavra, pelo requerente, o Dr. Vital do Rêgo.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Carlos Velloso, Flaquer Scartezini e Pádua Ribeiro, que conheciam da reclamação e dos votos dos Srs. Ministros Diniz de Andrada e Marco Aurélio, que dela não conheciam, pediu vista o Sr. Ministro Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Na sessão de 19 de maio de 1994, na Representação nº 14.150, em que é representante o Senhor Subprocurador-Geral Eleitoral, pedi vista dos autos após os votos dos Senhores Ministros Relator (Torquato Jardim), Carlos Velloso, Flaquer Scartezini e Pádua Ribeiro, que conheciam da reclamação, e dos votos dos Senhores Ministros Diniz de Andrada e Marco Aurélio, que dela não conheciam.

A questão é uma só: trata-se de saber do cabimento de reclamação do procurador-geral eleitoral ao TSE para salvaguarda da sua competência ou da autoridade das suas decisões.

Em caso anterior – a Representação nº 11.791, proferi voto, sustentando o descabimento da reclamação para o Tribunal Superior Eleitoral.

Tomei, então, como premissa dogmática do meu voto, as conhecidas decisões do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.092, relator o eminente Ministro Djaci Falcão, e nos embargos opostos ao acórdão que a julgou procedente, relativas à criação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por via regimental, de reclamação com o mesmo objeto daquela criada, no Supremo Tribunal Federal, primeiro, por construção pretoriana, e, depois, por preceitos do seu regimento interno.

A retomada da discussão do tema, ao início deste julgamento, levou-me, porém, a reabrir-me à consideração do problema. Fui, então, às decisões do Supremo Tribunal Federal; confesso que saí impressionado com os votos vencidos, então proferidos, na primeira assentada, pelos Senhores Ministros Aldir Passarinho, Néri da Silveira e Oscar Corrêa, que podem ser lidos na *RTJ* nº 112, a partir da página 507, em acórdão no qual também se continham, no mesmo sentido, longo, douto e brilhante voto do nosso eminente colega, Ministro Carlos Velloso, e precioso parecer, também do nosso colega, então subprocurador-geral, Valter Medeiros; e, nos embargos, quatro foram os votos vencidos, além dos três que o haviam sido no julgamento inicial, também o do eminente Ministro Carlos Madeira (*RTJ* 117/921).

Um dos argumentos básicos dos que então defendiam a constitucionalidade da reclamação criada por via regimental, pelo TFR, era o de que, também no Supremo Tribunal Federal, a criação desse remédio, de natureza ainda um pouco enigmática, antecederia de muito à norma constitucional que dera hierarquia de lei ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação surgiu como uma criação legitimada pela necessidade que tinha o Supremo Tribunal de manter a integridade da sua competência e a autoridade das suas decisões, mediante remédio expedito e forte como a reclamação.

Em réplica a esse argumento, em ambos os julgamentos, a meu ver, pesou muito a consideração de que, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos era basicamente um Tribunal de segundo grau, de acesso fácil, para remediar, pelas vias recursais ordinárias, qualquer desrespeito às suas decisões ou qualquer usurpação da sua competência, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, cujas vias de acesso eram substancialmente mais estreitas, sobretudo quando submetida a questão aos pressupostos específicos do recurso extraordinário, caminho normal de chegada ao Supremo Tribunal Federal.

Não apenas a nova leitura dos votos vencidos, como disse, me fez reabrir-me à discussão, mas também o fato, enfatizado na representação do chefe do Ministério Público, de estarmos perante uma nova ordem constitucional. Esse advento de uma nova ordem constitucional, com relação a este caso, a meu ver, não é apenas um argumento formal que nos libere do precedente tomado sobre a Carta decaída. Nele, mudou-se radicalmente o perfil do velho TFR, transformado no Superior Tribunal de Justiça – resultado de uma cisão orgânica da antiga competência do Supremo Tribunal Federal, restrito que ficou, como é mais do que sabido, o recurso extraordinário, à afirmação da autoridade da Constituição, ao passo que o contencioso da lei federal era transferido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ora, ao traçar o perfil do novo Tribunal, o constituinte cedeu à necessidade de dotá-lo do instrumento da reclamação, que se mostrara imprescindível ao resguardo da competência e da autoridade do Supremo Tribunal Federal, porque também, ao contrário do que se sucedia com o extinto Tribunal Federal de Recursos, passou o Superior Tribunal de Justiça a ter estreitadas as vias recursais normais de acesso a sua jurisdição, que hoje, na maioria dos casos, se reduz ao recurso especial, de natureza extraordinária.

Ora, similares às funções do Superior Tribunal de Justiça são as do Tribunal Superior Eleitoral e as do Tribunal Superior do Trabalho.

Dir-se-á, no entanto, que só ao Superior Tribunal de Justiça conferiu a Constituição essa competência. É verdade. Valho-me, aqui, no entanto, do primoroso voto proferido neste caso pelo Sr. Ministro Torquato Jardim, a mostrar como é possível construir a reclamação como poder implícito de um Tribunal Superior. E como poder implícito é que foi o instituto

inicialmente criado por construção pretoriana no velho Supremo Tribunal Federal, muito antes de que a Constituição desse ao seu regimento hierarquia de lei ordinária.

Pretendia aprofundar-me mais na reflexão do tema, mas não de entender os colegas que o período vivido pelo presidente desta Corte, em meio às tormentas da preparação das eleições de outubro, é pouco propenso a indagações teóricas de maior profundidade e, por isso, até porque o meu voto já não é decisivo, peço vênias aos Senhores Ministros Marco Aurélio e Diniz de Andrada para acompanhar a maioria já formada e conhecer da representação.

### **EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 14.150 – DF. Relator: Ministro Torquato Jardim – Requerente: Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal conheceu da reclamação, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Diniz de Andrada. Aguarda-se a presença do Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Senhor Presidente, no mérito considero procedente a reclamação para cassar o diploma do reclamado, adotando as razões do próprio parecer do Ministério Público Eleitoral.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênias para consignar apenas duas palavras sobre a matéria e divergir, respeitosamente, do nobre relator e dos ministros que o seguiram. O pri-

meiro aspecto que desejo ressaltar, é que, no julgamento anterior, empolgado agora como a revelar uma inelegibilidade projetada no tempo, esteve em jogo apenas um pedido de registro para eleições certas que se avizinham. O segundo aspecto está ligado à circunstância de a coisa julgada não transformar uma causa de inelegibilidade regida pela Lei Complementar nº 64/90, em causa de inelegibilidade constitucional. Houve a preclusão; não tivemos em jogo, registro para as eleições de 1992; houve a desistência do recurso, e, posteriormente, voltou-se a veicular o tema quanto à diplomação. Então, discutiríamos a espécie de inelegibilidade para saber da preclusão ou não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):  
Então V. Exa. não admite que haja coisa julgada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não admito, já partindo do princípio que não há.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente):  
As duas observações de V. Exa. são interligadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma há esse obstáculo maior para aqueles que vêm, aí, a coisa julgada a repercutir, ou seja, a inviabilidade de se transformar uma causa de inelegibilidade de regência ordinária em causa de inelegibilidade prevista na própria Carta da República.

Julgo improcedente o pedido formulado na reclamação.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Meu voto também, com a devida vênia do Senhor Ministro Marco Aurélio, acompanha o do eminente relator. Recordo apenas um dado da conhecida decisão sobre a cláusula g, do Supremo Tribunal Federal, que inverteu a jurisprudência que aqui se firmara e passou a reclamar a decisão da Câmara Municipal para gerar a inelegibilidade tratada naquela alí-

nea e não apenas o parecer prévio do Tribunal de Contas (RE nº 132.447, 15.6.92, Marco Aurélio).

A Suprema Corte teve, então, de examinar uma preliminar. O recurso foi julgado muito depois das eleições, a que não concorrera o recorrente, porque, com base em parecer do Tribunal de Contas, lhe fora declarada a inelegibilidade ou, precisamente, lhe fora indeferido o recurso para determinada eleição, as de 1990.

Suscitou-se, então, a preliminar de que o recurso extraordinário estaria prejudicado, porque jamais se poderia conceder, após o pleito, registro do candidato. O Tribunal repeliu essa preliminar considerando, precisamente, a eficácia temporal da declaração de inelegibilidade da letra *g*, que se projeta para os pleitos a realizar-se nos cinco anos subseqüentes. Por isso, conhecemos do recurso e lhe demos provimento.

Esse precedente específico do Supremo Tribunal, a meu ver, reforça a jurisprudência, hoje firmada nesta Casa, de que a declaração de inelegibilidade fundada na letra *g* para determinado pleito tem eficácia temporal prospectiva para as eleições dos cinco anos seguintes.

Acompanho o eminente relator.

### **EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 14.150 – DF. Relator: Ministro Torquato Jardim – Requerente: Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal conheceu da reclamação, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Diniz de Andrada, no mérito julgou-a procedente, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

---

Publicada no *DJ* de 8.9.94.

## ACÓRDÃO Nº 11.539

### RECURSO Nº 11.539 CEARÁ (Barbalha)

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Recorrente:** Antônio Correia Saraiva, candidato a prefeito pelo PSDB.

**Recorridos:** João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, prefeito e vice-prefeito.

ELEITORAL. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO: OBJETO JÁ APRECIADO NA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE: INEXISTÊNCIA. LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G.

I – A jurisprudência da Corte é no sentido de que as hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90 devem ser argüidas por ocasião do registro da candidatura, só podendo ser objeto do recurso contra diplomação quando supervenientes ao registro.

II – A rejeição pela Câmara Municipal das contas anteriormente aprovadas não infirma a autoridade da decisão do TRE, por não caracterizar inelegibilidade superveniente.

III – Inocorrência de violação a dispositivo legal ou dissídio jurisprudencial.

IV – Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Ministro TORQUATO JARDIM, vencido – Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, vice-procurador-geral eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto da decisão do egrégio TRE/CE que negou provimento a recurso contra a diplomação de João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Barbalha, nas eleições de 3.10.92.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no Acórdão nº 25.501, assim decidiu (fls. 123-126):

“Recurso contra diplomação dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Barbalha.

Improvido. Coisa julgada, tendo em vista o fundamento deste recurso ser, em tese, idêntico ao oferecido por oportunidade da argüição de inelegibilidade, no do pedido de registro das respectivas candidaturas”.

Inconformado, Antônio Correia Saraiva interpôs recurso especial fundamentado no art. 121, § 4º, I e II da Constituição Federal (fls. 127-149). Sustenta o recorrente ter havido ofensa ao art. 429, II, do CPC e divergência com os julgados do TSE (acórdãos nºs 12.012, 12.499 e 12.702).

O despacho do presidente do TRE admitiu o recurso especial (fl. 166):

“Recurso especial em cujo arrazoado o recorrente indicou, com precisão, a norma legal supostamente malferida pelo acórdão recorrido, demonstrando, ademais, razoavelmente, o dissídio jurisprudencial que supõe ocorrente.

Satisfeitos os requisitos que lhe emprestam admissibilidade, dou seguimento ao recurso (...)”

Oficiando nos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral, opina pelo não-conhecimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 224-226):

“5. O que se persegue no recurso contra a expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas irregularidades nas contas relativas ao ano de 1988, quando estava ele no exercício do mandato de prefeito.

6. Isso porque a Câmara Municipal de Barbalha, depois de eleitos os candidatos, editou a Resolução nº 8, de 26.10.92, rejeitando as contas antes aprovadas. A Câmara Municipal teria sido induzida a erro no primeiro julgamento, por uma ‘informação inverídica’ do presidente do Conselho de Contas dos municípios, de que o parecer prévio propunha a aprovação das contas, quando na verdade recomendava sua rejeição.

7. Consta dos autos, todavia, que o teor do parecer prévio, como não poderia ser de outra forma, era do conhecimento do Poder Legislativo local, quando do primeiro julgamento das contas mencionadas. A decisão da Corte Regional, proferida na fase de registro (fls. 47-53), revela que as contas do ex-prefeito foram aprovadas pela unanimidade dos vereadores, em dois turnos de votação, não obstante a existência do parecer prévio recomendando sua rejeição. É evidente, por outro lado, que aquela Casa Legislativa, competente para a fiscalização do Executivo Municipal nos termos da Constituição (CF, art. 31 e parágrafos), não estava obrigada a adotar as conclusões do parecer prévio no momento do julgamento.

8. Com base na primeira deliberação da Câmara Municipal, portanto, consubstanciada na Resolução nº 7, de 12.8.91, é que o egrégio Tribunal *a quo*, em decisão unânime afastou a inelegibilidade ora argüida, deferindo o registro do candidato recorrido. Essa decisão transitou em julgado, e a inelegibilidade nela discutida, como bem entendeu a Corte de origem, não pode mais ser suscitada neste feito. O colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de uma segunda ação com o mesmo objeto, ainda que fundada em novas provas não produzidas na primeira (STF, Recurso Extraordinário nº 90.572/RS, julgado em 9.10.79, relator o eminente Ministro Thompson Flores, in RTJ 94/829).

9. A nova resolução do órgão legislativo, assim, embora reconsidere a deliberação anteriormente tomada, não infirma a autoridade da decisão do Tribunal Regional, proferida no processo de registro. Aliás, é até mesmo estranho que a

Câmara Municipal tenha deixado transcorrer mais de um ano de sua primeira decisão, para só depois de eleitos os candidatos, editar açodadamente a nova resolução, rejeitando as contas antes aprovadas, sem nem mesmo facultar ao ex-prefeito o exercício do direito de defesa (fls. 22-28 e 55-60).

10. A inelegibilidade articulada no recurso contra diplomação, pois, por ter constituído objeto da *res judicata*, não pode ser tida como superveniente. Ademais, a referida inelegibilidade, que não é superveniente, está diretamente prevista na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, g), e sua discussão, de acordo com reiterado entendimento do TSE, só seria mesmo possível no processo de registro, tal como ocorreu na espécie, e não no recurso contra a diplomação (vide, e.g., recursos de diplomação nºs 453/PA, Min. Américo Luz, e 431/TO, Min. Hugo Gueiros).

11. Não vislumbrando na espécie, portanto, nenhuma ofensa a texto de lei, nem divergência jurisprudencial – já que os acórdãos colacionados não permitem configurá-la –, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a espécie é simples: impugnou-se o registro, sustentando-se a ocorrência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra g, Lei Complementar nº 64/90, que foi rejeitada. Renovou-se, então, a impugnação no recurso de diplomação. O eminente vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Antônio Fernando de Souza, colocou a questão, na minha opinião, de forma irretocável. Deixa claro o parecer, por primeiro (fls. 224-226):

“5. O que se persegue no recurso contra expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas irregularidades nas contas relativas ao ano de 1988, quando estava ele no exercício do mandato de prefeito”.

E a seguir demonstra a inocorrência de violação à norma legal e, de outro lado, de dissídio jurisprudencial no que toca ao caso sob julgamento. Conclui, então, pelo não-conhecimento do recurso.

Assim sendo, senhor presidente, não conheço do recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a hipótese é interessante, porquanto se defrontando a Corte de origem com a impugnação ao registro, teve presente que as contas do candidato estavam aprovadas, decidindo com base nesse fato concreto. O que houve, então, após essa decisão? A aprovação se transmudou, por ato do órgão legislativo competente, em rejeição. Indaga-se: incide a preclusão de que cogita o Código Eleitoral? Já não estou, aqui, no campo da coisa julgada, porque não temos a tríplice identidade. Houve um fato superveniente. Portanto, partindo a nova impugnação de um fato diverso daquele anterior, é dado cogitar de perda de oportunidade de impugnação? Podemos cogitar de obstáculo a essa impugnação? A meu ver, não. O sentido do 259 do Código Eleitoral é diverso e está revelado pelo fato de se perder a oportunidade quanto à impugnação em determinada fase, com base na legislação comum, não se podendo partir, para essa impugnação, em fase diversa.

Peço vênia ao nobre relator para divergir. A uma, porquanto não posso, se diversos são os fatos, as causas de pedir – e não há a menor dúvida que o são já que a anterior não foi em si a rejeição das contas, mas creio que um simples parecer de órgão opinativo, o órgão de contas sobre os atos praticados, e já, nesta outra fase, tivemos articulação em torno da rejeição em si das contas pela Câmara Municipal – falar em perda de oportunidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): O que ocorreu foi que, eleitos os candidatos, a Câmara mudou a sua decisão, quando já havia aprovado as contas do candidato. Com base nessa aprovação, o Tribunal rejeitou a arguição de inelegibilidade – isso no recurso contra o registro. Eleitos os candidatos, a Câmara volta atrás, como que indiretamente rescindindo a decisão judicial, um ano depois.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Surgiu um fato superveniente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Qual?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sim, mas qual o fato superveniente que levou a Câmara a mudar sua posição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, não estou a julgar, em si, o que pensa a Câmara.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Gostaria de adiantar que há acórdão deste Tribunal no sentido de que esta é uma argüição de inelegibilidade que deve ser feita por ocasião do registro – imaginei que a questão fosse tão tranqüila que não prestei ao Tribunal esses esclarecimentos. Realmente, decidimos, há cerca de dois ou três meses, que não seria admissível que a Câmara decidisse como que rescindindo uma decisão judicial. O advogado lembrou da tribuna esse acórdão de que fui relator.

Mas há acórdão deste Tribunal, no sentido de que essa inelegibilidade que não é superveniente, está diretamente prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g, e sua discussão, de acordo com reiterado entendimento do TSE, só seria mesmo possível no processo de registro, tal como ocorreu na espécie e não no recurso contra diplomação. Vide, por exemplo, recursos de diplomação nº 453 do Pará, Ministro Américo Luz e no 431 de Tocantins, Ministro Hugo Gueiros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, pelo que percebi, houve uma impugnação a partir apenas do crivo do Conselho de Contas. No decorrer do processo, chegou à Corte um ofício noticiando que as contas teriam sido aprovadas. O Tribunal, então, diante da própria jurisprudência e da revelada pelo Supremo Tribunal Federal, rejeitou a impugnação. O processo eleitoral progrediu, e tivemos

a eleição. Nessa fase, posterior ao pleito, houve um fato novo, subsequente à rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): V. Exa. está ciente, então, de que a decisão judicial que rejeitou o recurso contra o registro do candidato baseou-se no fato de que a Câmara aprovava as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Referi-me ao parecer para dizer da origem da impugnação primeira. Havia, àquela altura, apenas um parecer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Aliás, isso é ressaltado no parecer, e este estranha que a Câmara Municipal um ano depois mude a sua decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não consigo acreditar que alguém tenha ingressado com uma impugnação ao registro com base no fato de a Câmara ter aprovado as contas do candidato. Não posso acreditar nisso. Seria o excepcional. Por isso, é que presumi e creio que a presunção procede, que a impugnação teve origem em simples parecer do Tribunal de Contas. De qualquer forma, presidente, potencializo o fato superveniente sem lhe dar o condão de rescindir a decisão da Corte, no que ficou restrita ao registro. Numa fase subsequente, surgiu um outro fato que não posso deixar de considerar como novo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Fato novo é: pode ser procedente ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quer dizer, empresto eficácia a essa superveniência a ponto de afastar a preclusão. O que temos é uma impugnação à diplomação, com base num fato incontroverso a esta altura. Até aqui prevalece a rejeição das contas.

Indaga-se: Por que antes se julgara a impugnação ao registro, com base nesse mesmo crivo da Câmara, que deixou de existir quanto ao caráter positivo, relativamente aos interesses do candidato, podemos assentar a

preclusão? Nós podemos cancelar a diplomação de alguém que, à época, por fato posterior não tinha mais as contas aprovadas? A meu ver, não.

Peço vênia para afastar a preclusão, devolvendo os autos à Corte de origem.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.539 – CE. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a prefeito pelo PSDB (Adv.: Dr. Djalma Pinto) – Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, prefeito e vice-prefeito (Adv.: Dr. Paulo Quezado).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Paulo Goyaz.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Flaquer Scartezzini, que não conheciam do recurso e do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio que dele conhecia e dava provimento, pediu vista o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial, interposto por Antônio Correia Saraiva, candidato a prefeito de Barbalha, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso que manifestara contra a diplomação de João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, candidatos eleitos para prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições de 3.10.92,

sob o entendimento de que se operou a coisa julgada sobre a inelegibilidade argüida.

Na assentada anterior, o ilustre relator, no seu voto, afastou, com apoio no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a alegação de ofensa à coisa julgada e, em decorrência, não conheceu do recurso, fundado na alegação de violação ao art. 492, II, do CPC e em dissídio com julgados desta Corte.

A propósito, argumentou:

“Senhor Presidente, os eminentes ministros já perceberam que a espécie é simples. Impugnou-se o registro, sustentando-se a ocorrência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, que foi rejeitada; o recurso interposto foi provido e a decisão que examinou o registro transitou em julgado. Renovou-se, então, a impugnação no recurso de diplomação. O eminente vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Antônio Fernando de Souza, colocou a questão, na minha opinião, de forma irretocável. Deixa claro o parecer, por primeiro (fls. 224-226):

‘5. O que se persegue no recurso contra expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas irregularidades nas contas relativas ao ano de 1988, quando estava ele no exercício do mandato de prefeito’.

E a seguir demonstra a inoccorrência de violação à norma legal e, de outro lado, de dissídio jurisprudencial no que toca ao caso sob julgamento. Conclui, então, pelo não-conhecimento do recurso.

Assim sendo, Senhor Presidente, também não conheço do recurso”.

Discordou do relator, o ilustre Ministro Marco Aurélio, aduzindo:

“Senhor Presidente, a hipótese é interessante, porquanto se defrontando a Corte de origem com a impugnação ao registro, teve presente que as contas do candidato, cujo registro fora impugnado, estavam aprovadas – e decidiu com base nesse fato concreto. O que houve, então, após essa decisão? A aprovação se transmutou, por ato do órgão legislativo competente, em rejeição. Indaga-se:

incide a preclusão de que cogita o Código Eleitoral? Já não estou, aqui, no campo da coisa julgada, porque não temos a tríplice identidade. Houve um fato superveniente; e, portanto, partindo a nova impugnação de um fato diverso daquele anterior, podemos cogitar da perda da oportunidade de impugnação? Podemos cogitar de obstáculo a essa impugnação? A meu ver, não. O sentido do 259 do Código Eleitoral, se não me falha a memória, é diverso e está revelado pelo fato de se perder a oportunidade quanto à impugnação em determinada fase, com base na legislação comum, e não se poder partir para essa impugnação em fase diversa.

Peço vênia ao nobre relator para divergir. A uma, porquanto não posso, se diversos são os fatos, as de impedir – e não há a menor dúvida que os são; a causa de pedir anterior não foi em si a rejeição das contas, mas creio que um simples parecer do órgão opinativo, órgão de contas sobre os atos praticados, e já, nesta outra fase, tivemos articulação em torno da rejeição em si das contas pela Câmara Municipal”.

Do estudo a que procedi dos autos, *data venia* do Ministro Marco Aurélio, parece-me que a razão está com o relator. Na verdade, não há como afastar-se a preclusão máxima. Nesse sentido, são convincentes os argumentos do órgão ministerial, nestes termos:

“5. O que se persegue no recurso contra a expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas irregularidades nas contas relativas ao ano de 1988, quando estava ele no exercício do mandato de prefeito.

6. Isso porque a Câmara Municipal de Barbalha, depois de eleitos os candidatos, editou a Resolução nº 8, de 26.10.92, rejeitando as contas antes aprovadas. A Câmara Municipal teria sido induzida a erro no primeiro julgamento, por um ‘informação inverídica’ do presidente do Conselho de Contas dos Municípios, de que o parecer prévio propunha a aprovação das contas, quando na verdade recomendava sua rejeição.

7. Consta dos autos, todavia, que o teor do parecer prévio, como não poderia ser de outra forma, era do conhecimento do Poder Legislativo local, quando do primeiro julgamento das contas mencionadas. A decisão da Corte Regional,

proferida na fase de registro (fls. 47-53), revela que as contas do ex-prefeito foram aprovadas pela unanimidade dos vereadores, em dois turnos de votação, não obstante a existência do parecer prévio recomendando sua rejeição. É evidente, por outro lado, que aquela Casa Legislativa, competente para a fiscalização do Executivo Municipal nos termos da Constituição (CF, art. 31 e parágrafos), não estava obrigada a adotar as conclusões do parecer prévio no momento do julgamento.

8. Com base na primeira deliberação da Câmara Municipal, portanto, consubstanciada na Resolução nº 7, de 12.8.91, é que o egrégio Tribunal *a quo*, em decisão unânime afastou a inelegibilidade ora argüida, deferindo o registro do candidato recorrido. Essa decisão transitou em julgado, e a inelegibilidade nela discutida, como bem entendeu a Corte de origem, não pode mais ser suscitada neste feito. O colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de uma segunda ação com o mesmo objeto, ainda que fundada em novas provas não produzidas na primeira (STF, Recurso Extraordinário nº 90.572/RS, julgado em 9.10.79, relator o eminente Ministro Thompson Flores, in *RTJ* nº 94/829).

9. A nova resolução do órgão legislativo, assim, embora reconsidere a deliberação anteriormente tomada, não infirma a autoridade da decisão do Tribunal Regional, proferida no processo de registro. Aliás, é até estranho que a Câmara Municipal tenha deixado transcorrer mais de um ano de sua primeira decisão, para só depois de eleitos os candidatos, editar açodadamente a nova resolução, rejeitando as contas antes aprovadas, sem nem mesmo facultar ao ex-prefeito o exercício do direito de defesa (fls. 22-28 e 55-60).

10. A inelegibilidade articulada no recurso contra diplomação, pois, por ter constituído objeto das *res judicata*, não pode ser tida como superveniente. Ademais, a referida inelegibilidade, que não é superveniente, está diretamente prevista na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, g), e sua discussão, de acordo com reiterado entendimento do TSE, só seria mesmo possível no processo de registro, tal como ocorreu na espécie, e não no recurso contra a diplomação (vide, e.g., recursos de diplomação nºs 453/PA, Min. Américo Luz, e 431/TO, Min. Hugo Gueiros).

11. Não vislumbrando na espécie, portanto, nenhuma ofensa a texto de lei, nem divergência jurisprudencial – já que os acórdãos colacionados não permitem

configurá-la –, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso”.

Em conclusão, pois, acompanho o voto do relator.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.539 – CE. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a prefeito pelo PSDB (Adv.: Dr. Djalma Pinto) – Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, prefeito e vice-prefeito (Adv.: Dr. Paulo Quezado).

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Flaquer Scartezzini e Pádua Ribeiro, que não conheciam do recurso e, do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e dava provimento, pediu vista o Sr. Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, releio os votos já proferidos para que a Corte possa ter presentes os argumentos em debate (lê).

2. A questão central, portanto, é esta: é fato superveniente ao deferimento do registro do candidato, a justificar recurso contra a expedição de diploma, a nova decisão da Câmara Municipal que rejeita contas do candidato, as quais antes aprovara?

3. Superveniente, a tornar lícita a alegação depois da contestação, escreve Calmon de Passos, “é a ciência do fato, não o direito dele decorrente” (*Coment. ao CPC*, v. 3, art. 303, I, p. 284, Forense, Rio, 1974).

Os fatos modificativos capazes de influir no julgamento da lide, e que, surgidos no curso do processo, lhe dão nova feição, devem atender a dois requisitos, conforme comentário do Ministro Amaral Santos: “primeiro, que tenham ocorrido depois da propositura da ação; segundo, que *influem* no julgamento da lide, isto é, que a lei material diga que o fato novo (...) modificou (...) o direito controvertido” (*Coment. ao CPC*, v. 4, art. 462, p. 445-446, Forense, Rio, 1976).

O dever o juiz decidir a lide como ela se apresenta no momento da sentença não impede a parte de, com as razões de recurso, ou mesmo em petição avulsa, se já apresentadas essas, dar conhecimento ao tribunal de fato modificativo da sentença (Wellington Moreira Pimentel, *Coment. ao CPC*, v. 3, p. 552, Ed. RT, S. Paulo, 1975).

4. Assim visto como os comentaristas do CPC estudam a relevância do fato superveniente modificativo, no curso de uma mesma lide, parece-me razoável tomar tais lições para afirmar que outra consequência não deve ter, no Direito Eleitoral, e no curso de uma mesma eleição, ou processo eleitoral em sentido lato.

5. Conforme precedente desta Corte, “o motivo de inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados” (Acórdão nº 7.438, 5.8.83, rel. Min. J. Guilherme Villela).

Ainda deste Tribunal o entendimento seguinte: “Se, após a decisão do TRE, ainda pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo-crime que dera causa à inelegibilidade, defere-se o registro. Não impede essa solução a circunstância de, na mesma data da sentença absolutória, outra denúncia contra o candidato haver sido recebida, sob acusação de prática de crime de idêntica capitulação do anterior. Nesta hipótese, o novo processo considera-se fato superveniente ao pedido de registro do candidato e poderá servir de base à arguição de sua inelegibilidade, ao ensejo da diplomação, se vier a ser eleito” (Acórdão nº 6.504, sessão de 13.10.78, rel. Min. Néri da Silveira).

Terceiro precedente desta Casa, julgando recurso contra a diplomação, decidiu *não ser* superveniente a inelegibilidade quando preexistente ela ao

pedido de registro, ficando consignado no voto do relator que “fato superveniente, no sentido que lhe empresta a lei e a jurisprudência, há de ser aquele de que a parte contrária não pudera ter conhecimento em data anterior, por motivo alheio à sua atenção, *v.g.*, a condenação que resultara oculta em razão de certidão falsa, ou fato ocorrido em data posterior, qual seja, por exemplo, a condenação decorrente de sentença posterior ao registro” (Acórdão nº 7.533, de 26.4.83, rel. Min. Souza Andrade).

6. Trazidos, doutrina e jurisprudência, ao caso presente, julgo que a rejeição das contas do candidato, ex-prefeito, e ora recorrido, pela Câmara Municipal, em data posterior ao deferimento de seu registro de candidatura, configura o fato superveniente que justifica o recurso contra a expedição do diploma.

7. Registro, por fim, e talvez devesse ser uma preliminar, que na hipótese está presente o tema de se saber se a Câmara Municipal pode modificar sua decisão. Entendem alguns dos eminentes pares, a começar pelo presidente da Casa, ser imutável a decisão legislativa que primeiro julga as contas do ex-prefeito. A prevalecer esta linha de pensamento, e se concluirá pela inviabilidade do recurso contra a expedição do diploma.

Filio-me, contudo, conforme voto recente (Recurso nº 11.978, 29.7.94), ao entendimento de que a deliberação sobre as contas compreende juízo político imune à função jurisdicional, razão pela qual entendo cabível na espécie o recurso contra a diplomação.

8. Do exposto, e com a devida vênia do eminente relator, Ministro Carlos Velloso, e dos ilustres Ministros Scartezzini e Pádua Ribeiro, assim como o Min. Marco Aurélio, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a preclusão e devolver os autos à origem.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.539 – CE. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a prefeito, pelo PSDB (Adv.: Dr. Djalma

Pinto) – Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, prefeito e vice-prefeito (Adv.: Dr. Paulo Quezado).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Min. Torquato Jardim, conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Min. Diniz de Andrada.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, pedi vista, após a manifestação dos cinco eminentes ministros que, neste plenário, se dividiram em dois grupos: um, composto pelo relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, e pelos eminentes Ministros Flaquer Scartezzini e Pádua Ribeiro, não conhecendo do recurso; outro, formado pelos eminentes Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim, conhecendo e provendo.

Faço breve resumo do quadro fático.

O recorrido, que foi eleito, em outubro de 1992, prefeito de Barbalha, no Ceará, teve recusada a impugnação ao registro de sua candidatura, por acórdão do TRE, de 31 de agosto de 1992, que reconheceu ter sido ele favorecido através de deliberação do Legislativo local aprovando suas contas (fl. 52).

Posteriormente, foi ofertado recurso contra a diplomação, ao argumento de ocorrência de fato superveniente. Teria este consistido, segundo o recorrente, em informação equivocada constante do ofício do Conselho de Contas dos Municípios à Câmara Municipal, comunicando a aprovação das contas do apelado, quando, na realidade, tivera lugar a rejeição.

Examinei o processo com todo cuidado, para penetrar-lhe as peculiaridades e chegar à solução jurídica aplicável.

Observo que o próprio recorrente, a fl. 130, transcreve a ementa do acórdão que deferiu o registro do recorrido, nos seguintes termos:

“Recurso eleitoral. Argüição de inelegibilidade. Registro de candidato. Improcede a impugnação de registro de candidatura se o impugnado, há tempo prefeito municipal, foi favorecido com a aprovação de suas contas através de deliberação do Legislativo local, deixando de prevalecer, portanto, por *quorum* qualificado, parecer prévio antes emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios (CCM). Condição de elegibilidade por decisão irrecurável do órgão competente a que alude a regra do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso que se dá provimento”.

O que está aí escrito – aprovação de suas contas pelo Legislativo, deixando de prevalecer, por *quorum* qualificado, parecer antes emitido pelo Conselho de Contas – está a revelar que o TRE, ao deferir o registro, tinha conhecimento que o parecer do órgão de contas fora pela rejeição. O acórdão está a fls. 52-53. Não decidiu, pois, equivocado.

De seu turno, a edilidade também não se manifestou em virtude de informação enganosa. E explico por que.

A fls. 14-16, datada de 20 de dezembro de 1990, acha-se a Deliberação nº 12.573, do Conselho de Contas, negando provimento, a recurso do alcaide, e mantendo a rejeição das contas. E no seu final consta, expressamente, o seguinte:

“Encaminhar cópias do voto do Senhor Conselheiro Relator e da presente deliberação ao ex-gestor municipal e à Câmara Municipal”.

O ofício apontado como contendo o erro é de 25 de junho de 1991, endereçado ao presidente da Câmara de Vereadores. Encontra-se a fl. 19. Mas, tem a seguinte conclusão, antes da assinatura do presidente do órgão:

“Solicito o comparecimento de V. Exa., ou representante legal, para receber a documentação da receita, despesa e outros documentos integrantes da referida prestação de contas”.

Ora, quando a Câmara, na sessão de 12 de agosto de 1991, apreciou a matéria, tinha em seu poder todos os elementos – estava de posse dos pareceres, do primeiramente proferido e do prolatado em grau de recurso,

e dos diversos documentos relativos à prestação. A Câmara não deliberaria jamais ante os simples termos do ofício!

O certo é que, como posto no acórdão que assegurou o registro da candidatura, o Tribunal *a quo*, a esse tempo (31 de agosto de 1992), sabia que o Conselho rejeitara as contas e a Câmara as aprovara, por *quorum* qualificado, situando-se em posição antagônica.

Ocorre que essa decisão transitou em julgado.

A mesma inelegibilidade veio a ser reagitada na fase de diplomação, quando não mais podia sê-lo. Não se cogitava de matéria constitucional, mas de vício abrigado na lei complementar. E havia o manto da coisa julgada.

Este o quadro que verifiquei. Um ano depois do apregoado engano a que teria sido induzida, no apagar das luzes do seu mandato, em 26 de outubro de 1992, logo em seguida ao pronunciamento das urnas favorável ao recorrido, a edilidade baixou nova resolução, desaprovando as contas.

Tal fato, com a devida vênia, não pode se erigir no fato superveniente que, para ser admitido, há de revestir seriedade e, sobretudo, há de ter estado realmente desconhecido, impossibilitado de cogitação.

Dispensamo-me, porque aqui desnecessário, da indagação do aspecto da possibilidade de uma Câmara Municipal vir a editar segunda apreciação sobre contas, invertendo o resultado do primeiro julgamento.

O de que se cuida é que a manifestação da vereança de Barbalha jamais poderia ter o condão de desfazer uma coisa julgada.

Por esses motivos, rogando todas as vênias aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim, acompanho o relator, o eminente Ministro Carlos Velloso e os eminentes ministros que se posicionaram a seu lado, votando pelo não-conhecimento do recurso.

## **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.539 – CE. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a prefeito, pelo PSDB (Advs.: Drs. Djalma Pinto e Reginaldo Oscar de Castro) – Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, prefeito e vice-prefeito (Advs.: Dr. Paulo Quezado e Dr. Paulo Alves da Silva).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

---

Publicado no *DJ* de 7.10.94.

## ACÓRDÃO Nº 12.244

### RECURSO Nº 12.244 PARAÍBA (João Pessoa)

**Relator:** Ministro Marco Aurélio.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral.

**Recorrido:** Senador Humberto Coutinho de Lucena.

Recurso. Prazo. Acórdão. Assinatura. Ministério Público. Efeito. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, a assinatura do acórdão pelo órgão do Ministério Público não implica a respectiva intimação, começando a correr o prazo recursal somente da publicação no *Diário da Justiça*.

Abuso de autoridade. Parlamentar. Serviço gráfico do Senado Federal. Consubstancia abuso de autoridade a utilização do serviço gráfico do Senado Federal em confecção de calendários, contendo a imagem do parlamentar, e que tenham sido enviados aos cidadãos do estado no qual possui o domicílio eleitoral, ocorrendo a remessa em pleno ano destinado às eleições.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso afastando a intempestividade, vencidos os Srs. Ministros Relator e Costa Lima e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, Relator – Ministro DINIZ DE ANDRADA, vencido –

Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, vice-procurador-geral eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em 21 de fevereiro de 1994, o procurador regional eleitoral no Estado da Paraíba formalizou representação contra o Senador Humberto Lucena, articulando, em síntese, que o representado fez confeccionar, e vinha distribuindo nos últimos dias, calendário de parede do ano de 1994, medindo aproximadamente quarenta centímetros de altura, por trinta centímetros de largura, com destaque não só para a própria qualificação, como também veiculando a seguinte mensagem:

“Que 1994 seja um marco na vida dos brasileiros, sobretudo dos mais pobres, que são a imensa maioria da nossa população. Que Deus nos aponte os caminhos para a saída da grave crise econômica e social que leva, cada dia mais, a miséria e a fome nos lares de milhões e milhões de pessoas carentes. É tempo de servir e não de servir-se.”

O procurador ressaltou que, no centro do calendário, aparece a fotografia do representado, estando, abaixo, a grafia do ano em curso – 1994. Aludiu à circunstância de tratar-se de peça a ser exibida em recintos dos mais diversos, mostrando-se, assim, como indisfarçável aceno de propaganda política do representado às eleições próximas. Apontou a genialidade do que entendeu como *marketing* eleitoral, aduzindo que o calendário foi remetido aos Exmos. Srs. Juiz Eleitoral e Promotor Eleitoral do Município de Uirauna, no estado, revelando-se, com isto, a ousadia. Afirmou-se, mais, que os calendários foram despachados via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à custa da franquia postal a que têm direito os membros do Congresso Nacional, para correspondências oficiais, no que correm à conta do custeio pela União. Sustentou-se a necessidade de definir-se a utilização da gráfica do Senado, indicando-se, a seguir, como base da representação, o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que cuida da abertura de investigação judicial para a

apuração do abuso do poder de autoridade ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, e no § 2º do art. 59 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, quanto à aplicação da multa a quem promova propaganda eleitoral fora da época apropriada. Requereu-se, então, a abertura da citada investigação, para saber-se:

- a) o local onde foram impressos os calendários;
- b) o custo da impressão, se, afinal, feita em gráfica particular; e
- c) a quantidade efetivamente produzida, requerendo-se a notificação do representado.

Juntaram-se à inicial os dois calendários remetidos às citadas autoridades.

Em defesa, o representado argüiu a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, diante da prerrogativa de foro, aludindo, ao mesmo tempo, a esta Corte e, sucessivamente, ao Supremo Tribunal Federal como competentes para apreciar a hipótese. No mais, argumentou que o calendário ganhou contornos de mensagem dirigida à sociedade no final de ano, expressando confiança no futuro da nação. Consoante asseverou, do teor respectivo não consta nenhuma frase relativa à propaganda eleitoral de forma subliminar, já que se visou à valorização dos caminhos a serem trilhados para o engrandecimento do país. A referência ao ano de 1994 decorreu do fato de a peça consubstanciar calendário gregoriano. A demonstração da inexistência de fim eleitoral estaria no próprio fato de o calendário haver sido endereçado, também, a juízes que atuam no Estado da Paraíba. Apontou-se, mais, que desde 1985 a Mesa Diretora do Congresso Nacional, presidida pelo então Senador José Fragelli, encampa a distribuição de cota anual de serviços gráficos para apoio das atividades parlamentares. Conforme consignado em documento subscrito pelo primeiro-secretário da Mesa do Senado Federal – Senador Júlio Campos – a citada cota destina-se a publicações diversas, inclusive de calendários, não se podendo cogitar da feitura, por tal meio, de propaganda eleitoral. Assim, o procedimento em tela estaria a exsurgir como fato atípico, a descaracterizar conduta capaz de ensejar a aplicação da norma insculpida no art. 22 da Lei Complementar nº 64. Fez-se referência a episódio que envolveu o Senador Ney Maranhão, em que utilizada a

cota gráfica para a confecção de cadernos a serem distribuídos à população. A Procuradoria da República no Estado de Pernambuco teria buscado obstaculizar a distribuição, não logrando sucesso. Pleiteou-se o indeferimento *in limine* da representação, acionando-se, assim, a alínea *c* do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64. Para a hipótese negativa, propugnou-se, então, pela necessidade de ser reconhecida a incompetência *ratione personae* para processamento da medida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, remetendo-se o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a esta Corte. Quanto ao mérito, concluiu-se pela total improcedência do pedido, em vista das molduras fática e jurídica. Protestou-se pela produção de provas, requerendo-se fosse oficiado à gráfica do Senado para encaminhar, à corregedoria, outros documentos comprobatórios, além dos anexados à peça de impugnação, da cota gráfica de que dispõe cada parlamentar (fls. 10 a 21).

À fl. 38 despachou o corregedor regional eleitoral, no sentido da desnecessidade de oficiar-se à gráfica do Senado, isto diante das peças juntadas pelo próprio representado. Este, em alegações finais, reiterou os enfoques constantes da impugnação (fls. 40 a 45).

À fl. 47, consta ato do corregedor regional eleitoral, chamando o processo à ordem, a fim de que fosse intimado pessoalmente o representante da Procuradoria Regional Eleitoral, para o caso de, querendo, apresentar alegações finais, o que acabou ocorrendo, conforme peça de fls. 49 a 52.

A Corte de origem, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e, por maioria de votos, julgou improcedente a representação formulada, determinando o respectivo arquivamento. Em síntese, considerou que a competência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao julgamento dos membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns, não sendo esta a hipótese dos autos, já que em jogo simples representação. No mérito, consignou que não se fez presente o que Cretella Júnior reputou como elemento definidor do abuso, ou seja, a exorbitância, o excesso. O ato teria sido praticado com observância do que previsto em lei, já que o representado valeu-se de cota gráfica e franquia postal concedidas aos senadores. No caso, o objetivo eleitoral não se mostrara nítido, preciso, direto, com o fito de alcançar certo resultado. Teria havido simples transmissão de mensagem de um homem público, no exercí-

cio do cargo de presidente do Congresso Nacional. De forma genérica, teria desejado indistintamente ao povo brasileiro fé e esperança no ano de 1994, na expectativa de uma saída para a grave crise econômica e social que assola o país (fls. 64 a 70).

Com o recurso ordinário de fls. 72 a 74, a Procuradoria Regional Eleitoral insiste em ver declarado o abuso de autoridade e dos meios de comunicação social, salientando a circunstância de o calendário conter enorme foto do representado e a referência não só ao cargo de senador, como também, com destaque, ao ano de 1994. Estaria configurado o fito de ressaltar a imagem do representado. Nas razões, afirma-se que a deliberação da Mesa Diretora ficou restrita à confecção de documentos de apoio aos trabalhos parlamentares, não alcançando a impressão de calendários, sendo gratuita a declaração do senador que subscreveu o documento de fl. 32. Alfim, o Procurador Regional tomou de empréstimo frase contida nos indigitados calendários, segundo a qual “é tempo de servir e não de servir-se”, requerendo a reforma do que decidido para declarar-se a inelegibilidade.

O recorrido apresentou as contra-razões de fls. 79 a 88, no sentido de que a Procuradoria Regional Eleitoral acabou por proceder a montagem visando a dar ao calendário contornos de propaganda eleitoral, isto ao fazer-se a junção da menção ao cargo de senador e do ano de 1994. No mais, alegou que a fase recursal não é a própria à produção de provas e que, não se admitindo tal enfoque, mister seria considerar documentos, anexados às contra-razões, reveladores da utilização dos calendários por outros políticos. Reiterou-se a defesa apresentada inicialmente e que desaguou na improcedência do pedido formulado na representação.

Este processo foi inicialmente distribuído ao Ministro Pádua Ribeiro (fl. 90). Remetidos os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, propugnou esta pela realização de diligências objetivando saber:

- a) a data em que o Senador Humberto Lucena postulou a impressão dos calendários do ano de 1994 e em que quantidade, anexando-se cópia do respectivo pedido;
- b) em que época ocorreu a impressão dos calendários e qual foi seu custo total;

c) se o Senador Humberto Lucena utilizou-se da gráfica para impressão de calendários relativos aos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, com as características daquele impresso para o ano de 1994;

d) fosse remetido ofício à Secretaria-Geral do Senado Federal, solicitando-se informações sobre o número de calendários distribuídos pelo Senador Humberto Lucena com a utilização da franquia postal ou o respectivo custo.

À fl. 96, o relator de sorteio deferiu a diligência, vindo aos autos as peças de fls. 100 a 150, revelando-se que foi postulada a impressão de cento e trinta mil calendários do ano de 1994, em 8 de dezembro de 1993, e que a impressão ocorreu ainda no mesmo mês, tendo o custo total de quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos cruzeiros. Confirmou-se o fato de, nos anos indicados, o procedimento haver sido utilizado, tudo à conta da cota anual de impressões do senador. Mencionou-se a circunstância de, neste ano, ainda não haver sido requerida a confecção de calendários.

Os autos retornaram à Procuradoria-Geral Eleitoral que, mediante o parecer de fls. 154 a 165, pronunciou-se pelo provimento do recurso para declarar-se a inelegibilidade do recorrido nos três anos subseqüentes, cassando-se-lhe o registro como candidato à cadeira do Senado nas eleições que se avizinham. Requereu-se, por derradeiro, a extração de cópias dos documentos de fls. 33 e 34 a 36 e de todos os documentos do anexo 2 para encaminhamento ao procurador-geral da República, a fim de que tome as providências que entender adequadas. Eis a ementa mediante a qual restou sintetizado tal parecer:

“Recurso eleitoral. Inelegibilidade. Abuso do poder de autoridade praticado por senador. O uso indevido dos serviços da Gráfica do Senado Federal e da franquia postal dos parlamentares para a confecção e distribuição dos impressos (calendários) que veiculam propaganda eleitoral. Conduta que atenta contra a normalidade e a legitimidade das eleições. Arts. 45, II, da Lei nº 8.713/93 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.”

À fl. 166, o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro afirmou suspeição, fazendo-o em 7 de setembro de 1994. Deu-se a redistribuição

do processo tendo em conta o preceito do § 1º do art. 16 do regimento interno:

“No caso de impedimento declarado do juiz, o presidente redistribuirá o feito mediante compensação.”

Recebi os presentes autos para exame em 9 de setembro de 1994, liberando-os para julgamento em 10 imediato (fl. 170), oportunidade na qual determinei fosse suprida omissão quanto ao ato que implicou a distribuição do processo ao Ministro Pádua Ribeiro (fl. 90). Também determinei fosse instado o Tribunal de origem a esclarecer datas alusivas à ciência do acórdão pelo recorrente. Assim consignei (fl. 171):

“Com a finalidade de contar, no processo referido, com os dados indispensáveis ao exame dos pressupostos objetivos de recorribilidade, mais precisamente do relativo à oportunidade do recurso, solicito informarem em que data o acórdão impugnado foi anexado aos autos e a referente à assinatura do procurador regional.

Para melhor elucidação registro que o número do processo nesse Tribunal foi 6/94 – Corregedoria Regional da Paraíba e que o acórdão está datado de 15 de junho de 1994, tendo sido publicado no *Diário* de 28 de julho de 1994, ocorrendo a protocolação do recurso da Procuradoria em 31 imediato.”

É o relatório.

### **ADITAMENTO AO PARECER**

O DOUTOR ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (vice-procurador-geral eleitoral): Eminentemente magistrados, o relatório chama atenção para um dado que o parecer não havia manifestado importância. Trata-se da tempestividade ou não do recurso. O parecer afirmou categoricamente e o fez porque, a fl. 71 dos autos, consta a certidão de que a decisão foi publicada no *Diário Oficial do Estado* do dia 28.7.94 e a fl. 72 há a certidão comprovando a entrada do recurso em exame no dia 31.7.94 – três dias após; portanto, tempestivamente.

Daí a razão pela qual o Ministério Público, nesta instância, não se alongou no exame da questão.

A lembrança que faz o ilustre ministro relator obriga-nos a tecer outras considerações. E o fazemos em razão das informações que vieram acostadas aos autos, posteriormente ao referido parecer.

Segundo essas informações, prestadas pelo ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a decisão datada de 10 de julho de 1994 somente foi transformada em acórdão e subscrita em 21.7.94, e a publicação confirmada em 28.7.94. O único problema que o Ministério Público pode apreender da questão levantada pelo ilustre relator é o de que se dê importância à data da assinatura do acórdão pelo membro do Ministério Público Eleitoral perante aquela Corte.

É realmente interessante o costume adotado nas cortes eleitorais no sentido de que o membro do Ministério Público subscreva o ato jurisdicional. Não se trata, a toda evidência, de atribuição do Ministério Público. O acórdão é o ato jurisdicional por excelência, como é a sentença. Assina-se simplesmente o acórdão. Não há, nesse ato de assinatura, da parte do Tribunal, diante da inexistência de regra, mesmo que costumeira, como tê-la por intimação. Trata-se, ao ver do Ministério Público, de uma simples assinatura que o costume tornou parte integrante dos acórdãos das cortes regionais e da Corte Superior Eleitoral. Não vê o Ministério Público razão para que se tenha essa assinatura como intimação. É que a intimação e o seu termo inicial são de absoluta importância para a definição do prazo recursal. Portanto, ela deve ter como referência um acontecimento certo, preciso, incontroverso, e essa assinatura não revela isso. No caso dos autos, não há uma só certidão informando que, apesar de a decisão ter sido tomada em 15 de junho de 1994, a assinatura do respectivo acórdão somente se deu no dia 21.7; pelo contrário, o acórdão está assinado também com a data de 15 de junho de 1994. É certo, há informação do presidente do Tribunal, mas as intimações não se compadecem com as informações. O que se exige são certidões, documentação de que realmente o ato existiu e foi praticado – não é o caso dos autos –, e a informação de que se pode dar fé, de que se tenha subscrito o acórdão naquela data, é a de que certamente se fez com a mesma burocracia que se faz perante esta Corte: o acórdão vem sobreposto aos autos, não

encartado nestes, e se lança a assinatura, como simples ato de autenticação – assinatura como representante do Ministério Público Eleitoral. Ora esse ato nunca foi, nesta Corte nem nas cortes regionais, considerado ato de intimação. Todos os recursos interpostos, tanto nos tribunais regionais eleitorais, como interpostos contra as decisões dessa Corte, tiveram como parâmetro a publicação no *Diário Oficial*. Não obstante, o Ministério Público, tanto pelo Código do Processo Civil, art. 236, § 2º, quanto a partir da Lei Complementar nº 75/93, que regulamentou o Ministério Público da União, tem direito a receber intimação pessoalmente nos autos, o que quer dizer que a simples assinatura do acórdão não corresponde a essa intimação, e também porque no momento em que há uma intimação válida, seja a parte, seja o Ministério Público, há de poder dispor, de examinar os autos sem restrições, e a assinatura que se lança no acórdão não permite ao Ministério Público a utilização dessa faculdade. Assinado, os autos são remetidos ao setor judiciário para providenciar a publicação, quer dizer, os autos não estão a disposição nem do Ministério Público e nem das partes. Mesmo quando o prazo é comum e corre em cartório, o processo está a disposição das partes para exame a qualquer momento. Não é o que acontece quando se lança assinatura em acórdão do Tribunal Regional Eleitoral ou dessa Corte. Daí por que o Ministério Público questiona a Corte sobre a verdadeira função dessa assinatura. Poderia ela ser interpretada como ato de intimação? Há regra costumeira nesse sentido? Não. A regra costumeira é no sentido de que se exige apenas assinatura para se autenticar o acórdão; simples autenticação como assina o Sr. Presidente e o relator. Não vale como intimação, tanto não vale que reiteradamente os recursos são interpostos a partir da publicação e reiteradamente admitidos e examinados sem questionamentos. Reitera que não há sequer regra costumeira que atribua a essa cientificação a natureza de ato de intimação.

Daí por que o Ministério Público aproveita a oportunidade para ressaltar que considera tempestiva a sua manifestação, porque de duas uma: ou se considera o início do prazo na data do acórdão, porque aqui só existem dois atos cientificados nos autos – o acórdão subscrito com a data de 15 de junho de 1994, data em que está subscrito pelo procurador, e não houve publicação em sessão pois não há certidão nesse sentido – ou se dá

fê à certidão de fl. 71, que certifica a publicação no dia 28.7. Penso que não se pode dispensar duas certidões deste teor e se dar valor a uma informação, cuja a certeza pode ser questionada a qualquer momento. O termo inicial volúvel, ao sabor de uma informação, parece absolutamente incompatível com o regime recursal.

Com relação ao mérito do recurso, o Ministério Público teve a oportunidade, em parecer escrito, de manifestar a sua opinião, seja quanto à aptidão dos impressos questionados para veicular propaganda eleitoral, aptidão essa que ressaí independente de qualquer elemento subjetivo – não é a vontade de quem manda imprimir que indica que determinada coisa terá aptidão para veicular propaganda, porque ela, objetivamente há de ter essa potencialidade.

Por outro lado, lembrou o Ministério Público precedentes desta Corte em que se admitiu calendários menos sofisticados e de menor dimensão como instrumento apto a realizar propaganda eleitoral. Não se trata, portanto, de uma novidade que o Ministério Público tenha trazido à Corte. Os precedentes veiculados no parecer são claros nesse sentido. Lembro até que esta Corte considerou propaganda eleitoral cartazes de eventos turísticos em que constava abaixo a expressão: “Apoio Getúlio Boscadim”. Só essa menção foi considerada por essa Corte elemento suficiente para dar a natureza de propaganda eleitoral e ser admitida a existência de abuso do poder econômico naquele caso.

Com relação à quantidade – 130.000 calendários – ao ver do Ministério Público, calendários que se destinam a ficar expostos e, portanto, com a aptidão de influir em pessoas que o vejam, é um número absolutamente razoável para produzir efeitos na propaganda eleitoral.

Lembro, também, que esta Corte tem exigido para o reconhecimento, seja do abuso do poder econômico, seja para a constatação de abuso do poder de autoridade, um nexos de causalidade. Agora, esse nexos de causalidade não pode ser visto como uma comprovação matemática de que o desvio, seja no poder econômico, seja no poder político, influi no resultado eleitoral. Basta, ao ver do Ministério Público – senão a Lei Complementar nº 64/90 não terá nenhuma aplicação – que haja a potencialidade do instrumento utilizado para influir no resultado eleitoral.

Daí por que, o Ministério Público lembra que as considerações trazidas da tribuna pelo ilustre patrono do requerido, a respeito da habitualidade com que utilizava a confecção de calendários parece, ao ver do Ministério Público, com todas as vênias, irrelevante para o deslinde da questão. É que a potencialidade dos calendários como veículo de propaganda eleitoral deve ser feita objetivamente, sem qualquer consideração a propósito do elemento subjetivo que inspirou a sua confecção e posterior distribuição – aliás, distribuição que está comprovada nos autos, seja pelo que foi apreendido, seja pelos elementos informativos que vieram do Senado Federal, dando conta da remessa de impressos durante largo período.

É irrelevante, portanto, como dizia, que a confecção vise à propaganda eleitoral ou vise à publicidade pessoal do cidadão. No ano eleitoral, a propaganda pessoal é, também, propaganda eleitoral.

Daí por que o Ministério Público, pedindo atenção especial desta egrégia Corte para o aspecto preliminar da tempestividade, em razão das considerações antes feitas, pede o provimento do recurso.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, defrontamo-nos com recurso de natureza ordinária e cabe apreciar de ofício o atendimento aos pressupostos de recorribilidade objetivos e subjetivos.

Não há a menor dúvida de que esses pressupostos devem e precisam ser analisados pelo órgão julgador, independentemente das contra-razões. Estas consubstanciam faculdade, e não ônus processual; não o meio sem o qual não se possa chegar a determinado resultado.

O que tivemos na hipótese dos autos quanto à oportunidade do recurso? A decisão atacada foi prolatada no dia 15 de junho de 1994. Posteriormente, não foi certificada a data em que ocorrida a juntada. Seguiu-se a certidão referente à publicidade maior, que teria ocorrido mediante o *Diário* do dia 28 de julho de 1994. O Ministério Público, autor da representação, protocolizou o recurso no dia 31 de julho. Se considerarmos, como data da intimação, aquela em que publicada no *Diário* a notícia do que decidido, o recurso é tempestivo. Se entendermos que, no caso, houve ciência

inequívoca, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, na data em que subscrito o acórdão, o recurso estará, irremediavelmente, intempestivo – será merecedor da pecha de intempestivo.

Assim concluo porque estamos diante de um prazo que é peremptório. No caso não há necessidade sequer de se discutir se o prazo para o Ministério Público é contado em dobro ou de forma simples porque, mesmo que contado em dobro, se assentarmos aqui – e será um precedente para nortear outras decisões – que houve a intimação quando subscreveu o procurador o acórdão, o recurso terá sido interposto a destempo.

Presidente, tudo na vida tem uma razão de ser. Tudo na vida decorre de uma necessidade, visando a um objetivo. Qual é, no caso, o objetivo da coleta da assinatura do Ministério Público? Revela-o, a meu ver, o art. 236 do Código de Processo Civil, ao preceituar que a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Colhe-se a assinatura do Ministério Público, no acórdão, para ciência inequívoca, por parte do órgão, do que se contém na decisão proferida pelo órgão investido do ofício judicante.

É certo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao cogitar da formalização do acórdão, não aponta como formalidade essencial a assinatura pelo representante do Ministério Público. Preceitua o art. 94 do regimento que subscrevem o acórdão o ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou. Não temos a exigência. Todavia, não menos correto é que, a partir do momento em que se cogita da subscrição do acórdão pelo Ministério Público, o ato revela o conhecimento, a intimação pessoal do que decidido pela Corte.

Por isso, enaltecendo de qualquer forma a sustentação feita pelo vice-procurador-geral eleitoral, tenho como intempestivo o recurso interposto.

O meu convencimento sobre o tema, repito, decorre da circunstância de o Ministério Público haver apostado a assinatura no acórdão em data anterior aos três dias do prazo recursal, com o que tornou indubitosa a ciência inequívoca do que decidido. Assentadas a premissa e a passagem do tempo sem a protocolação oportuna do recurso, concluo pela incidência da preclusão maior. O que decidido pela Corte de origem transitou em julgado e, portanto, sob pena de violar-se o inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais – art. 5º da Carta da República de 1988 –, não há

como proceder ao exame do merecimento, ou não, do acórdão da Corte de origem que implicou a improcedência da representação.

Concluo, portanto, pela intempestividade, e não conheço do ordinário.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminentíssimo ministro relator, houve publicação do acórdão em sessão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não, Excelência. Talvez pelo fato de a Corte ter decidido considerada a representação que, apenas de forma mediata, repercutiu quanto ao registro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Porque a Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 11, § 2º, é expressa ao estabelecer a publicação na sessão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Isso, no entanto, quando se trata do processo de registro em sentido estrito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Aí é que está o problema. Talvez, considerada a natureza do processo, a revelar a representação, não houve a publicação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Se não há publicação em sessão, deverá ela ser feita pelo *Diário Oficial*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): No caso, aí, a particularidade está nessa assinatura, e impressionou-me a leitura feita pelo vice-procurador de um dispositivo da Lei Complementar nº 75 de que a vista se dá “nos autos”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): O relator, que foi o corregedor regional, ficou vencido e houve deslocamento da re-

dação do acórdão. Por isso é que demorou um pouco a confecção. A decisão, repito, é de 15 de junho e os telex informam que o acórdão foi formalizado e se apanharam as assinaturas em sessão no dia 21 de julho. Se assentarmos que 21 de julho foi o termo inicial do prazo para a interposição do recurso, a intempestividade exsurge. Se entendermos que o termo inicial foi a publicação no *Diário da Justiça*, o recurso é tempestivo, porque essa publicação, que não revela intimação pessoal, ocorreu no dia 28 de julho de 1994.

O tema é interessante e creio que o Tribunal Superior Eleitoral o enfrenta pela vez primeira.

### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, com a devida vênua entendo que o recurso há de ser conhecido. Presentes estão os pressupostos da recorribilidade.

Em primeiro lugar, pelo que constatei, a publicação não se fez em sessão, mas sim, como pude observar pelo voto do ilustre ministro relator, o julgamento deu-se no dia 15 e a assinatura foi tomada, posteriormente, no dia 21 de julho de 1994. Não só a jurisprudência da Suprema Corte, citada pelo ilustre relator, entende não bastar o simples ciente do representante do Ministério Público, mas sim que haja intimação pessoal. Por outro lado, a Lei Complementar nº 75 é de uma clareza meridiana, quando determina no seu art. 18, item II, letra *b*: “Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias, processuais: h) *recebido intimação pessoalmente nos autos*, em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tivesse que officiar”.

Senhor Presidente, a meu ver, *in casu* a data que deve ser considerada há que ser a da publicação, que ocorreu no dia 28 de julho de 1994. A partir dessa data, entendo que deve ser iniciada a contagem do prazo para o recurso das partes que assim pretenderem, e o Ministério Público o apresentou em tempo.

Também me impressionou a argumentação adotada pelo ilustre procurador-geral eleitoral, ao dizer que, embora seja até praxe, princípio consuetudinário a assinatura do acórdão, na sessão, não se conta a

partir dessa data o início do prazo, pois a parte não tem ainda à disposição os autos. O Ministério Público se quisesse naquele momento não poderia apresentar suas razões, de vez que não teria condições para examinar os autos, o que só acontecia, como acontece, a partir da publicação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ele não confere, não procura saber do teor da decisão proferida. Admito que isso ocorra no dia-a-dia, na dinâmica da vida judiciária. Todavia, não é de molde a afastar-se o efeito que é próprio à assinatura.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente relator, levando em consideração o disposto na Lei Complementar nº 75 e a própria jurisprudência da Suprema Corte, que entende que intimação deve ser pessoal e a circunstância de que a Lei nº 64/90 exige a publicação feita na sessão, o que não ocorreu, entendo, Senhor Presidente que a tempestividade foi observada, pelo que conheço do processo.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, o precedente do Supremo Tribunal Federal é em matéria penal, originário de São Paulo, onde o procurador não assina acórdão. Estamos em matéria eleitoral, cuja celeridade do processo exige uma permanente fiscalização. No momento em que o procurador eleitoral assina o acórdão, dele toma ciência inuvidosa.

Encontro, igualmente, em Theotônio Negrão, em nota de rodapé, que, para o Ministério Público, também se conta o prazo a partir da ciência inequívoca, *RT* 600, p. 46. De sorte que, tendo S. Exa. tomado ciência do resultado do julgamento ao assinar o acórdão, é a partir desta data que se conta o prazo para interposição do recurso.

Desse modo, pedindo vênia ao Ministro Flaquer Scartezzini, voto acompanhando o eminente Ministro Marco Aurélio, para não conhecer do recurso.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, com a devida vênia dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Costa Lima, conheço do recurso porque tempestivo.

Primeiro, pelo quanto dispõe a Lei Complementar nº 75, art. 17, II, *b*; segundo, porquanto, como bem indicado no parecer oral do vice-procurador-geral, que acolho como razões de decidir, o apor a assinatura no acórdão não implica disponibilidade imediata dos autos para que o Ministério Público possa recorrer.

Portanto, com a devida vênia dos entendimentos contrários, acompanho o voto do Ministro Flaquer Scartezini pela tempestividade do recurso.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, solicito todas as vênias aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Jesus Costa Lima para acompanhar o eminente Ministro Flaquer Scartezini, e sustentar que, se houve a publicação só no dia 28 de julho, é a partir daí que se conta o prazo, porque não houve a publicação em sessão.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a Lei Complementar nº 64/90 não concede ao Ministério Público nenhum privilégio. É lei especial, que somente poderia ser revogada por norma especial, da sua hierarquia.

A intimação ocorrerá na sessão. É o que dispõe o § 2º do art. 11, da LC nº 64/90:

“§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

Acontece que, no caso, ficou esclarecido que não ocorreu a intimação na sessão. Sendo assim, Senhor Presidente, a intimação dar-se-á pela publi-

cação feita no *Diário Oficial*. Aliás, já assim decidimos nesta Casa. Este é o primeiro argumento que me leva, com a vênua devida ao eminente ministro relator e ao eminente Ministro Costa Lima, a divergir do douto entendimento de S. Exas.

Se assim não fora, Senhor Presidente, haveria de ser observada a Lei Complementar nº 75/93, art. 18, inciso II, letra *b*, que estabelece que o Ministério Público recebe intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo.

O fato de o procurador ter assinado o acórdão, não quer dizer que esteja ele intimado do ato processual, do ato jurisdicional. Bem disse o eminente vice-procurador-geral eleitoral, que tem-se, com isto, apenas a autenticação do acórdão. Assina o presidente, assina o relator, assina, segundo o nosso regimento, o juiz que ficou vencido. Essa prática antiquada já deveria ter sido afastada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Há um outro artigo no Regimento Interno que cogita da assinatura do acórdão do Supremo Tribunal Federal por todos os ministros que tenham participado do julgamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É na ação penal originária.

De modo que a maioria dos tribunais, o Supremo Tribunal Federal tem esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, o antigo Tribunal Federal de Recursos também o tinha, de que a autenticação se faz apenas pela assinatura do presidente e do relator.

Assim, também esse fundamento me leva a dar pela tempestividade do recurso.

Quero deixar expresso que o fundamento básico do meu voto, no caso, é a inexistência de publicação na sessão.

Sendo assim, dá-se a intimação na forma comum, vale dizer, pela publicação no *Diário da Justiça*, e é esta a norma que seguimos nesta Corte.

Com essas breves considerações, peço vênua para dar pela tempestividade do recurso, acompanhando o voto do Senhor Ministro Flaquer Scartezini.

## VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim equacionou a espécie:

“11. O resultado das diligências solicitadas a Vossa Excelência (fls. 93-94) revela que o recorrido postulou, em 8.12.93 (fl. 100), ao Centro Gráfico do Senado Federal (fl. 101), a impressão de *cento e trinta mil (130.000) calendários* (fl. 101), que passaram a ser distribuídos a partir de *dezembro de 1993* (fl. 104).

12. O recurso, por versar a lide sobre inelegibilidade, é ordinário e, porque tempestivo e formalmente apto, deve ser conhecido.

13. Antes de examinar o mérito da pretensão recursal, ressalto que *todos os fatos* que deveriam ser apurados na investigação judicial resultaram provados nos autos.

14. É incontroverso que os calendários remetidos pelo recorrido a cidadãos residentes no Estado da Paraíba foram *impressos (130.000) na gráfica do Senado Federal* e, pelo menos em parte, foram *distribuídos à conta da franquia postal deferida aos membros do Congresso Nacional*. Também ressei do conjunto probatório, que a *impressão* ocorreu no final do ano de 1993 e a *distribuição* teve início logo após, ingressando no corrente ano, visto que a representação foi formulada em 18.2.94.

15. A correta solução da lide, ao que penso, pressupõe o desate preliminar de uma questão, que é prejudicial: *os calendários impugnados são instrumentos aptos para realizar propaganda eleitoral?* É que, segundo ressei dos arts. 19 e 22, da Lei Complementar nº 64/90, a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de ‘uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social’ somente se justifica quando tais ações se realizam em ‘benefício de candidato ou partido’ e ofendem, ou possuam potencialidade para ofender, ‘a liberdade de voto’ e ‘a normalidade e legitimidade das eleições’.

16. Por isso, sem que se caracterize a idoneidade dos impressos em questão como veículos de propaganda eleitoral, o alegado abuso de poder de autoridade não tem relevância eleitoral e o exame da sua eventual ilicitude, sob o enfoque penal ou não, escapa à competência dessa Corte. Indispensável, portanto, que se obtenha uma resposta à indagação formulada no item anterior.

17. A Corte de origem, pela maioria dos seus membros, examinando o calendário documentado a fl. 5, não o considerou apto a realizar propaganda eleitoral. É o seguinte o trecho do acórdão recorrido que se ocupa da questão:

‘Por outro lado, sem qualquer procedência a alegação de promoção de propaganda política – via calendários – antes da época apropriada.

É importante ressaltar que a propaganda eleitoral, quando efetivamente dirigida aos eleitores, há de ser nítida, com objetivo claro, preciso, direto, a fim de alcançar seu resultado.

No caso em julgamento, houve tão-somente uma mensagem de um homem público, atualmente exercendo o cargo de presidente do Congresso Nacional que, nessa condição, procurou desejar indistintamente ao povo brasileiro fé e esperança no ano de 1994, na expectativa de uma saída para a grave crise econômica e social que assola o nosso país.

De nenhuma forma vislumbra-se qualquer aceno de propaganda eleitoral pelo que consta desse processo.’ (fls. 68-89).

18. A circunstância do impresso em questão conter um calendário e uma mensagem do Senador Humberto Lucena, ao meu ver, não é suficiente para descaracterizá-lo como veículo propaganda eleitoral. Ver no referido impresso apenas uma mensagem ao povo brasileiro, como fez ao acórdão recorrido, é fechar os olhos à realidade. O formato utilizado não é o usual para a transmissão de mensagens de final de ano, mas sim aquele próprio para divulgar candidatos a cargos eletivos visto que consta, com destaque: a) o nome do cargo eletivo; b) o nome e a fotografia do candidato; e c) o ano da eleição.

19. Aliás, não é novidade a utilização de calendários como instrumento para realização de propaganda eleitoral. Essa Corte, no Acórdão nº 11.899, proferido no Recurso nº 9.350/RS, relator Min. Vilas Boas, considerou como instrumentos de propaganda eleitoral os calendários distribuídos por um deputado estadual, candidato à reeleição, com a sua foto e a inscrição do seu nome seguida da indicação do ano eleitoral.

20. No Recurso Eleitoral nº 9.104, o Ministério Público Eleitoral também considerou como predispostos a realizar propaganda eleitoral os calendários confeccionados com recursos do Município de Pedro Avelino/RN nos quais constava um retrato da prefeita municipal, juntamente com o seu marido, que era candidato a

deputado estadual, e os seus filhos. No julgamento do referido recurso, essa Corte (Acórdão nº 11.884), que também apoiou-se em outros fatos, reconheceu como abuso de autoridade a utilização de recursos públicos na realização de propaganda eleitoral.

21. Em outra oportunidade (Acórdão nº 13.428, no Recurso nº 9.354/RS, relator Min. Torquato Jardim) essa Corte considerou propaganda eleitoral a inclusão em cartazes beneficentes das expressões: 'Apoio Boscardin' ou 'Apoio: Getúlio Boscardin', nome do sócio principal da empresa que os imprimiu e que era candidato a cargo eletivo.

22. Não há dúvida, portanto, que o impresso questionado, pelas suas próprias características, revela-se apto a veicular propaganda eleitoral, visto que contém, em letras destacadas, a indicação do cargo eletivo, o nome do candidato e o ano do pleito. Além disso consta uma fotografia do candidato.

23. Desnecessário ressaltar que a aferição da potencialidade dos calendários como veículo de propaganda eleitoral há de ser feita objetivamente, sem qualquer consideração a propósito do elemento subjetivo que inspirou a sua confecção e posterior distribuição. Por isso, é irrelevante, ao deslinde da questão, a circunstância de que o recorrido habitualmente solicitava a confecção de calendários ao Centro Gráfico do Senado Federal. Nos períodos não eleitorais a confecção e distribuição de tais impressos, que se destinam a inequívoca promoção pessoal, podem gerar responsabilidade que escapa à competência dessa Corte.

24. Afirmada a aptidão dos impressos para veicular propaganda eleitoral, o exame do alegado *abuso do poder de autoridade* e o *uso indevido de veículo ou meios de comunicação social* em proveito do recorrido insere-se, inequivocamente, na competência da Justiça Eleitoral. Ademais, como não se está a examinar uma eventual ilicitude penal na conduta do recorrido, mas sim a ilicitude eleitoral geradora de inelegibilidade, a questão escapa à competência do Supremo Tribunal Federal.

25. O acórdão recorrido rejeita, ao meu ver equivocadamente, a ocorrência de abuso do poder de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social ao fundamento de que a confecção dos 'calendários pela gráfica do Senado Federal e sua remessa valendo-se da franquia postal concedida aos senhores senadores' está 'prevista em resolução da Mesa Diretora do Congresso Nacional desde 1985, comprovada nos autos por uma declaração do Sr. Senador Júlio Campos, primeiro-secretário do Senado Federal' (fl. 68).

26. Embora inexista nos autos cópia do teor da resolução da Mesa Diretora do Senado Federal referida no acórdão impugnado, o documento de fl. 31, acostado aos autos pelo recorrido, destaca:

‘Decidiu também a comissão diretora que a referida quota, para utilização de serviços junto ao Cegraf, destina-se exclusivamente ao atendimento das necessidades de impressos para apoio dos trabalhos parlamentares dos Srs. Senadores.’

27. A restrição estabelecida pela comissão diretora é correta visto que o Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) faculta ao senador, uma vez empossado, a ‘utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções’ (art. 9º, letra e). Portanto, os serviços do Senado Federal, inclusive os prestados pela respectiva gráfica, devem ser utilizados pelos senadores exclusivamente para o desempenho de suas atividades parlamentares.

28. A declaração de fl. 32, subscrita pelo Senador Júlio Campos, na condição de primeiro-secretário do Senado Federal, ao contrário do que admite o acórdão impugnado, não comprova a legitimidade da conduta do recorrido, pois além de sublinhar que a cota anual de trabalhos gráficos deferida a cada parlamentar deve ‘ser utilizada para impressão de material gráfico destinado ao apoio nas atividades legislativas’, noticia que ‘é limitada em orçamento próprio, com acompanhamento de utilização, não devendo qualquer material ser destinado a propaganda eleitoral’.

29. A referência a ‘calendários’, constante da referida declaração está, evidentemente, vinculada à finalidade anteriormente anotada: apoio nas atividades legislativas, de modo que não pode justificar a sua utilização para a promoção pessoal do parlamentar, como ocorre com o impresso questionado nestes autos. Aliás, segundo ressaí do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, é vedada a utilização de recursos públicos para a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

30. Certo que o impresso em questão não se presta a apoiar as atividades legislativas do requerido, nem para divulgar suas atividades parlamentares, resulta que a hipótese também justifica a incidência e a aplicação do disposto no art. 45, inciso II, da Lei nº 8.713/93, a revelar a ilegítima utilização do Centro Gráfico do Senado Federal.

31. Observo que essa referência à Lei nº 8.713/93 não implica aplicação retroativa da interpretação dessa Corte externada na Consulta nº 14.404 (Resolução de 28.6.94), que nela considerou vedada, no período eleitoral, ao parlamentar candidato a expedição, por conta do Erário, de ‘boletins informativos’ de sua atuação parlamentar. É que calendário discutido nestes atos não se confunde com os referidos ‘boletins informativos’, nem se presta para divulgar as atividades do parlamentar.

32. Vale lembrar que, no julgamento do já mencionado Recurso nº 9.350/RS (Acórdão nº 11.899), em que essa Corte defrontou-se com caso assemelhado ao presente no qual, apesar de ter sido julgada improcedente a representação, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence fez observação que auxilia na solução do recurso em causa:

‘A convicção que me resta, dos três documentos lidos pelo eminente relator, é que houve uma tentativa de utilização de recurso da assembléia para esses calendários que, ao que parece, o eminente ministro relator não tem dúvidas, constituíam, realmente, não simples informação de atividade parlamentar, mas típica propaganda eleitoral do deputado, candidato à reeleição.

Assim, indiscutível a tentativa de abuso, posto que irrisório, ante práticas semelhantes e notórias de muito maior vulto.’

33. Esclareço que no Recurso nº 9.350/RS, acima mencionado, o fundamento para o reconhecimento da improcedência da representação residiu no fato de ter o impugnado (deputado estadual disputando a reeleição) efetuado o pagamento dos impressos diretamente à imprensa oficial, situação que não se confunde com a dos presentes autos em que a confecção dos calendários já foi incluída na quota anual (1993) de serviços gráficos do parlamentar.

34. Não há dúvida, portanto, que o requerido, ao determinar a *impressão e distribuição dos calendários questionados*, às custas do Erário Público, o que efetivamente se consumou, agiu com inequívoco *abuso do poder de autoridade em benefício próprio*.

35. Resta, para que se constate a presença de todos os pressupostos necessários ao reconhecimento da inelegibilidade, na esteira do entendimento sufragado nessa Corte (Acórdão no Recurso nº 5.106/PR, in BE 328/644-645), a verificação

do nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições.

36. Creio que a apreciação do *nexo de causalidade* em referência comporta enfoques diversos conforme se trate de impugnação fundada na Lei Complementar nº 64/90 ou no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

37. Há, ao meu ver, uma diversidade substancial, apesar de decorrente apenas do *fator tempo*, entre o questionamento da normalidade e da legitimidade das eleições antes do resultado eleitoral e aquele ocorrido depois de conhecida a vontade popular. No primeiro caso, ou seja, antes de ser conhecido desejo do eleitorado somente existe um bem jurídico a ser protegido: a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Na segunda hipótese, além de persistir o interesse na tutela do referido bem jurídico, outro aparece igualmente digno de proteção: a manifestação dos eleitores que exerceram, legitimamente, a sua vontade livre e consciente.

38. Além disso, essa distinção encontra respaldo na própria Lei Complementar nº 64/90, quando o inciso XV do seu art. 22 determina que o acolhimento da representação, após a eleição do candidato, deve ser comunicado ao Ministério Público para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e art. 262, inciso IV do Código Eleitoral, donde ressei que a decisão proferida após o pleito não invalida, automaticamente, o resultado eleitoral alcançado pelo candidato impugnado.

39. A separação das duas hipóteses mencionadas, ao ver do Ministério Público Eleitoral é indispensável, visto que a se exigir, sempre, o nexo causal nos termos desejados pelo Tribunal, ou seja, a comprovação de que o abuso importou no comprometimento da eleição, tornar-se-ia inviável a sua demonstração antes do resultado eleitoral, circunstância suficiente para esterilizar os efeitos do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

40. Apontada diversidade de situações revela a existência de diferença relativamente ao nexo de causalidade que deve existir entre o ato ou comportamento abusivo e a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, na primeira hipótese, e o resultado eleitoral, na segunda.

41. Sobre o nexo causal que se exige entre o comportamento ilícito e o resultado eleitoral, para justificar a perda do mandato, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, assim opinei em outra oportunidade:

'80. A Constituição Federal tendo presente que "a democracia moderna ainda é predominantemente representativa",<sup>1</sup> destacou que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes *eleitos* ..." (p. único do art. 1º) e proclamou que "a soberania popular<sup>2</sup> será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos..." (art. 14, *caput*). Disso decorre a especial importância tanto da manifestação livre da vontade popular, como do seu resultado.

1. A ação prevista nos §§ 10 e 11, do art. 14, da Constituição Federal destina-se a preservar a regularidade jurídico-formal na obtenção do mandato, prevendo pretensão impugnatória contra a conquista realizada com apoio no abuso do poder econômico, na corrupção ou na fraude. Por se tratar, ao meu ver, de pretensão predisposta a tutelar, *objetivamente*, a regularidade jurídico-formal da aquisição do mandato, a sua eficácia independe da participação direta e consciente do candidato na prática dos atos caracterizadores das citadas causas. *Basta que tenha sido beneficiado*.

2. Como a *manifestação popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto* é absolutamente necessária para o exercício do poder (art. 1º, p. único e art. 14, *caput*, da CF/88) e como o *resultado dessa manifestação*, que é indispensável para a definição das pessoas legitimadas a exercê-lo, deve provir de um processo eleitoral isento de vícios capazes de comprometer a vontade livre e consciente do eleitor, sob pena de se revelar ilegítimo o mandato obtido (§§ 10 e 11, do art. 14, da CF/88), parece evidente que qualquer decisão a respeito do questionamento de resultado eleitoral, fundado na norma constitucional em exame, deve considerar não só o agravo à liberdade dos eleitores como também a dimensão desse gravame, isto é, a sua aptidão para influir no resultado eleitoral.

3. É certo, assim, que a *causa* (abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – § 10, art. 14, CF/88) só tem eficácia jurídica para o fim de negar-se o exercício do mandato quando for apta a produzir determinado efeito – o falseamento da vontade livre e consciente do eleitor, *de modo a alterar o resultado da eleição*. Isso significa que a fraude, a corrupção e o abuso de poder *inócuos* são juridicamente irrelevantes para tal finalidade. A *regra* é o pleno exercício do man-

---

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, 1989, v. 2., p. 575.

<sup>2</sup> CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*, Forense Universitária, v. 2, p. 1.092, sustenta que a expressão é inadequada, "pois somente o Estado tem soberania", de modo que "onde se lê soberania deve-se ler vontade".

dato pelo candidato eleito. Portanto, a exceção só se justifica quando ficar demonstrado que a liberdade de voto (isto é, a liberdade de escolha) do eleitor foi afetada por alguma das causas apontadas. E mais, em tal extensão, que se modificou o resultado do pleito favorecendo candidato que, não fosse essa causa, não se elegeria' (Parecer nº 1.016 no Recurso Eleitoral nº 11.640/PR).

42. É relevante notar que, ao estabelecer um breve prazo decadencial para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, CF/88), a Constituição Federal anuncia o propósito de privilegiar o resultado eleitoral revelado pelas urnas.

43. Entretanto, no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições, possa ser considerada atentatória à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a *probabilidade do comprometimento*, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito.

44. E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração pública, ou neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/88).

45. A normalidade e a legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.

46. Nessa linha de raciocínio a conduta do recorrido caracteriza-se como situação objetiva potencialmente apta a comprometer a normalidade das eleições, na medida em que a liberdade de escolha do eleitor passa a ser influenciada por veículo de propaganda produzido de maneira ilícita.

47. Observe-se que o recorrido, na condição de senador, utilizando-se de sua quota 'de serviços gráficos para apoio nas atividades parlamentares', mandou

imprimir no Centro Gráfico do Senado Federal cento e trinta mil (130.000) calendários como o de fl. 5, com inequívoca característica de veículo para propaganda eleitoral, e procedeu, à conta da franquia postal de que dispõe como parlamentar, a distribuição dos mesmos no Estado da Paraíba, onde é candidato à reeleição.

48. Não há dúvida de que a conduta do recorrido revela *abuso do poder de autoridade*, na medida em que a sua determinação para a impressão dos ‘calendários’ questionados e posterior distribuição, mediante uso de recursos públicos, constitui inequívoco desvio da finalidade própria da *quota de serviços gráficos e da franquia postal*.

49. Por outro lado, a utilização de tão elevada quantidade (130.000) de impressos demonstra, à toda evidência, a sua potencialidade para influir no eleitorado, resultando comprometida a lisura do processo eleitoral na fase da propaganda eleitoral, estágio que também deve ser superado sem a influência do poder de autoridade ou do poder econômico.

50. Impõe-se, portanto, a aplicação da penalidade prevista para o comportamento eleitoralmente ilícito: *a declaração de inelegibilidade, com a conseqüente cassação do registro do candidato* (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90).

Assim sendo, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que:

a) seja dado *provimento* ao recurso, para declarar a *inelegibilidade* do recorrido para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes e *cassar o seu registro* como candidato nas próximas eleições;

b) sejam extraídas cópias dos documentos de fls. 33 e 34-36 destes autos e de todos os documentos do anexo II, e, depois, encaminhadas ao procurador-geral da República para que tome as providências que entender adequadas.”

Os fatos são incontroversos. O representado fez confeccionar e remeteu a cidadãos do Estado da Paraíba cento e trinta mil calendários, repetindo procedimento que vinha adotando desde 1987. Logrou as peças por intermédio da cota gráfica que lhe asseguram o Regimento Interno do Senado Federal e a resolução da Mesa, revelada no Ofício Circular nº 57/85, de 12 de julho de 1985. Acionou, ainda, a remessa postal pelo Senado. Por outro lado, o calendário em questão abrange, numa primeira parte, em letras garrafais, nas cores branca, azul, vermelha e cinza, o vocábulo “senador” e o nome do representado. Nas laterais estão os meses, datas e dias do ano de 1994 e, no centro, a fotografia do representado,

seguindo-se a mensagem transcrita no relatório, repetindo-se o ano de 1994, com inegável destaque, e lançando-se, mais, a referência a símbolos das fases da Lua.

O Regimento Interno do Senado Federal preceitua, na alínea *e* do art. 9º, que é facultado ao senador, uma vez empossado, utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções. Já a resolução da comissão diretora daquela Casa refere-se ao uso de serviços junto ao Cegraf, por parte dos senadores, objetivando “exclusivamente ao atendimento das necessidades de impressos para apoio aos trabalhos parlamentares”. A circular, noticiando a decisão, foi endereçada a todos os senadores, dela constando cláusula restritiva quanto à utilização dos serviços. Pois bem, o balizamento não restou modificado por ato de idêntica estatura, valendo notar que, mesmo se assim não fosse, não ficaria afastada a possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar o caso concreto para saber da repercussão, ou não, no campo eleitoral. Destarte, a circunstância de o primeiro-secretário do Senado Federal, em exercício em 2 de março de 1994, Senador Júlio Campos, haver consignado que a cota pode ser usada para trabalhos de autoria dos senadores, divulgação de matéria concernente à atuação parlamentar e impressos vinculados ao nome do senador, tais como pastas, envelopes, papel ofício, cartões, avisos, convites e, também, calendários não torna extremo de dúvidas a licitude eleitoral do envio dessas peças. No calendário em comento constou mensagem dirigida aos destinatários, augurando-se que o ano de 1994 viesse a surgir como um novo marco na vida dos brasileiros, fazendo-se alusão aos mais necessitados e rogando-se a Deus que apontasse os caminhos para a saída da grave crise econômica e social. Houvesse ficado o calendário restrito aos elementos que lhe são próprios, ainda se poderia, no campo de uma flexibilidade maior, dizer da atuação, em si, do homem público, injetando nos cidadãos do respectivo estado uma dose de otimismo, em verdadeira promessa voltada ao trabalho assíduo e em prol da correção das desigualdades. Ocorre que se partiu, na verdade, para o enaltecimento da figura do político, ressaltando-se não só o cargo ocupado, o nome com o qual é conhecido em tal meio e a própria fotografia. As repercussões, no campo da penetração política, são inafastáveis, considerando-se, mesmo, a gama dos destinatários que

se mostram em maior número e que estão situados nas camadas menos favorecidas. Dir-se-á que o procedimento foi adotado em anos anteriores e que somente agora veio a ser tomado como ilegal pela Procuradoria. O fato apenas potencializa o abuso do poder, de autoridade e dos meios de comunicação colocados ao alcance do parlamentar, pelo Senado Federal. Longe está de transmudar a distorção ocorrida em medida inerente ao desempenho do mandato. Por sua vez, também descabe considerar, como a afastar o citado abuso, o fato de outros parlamentares haverem utilizado essa via de publicidade. A menção a uma meia-dúzia serve a demonstrar que não se teve o procedimento como enquadrado no fim que a cota gráfica visa a alcançar, ou seja, a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelos parlamentares, isto é, o sentido de apoio aos senhores senadores, compreendido este como meio de viabilizar o desempenho próprio ao bom exercício do mandato.

Quanto ao critério a ser utilizado para saber-se da procedência, ou não, da representação, forçoso é reconhecer que é, unicamente, o objetivo. Preceitua o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos, indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. A circunstância de a representação poder desaguar na cassação do registro do candidato (inciso XIV do citado artigo) revela que pouco importa o resultado das eleições, ou seja, a influência que o abuso haja exercido junto ao eleitorado. Confirma tal enfoque a regra segundo a qual, vindo a representação a ser julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e 262, inciso IV, do Código Eleitoral, quando então poder-se-á ter a formalização de procedimento almejando fulminar o próprio mandato.

Por último, registro que, sobre a hipótese, esta Corte teve oportunidade de responder a consulta, fazendo-o mediante instruções for-

malizadas no Processo nº 14.404. Consignou-se até mesmo que o parlamentar candidato não pode, no período da campanha eleitoral, sequer expedir boletins informativos, por conta do Erário, divulgando a respectiva atuação. Aludiu-se ao disposto em instruções baixadas, ao art. 45, inciso II, da Lei nº 8.713/93 e ao art. 377 do Código Eleitoral. Preceitua a lei especial que é vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro *ou estimável em dinheiro*, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta, ressalvado o Fundo Partidário, indireta, ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do poder público. Tal consulta foi respondida com esteio na ordem jurídica em vigor, não introduzindo, em si, uma data consubstanciadora de termo inicial para que se pudesse ter como configurado o abuso que, em última análise, implica o afastamento do equilíbrio que deve haver em toda e qualquer disputa eleitoral. No caso, o representado valeu-se de recursos públicos para fazer-se lembrado junto aos concidadãos paraibanos, conferindo a maior ênfase possível à própria figura, e isto, especialmente avizinhandose eleições, ganhou contornos glosados pela legislação.

Concluindo, tenho que o envio dos calendários, como ocorrido – isto é, ressaltando-se o cargo do representado e a figura deste – distribuídos apenas no âmbito do Estado da Paraíba, justamente no estado que se afigura como o do domicílio eleitoral do representado, consubstanciou abuso de autoridade, implicando, em última análise, divulgação da imagem do candidato às custas do Erário e em detrimento, portanto, da situação dos demais, no que disputam uma cadeira no Senado Federal. Na esteira do pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, provejo o recurso, para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, que julgou improcedente a representação, declarar o representado inelegível para as eleições que acontecerão nos três anos subseqüentes à eleição do corrente ano, cassando o registro da candidatura, nestas eleições, ao Senado Federal. Defiro, por outro lado, a extração de cópias dos documentos de fls. 33 e 34 a 36, bem como dos documentos do anexo 2, a serem encaminhadas ao procurador-geral da República, para as providências que entender cabíveis. É como voto na espécie dos autos.

## VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, constatei, pelo voto brilhante do ministro relator, que foi realizado o procedimento necessário para apuração do abuso de autoridade apontado e que esta seguiu o seu curso normal, como previsto, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Existe, nos autos, a comprovação de que o representado, ora recorrido, utilizou-se dos serviços gráficos do Senado, fora das hipóteses permitidas, ou seja, para apoio nas atividades parlamentares – mandou imprimir 130.000 calendários, os quais têm inequívocas características de veículo de propaganda eleitoral.

Verifiquei, também, embora não tenha sido juntada como foi comentado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, a resolução da Mesa Diretora do Senado, cita na oportunidade uma declaração do secretário daquela Casa Legislativa, Senador Júlio Campos, que na condição de primeiro-secretário, ao contrário do que admite o acórdão impugnado, não comprova legitimidade da conduta do recorrido, pois além de sublinhar que a cota anual dos trabalhos gráficos definida a cada parlamentar deve ser utilizada para impressão de material gráfico destinado ao apoio das atividades legislativas, noticia que é limitada em orçamento próprio com acompanhamento e utilização, não devendo qualquer material ser destinado à propaganda eleitoral. Pois bem, Senhor Presidente, com a cota de franquia postal de que dispõe como parlamentar, procedeu à distribuição dos calendários exclusivamente no Estado da Paraíba. Não há nenhum elemento comprovador de que tenham sido distribuídos em qualquer outro ponto do território nacional, mas justamente na Paraíba, domicílio eleitoral, e onde é candidato à reeleição. A distribuição aconteceu, segundo pude verificar, no próprio memorial, no período de dezembro de 1993 e de janeiro de 1994 a julho de 1994, o que engloba, a meu sentir, o período de campanha eleitoral.

Não há dúvida, como apontado pelo digno vice-procurador, de que a conduta do recorrido revela abuso do poder de autoridade, uma vez, que mediante o uso de recursos públicos, obteve proveito próprio, divulgando a sua imagem em desrespeito às normas legais concernentes e vigentes. Inexiste, Senhor Presidente, outra interpretação que não seja a da respon-

sabilidade do recorrido. Não há como dissociar, no caso concreto, a hipótese do art. 45, item II, da Lei nº 8.713 da previsão do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas considerações, Senhor Presidente, acompanho o ilustre ministro relator, acolhendo também o parecer ministerial, para dar provimento ao recurso ordinário e declarar inelegível o recorrido para as eleições que se realizarão nos próximos três anos subsequentes e cassar o seu registro como candidato as eleições que se realizarão no próximo dia 3 de outubro, e também acompanho o ilustre ministro relator no deferimento de todas as certidões necessárias para o cumprimento da disposição legal eleitoral e também para o constante do art. 40 do Código de Processo Penal a fim de que sejam devidamente apuradas todas as irregularidades.

É como voto, Senhor Presidente.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, tenho que a propaganda eleitoral se perfaz tanto por forma direta, ou direcionada, quanto de modo subliminar.

O voto que acaba de proferir o eminente ministro relator, deixou-me a nítida convicção de que os “calendários” constituem um modo inteligente de se procurar disfarçar o que objetivam na realidade: a propaganda do candidato, colocando-o em posição destacada e adornado, não apenas com os dizeres comuns dos calendários, mas de expressões apelativas e bem ao jeito da propaganda política. Portanto, instrumento apto a fazer prosélitos, a incutir na mente do homem simples a idéia de prestígio, de importância e do destaque que desfruta o parlamentar, que se apresenta pedindo votos para ser reeleito.

A moralidade e a legitimidade das eleições pressupõem comportamento ético e pautado pelo respeito à lei, especialmente por um congressista que participou de sua elaboração e cujo conteúdo e finalidade jamais poderia ignorar.

Já é tempo de se começar a pensar que os costumes políticos mudaram e que as leis devem ser cumpridas por todos e não por alguns pobres coitados.

A conduta do recorrido configura abuso de poder, na medida em que, determinando a impressão dos cento e trinta mil calendários pela gráfica do Senado Federal, utilizou-se indevidamente de dinheiro público, fazendo propaganda eleitoral de forma disfarçada e a pretexto de que estaria utilizando quota que lhe cabe pelas normas da Casa Legislativa.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, enumero os comandos constitucionais que, a meu juízo, controlam o julgamento do caso presente.

2. Primeiro, o bem jurídico tutelado é *a normalidade e legitimidade das eleições* (CF, art. 14, § 9º) e o *interesse público de lisura eleitoral* (Lei de Inelegibilidade, art. 23, *in fine*). Tutela-se, portanto, bem jurídico de natureza coletiva, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e à influência do poder econômico e ao abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na *presunção* da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.

Tanto que tão diferentes os bens jurídicos tutelados que, em face da violação ao valor que lhe é intrínseco, a sanção aplicável será a inelegibilidade do representado para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificar o ato a ela contrário, além da cassação do registro do candidato (Lei de Inelegibilidade, art. 22, XIV). Apenas isto: não se lhe toca a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Se algum resíduo de infração restar, responderá o já então ex-candidato por outro ilícito, eleitoral ou não, observado diverso devido processo legal.

3. Segundo, a *publicidade dos atos dos agentes públicos políticos ou administrativos exclusivamente com “caráter educativo, informativo ou de orientação social”* (CF, art. 37, § 1º).

A norma é ínsita ao princípio republicano, dele decorre necessariamente, e presente estaria na ordem constitucional, ainda que não explicitado, porquanto inerente à natureza das coisas da *res pública*.

O mandato representativo derivado da eleição, e a representação administrativa, criada na lei, enquanto formas derivadas de poder político, sob a ordem republicana, implicam em publicidade dos atos derivados das respectivas investiduras; impõe permanente prestação de contas à sociedade civil, sede originária do poder político. Daí ditar a própria Constituição a obrigatoriedade dessa publicidade.

4. É claro que, para a representação administrativa, impõe-se, ainda, a impessoalidade, donde as restrições constitucionais quanto a “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (CF, art. 37, § 1º, *in fine*). A publicidade inerente à representação derivada da eleição, embora indissociável da promoção pessoal, enquanto prestação de contas ao eleitor, e, por isso mesmo, justamente, custeada pelo dinheiro público, fica condicionada aos fins que lhe são próprios, vale dizer, dar conta da atuação parlamentar.

5. Admitir que a publicidade inerente à representação derivada da eleição, custeada pelo dinheiro público, seja utilizada para fins eleitorais, é admitir quebra de um terceiro princípio constitucional, o da *isonomia legal dos candidatos*, compreendido no “todos são iguais perante a lei”, nos termos da Constituição (art. 5º, *caput*).

A Constituição não distingue entre candidatos a cargos eletivos. Na competição entre partidos e candidatos pelo voto popular, do comando constitucional decorre a igualdade de oportunidades na propaganda paga ou gratuita e a igualdade de tratamento nos meios de comunicação.

6. A Lei Eleitoral é clara: começa por tornar livre a distribuição de folhetos e volantes, independentemente de licença municipal ou de autorização judicial. Em seguida, fixa critérios de igualdade: sorteio dos locais para *outdoors*, assegurado espaço para os candidatos nos pleitos majoritários e proporcionais; espaço de propaganda paga na imprensa; o tratamento equânime na programação normal do rádio e da televisão; veda a candidato apresentar ou comentar programa de rádio ou televisão, proibindo sua divulgação se coincidente o título com o nome do candidato.

Vai além: condiciona a formatação dos debates no rádio e na televisão, para assegurar o acesso de todos os partidos e candidatos. Distribui, ainda, o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, mediante dois critérios: parte dividido em igualdade aritmética, parte dividido em

igualdade proporcional à representatividade na Casa Legislativa popular, Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa.

## II

7. A apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, obedece o rito posto na Lei de Inelegibilidade (art. 22).

Seu julgamento se dá sob a égide de norma inovadora, segundo a qual “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (Lei de Inelegibilidade, art. 23 c.c. o 7º, p. único).

8. O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo, com as peculiaridades inerentes à imparcialidade da decisão do Judiciário, deve ele, provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral.

Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige-lhe a lei, que instrumenta a eficácia legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de sua comunidade. De distante e pretensiosamente indiferente observador da cena política à sua volta, torna-se o julgador, por imposição legal, um espectador engajado.

É esta a responsabilidade que a normatividade impõe ao Judiciário compartilhar, engajadamente, com os outros poderes constituídos, e, também, e não menos importante, com os poderes intermediários, na terminologia de Montesquieu, na defesa da democracia e de seu meio mais reconhecido de legitimidade política e validade legal: a eleição pelo voto direto e secreto em sufrágio universal revestido de normalidade, legitimidade e

lisura. A tanto há de se entregar o Judiciário, menos por criação constitucional, ou motivação ética, mas, agora, por imposição normativa.

Esta imposição normativa não o constrange a considerar, tão-somente, prova produzida ou cabalmente testada, nem conhecer apenas os fatos ou circunstâncias alegados. Também, e em igual hierarquia de valoração, deve tomar em conta todo o quadro social público e notório de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos conhecidos de seu engajamento com o ambiente social.

### III

9. Assim postas as premissas constitucionais, e situada a norma de julgamento, reanoto, apenas para orientar meu próprio voto, os fatos do caso concreto, já expostos, com a clareza habitual, pelo nobre ministro relator.

O recorrido, senador da República, fez imprimir, em gráfica de sua Casa Legislativa, e distribuiu, às expensas do Erário Público, cento e trinta mil calendários, em que estão gravados seu nome, foto, mensagem ao eleitorado e o ano de 1994.

Incontroverso o fato, disputa-se sua qualificação jurídica: *se* publicidade de atuação parlamentar, nos moldes do § 1º, art. 37, da Constituição, *ou se* abuso de autoridade que afete a normalidade e a legitimidade das eleições, como vedado no § 9º, art. 14, da Constituição.

10. A qualificação jurídica dos impressos é pressuposto da incidência dos princípios constitucionais antes enumerados. Esta a análise do Ministério Público:

“Por isso, sem que se caracterize a idoneidade dos impressos em questão como veículos de propaganda eleitoral, o alegado abuso de poder de autoridade não tem relevância eleitoral e o exame da sua eventual ilicitude, sob o enfoque penal ou não, escapa à competência dessa Corte. Indispensável, portanto, que se obtenha uma resposta à indagação formulada no item anterior.

A Corte de origem, pela maioria dos seus membros, examinando o calendário documentado à fl. 5, não o considerou apto a realizar propaganda eleitoral. É o seguinte o trecho do acórdão recorrido que se ocupa da questão:

‘Por outro lado, sem qualquer procedência a alegação de promoção de propaganda política – via calendários – antes da época apropriada.

É importante ressaltar que a propaganda eleitoral, quando efetivamente dirigida aos eleitores, há de ser nítida, com objetivo claro, preciso, direto, a fim de alcançar seu resultado.

No caso em julgamento, houve tão-somente uma mensagem de um homem público, atualmente exercendo o cargo de presidente do Congresso Nacional que, nessa condição, procurou desejar indistintamente o povo brasileiro fé e esperança no ano de 1994, na expectativa de uma saída para a grave crise econômica e social que assola o nosso país.

De nenhuma forma vislumbra-se qualquer aceno de propaganda eleitoral pelo que consta desse processo.’ (Fls. 68-69.)

A circunstância do impresso em questão conter um calendário e uma mensagem do Senador Humberto Lucena, ao meu ver, não é suficiente para descaracterizá-lo como veículo de propaganda eleitoral. Ver no referido impresso apenas uma mensagem ao povo brasileiro, como fez o acórdão recorrido, é fechar os olhos à realidade. O formato utilizado não é o usual para a transmissão de mensagens de final de ano, mas sim aquele próprio para divulgar candidatos a cargos eletivos visto que consta, com destaque: a) o nome do cargo eletivo; b) o nome e a fotografia do candidato; e c) o ano da eleição.”

11. Os calendários, com o que nele contém, não revelam, a meu juízo, publicidade inerente à representação derivada da eleição, nos moldes do comando constitucional (art. 37, § 1º). Não informam eles sobre desempenho parlamentar, ou outro inerente ao mandato; a exortação da mensagem é de natureza eleitoral.

Assim qualificados os calendários, e o meio pelo qual distribuídos (franquia postal parlamentar), decorre, por força lógica, o abuso de autoridade, nos termos em que vedados na Constituição (art. 37, § 1º) e na Lei de Inelegibilidade (art. 22).

12. Resulta, ainda, dessa qualificação dos calendários, ofensa à isonomia legal dos candidatos. A utilização de meios e recursos públicos, para fim diverso do que posto na Constituição e na lei, quebra inapelavelmente a base de isonomia de oportunidade entre os candidatos.

13. Da desobediência aos critérios constitucionais da publicidade e da isonomia defluiu, por igual, a ofensa ao § 9º, art. 14, da Constituição, vale dizer, resta prejudicada a normalidade e a legitimidade das eleições e ferido o interesse público de lisura eleitoral.

#### IV

14. Alguns precedentes desta Corte elucidam o sentido da jurisprudência mais recente.

Em caso do município de Pedro Avelino/RN, esta Corte declarou a inelegibilidade da prefeita e de seu marido, candidato a deputado estadual, porque, dentre outros fatos e ações, fizera imprimir e distribuir, às expensas do Erário Público, calendários com fotografia de toda a família (Acórdão nº 11.884, de 5.3.91, relator Min. Bueno de Souza, *DJU* 6.8.91, p. 10.174).

15. No precedente *Aristimunha*, por unanimidade, foi confirmada decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, que qualificara como abuso de autoridade de candidato à reeleição de vereador ter em seu comitê um funcionário público, remunerado pela municipalidade, que fora seu auxiliar na secretaria de planejamento (Acórdão nº 13.424, de 27.4.93, relator Ministro Jardim, *DJU* 11.6.93, p. 11.555).

16. Em terceiro precedente, deixou a Corte de declarar a inelegibilidade de candidato a deputado estadual, que mandara imprimir calendários na gráfica do estado, com foto e inscrição de exortação (“ATHOS 90 – atuação voltada para a vida”), às custas de verba da Assembléia Legislativa, despesa já contabilizada e com nota de empenho emitida, porquanto, promovida a representação, e confirmada sua eleição, tratou o candidato de efetuar o pagamento dos serviços com recursos próprios. Reconhecido o abuso, entendeu, contudo, a Corte, ter sido ele apenas tentado, já que antecipara-se o candidato, *quando já eleito*, ao pagamento pela Assembléia Legislativa (Acórdão nº 11.899, de 2.4.91, relator Ministro Vilas Boas, *DJU* 26.5.92, p. 7.473).

17. Deste último acórdão destaco essa ressalva no voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence:

“A convicção que me resta, dos três documentos lidos pelo eminente relator, é que houve uma tentativa de utilização de recurso da Assembléia para esses ca-

lendários, que, ao que parece, o eminente ministro relator não tem dúvidas, constituíam, realmente, não simples informação de atividade parlamentar, mas típica propaganda eleitoral do deputado, candidato à reeleição.

Assim, indiscutível a tentativa de abuso, posto que irrisório, ante práticas semelhantes e notórias de muito maior vulto.

Mas, não quero comprometer-me, também, com a ponderação quantitativa de tais práticas.

Ao que apreendi, Senhor Presidente, da referência do eminente relator, é que a jurisprudência da Corte, exige um nexo de causalidade entre o abuso e o comprometimento de eleição. Também, não me comprometo com essa exigência de um nexo de causalidade.

A mim me parece que a probabilidade do comprometimento é bastante. Mas, se o fato ficou – e essa é a minha convicção – se o fato ficou na esfera da tentativa, porque pagamento com dinheiro público não houve, por *fas* ou por *nefas*, é evidente que não há cogitar, nem de causalidade, nem de probabilidade do comprometimento da eleição pelo abuso do poder político.”

18. No caso *Boscardin* bastou ao TSE restar configurada a utilização de gráfica, de propriedade do candidato, e a impressão de produtos, para venda ou doação, com a gravação do seu nome, para dar pelo abuso de poder econômico caracterizador da quebra da isonomia de meios e oportunidades entre os candidatos (Acórdão nº 13.428, de 4.5.93, relator Min. Jardim, DJU 12.11.93, p. 24.102).

19. Em julgamento recente, em 16 de agosto último, processo oriundo de Cubatão, manteve-se decisão do Tribunal de São Paulo, que denegara registro a candidato, ex-prefeito, condenado em ação popular por uso de publicidade oficial fora do modelo prescrito no § 1º, art. 37, da Constituição (Acórdão nº 12.159, de 16.8.94, relator Ministro Scartezzini, acórdão publicado em sessão).

Destaco do voto do Ministro Scartezzini:

“Dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, *caput* e § 1º, que a administração pública deve obedecer ao princípio da *impessoalidade*, sendo vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O art. 5º, LXXIII, da Carta, dispõe, por sua vez, que *qualquer cidadão é parte legítima ao propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público (...) à moralidade administrativa (...)*. No Ac. nº 11.429, de 3.9.90, rel. Min. Vilas Boas, o eminente Ministro Bueno de Souza afirmou que a norma do art. 1º, I, h da LC nº 64/90 importa a recepção, na sua abrangência, do tema objeto da ação popular, que, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição, é assegurada para ‘anular ato lesivo ao patrimônio público (...) e à moralidade administrativa (...)’. Adiro a essa tese que, aliás, vem sendo afirmada pelo Tribunal, salvo exceções tal como a indicada no parecer, quando o ato lesivo não foi diretamente praticado pela autoridade pública, ainda que dele possa ter se beneficiado. Naquele caso, considerou-se ainda a circunstância de o prefeito – beneficiado por aumento de salário por ato da Câmara Municipal – ter recolhido, prontamente, a importância que a Justiça considerou indevida, e não ter contestado a ação.

Aqui não. O candidato usou indevidamente a verba pública para se autopromover, em flagrante desacordo com a Constituição Federal, praticando ato lesivo ao patrimônio público e contrário à moralidade administrativa.”

Do voto do Ministro Pádua Ribeiro retiro esta passagem:

“(...) bem argumentou a sentença (fls. 362-363):

‘Em resumo, dos vários documentos carreados para os autos pelo autor só vislumbro contrariedade aos dispositivos constitucionais e à própria Lei Municipal nº 1.657/87 naqueles onde aparecem expressões do tipo “Administração Nei Serra” ou “Governo Nei Serra”, porque aí a administração pública, que deveria ser marcada pela impessoalidade, passa a ser associada à pessoa física da autoridade.

De outra parte o advento do Decreto Municipal nº 5.800/89 não faz desaparecer as irregularidades praticadas anteriormente.’

Portanto, a publicidade autopromocional violou, no caso, lei municipal em vigor antes mesmo da regra constitucional pertinente. Ademais, o referido decreto só foi baixado após o ajuizamento da ação popular (fl. 69).

De Plácido e Silva, em seu vocabulário jurídico, assim define ‘improbidade’ (v. II, p. 799, Forense, 1989):

‘Derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de *desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter*.

Desse modo, *improbidade* revela a qualidade do homem *que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade* é a qualidade do ímprobo. E *ímprobo* é o mau moralmente, é o incorreto, o *transgressor das regras da lei e da moral* (grifei a parte final).

Para os romanos, a improbidade impunha a ausência de *existimatio*, que atribui aos homens o bom conceito. E sem *existimatio*, os homens se convertem em *homines intestabiles*, tornando-se inábeis, portanto sem capacidade para a prática de certos atos.’

A respeito, a sentença lembrou, com propriedade, ensinamento de Pinto Ferreira, conceituando como atos de *improbidade* aqueles a que se referem estes autos (fl. 361):

‘Na mesma obra, ao comentar o parágrafo primeiro do art. 37, da Constituição Federal, que trata das regras sobre a publicidade dos atos da administração, Pinto Ferreira afirma que o dispositivo é dotado de sanção, pois o dinheiro público gasto com publicidade, contraditando texto, ser caracterizado como ato de improbidade, sendo cabível a ação popular para responsabilizar o autor ou autores de ato lesivo ao Erário Público (aut. e op. cit. p. 395).

Esclareço que a obra a que se refere está intitulada *Comentário à Constituição brasileira* e foi publicada pela ed. Saraiva, 1990.’

Em suma; por entender que, no caso, se acha caracterizada a hipótese de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64, de 1990, nego provimento, também, ao recurso do primeiro recorrente.”

20. Quanto ao nexó de causalidade, adoto as razões do parecer do Ministério Público Eleitoral:

“Resta, para que se constate a presença de todos os pressupostos necessários ao reconhecimento da inelegibilidade, na esteira do entendimento sufragado nessa

Corte (Acórdão no Recurso nº 5.106/PR, in BE 328/644-645), a verificação do *nexo de causalidade* entre a conduta abusiva e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições.

Creio que a apreciação do *nexo de causalidade* em referência comporta enfoques diversos conforme se trate de impugnação fundada na Lei Complementar nº 64/90 ou no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Há, ao meu ver, uma diversidade substancial, apesar de decorrente apenas do *fator tempo*, entre o questionamento da normalidade e da legitimidade das eleições antes do resultado eleitoral e aquele ocorrido depois de conhecida a vontade popular. No primeiro caso, ou seja, antes de ser conhecido o desejo do eleitorado somente existe um bem jurídico a ser protegido: a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Na segunda hipótese, além de persistir o interesse na tutela do referido bem jurídico, outro aparece igualmente digno de proteção: a manifestação dos eleitores que exerceram, legitimamente, a sua vontade livre e consciente.

Além disso, essa distinção encontra respaldo na própria Lei Complementar nº 64/90, quando o inciso XV do seu art. 22 determina que o acolhimento da representação, *após a eleição do candidato*, deve ser comunicado ao Ministério Público para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e art. 262, inciso IV do Código Eleitoral, donde ressaí que a decisão proferida após o pleito não invalida, automaticamente, o resultado eleitoral alcançado pelo candidato impugnado.

A separação das duas hipóteses mencionadas, ao ver do Ministério Público Eleitoral, é indispensável, visto que a se exigir, sempre, o *nexo causal* nos termos desejados pelo Tribunal, ou seja, a comprovação de que o abuso importou no comprometimento da eleição, tornar-se-ia inviável a sua demonstração antes do resultado eleitoral, circunstância suficiente para *esterilizar* os efeitos do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

A apontada diversidade de situações revela a existência de diferença relativamente ao *nexo de causalidade* que deve existir entre o ato ou comportamento abusivo e a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, na primeira hipótese, e o resultado eleitoral, na segunda.

(...)

É relevante notar que, ao estabelecer um breve prazo decadencial para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, CF/88), a Constituição Federal anuncia o propósito de privilegiar o resultado eleitoral revelado pelas urnas.

Entretanto, no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições, possa ser considerada atentatória à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a *probabilidade do comprometimento*, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito.

E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração pública, ou neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/88).

A normalidade e a legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.”

## VI

21. Assim examinada a controvérsia, da Constituição à jurisprudência, e subscrevendo o voto do eminente relator, dou provimento ao recurso para declarar a inelegibilidade do recorrido para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição deste ano, e cassar o seu registro como candidato nas próximas eleições.

### VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, a procedência da representação que está sendo apreciada conduz à inelegibilidade do candidato e ao cancelamento do seu registro.

A gravidade da sanção está em exigir, por isso mesmo, por parte do Tribunal, todo esse exame cuidadoso e metuculoso.

No caso, imputa-se ao recorrido, senador da República, a distribuição de cerca de 100.000 (cem mil) calendários, em gráfica oficial, sob sua dependência; distribuição levada a efeito, em fins do ano passado, começo deste.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba rejeitou a argüição.

Penso, com a sinceridade com que sempre falo ao Tribunal, diferentemente dos eminentes ministros que se expressaram até o momento.

Tenho para mim, que os dispositivos invocados não têm aplicação ao caso. Bem ressaltou o ilustre patrono do recorrido da tribuna, que ao tempo da apontada distribuição, não tinha o recorrido, ainda, a condição de candidato e na lei existe a referência expressa a candidato. Os candidatos surgem com a escolha feita pelas convenções. A própria Lei nº 8.713, que aí está a reger as próximas eleições, não disciplinou nenhum tema antes de ordenar a realização das convenções entre 2 de abril e 31 de maio. Depois, sim, vem a fase do registro. Começa, então, a propaganda. Os candidatos principiam a atuar e, aos poucos, mais fortemente, tudo sob intensa fiscalização, para que essa atuação se processe nos limites permitidos.

Já, Senhor Presidente, o comportamento de um parlamentar, o procedimento de um membro do Congresso, de uma das casas legislativas, a meu ver, está sujeito, conforme o caso, à disciplina e ao julgamento da sua corporação. E se ele pleiteia a reeleição, se ele quer a renovação do mandato, então, quem decide aí já é o eleitor que, nos regimes democráticos, é a única fonte que pode outorgar a representação popular e tirar.

Acresce que o Tribunal Regional mais próximo dos acontecimentos não enxergou qualquer exibição de poder, qualquer efeito dessa propaganda que não havia.

Por essas considerações, pedindo ao eminente ministro relator e a todos os eminentes ministros que o seguiram as maiores vênias pela ousadia da discordância, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

## **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor presidente, não fora o voto dissidente do eminente Ministro Diniz de Andrada, limi-

tar-me-ia a subscrever o voto do Senhor Ministro Relator, que a tudo enfocou.

Todavia, tendo que votar em seguida a essa divergência, vou dizer duas palavras. Na verdade, Senhor Presidente, a Lei nº 8.713 de 1993, no art. 45, inciso II, veda expressamente a candidato e partido “receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública”.

A mesma lei também deixa exposto, no art. 47, que “São considerados gastos eleitorais e, como tais sujeitos a registro e aos limites fixados na forma desta lei: I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho; V – correspondência e despesas postais”.

O Código Eleitoral, a seu turno, contém regra velha a respeito do tema, no art. 377.

Eis, portanto, Senhor Presidente, que a distribuição dos calendários, inegavelmente propaganda eleitoral, constitui prática proibida, incluindo-se, portanto, no constante do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Senhor Presidente, pelo que ouvi dos debates, pelo que percebi da leitura do parecer do eminente vice-procurador-geral eleitoral, essas práticas, vedadas pela lei ocorreram, no caso.

O eminente Ministro Diniz de Andrada traz ao debate um argumento respeitável. Disse S. Exa. que a distribuição desses calendários, feitos às custas do Erário, se deu quando o representado não era candidato. Mas, Senhor Presidente, pelo que pude perceber, a distribuição se fez quando o representado já era candidato, no ano eleitoral. Ao que ouvi, a distribuição se fez anteriormente a janeiro de 1994 e também de janeiro a julho de 1994, o que ressaltou o Senhor Ministro Flaquer Scartezini.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): V. Exa. me permite, apenas como relator. Nós não temos nos autos elementos concretos conducentes à conclusão de que teria havido a distribuição de calendários após a escolha do senador como candidato à reeleição. O que houve, e aí há realmente dados, foi a confecção em dezembro de 1993 e notícia do início da distribuição ainda em dezembro. Procurei ver nos autos, quanto ao próprio calendário, a existência de algum sinal indicador da data em

que remetidos esses calendários e confesso a V. Exa. que a respeito não encontrei sequer carimbo, uma notícia. Somente se tem: “franqueado, contrato, Senado Federal...” e não temos outros dados. Segue-se a etiqueta com o nome do destinatário do calendário. Por isso é que não afirmei em meu voto que a distribuição teria ocorrido após a escolha do senador como candidato à reeleição. Lamento apenas que o caso envolva, justamente, o presidente do Senado Federal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A documentação dessas remessas postais, eminente ministro relator, existe apenas referentemente ao mês de dezembro e janeiro, ou vai até o mês de julho de 1994?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Em franquia não se esclarece esse dado; não há carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à data em que postados os calendários.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É que o memorial traz essa informação. E é o que informa o voto do Sr. Ministro Scartezzini.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Confirmando esse dado, esclarecido pelo presidente, temos à fl. 107 encaminhamento de correspondência ao Correio. Em 17 de dezembro de 1993 – noventa e cinco impressos; na mesma data, vinte e seis cartas, e há o local próprio para assinalar o que encaminhado. Posteriormente, trinta e cinco mil e quatrocentas cartas em 23 de dezembro de 1993; em 20 de dezembro – vinte e duas cartas; mais adiante, em 1º de dezembro, quer dizer, em data anterior, está fora de ordem, um mil e quatrocentas e trinta e duas cartas; em 15 de dezembro, duas mil cento e oitenta e duas cartas e vai por aí... Só tivemos alusão a impressos naquela inicial de dezembro; cento e dez impressos em 7 de fevereiro 1994; cento e setenta e nove impressos em 22 de fevereiro. Quer dizer, não há uma definição, ministro. Agora, se presumirmos o que normalmente ocorre, vamos assentar que a remessa terá ocorrido no final de 1993 e início de 1994, sob pena de se perder aí o objetivo quanto ao calendário em si. Confesso que os calendários abrangem os doze meses.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estamos raciocinando com remessas postais. Agora, não posso admitir que 130 mil calendários, que foram confeccionados pela gráfica do Senado, não tenham sido distribuídos no correr desse tempo, ou pela remessa mão a mão, ou pela entrega...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Isso se entendermos que a documentação está completa. Realmente, só há notícia desses documentos do Senado Federal; só há notícia da remessa de noventa e poucos impressos inicialmente em dezembro, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A menos que o candidato demonstrasse que pelo menos 120 mil estariam guardados, que não teriam sido distribuídos.

Senhor presidente, pelo art. 8º da Lei nº 8.713, até o dia 31 de maio de 1994, os candidatos já estavam escolhidos em convenção, e o registro teria que ser feito até 10 de junho de 1994, na forma do art. 11 da mesma lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): De qualquer forma, ainda que se parta para a discussão sob a óptica temporal, cabe indagar: o abuso de autoridade, praticado antes da escolha de determinada autoridade como candidato, fica descaracterizado para fins eleitorais?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eu vou chegar lá. É porque o argumento do ministro que dissenteu é respeitável, e eu gostaria, dissentindo de S. Exa., de dar os meus argumentos contrários.

Penso que pode-se presumir, com segurança, que esses calendários continuaram sendo distribuídos. Não ficaram apenas nesse número reduzidíssimo que consta da informação da ECT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Em meu voto, abandonei em si o problema da utilização da franquía, e o centrei na confecção dos calendários.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Pelo que ouvi da sustentação, a questão foi posta pelo representado noutros termos. Foi

sustentado que não haveria ilegalidade, porque não teria o calendário a característica de fazer propaganda eleitoral.

A verdade é que esses 130 mil calendários foram distribuídos no ano eleitoral, no ano das eleições, devem ter sido distribuídos no correr do primeiro semestre de 1994.

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ministro Carlos Mário, V. Exa. me permite um aparte?

Não se distribuem calendários por correspondência, e, sim, mano a mano, pessoalmente. É propaganda, isso é que importa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, vou ao argumento subjacente no voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.

Penso que, mesmo antes do registro, é possível caracterizar como propaganda proibida, como abuso de autoridade, a distribuição desses calendários. Veja que o TSE já decidiu assim no caso Múcio Athaíde, que V. Exa. relembrou. Particpei do julgamento quando declaramos a inelegibilidade do então candidato Múcio Athaíde ao Senado, pelo Distrito Federal.

Assim, Senhor Presidente, com essas brevíssimas considerações, feitas em atenção ao voto do eminente Ministro Diniz de Andrada, meu voto é no sentido de acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A matéria é infraconstitucional. Não tenho voto.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.244 – PB. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral – Recorrido: Senador Humberto Coutinho de Lucena (Advs.: Drs. Solon Henriques de Sá e Benevides e Rafael Mayer).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Rafael Mayer.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal conheceu do recurso e afastou a intempestividade, vencidos os Srs. Ministros Relator e Costa Lima. No mérito, por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

---

Publicado no *DJ* de 23.9.94.

## ACÓRDÃO Nº 11.562

### RECURSO Nº 11.562 SÃO PAULO (Quatá)

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Redator designado:** Ministro Marco Aurélio.

**Recorrente:** Caiubi Gomes Barrocal.

DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. *SURSIS*. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS.

Tem-se como descabida a incidência do preceito extravagante do inciso III do art. 15 da Constituição Federal, quando a maioria assim é formada, embora com dispersão de fundamentos a saber: uma corrente no sentido de somente reconhecer a suspensão quando os efeitos da sentença criminal alcançam a custódia do condenado; outra afastando-a diante da suspensão condicional da pena e a terceira tendo-a por imprópria por não reconhecer no preceito aplicação imediata. Precedentes: Recurso nº 11.589 – Classe 4ª – São Paulo, cujo acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 20 de maio de 1994, Recurso nº 12.044 – Classe 4ª – Minas Gerais, cujo acórdão foi publicado na sessão do dia 8 de agosto de 1994, nos quais funcionei como relator, e Recurso nº 12.043 – Classe 4ª – Minas Gerais, relator o eminente Ministro Flaquer Scartezini, cujo acórdão foi publicado na Sessão do dia 4 de agosto de 1994.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Relator e Torquato Jardim, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de novembro de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado – Ministro CARLOS VELLOSO, vencido – Ministro TORQUATO JARDIM, vencido – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, interposto por Caiubi Gomes Barrocal, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, com o benefício do *sursis*, e aplicou o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, suspendendo seus direitos políticos.

Dáí o recurso especial fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, sustenta-se violação aos arts. 1º, 2º e 92 parágrafo único do Código Penal, ao art. 381, II a V do Código de Processo Penal e aos arts. 5º, XL, XLVI, e, e XXXIX, e 129 da Constituição Federal e ao art. 272 do Código Eleitoral. Alega-se que a antecipação do julgamento causou o cerceamento de defesa do réu; que a conduta delituosa não se enquadra na tipificação contida no art. 299 do Código Eleitoral; e que há necessidade de lei para a imposição da pena de restrição dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal.

O ilustre presidente do regional admitiu o recurso somente em relação ao questionamento da auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido do não-provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, destaque do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lavrado pelo

ilustre Subprocurador-Geral Miguel Guskow, com aprovação do eminente Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarenga:

“De fato, há duas correntes quanto à auto-aplicabilidade do preceito de suspensão dos direitos políticos aos cidadãos criminalmente condenados.

Entende uma corrente que o preceito não é auto-aplicável, exigindo lei específica.

Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pela maioria, reconhece a auto-aplicabilidade do princípio. Tem ele os seguintes pressupostos: condenação criminal, seu trânsito em julgado, o tempo de suspensão durará enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

A auto-executoriedade do princípio de suspensão dos direitos políticos deriva do próprio mandamento constitucional atual, que teve a finalidade de neutralizar a edição de lei específica visando a regulamentação desse preceito. Nessa linha é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 666-685) que diz:

‘Nesse prisma, o art. 15, III, da Constituição Federal reconhece como passível de suspensão dos direitos políticos as condenações com fulcro na legislação penal comum, codificada ou extravagante. Por razões de segurança jurídica inadmite, nessa matéria, a elaboração legislativa tendente à construção de pressupostos visando só e só a suspensão dos direitos políticos. Fala em condenação criminal, abonando o gênero e não as espécies de crimes. Estatui que a suspensão circunscreve-se aos limites temporais da condenação. Não elenca os crimes ou as penas que implicam a suspensão dos direitos políticos. Portanto, basta a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem os seus efeitos para fazer incidir o art. 15, III, da Constituição Federal.

(...)

Entretanto, uma distinção talvez seja possível porque está conforme às finalidades da ordem constitucional encartando-se no âmbito da interpretação e aplicação do direito. Esta visa à preservação da legalidade e da moralidade no exercício da função pública. Por isso, a interpretação que distinga entre crime culposo e crime doloso para que esta última fixe o conteúdo normativo do art. 15, III, da Constituição Federal não desbordaria da disciplina jurídico-positiva. Ao contrário, atenderia plenamente às finalidades em virtude das quais tornou-se imperativa a suspensão dos direitos políticos em razão da condenação criminal. Isto é, utilizando-

se da técnica finalística de interpretação constitucional, poder-se-ia concluir que os crimes culposos são insuscetíveis de suspensão dos direitos políticos e os crimes dolosos determinantes dessa mesma suspensão independente da existência ou cumprimento de pena privativa de liberdade. Essa inteligência parte de uma posição supostamente realista em relação à matéria e visa à plena eficácia do art. 15, III, da Constituição Federal. Isso porque, no regime constitucional revogado, houve grande hesitação na aplicação do instituto da suspensão dos direitos políticos, tornando o imperativo constitucional inteiramente ineficaz não só pela falta de edição da lei complementar prevista como, também, pela compreensão inadequada do conteúdo normativo do dispositivo, seu alcance e finalidades.

(...)

Por outro lado, não estando a suspensão dos direitos políticos adstrita às hipóteses de pena privativa da liberdade, o *sursis*, o livramento condicional, a prisão albergue ou a prisão domiciliar não autorizam a reintegração do condenado no rol do eleitorado. São institutos de política criminal visando à suspensão da aplicação da pena privativa da liberdade (*sursis*) ou a antecipação provisória da liberdade (livramento condicional). Em ambas as hipóteses, a quebra de condições implica a revogação da medida. A prisão albergue e a prisão domiciliar são formas de cumprimento da pena privativa de liberdade. Conseqüentemente, não se pode buscar nesses institutos o fundamento jurídico para justificar a não-incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. Basta, pois, a declaração judicial do crime e da culpabilidade com os efeitos penais e extrapenais da condenação para legitimar a permanência da suspensão dos direitos políticos.”

Tenho como acertado o parecer.

Reporto-me aos votos que proferi nos recursos nºs 11.589/SP e 11.706/SP, nos quais sustentei a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da norma inscrita no art. 15, III, da Constituição Federal. Sendo assim, é automática a decretação da suspensão dos direitos políticos. É dizer, a condenação criminal, com trânsito em julgado, implica a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. No voto que proferi no citado Recurso nº 11.589/SP, reporteime a precedentes desta Corte, no sentido da auto-aplicabilidade da norma do art. 15, III, da Constituição.

Do exposto, adotando o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (redator designado): Senhor Presidente, tive oportunidade de manifestar-me em assentadas passadas, e o fiz pedindo vênia ao meu nobre colega, Ministro Carlos Velloso, para divergir. E divergi de S. Exa. tendo em vista o alcance do disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal, no que cogita da cassação de direitos políticos ou da suspensão desses direitos de uma forma linear, quer se trate de procedimento como eleitor, quer se trate de postura assumida como candidato.

Levo em conta, em primeiro lugar, que em jogo está um direito inerente à cidadania e que, portanto, devo emprestar aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance não elástico mas sim estrito, observando, rigorosamente, os limites estabelecidos nesses preceitos.

Não consigo assentar que a simples condenação de alguém transitada em julgado seja suficiente, por si só, independentemente do sentido que se dê à parte final do inciso III do art. 15, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória. Creio que não podemos conferir ao preceito esse alcance; não podemos dissociar a primeira parte do preceito da final, no que sinaliza quanto à possibilidade de vir à balha obstáculo intransponível, ou seja, um fato que provoque, por si mesmo, como consequência, a suspensão dos direitos políticos, quando aquele alcançado pela condenação fica impossibilitado de exercer os direitos em virtude de recolhimento, decorrente de custódia.

Imagine V. Exa., tivemos, é certo, envolvimento de um tipo previsto no Código Eleitoral, mas admitamos a condenação por lesões corporais culposas, um acidente de trânsito. Caminhar-se-á, da mesma forma, para conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos? Será esse o sentido de nossa Carta? Será que nossa Carta, numa interpretação socialmente aceitável, conduz a esse desiderato? A meu ver, não. A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inciso III do art. 15, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos.

O dispositivo encontra-se, em campo diverso e em outras palavras, na própria consolidação das Leis do Trabalho. Relativamente aos condena-

dos, no que diz respeito à persistência da relação jurídico-trabalhista, temos a previsão de que a justa causa somente resta configurada quando tenha havido condenação criminal, e a execução dessa condenação não tenha sido suspensa.

Acresce a isto que, na espécie, houve a suspensão condicional da pena que, tal como imposta, talvez sequer seja cumprida.

Senhor Presidente, se estou diante de uma ordem jurídica constitucional que permite interpretações várias, devo adotar aquela conducente à solução mais razoável consideradas as repercussões. Não posso compreender que o *sursis* sirva ao agravamento da situação do condenado. Houvesse ele cumprido a pena, seria elegível. Todavia, como foi beneficiado – e ainda é um benefício a suspensão condicional da pena – desconhecendo-se que esse mesmo *sursis* afastou os efeitos da sentença condenatória quanto à penação, ele então se tornou inelegível?

Peço vênias ao nobre Ministro Carlos Velloso para conhecer e prover o recurso interposto.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, seguindo a orientação predominante na Corte, com a devida vênias, acompanho o Ministro Marco Aurélio.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, nos casos anteriores, fiz sempre ressalva de meu ponto de vista.

Também entendo que, dentro da ordem republicana, é necessariamente auto-aplicável a disposição do inciso III do art. 15 da Constituição.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, pedindo a máxima vênias ao Ministro Carlos Velloso, estou ao lado do Ministro Marco Aurélio.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Também eu, com a devida vênia, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do nosso precedente.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.562 – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. Redator designado: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Caiubi Gomes Barrocal (Adv.: Dr. Paulo Hatsuno Touma).

Decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator e Torquato Jardim. Votou o presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

---

Publicado no *DJ* de 10.2.95.

## ACÓRDÃO Nº 12.106

### RECURSO ESPECIAL Nº 12.106 RIO DE JANEIRO (Magé)

**Relator:** Ministro Torquato Jardim.

**1ª recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral.

**2º recorrente:** Luiz Nolin, vice-prefeito eleito.

**Advogado:** Dr. Rodrigo Lopes Lourenço.

**3ª recorrente:** Coligação Frente Trabalhista Democrática (PMDB/PTB).

**Advogados:** Drs. Marcos Heusi Netto, Valdir Theóphilo e Murilo Heusi.

**4º recorrente:** Charles Cozzolino, prefeito eleito.

**Advogados:** Drs. Marcos Heusi Netto e José Clemente Trindade de Almeida.

**Recorrido:** Partido Democrático Trabalhista, por seu diretório regional.

**Advogados:** Drs. Boris Nicolaevski, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Cláudio Bonato Fruet e Gustavo Henrique Caputo Bastos.

1. Investigação judicial por abuso de poder econômico: competência do juiz eleitoral para julgamento do feito nas eleições municipais (LC nº 64/90, art. 22 e 24).

2. Prova emprestada. Recurso contra a expedição de diploma em cujo julgamento aproveitou o regional prova produzida em investigação judicial em que o recorrido não fora parte. Ofensa ao devido processo legal assegurado substancialmente na Constituição com os consectários formais mínimos da ampla defesa e do contraditório.

3. Recurso especial; prequestionamento. Não condiz com a natureza intrinsecamente célere do processo eleitoral, e muito menos com seu propósito constitucional substantivo, que se acolha, sem temperos, o rigoroso cânone processual das outras jurisdições.

3.1. A ofensa ao devido processo legal mediante uso de prova emprestada (tópico 2 *supra*) só surgiu quando do julgamento originário de recurso contra a expedição de diploma, donde, mais do que inexigível, na verdade impossível qualquer prequestionamento por parte do candidato recorrido.

4. Recursos especiais da Procuradoria Regional Eleitoral e de Charles Cozzolino não conhecidos. Recurso especial de Luiz Nolin provido parcialmente para afastar a declaração de sua inelegibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, e por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial de Charles Cozzolino, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio quanto à competência para o julgamento da representação, e em conhecer e prover, parcialmente, o especial de Luiz Nolin, para cassar o acórdão da Corte de origem quanto à inelegibilidade declarada e resultante da representação, subsistente o acórdão impugnado relativamente ao recurso que desaguou na cassação do diploma expedido, vencido o Ministro Marco Aurélio que dele não conhecia na totalidade, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1995.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente em exercício e vencido –  
Ministro TORQUATO JARDIM, relator.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, o acórdão recorrido julgou em conjunto recurso contra sentença profe-

rida em representação por abuso de poder econômico e recurso contra a diplomação de prefeito e vice-prefeito.

2. A representação foi proposta pelo PDT contra Charles Cozzolino, candidato a prefeito, afinal eleito, e contra Renato Cozzolino Sobrinho, então prefeito em exercício.

A sentença julgou procedente a alegação contra Charles Cozzolino e declarou sua inelegibilidade por três anos; deu pela improcedência quanto a Renato Cozzolino Sobrinho; e, por fim, decidiu que a inelegibilidade de Charles Cozzolino não se estendia ao seu companheiro de chapa Luiz Nolin (fl. 139).

3. O Tribunal Regional, por maioria, com voto de desempate de seu presidente, modificou a sentença para estender a inelegibilidade do prefeito eleito ao vice-prefeito da chapa; mantida a decisão monocrática quanto aos demais.

4. O recurso contra a diplomação, proposto pelo PDT, também decidido por voto de desempate do presidente, foi provido para cassar os diplomas do prefeito e do vice-prefeito (fls. 179, 185 e 190; fls. 180, 181 e 184; desempate, fl. 195).

5. Foram opostos embargos de declaração por Charles Cozzolino, Luiz Nolin e pelos partidos da coligação – PMDB e PTB (fls. 200 e 205), todos rejeitados no mérito, após correção de erro material na transcrição da decisão (fl. 217).

6. No primeiro recurso especial, da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 253-257), aponta-se como violado o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e pede-se a cassação do registro e do diploma dos candidatos eleitos Charles Cozzolino e Luiz Nolin como decorrência da declaração de inelegibilidade.

O Ministério Público perante esta Corte Superior opinou pelo seu não-conhecimento, por evidente o equívoco do recorrente que atendo-se à parte dispositiva do acórdão, mas não aos votos, entendeu que a decisão fora pelo não-provimento do recurso contra a diplomação (fls. 320-321).

7. No segundo recurso especial sustenta Luiz Nolin (fls. 258-261) ofensa ao devido processo legal porquanto, no recurso contra a diplomação, julgado em conjunto com o recurso contra a sentença proferida na investigação por abuso de poder econômico da qual não é parte, tomou a Corte

Regional, por empréstimo, a prova ali revelada para lhe cassar o diploma, após estender-lhe o efeito da inelegibilidade declarada em relação a Charles Cozzolino.

Sobre este recurso opina o Ministério Público Eleitoral pelo seu conhecimento e provimento parcial para que se reforme o aresto regional quanto à declaração de inelegibilidade (fl. 324).

8. No terceiro recurso especial, sustenta Charles Cozzolino (fls. 276-290):

I – ofensa ao art. 24 da Lei Complementar nº 64/90 porque incompetente o juiz eleitoral para o julgamento da investigação judicial do art. 22 da mesma lei; e

II – que a responsabilidade objetiva do recorrente “não dispensa (...) o requisito (...) objetivo do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao candidato e o abuso de poder econômico” (fl. 286); inexistência de prova ou de afirmação do aresto recorrido que tornem “certo que o suposto abuso de poder econômico tenha interferido no resultado do pleito” (fl. 287); donde concluir pela necessidade da reavaliação da prova eis que certa apenas a distribuição “de dois ou três saquinhos de leite” e inexistente qualquer prova sobre a origem ou quantidade do leite distribuído (fl. 288).

9. Estes os dois votos articulados com os quais se compôs a maioria no aresto recorrido:

“(...) no mérito alega o recorrente Charles Cozzolino a ausência da prova da materialidade. Esta, no entanto, foi devidamente feita e até poderia ser obtida por depoimentos e outros meios permitidos.

O desvio do leite em pó está amplamente comprovado.

Conforme acentuou o Dr. Juiz na sentença recorrida, não há dúvida de que ocorreu distribuição de leite em pó no comício do candidato Charles Cozzolino. Tal material distribuído foi apresentado em juízo pelo representante, sendo que os sacos plásticos tinham a propaganda ‘Charles 14’.

As testemunhas ouvidas informam que no comício do candidato Charles Cozzolino ocorreu a distribuição de leite em saco. Falou-se no depoimento do José Roberto Ferreira, porque ele afirmara que recebera a quantia de cinqüenta mil cruzeiros, por dia, pelo PDT e, por isso, evidentemente, seria favorável a essa tese.

O Dr. Juiz ressaltou que, ao contrário, o que poderia parecer suspeição o fato de ele ter, ingenuamente, declarado isto, demonstra que ele foi sincero, ao acrescentar que recebera dois sacos com leite em pó, um deles, de cor azul.

João Carlos Paranhos, fl. 56, recebeu dois sacos de leite em pó com a propaganda 'Charles 14' em um comício em Fragoso e afirma que muita gente também recebeu.

A coordenadora de campanha, D. Núbia Cozzolino, afirmou que confeccionou dez mil sacos plásticos de propaganda que foram distribuídos vazios, em feiras e centros de macumba. Essa versão, realmente, representa uma tentativa, ante a comprovação da existência de sacos de leite em pó com aquela inscrição 'Charles 14', para parecer que os opositores do candidato tinham usado os sacos a fim de incriminá-lo. Evidentemente, se foi distribuído no comício, seria isso possível pelos adversários?

Foi dito da tribuna, pelo nobre advogado, que as pessoas que distribuíram leite em pó tinham nas camisas a inscrição 'Charles Cozzolino', mas que não pediam votos, quando distribuía leite. Então, eu pergunto: 'precisava?'

Deste modo, insisto que o desvio do leite está devidamente comprovado e o uso indevido do mesmo para a campanha do candidato a prefeito.

Entendo, todavia, que a participação do ex-prefeito não foi suficientemente esclarecida e, por isso, nessa parte, acho que a sentença está correta.

Agora, a decisão que ora se examina não estendeu ao Sr. Renato Cozzolino Sobrinho a investigação e julgou-a improcedente com referência ao mesmo.

Desse modo, nego provimento ao recurso de Charles Cozzolino." (Fls. 173-174.)

"O meu voto é o seguinte: Eu li o processo e examinei a sentença, em relação à prova existente. E, na sentença, vou ler o seguinte trecho:

'Consoante o exame dos autos, o leite em pó originário do Ministério da Saúde foi recebido no posto médico de Fragoso, num total de 1.900kg (mil e novecentos quilos), material este destinado à distribuição entre pessoas necessitadas.

Nenhum elemento probatório existente nos autos relaciona ato do então prefeito Renato Cozzolino Sobrinho em determinar utilização do leite em pó na campanha do candidato Charles Cozzolino.

Na própria inicial afirma o representante a sua não-convicção sobre a participação do então prefeito ao asseverar "só os órgãos públicos e assemelhados

recebem estes produtos, na certa o candidato Charles Cozzolino recebeu do seu primo Renato Cozzolino o produto para fazer a campanha eleitoral”.

Consoante o exposto, a prova testemunhal não contém qualquer referência a sequer ciência do então prefeito sobre distribuição irregular do leite em pó.

A distribuição do leite ficou na órbita da Secretaria de Ação Comunitária e essencialmente com o posto médico de Fragoso. Nenhum ato ou conduta omissiva do então prefeito Renato Cozzolino surgiu dos elementos coligidos que possam autorizar sua responsabilidade ou participação na irregular distribuição do leite em pó.

Deste modo, verifica-se que a representação não pode prosperar com relação ao então prefeito Renato Cozzolino Sobrinho.

Resta, assim, o exame da questão da distribuição do leite em pó, ante a acusação de ter sido o mesmo também distribuído em comício do candidato Charles Cozzolino.

Em primeiro lugar, não há dúvida de que ocorreu distribuição do leite em pó em comício do candidato Charles Cozzolino. Tal material distribuído foi apresentado em juízo pelo representante, sendo que os sacos plásticos tinham a propaganda ‘Charles 14’, tendo sido recolhido um saco vazio oriundo do Ministério da Saúde.

As testemunhas inquiridas foram firmes na assertiva de que no comício do candidato Charles ocorreu distribuição de leite em sacos, conforme depoimentos de fls. 54 e 56.

O relato de fl. 54 é de José Roberto Ferreira que diz ter trabalhado na eleição para o candidato a vice-prefeito Bira, sendo que o candidato era Porto, pelo PDT; que distribuía prospecto antes da votação e no mesmo dia; que o depoente no dia do comício soube que estavam distribuindo leite e apanhou também o leite em pó dos saquinhos; que o depoente utilizou o leite dando para o pessoal em casa.

O depoimento de fl. 56 é de João Carlos Paranhos e diz que não é filiado a nenhum partido, que não é amigo nem inimigo de qualquer um dos interessados; que pode informar que no último comício pegou leite, dois saquinhos de leite em pó, no comício de Charles Cozzolino; que as pessoas que estavam em cima do caminhão deram leite ao depoente; que o depoente usou o leite alimentando seu filho; que o leite tinha a inscrição ‘Charles 14’; que o comício foi realizado em Fragoso, que o leite foi dado no final do comício; e que não ouviu no comício pedido para votar em Charles Cozzolino; que muita gente recebeu o leite; que o

leite que recebeu estava num saco plástico parecido com o que agora é exibido ao depoente.

O relato de José Roberto Ferreira mostra coerência, inclusive porque também relatou que trabalhava para o candidato a prefeito pelo PDT e recebia Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por dia pagos pelo candidato a vereador Donato. Acrescentou que recebeu dois sacos com leite em pó, um deles com a cor azul, identificando o exibido em audiência com a inscrição Ministério da Saúde.

João Carlos Paranhos revelou (fl. 56) que recebeu dois saquinhos de leite em pó com a propaganda “Charles 14” em um comício, no último comício em Fragoso, sendo que muita gente pegou leite.

Tais relatos não ficaram desmentidos pelo conjunto probatório.

O relato da coordenadora da campanha do candidato Charles Cozzolino, Núbia Cozzolino, sua irmã, de que confeccionou 10.000 sacos plásticos de propaganda, os quais foram distribuídos em feiras e centros de macumba, vazios, não merece acolhida.

Tal versão representa uma tentativa de, ante a comprovação da existência de sacos com leite em pó de propaganda “Charles 14”, incriminar os opositores como autores de uma fraude.

A questão é que a testemunhal revela a distribuição de sacos de leite em pó em comício de Charles. A alegação da testemunha Núbia, irmã do candidato, revela claro intuito de buscar uma justificativa para a existência dos sacos de propaganda apreendidos com o leite em pó. A sua versão não merece, assim, credibilidade.

Os elementos coligidos no processo evidenciam fortes indícios da utilização de leite em pó destinado ao município, em propaganda eleitoral do candidato a prefeito pelo PTB.’

Assim, entendo que a sentença demonstrou a ocorrência do abuso do poder econômico na campanha eleitoral em Magé.

Diante dessa argumentação da sentença é que estou, na maior parte, acompanhando o voto do desembargador relator, mas eu entendo que, diante desse entendimento da sentença não é possível deixar-se de cassar o registro de candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 22, item 14. Esse é o ponto que acrescento; a cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso do poder econômico como consequência do que aconteceu. É nesse ponto que o meu voto vai além. Não

chego ao voto do juiz Jalcyr Sader que S. Exa. proclamou vencedora a chapa encabeçada por Barbosa Porto.

A cassação é uma decorrência evidente do reconhecimento do abuso do poder econômico.

Esse é o meu voto.” (Fls. 191-195.)

#### 10. O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 321):

“Também não comporta conhecimento o recurso manifestado por Charles Cozzolino, pois o aresto recorrido, ao confirmar, preliminarmente, a competência do juiz eleitoral para processar e julgar investigação judicial relativa a abuso de poder econômico atribuído a prefeito e a candidato a prefeito nas eleições municipais, não impôs qualquer contrariedade aos preceitos constitucional e legais invocados, antes harmonizando-se com a jurisprudência predominante nesse colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que se pode destacar como exemplo o precedente firmado no Recurso nº 11.799/RJ (DJ de 5.8.94). E, no tocante ao mérito da questão, o julgado recorrido, ao contrário do que sustenta o recorrente, em nenhum momento prestigiou a tese da responsabilidade objetiva do candidato, afirmando a existência de abuso do poder econômico com base na análise dos elementos instrutórios existentes nos autos, considerados suficientes para caracterizá-lo. A pretensão revisional, pois, a pretexto da ocorrência de dissídio com os precedentes colacionados, busca, em verdade, a prevalência do entendimento de que a prova produzida não seria substancial o bastante para caracterizar o afirmado abuso do poder econômico, esquecendo-se, porém, o recorrente, da circunstância de que, para tal propósito, seria indispensável nova apreciação do conjunto probatório, defesa no âmbito estreito da jurisdição especial.”

É o relatório.

### **RATIFICAÇÃO DO PARECER**

O DOUTOR ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, ilustres advogados. Poderia eu me ater a ratificar o parecer do Ministério Público Elei-

toral constante dos autos, mas gostaria de fazer apenas duas observações. A primeira é a de que o Ministério Público não propugna a oposição de embargos declaratórios temerários ou insistentes, sem utilidade. O que o parecer do Ministério Público diz é que, interpostos os embargos declaratórios e não examinados, ou não examinada a questão nele exposta, relativa a cerceamento de defesa ou vício da instrução, do procedimento da investigação judicial, novos embargos deveriam ser opostos, mesmo porque não se alegava nulidade ou cerceamento de defesa ou vício do acórdão, mas sim na investigação criminal.

Por fim, é bom lembrar, que esta Corte, por mais de uma vez, interpretando o art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, entendeu – que na palavra “processar”, de competência do juiz eleitoral de primeiro grau, está incluído o julgamento. Por mais de uma vez esta Corte assim já decidiu.

Ratificando o parecer do Ministério Público na sua parte conclusiva, como reiteradamente tem feito em casos análogos – inclusive em um caso do Paraná – o que se nota é que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro condenou o vice-prefeito sem que ele fizesse parte do processo. E é por isso que, com relação ao recurso deste, o parecer do Ministério Público é pelo conhecimento e provimento quanto a Luiz Nolin.

São essas as considerações que o Ministério Público faz neste momento, por achá-las necessárias.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Senhor Presidente, quanto ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral adoto o parecer do Ministério Público perante esta Corte (fls. 320-321):

“A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso manifestado pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto parte ele do falso pressuposto de que foi negado provimento ao recurso contra a diplomação e, conseqüentemente, restaram mantidos nos cargos o prefeito e o vice-prefeito eleitos. De fato, embora a parte dispositiva do julgado recorrido, acima transcrita, seja omissa na proclamação do resultado nesse particular, limitando-se a consignar o voto de três dos juízes que participaram do julgamento, verifica-se do exame do teor dos votos condutores do

acórdão, que a Corte Regional proveu o recurso contra a diplomação, na esteira do voto vencedor do juiz Genarino Carvalho Pignataro (vide fl. 179). Não se faz presente, portanto, na hipótese, o interesse processual que constitui pressuposto de admissibilidade do instrumento revisional.

Mesmo quando assim não fosse, o apelo não venceria a questão preliminar concernente à sua admissibilidade. O recurso contra a diplomação tem sua disciplina estabelecida no Código Eleitoral, sendo desarrazoado pretender-se que da afirmação de um juízo de provimento ou improvimento possa decorrer ofensa à regra inscrita no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a qual cogita exclusivamente das conseqüências da procedência de representação por abuso do poder econômico, do poder de autoridade ou pela indevida utilização de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.”

Não conheço, pois, do recurso especial da Procuradoria Regional.

2. Quanto ao recurso de Luiz Nolin, adoto, por igual, o parecer do Ministério Público perante esta Corte (fl. 323):

“(...) no tocante ao recurso especial manifestado por Luiz Nolin, verifica-se que a questão relativa à utilização, no julgamento do recurso interposto contra a expedição dos diplomas de prefeito e vice-prefeito, de prova produzida em processo do qual não participara, em nenhum momento foi objeto de exame pelo aresto recorrido, não o sendo, também, nos embargos declaratórios oferecidos às fls. 200-202. Ressente-se, assim, o apelo, no particular, do indispensável requisito do questionamento.

Diversa, no entanto, é a questão relativa à declaração de inelegibilidade do ora recorrente. De fato, ao declará-lo inelegível mediante provimento parcial a recurso interposto nos autos da investigação judicial, o acórdão recorrido realmente condenou quem não foi parte no processo, postergando as garantias constitucionais inscritas no inciso LV do art. 5º da Lei Fundamental, que asseguram contraditório e ampla defesa aos litigantes, em processos administrativos ou judiciais. Aliás, em caso análogo ao presente, essa colenda Corte Superior Eleitoral firmou orientação de que o reconhecimento de inelegibilidade de candidato que não fora chamado a se defender no processo atenta contra os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo esclarecedora a ementa do aresto, no particular:

‘O devido processo legal, com sua conseqüência formal mínima de ampla defesa e do contraditório, não admite que, no processo judicial, assim como no administrativo, se retire ou restrinja direitos sem que ativamente presentes todos quantos devem suportar o ônus da decisão no que pertinente à liberdade, à propriedade ou aos direitos em geral.’ (Recurso nº 12.034/AC, julgado em 30.7.94.)”

Conheço, pois, do recurso especial de Luiz Nolin, e lhe dou provimento parcial para que se reforme o acórdão recorrido no tocante à sua inelegibilidade, reconhecida no procedimento de investigação judicial, sem prejuízo de qualquer apuração em outro procedimento no qual se lhe assegure a ampla defesa e o contraditório.

3. Quanto ao *recurso de Charles Cozzolino*, acolho o parecer ministerial, lido no relatório, para dele não conhecer. Primeiro, porque a jurisprudência desta Corte já assentou ser da competência do juiz eleitoral o julgamento da investigação judicial por abuso de poder econômico nas eleições municipais (Lei Complementar nº 64/90, arts. 22 e 24); segundo, porque o reexame da suficiência da prova escapa ao limite da sua reavaliação.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, observo que a Corte Regional, na mesma assentada, apreciou um recurso contra a sentença do juiz de primeiro grau, que concluiu pela procedência da investigação de abuso de poder econômico cogitada pelo art. 22 da LC nº 64/90, e um recurso contra a diplomação dos eleitos aos postos do Executivo do Município de Magé. A decisão foi uma só, o relator o mesmo. Desse fato, precisamente, decorreu circunstância que muito me impressionou. Ouvindo o relatório, o voto e as brilhantes sustentações feitas da tribuna, verifiquei que o desembargador que redigiu o acórdão asseverou que o julgamento foi único. Os processos foram reunidos de modo que a prova de um serviu ao outro e vice-versa, e dessa maneira S. Exa. teria entendido que não houve utilização de prova emprestada. É precisamente essa afirmação – de que a prova de um serviu ao outro e vice-versa – que inicialmente me despertou a atenção e depois me conduziu a uma

profunda reflexão. Com o desenrolar do voto do eminente ministro relator, pude sentir o que realmente ocorreu. O processo no qual foram ouvidas testemunhas, no qual se teria produzido prova, foi o da investigação de abuso de poder econômico. Aí, aqueles que ao processo foram convocados puderam arrolar testemunhas, puderam fazer alegações, puderam requerer diligências, e essa ação, ao cabo de contas, foi julgada procedente pelo Dr. Juiz de Magé, e tal decisão foi confirmada pela Corte Regional.

Mas o que acontece, é que, à produção dessa prova não teria sido convocado o candidato a vice-prefeito. O candidato a vice-prefeito não teria estado presente à formação dessa prova. Nem se estabeleça aqui o raciocínio de que a chapa é una e que a caracterização do abuso do poder econômico em relação ao candidato a prefeito recai forçosamente sobre o vice-prefeito. Tal raciocínio a princípio poderia conter até lógica, mas, na verdade, ele ofende um princípio mais alto que está inserido na Constituição, que é o da ampla defesa, que é o do devido processo legal. Ninguém pode sofrer qualquer sanção sem que tenha podido se defender.

O candidato a vice-prefeito não poderia ser atingido por essa decisão nem na ação de investigação, como o foi no recurso interposto contra a mesma quando lhe aplicaram a sanção de inelegibilidade por três anos, nem podia perder o diploma no julgamento do recurso contra diplomação porque se o julgamento foi na mesma assentada e se o desembargador disse que a prova de um serviu ao outro é evidente que houve uso de prova emprestada, que ele foi julgado no recurso contra a diplomação com a prova produzida na ação de investigação, à qual ele não esteve presente na formação.

O parecer da douta Procuradoria conclui no sentido de que se elimine essa pecha de inelegibilidade, mas eu vou mais longe, acompanho o raciocínio do eminente ministro relator para, diante do desrespeito à garantia constitucional, anular o acórdão proferido relativamente ao recurso contra a diplomação. Quanto ao primeiro recorrente, o prefeito eleito, endosso quanto disse o relator e quanto escreveu a douta Procuradoria. Na fase, na instância do especial, não é possível revolver prova.

Tenho que me ater à moldura traçada pela Corte Regional e posta no acórdão recorrido. Nessas condições, adiro, por inteiro, às conclusões do voto do eminente ministro relator.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a hipótese é das mais interessantes, e confesso a V. Exa. que não tenho ainda convencimento formado a respeito.

Não me sensibiliza, Senhor Presidente, nesse primeiro passo, o fato de o vice-prefeito não ter sido chamado para defender, querendo, o respectivo mandato, já que não há – segundo informação do relator – recurso versando essa matéria. O inconformismo por ele demonstrado diz respeito apenas à declaração de inelegibilidade. Resta saber as conseqüências políticas do fato de a Corte de origem, julgando como instância revisora a investigação judicial, decorrente da representação, haver assentado a inelegibilidade quanto ao prefeito eleito e a partir dela, a partir da moldura fática que levou a esse desiderato, ter chegado, também, ao acolhimento da impugnação aos diplomas. Penso que foi isso o que ocorreu. Não tivemos na ação de impugnação aos diplomas, uma fase de instrução propriamente dita.

Há uma regra, Senhor Presidente, no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, segundo a qual o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato. A inelegibilidade em si, ao primeiro exame, pelo menos, foi assentada quando, em segundo grau, julgou-se o recurso interposto contra a decisão do juízo na investigação judicial. Chegou-se à declaração respectiva. Aí, fiz a pergunta: Em que estágio, considerada a data das eleições, foi julgada a representação, a investigação? E o nobre Ministro Diniz de Andrada respondeu que foi julgada posteriormente. A conseqüência preconizada no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, seria a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para a ação constitucional do art. 14 da Carta de 1988. Poderia essa mesma decisão servir ao afastamento da instrução, da impugnação aos diplomas e chegar-se ao acolhimento dessa impugnação?

Senhor Presidente, muito embora esteja – e isso é uma constante na vida dos magistrados, principalmente dos magistrados de tribunais superiores – sobrecarregado de processos, vou ousar, caminhando no sentido de pedir vista, para um exame um pouco mais aprofundado sobre a matéria, porque, pela vez primeira, a enfrento.

Peço vista e tentarei trazer o processo em prazo curto, para que o prefeito em exercício – se é que ele não está a merecer o mandato que hoje exerce, do qual é detentor – não acabe por cumpri-lo, indevidamente, na integralidade.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.106 – RJ. Relator: Ministro Torquato Jardim – Recorrentes: 1ª) Procuradoria Regional Eleitoral; 2ª) Luiz Nolin, vice-prefeito eleito (Adv.: Dr. Rodrigo Lopes Lourenço); 3ª) Coligação Frente Trabalhista Democrática (PMDB/PTB) (Advs.: Drs. Marcos Heusi Netto, Valdir Theóphilo e Murilo Heusi); 4ª) Charles Cozzolino, prefeito eleito (Advs.: Drs. Marcos Heusi Netto e José Clemente Trindade de Almeida) – Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu diretório regional (Advs.: Drs. Boris Nicolaevski, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Cláudio Bonato Fruet e Gustavo Henrique Caputo Bastos).

Usou da palavra, pelos 3º e 4º recorrentes, o Dr. Marcos Heusi Netto.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, que foi acompanhado pelo Tribunal e ainda, após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso da coligação PMDB/PTB, que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Diniz de Andrada, e não conhecendo do recurso de Charles Cozzolino que também foi acompanhado pelo Sr. Ministro Diniz de Andrada, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio. Ficou assentado pelo Tribunal que o recurso de Luiz Nolin seria apreciado após o julgamento dos recursos da coligação PMDB/PTB e de Charles Cozzolino.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, procurador-geral eleitoral.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Senhor Presidente, após os votos do relator e do Ministro Diniz de Andrada, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Pouco antes da sessão em que S. Exa. trouxe seu voto, o Diretório Regional do PMDB (fl. 333), o diretório municipal do mesmo partido em Magé (fl. 337) e o Diretório Municipal do PTB em Magé (fl. 341) pediram desistência do recurso especial (fls. 263-275), nos termos do art. 501, CPC. Os mandatos dos advogados eram expressos quanto a tal poder.

Homologuei as desistências para que produzissem seus efeitos próprios (fl. 344).

2. Na sessão seguinte, ao trazer os autos, recebi nova petição, dos mesmos diretórios, mediante a qual requerem a desistência da desistência, fazendo juntar novas procurações aos advogados Marcos e Murilo Heusi, e expressamente revogando a procuração outorgada ao advogado Valdir Theóphilo, signatário da primeira desistência (fls. 346-350).

3. Esta, pois, a questão de ordem: cabe desistir da desistência?

Os arts. 501 e 502, CPC, dispõem que o recorrente poderá *a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido*, desistir do recurso, e que a *renúncia* ao direito de recorrer *independe* da aceitação da outra parte.

Ora, segue daí, da natureza de *renúncia* do ato de desistir, posta expressamente na lei, seu caráter de unilateralidade e irretratibilidade.

Válida legalmente a capacitação da autoridade partidária para conferir poderes expressos a advogado para desistir, o que não se contesta, segue que o ato da desistência se consumou inteiramente. O despacho judicial de homologação é meramente declaratório, após verificados os pressupostos formais do mandato.

4. Do exposto, voto no sentido de se indeferir a segunda desistência, para que se prossiga no julgamento dos outros três recursos especiais.

5. A prevalecer este voto, revejo o relatório e voto para prosseguimento do julgamento.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Indago ao nobre ministro relator se a hipótese consubstancia agravo regimental contra a decisão de S. Exa.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Não. Apenas qualificam-se as partes para dizer: “Consigna explícita revogação

do mandato inadvertidamente outorgado ao advogado Theóphilo pelo diretório local do PTB, ratificando, nesta oportunidade, todos os atos praticados no curso do processo, por advogados, interpostos por esta Corte, repudiando a surpreendente e desconcertante desistência requerida, absolutamente contrárias aos legítimos interesses da agremiação política que agasalha S. Exa., o ilustre prefeito municipal de Magé, Charles Cozzolino”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A dúvida que me assalta, Senhor Presidente, é: S. Exa. assentou que a si caberia o exame do pedido de desistência quando o julgamento do recurso já tivera início. Homologou-a, repito, quando já tinha ocorrido o início do julgamento, com votos proferidos e, portanto, quando o processo se encontrava submetido ao Colegiado. De qualquer forma, com a devida vênia, sustento que, uma vez iniciado o julgamento, não cabe acolher pedido de desistência.

Por isso, perguntei se estaríamos diante de agravo regimental.

Como V. Exa. afirma que não, creio que caberia a V. Exa. continuar na prática de atos, ou seja, esse novo pedido, visando afastar a desistência anterior, também deveria, por coerência, ter sido decidido por V. Exa., ministro relator.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Também tomei este fato em consideração Ministro Marco Aurélio, mas achei mais prático trazer à Mesa porque se indefiro por despacho vem um agravo regimental e vamos atrasar o mérito da questão.

## **PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Preliminarmente não conheço do pedido de desistência da desistência por entender que o competente é o ministro relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim, mas o ministro relator quer trazer a questão ao Colegiado.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Preliminarmente, por não entender que é competente o Tribunal, eu voto pelo não-conhecimento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Então V. Exa. suscita uma preliminar de que o ministro relator não poderia trazer à Mesa.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: O relator é o competente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim, perfeito. Mas o regimento do Supremo Tribunal estabelece que o relator pode trazer à Mesa essas questões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja Senhor Presidente: o grande problema é que ficará o precedente. S. Exa. praticou um ato e agora, se admitirmos que esse pedido, simples pedido, de desistência do pleito anterior e que fora também de desistência, deve ser examinado pelo Colegiado, sem o agravo regimental, teremos então que emitir entendimento sobre o acerto, ou desacerto, do primeiro ato de S. Exa., isso é o que eu, de início, não quero fazer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Sim, mas acontece que o regimento permite.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não Excelência, o problema é um pouco mais complexo. Por que S. Exa. não trouxe a desistência do recurso em questão de ordem? Regimental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ministro, vamos ganhar tempo, o relator pode trazer à Mesa estas questões. Vamos colocar em mesa a preliminar suscitada pelo Senhor Ministro Diniz de Andrada. Acho que deveríamos retornar à tradição do TSE de decidir as questões.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Acho que a processualística não deveria contaminar a Justiça Eleitoral. Já causou danos demais à Justiça em seu conjunto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Já, exatamente. É da tradição desse Tribunal decidir as questões. O relator traz em questão de ordem, o Tribunal decide e resolve, porque é da essência do processo eleitoral a rapidez. Então, pediria ao egrégio Tribunal, aos meus eminentes colegas, que não nos perdêssemos com essas questões pequenas, processuais. Mas vou colocar em votação a preliminar.

### **VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Senhor Presidente, por coerência lógica mínima, não acolho a preliminar de S. Exa.; entendo razoável que, em circunstâncias dessa natureza, o relator submeta o ato, que poderia ser monocrático, ao exame do órgão colegiado, para apressar o exame substantivo e finalístico do processo eleitoral.

### **VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, longe de mim, muito longe mesmo, o fetichismo da forma. Apego-me à instrumentalidade, no que representa segurança para os jurisdicionados. Aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral é o Código de Processo Civil – o que temos repetido em inúmeros casos – como também o é o Código de Processo Penal.

Indaga-se Senhor Presidente: estamos sendo convocados para apreciar um agravo regimental? Não. O que ocorreu na espécie dos autos: feito o pregão do processo, após a sustentação da tribuna, houve o início do julgamento com a tomada de votos. Proferiu voto o nobre relator, esgotado o ofício de S. Exa. quanto à instrução do processo. Tanto que o trouxe para julgamento e o liberou para inclusão em pauta. Seguiu-se o voto do Ministro Diniz de Andrada, oportunidade na qual solicitei vista dos autos.

Com essa vista, pronto a proferir voto, tivemos pleitos no sentido da desistência de certos recursos – não de todos – existentes no processo.

S. Exa., o relator, não se sentiu habilitado a votar sobre esta questão – e seria apenas um voto – na sessão em que, normalmente, teríamos a continuidade do julgamento. Solicitou vista dos autos para examinar a espécie e definir o que estaria a sobejar, o que estaria, em termos recursais, a persistir. Todavia, querendo, talvez, poupar o trabalho do Plenário, S. Exa. foi adiante e decidiu quanto aos pedidos formulados, quanto às desistências. A seguir, tivemos uma evolução, ou melhor, uma involução. Aqueles que haviam desistido peticionaram novamente, desistindo da desistência. Já agora, S. Exa. traz o processo à Mesa. Indaga-se: É possível isso? É possível transferir ao Plenário a apreciação desse segundo pedido que tem por base o primeiro, decidido monocrático? A decisão primeira não foi do Colegiado. É possível, agora, na apreciação desse simples pedido, revermos o que decidido por S. Exa., sem sermos provocados pelo remédio próprio, que é o agravo regimental? Em tese, podemos rever a decisão de S. Exa., caso assentemos a premissa de que o pronunciamento cabe, sem que interposto o agravo regimental. Estamos num Colegiado e a maioria sempre tem razão.

Por isso é que penso, Senhor Presidente, que a preliminar levantada pelo Ministro Diniz de Andrada é, sob a minha óptica – e sem apego excessivo à forma – irrefutável.

Peço vênia ao nobre relator para acompanhar S. Exa. o Ministro Diniz de Andrada.

## **VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Parece-me que o relator, ao trazer ao conhecimento do Plenário algo que poderia fazer singularmente, não causa nenhuma espécie de prejuízo à parte. Concluiríamos isso se entendêssemos como se vê insinuar, às vezes, entre os cultores do processo que há um direito intangível do cidadão ao escalonamento e ao esgotamento das instâncias. Tese, entretanto, que não condiz com o fato de jamais nos termos escandalizado por determinadas pessoas se subordinarem diretamente à jurisdição penal do Supremo Tribunal Federal,

sem poderem ver sua causa examinada e sua defesa considerada por mais que uma única instância, tão susceptível de errar quanto todas as outras, dada a condição humana de seus membros.

Acho portanto que, em hipótese assim, o relator pode, sem causar prejuízo à parte trazer de logo à decisão do Colegiado a matéria sob a qual poderia deliberar sozinho.

Em tais circunstâncias, peço vênia para também não acolher a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Diniz de Andrada.

### **VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, temos um processo que estava em julgamento, já com votos proferidos. Vem um pedido de desistência, que o eminente ministro relator – sem querer fazer nenhuma crítica a S. Exa. – entendeu de, como relator, acolher. É verdade que o Código de Processo Civil diz que o recorrente, em qualquer instante, pode desistir do recurso, porém, como o julgamento já tinha sido iniciado, com votos proferidos, nessa hipótese, *data venia*, entendendo que a desistência somente poderia ser deferida pela própria Corte, razão pela qual peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Francisco Rezek para acompanhar o Ministro Torquato Jardim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Se V. Exa. me permite, parece que a conclusão, está contraditória. Se V. Exa. acha que a Corte é competente, então a Corte é que tem que examinar e decidir. O que estamos decidindo é se o relator pode trazer, em questão de ordem, ao Plenário, as tais questões, só isto.

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Mas a primeira não foi trazida à Corte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Essa questão não está em debate.

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Então, se ele não trouxe a julgamento o primeiro pedido, não vejo por que, então, a Corte

deva conhecer do segundo, isto é, a desistência da desistência. Se S. Exa. entendeu que tinha competência para resolver a primeira – a desistência –, sem trazer à Corte, entendo desnecessário que a Corte tenha que se pronunciar sobre a desistência da desistência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): A questão a ser decidida é esta: é possível ao relator trazer, em questão de ordem, ao Tribunal, questões que ele tenha que decidir?

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sim, entendo que, quanto a esse ponto, não há dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): V. Exa. está de acordo com os votos dos Ministros Torquato Jardim e Francisco Rezek?

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sim.

### **VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, sou avesso aos excessos do formalismo, mas esse é um ato judicial que se insere na esfera de competência do ministro relator, sujeito a recurso. De sorte que estamos, no momento em que trazemos a questão para ser decidida no Plenário, eliminando a possibilidade de a parte recorrer, subtraindo-lhe a oportunidade de apresentar as suas razões. Daí, por que, com a devida vênia, acompanho o voto dissidente do eminente Ministro Diniz de Andrada.

### **VOTO DESEMPATE SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tem aplicação subsidiária no Tribunal Superior Eleitoral. Permite ele que o relator leve ao Plenário as questões que ele, relator, em nome da Turma ou do Plenário, haja que decidir, monocraticamente.

Num Colegiado, o relator age sempre em nome daquele. De modo que, se ele, relator, prefere levar ao Colegiado as questões que deve decidir em nome desse Colegiado, perfeito, nada de anormal. Propicia, inclusive, uma decisão mais segura, evita com isso os atropelos de um possível recurso de agravo.

Com estas breves considerações e reiterando que em questão de ordem é possível ao relator levar ao Colegiado aquilo que ele, em nome desse Colegiado, deve praticar, com a vênia dos Senhores Ministros Diniz de Andrada, Marco Aurélio e Costa Leite, adiro à corrente liderada pelo Senhor Ministro Relator e seguida pelos Senhores Ministros Francisco Rezek e Costa Lima.

### **VOTO SOBRE DESISTÊNCIA**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Defiro o pedido de desistência da desistência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): V. Exa. admite?

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Admito a desistência da desistência. E devo dizer a V. Exa. que não admitiria a desistência. Justamente por não admiti-la, porque já se tinha iniciado o julgamento, e, com o sentido de procurar dar uma solução justa, sobretudo no campo do Direito Eleitoral, como há pouco disse o Ministro Francisco Rezek – aqui se deve buscar solução dentro da nossa ótica –, voto no sentido de admitir a desistência da desistência.

### **VOTO SOBRE DESISTÊNCIA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o que recei inicialmente agora vem à balha. A Corte deliberou rechaçar o mandamento bíblico: “Quem pariu Mateus que o embale”. E assumiu a responsabilidade ao fazê-lo.

Tenho um compromisso com o que sempre sustentei sobre a matéria. Já no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assentei, em votos proferidos, que, uma vez iniciado o julgamento, não há campo propício para a desistência, ou seja, a parte não pode atuar conforme a tendência da Corte, conforme os votos proferidos. Desistir do recurso não equivale a uma ação rescisória contra esses votos, fazendo-se desaparecer do mundo jurídico o que já existe: o pregão do processo, o início do julgamento e a coleta de alguns votos.

Penso, Senhor Presidente, em primeiro lugar, que não cabia a desistência. Em segundo, que, iniciado o julgamento, se desistência pudesse ser homologada, o ato respectivo deveria ser do Colegiado, pois esgotado o ofício do relator, como senhor da instrução do processo. Designa-se um relator para isso; não para julgar o recurso ou algo que seja substancial à existência desse mesmo recurso, com o surgimento de efeitos no mundo jurídico.

Peço vênia, Senhor Presidente, embora um tanto constrangido, para reiterar o que sempre fiz quando na Justiça do Trabalho, ou seja, a tese que adotei nos primeiros dias como magistrado na primeira região. Assento que não cabia a homologação e que, de qualquer forma, o crivo era deste Colegiado, porquanto o processo estava em julgamento, a ele submetido – e não, com a devida vênia do nobre relator, por melhor que fosse a intenção de S. Exa., considerada a celeridade processual.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): V. Exa. admite a desistência?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A desistência da desistência, muito embora casse um ato do relator, sem defrontar-me com agravo regimental.

### **VOTO SOBRE DESISTÊNCIA**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Admito que numa *ação* da competência originária de um Colegiado, a desistência não possa dar-se depois de iniciado o julgamento. Ademais, são estritas as regras do

processo brasileiro a respeito de desistência da ação. Aqui, porém, cuida-se de desistência do *recurso*. Não me parece imoral, não me parece minimamente incômodo que alguém possa desistir de um recurso depois de já haver percebido de algum modo a tendência que se insinua no Colegiado, a partir de algumas manifestações. Por quê? Porque ante a desistência do recurso não se cai no domínio do *non liquet*, não se cai na mesa vazia: cai-se na decisão judiciária já proferida, contra a qual se havia deduzido o recurso, e que então prevalece, e faz coisa julgada.

Esse me parece, pois, o divisor de águas: hipótese de desistência da ação ou simplesmente de desistência do recurso. Se é de desistência de ação, as regras são completamente outras, se apenas de desistência do recurso, não sei por que mesmo iniciado o julgamento não há de ser do relator, singularmente, a competência para homologá-la. Há um direito de desistir sem a audiência da outra parte, cuida-se só de homologar a desistência e não sei por que isso deveria ser trazido ao Colegiado.

Pelo que percebi, eminente ministro relator, esse recorrente hesitante usou a expressão “desistência da desistência”. Ele desiste da desistência?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Não, a expressão usada é outra. Posso ler a V. Exa., à fl. 346, depois de qualificar as partes:

“(...) vêm à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a juntada dos respectivos instrumentos de procuração que reabilitam e habilitam os advogados Marcos Heusi Netto e Murilo Heusi a continuar representando o partido outorgante, no âmbito do recurso especial em questão, cujo julgamento se acha em curso perante esta eg. Corte.

Consigna a explícita revogação do mandato inadvertidamente outorgado ao advogado Valdir Theóphilo, pelo diretório local do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (doc. 1), ratificando, nesta oportunidade, todos os atos praticados no curso do processo, pelos advogados subscritores do recurso de folhas, interposto para esta eg. Corte, repudiando a surpreendente e desconcertante desistência (...)”

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Repudiando! Na realidade, é isso o que ocorre. Em princípio, ninguém se opõe a quem quer

apenas *desistir* de alguma coisa. Desistir, renunciar, abrir mão, resignar-se, são expressões verbais que não autorizam nenhuma espécie de réplica. Aqui, o que se quer é *repudiar* algo que se consumou em juízo, é voltar atrás, é dar o dito por não dito depois que o juízo exerceu sua competência para pura e simplesmente homologar a desistência do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Rezek, permita-me esclarecer, já que V. Exa. não esteve presente na assentada anterior quando esta Corte se dividiu quanto à possibilidade de haver desistência, simples desistência, não se cogitou de julgamento iniciado, simples desistência de recurso eleitoral. Tivemos um empate de 3x3, e o ministro presidente votou no sentido de que é possível desistir-se de recurso eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Eu nunca teria dúvida quanto a isso, quanto à possibilidade de alguém, em qualquer domínio da vida humana, desistir de alguma coisa. Mas o que aqui acontece, e há de ter levado o relator a desconsiderar esse derradeiro e injustificado pedido, é o fato de que isso não é uma desistência. É o repúdio daquilo que já se fez, por vontade unilateral, livremente manifestada. Não nos importa conhecer o exato teor da relação de determinado partido político ou coligação com seus patronos, nem saber se houve aí algum desentendimento, alguma decepção. A segurança das relações jurídicas reclama, a propósito, uma visão mais ortodoxa da representação, enquanto válida.

De tal modo, houve desistência do recurso, e é possível desistir do recurso sem audiência da outra parte. O relator não faz mais que homologar. E porque não cabe mais que homologar a desistência de quem pode desistir, não faz sentido, a meu ver, que a competência não recaia nas mãos do próprio relator, tal como ocorre quando a desistência se dá numa fase anterior do processo. Aquilo que se tenta neste momento, e que o relator traz à Mesa para análise substantiva, é um repúdio da desistência, é uma tentativa da parte de desautorizar o que fizera legitimamente em momento processual anterior, e já produzira seus efeitos.

Acompanho o ministro relator.

## VOTO SOBRE DESISTÊNCIA

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, o eminente relator homologou a desistência. Os interessados constituem novos procuradores e desistem daquilo que não existia mais, já acabara. Como é que eu vou fazer reviver o que não existe?

Por brevidade, portanto, sigo voto do eminente ministro relator.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.106 – RJ. Relator: Ministro Torquato Jardim – Recorrentes: 1ª) Procuradoria Regional Eleitoral; 2ª) Luiz Nolin, vice-prefeito eleito (Adv.: Dr. Rodrigo Lopes Lourenço); 3ª) Coligação Frente Trabalhista Democrática (PMDB/PTB) (Advs.: Drs. Marcos Heusi Netto, Valdir Theóphilo e Murilo Heusi); 4ª) Charles Cozzolino, prefeito eleito (Advs.: Drs. Marcos Heusi Netto e José Clemente Trindade de Almeida) – Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Diretório Regional (Advs.: Drs. Boris Nicolaevski, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Cláudio Bonato Fruet e Gustavo Henrique Caputo Bastos).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator não admitindo a desistência da desistência apresentada no recurso, o Sr. Ministro Diniz de Andrada suscitou preliminar no sentido de que o relator não poderia trazer a matéria em questão de ordem ao Tribunal, dado que seria S. Exa. competente para decidir. A preliminar foi rejeitada pelo voto de desempate do presidente, vencidos os Srs. Ministros Diniz de Andrada, Marco Aurélio e Costa Leite. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, vencidos os Srs. Ministros Diniz de Andrada e Marco Aurélio, não admitiu a desistência da desistência formulada aos recursos. Homologadas as desistências, remanescem os recursos de Charles Cozzolino e Luiz Nolin, dado que o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral não foi conhecido em decisão unânime do Tribunal. Para apreciação do recurso de Charles Cozzolino, do qual o Sr. Ministro Relator não conheceu, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Diniz de Andrada, e do recurso de Luiz Nolin, que são os recursos remanescentes, continua com vista o Sr. Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

## VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Na assentada em que teve início o julgamento dos recursos contidos neste processo, o ministro relator concluiu pelo conhecimento do recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro e pela Frente Trabalhista Democrática, para anular a decisão da Corte de origem exsurgida quando do julgamento do recurso apresentado contra a expedição dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito. Eis a síntese do voto de Sua Excelência:

“1. Investigação judicial por abuso de poder econômico: competência do juiz eleitoral para julgamento do feito nas eleições municipais (LC nº 64/90, arts. 22 e 24).

2. Prova emprestada. Recurso contra expedição de diploma, em cujo julgamento aproveitou o regional prova produzida em investigação judicial em que o recorrido não fora parte. Ofensa ao devido processo legal, assegurado substancialmente na Constituição com os consectários formais mínimos da ampla defesa e do contraditório.

3. Recurso especial; prequestionamento. Não condiz com a natureza intrinsecamente célere do processo eleitoral, e muito menos com seu propósito constitucional substantivo, que se acolha, sem temperos, o rigoroso cânone processual das outras jurisdições.

3.1. A ofensa ao devido processo legal, mediante o uso de prova emprestada (tópico 2 *supra*) só surgiu quando do julgamento originário de recurso contra a expedição de diploma, donde, mais do que inexigível, na verdade impossível qualquer prequestionamento por parte do candidato recorrido.

4. Recurso especial; reavaliação da prova. Extrapola tal limitação liberal da jurisprudência pedido que implique reexame de quantificação da prova produzida.

5. Recursos especiais da Procuradoria Regional Eleitoral e de Charles Cozzolino, não conhecidos. Recurso especial de Luiz Nolin provido parcialmente para afastar

a declaração de sua inelegibilidade. Recurso especial dos partidos políticos provido para anular o julgamento do recurso contra a expedição de diploma e para que outro se profira, observado o devido processo legal e demais normas pertinentes.”

Solicitei vista dos autos tendo em conta a complexidade decorrente não só dos vários recursos em exame, como também das matérias neles versadas, no que, em julgamento único, englobou-se a apreciação de recurso ordinário interposto contra decisão do juízo em representação, visando a declarar a inelegibilidade de candidato, e o recurso à diplomação.

Recebi estes autos em 21 de março de 1995, às 21h30min, e os liberei para julgamento no dia 31 seguinte.

Em primeiro lugar, esta Corte deve definir a natureza dos recursos com os quais se defronta. Envolve eleições municipais. Assim, muito embora em jogo inelegibilidade e diplomação, tais recursos ganham contornos de especiais. É que os incisos III e IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal referem-se às eleições federais e estaduais, não alcançando as de âmbito municipal. Assentada esta premissa, forçoso é reconhecer que o exame, em si, do tema de fundo versado nos recursos há de ser precedido pela ultrapassagem da barreira de conhecimento, quando então proceder-se-á à análise do enquadramento dos recursos em uma das alíneas do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, como é o especial cabível no âmbito desta Justiça e previsto no citado art. 276, indispensável é que se proceda a cotejo e, para tanto, a matéria há de estar devidamente versada no acórdão que se pretende fulminado.

Eis o que qualifica o recurso como de natureza extraordinária: a parte sequiosa de vê-lo conhecido há de atentar não só para os pressupostos de recorribilidade gerais – adequação, oportunidade, interesse em recorrer, preparo e regular representação processual – como também para os específicos, demonstrando – considerado o especial de que cuida o art. 276 do Código Eleitoral ou o dissenso pretoriano ou a infringência à lei. A não ser assim, esvaziada restará a norma constitucional, no que, sem dúvida alguma, afunila o acesso a esta Corte, afastando-a do campo ordinário. Este o norte que estará presente no exame que passarei a fazer de cada um dos recursos especiais, não havendo lugar para temperamentos, frente a este ou

aquele critério, variável de acordo com a formação humanística e profissional do juiz. A organicidade do Direito, especialmente do instrumental, não pode ser colocada em plano secundário, por melhor que seja a intenção do órgão investido do ofício judicante. Lembrem-se as palavras de Cícero: “O fundamento da justiça é a fé, isto é, a constância e a sinceridade em se manterem as coisas ditas e convencionadas” (*de Officiis* I – VII – XXIII). Da mesma forma vem-nos de Celso Antônio Bandeira de Mello advertência sobre o critério pessoal exacerbado, a ponto de suplantar o legal, no sentido de que, no exercício gratificante de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo – por mais sensato que seja – sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida”.

Em síntese, observe-se que a segurança dos jurisdicionados está no respeito à legislação instrumental, no que elaborada com o fito de conferir eficácia ao direito material.

A Lei Complementar nº 64/90, mostra-se, prevê a competência do juízo para julgar, relativamente ao pedido de registro. Há referência explícita a sentença. Quanto à representação, o art. 24 alude apenas ao conhecimento e processamento da representação, sendo que, relativamente à declaração de inelegibilidade, tem-se, na lei, a revelação de que ela ocorre mediante o crivo do Tribunal – o Tribunal declarará a inelegibilidade.

Os Ministros Relator e Diniz de Andrada admitem a competência, no caso, do próprio juízo.

Creio que esta matéria, em relação à outra, prefere, já que, se o Colegiado entender que a competência é do juízo, como propugnado pelo relator, prosseguiremos na apreciação do recurso. Se assentar que a competência para julgar é do Tribunal, exercendo o juízo, como está na lei, a atividade de instrução, conhecendo e processando a representação, então declararemos a nulidade do julgado e determinaremos a baixa dos autos à Corte de origem para que aprecie, no campo originário, a representação.

## VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, realmente estava interessado em saber como é que o Tribunal Superior Eleitoral vinha decidindo essa matéria.

No art. 24, a Lei Complementar nº 64, que diz o seguinte:

“(..). Cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao procurador-geral (...)”.

Quer dizer que junto ao juiz funcionará o representante do Ministério Público, que funciona junto à zona eleitoral. Essas atribuições do procurador-geral serão, aí, desempenhadas por ele. E, depois, conclui o dispositivo dizendo o seguinte:

“(..). observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.”

Manda aplicar esse procedimento do art. 22 às representações ligadas a essa investigação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): No campo ordinário, não é?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Se é perante o juiz, caberá recurso. Confesso que, de início, fiquei impressionado com os argumentos, mas, na verdade, verifiquei de logo que esse fenômeno ocorre em todo processo em que a competência é originária...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): O meu argumento básico não é esse. O meu argumento básico é que o dispositivo que disciplina a competência do juízo se refere ao conhecimento e processamento e revela que, ele, juiz, exerce as atribuições do corregedor. Sabemos que o corregedor não julga. Então...

Jamais soube de julgamento de representação, da representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelo corregedor, Exa.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Está expresso na lei:

“Nas eleições municipais o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar.”

Não podemos parar a interpretação aqui.

“(...) exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV.”

O erro de redação é evidente. Na descrição de I a XV está, no inciso XIV, o julgamento, e, no inciso XV, a consequência do julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Cogitadas são as atribuições do corregedor. Ele não julga, Excelência, mas sim o Colegiado.

De qualquer forma, esclarecia ao nobre Ministro Ilmar Galvão que o meu voto, em si, baseia-se no preceito que cogita da competência do juiz eleitoral. Esclarecia mais que, nessa mesma lei, em relação a outro procedimento que não a representação por abuso do poder econômico ou abuso de autoridade, ou seja, no procedimento alusivo ao registro, aí sim, está previsto não só o conhecimento, como também o processamento e o julgamento do processo.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas, como dizia, realmente me impressionou, a princípio, o argumento do eminente ministro presidente, segundo o qual a lei não iria ensejar recurso ordinário quando a matéria é julgada em primeiro grau, quando a própria lei não enseja esse recurso, julgado em segundo grau.

Logo em seguida, como disse, recordei que esse é um dos grandes problemas do julgamento, pelo Tribunal, de questões originárias. Mas o chamado foro privilegiado, que parece, a princípio, ser um privilégio – foro criminal privilegiado – só tem de privilégio o nome. Porque, na verdade, quem é julgado por um Tribunal não tem mais nenhuma oportunidade de recorrer.

Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, para aderir à jurisprudência da Casa.

### **VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho o relator. É difícil admitir-se que o juiz traba-

lhe, ao mesmo tempo, como corregedor e como órgão julgador. O texto do art. 24 é mal redigido, e a Corte o tem interpretado em sentido diverso do sustentado pelo eminente Ministro Marco Aurélio.

Como estamos decidindo feitos relativos a eleições em que o critério adotado pela Corte foi aplicado, fico inibido de, no momento, mudar de posicionamento. Mas, em outra oportunidade, possivelmente, reverei o meu posicionamento.

Com essa observação, acompanho o relator.

### **VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, longe de mim querer trazer mais suplementos ao que já foi dito. Mas a argumentação de V. Exa. impressionou-me, porque diz o art. 24:

“Nas eleições municipais o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar.”

E remete aos incisos I a XV do art. 22. E, no inciso XIV, o qual dispõe: “Julgada procedente a representação, o Tribunal (...)”. Era como se tivesse redigido: o Tribunal, julgada procedente a reclamação.

Mas se formos à Constituição, quando trata da competência, por exemplo, do Supremo Tribunal, estabelece:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente.”

Quando se refere ao Superior Tribunal de Justiça e aos tribunais regionais, repete, “(...) processar e julgar”.

O mesmo no que toca aos juízes.

E, na redação do art. 24, fixa:

“Nas eleições municipais, o juiz é competente para conhecer e processar.”

Se conheço, julgo.

Ao meu modo de ver, quando estou conhecendo é porque estou julgando. Quando não conheço, não preciso ir além.

Daí por que, pedindo vênias a V. Exa., entendo que, pelo fato de constar do dispositivo do art. 24 que compete ao juiz eleitoral conhecer, então lhe cabe processar e julgar.

Além disso, há uma jurisprudência, ao que estou informado, tranqüila, desta Corte.

Peço vênias a V. Exa. para acompanhar o eminente ministro relator.

### **VOTO (RECURSO DE CHARLES COZZOLINO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Neste recurso, após discorrer-se sobre as práticas que teriam servido de base à conclusão no sentido da inelegibilidade, argüi-se a incompetência do juízo para julgar a investigação judicial. Articula-se com o teor do art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual “nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 dessa lei complementar”.

Remete-se ao voto proferido perante a Corte de origem pelo desembargador relator Genarino Carvalho. Alega-se, mais, a violência ao princípio do juiz natural.

O recurso também abrange a questão referente ao abuso do poder econômico – expressão e alcance. Afirma-se que o empate na votação do tema teria revelado a ambigüidade da prova, vindo à balha digressões sobre a ausência de configuração do vício (abuso do poder econômico). Em passo seguinte, diz-se da necessidade de influência da suposta prática delituosa no resultado do pleito, buscando-se, com isso, demonstrar que, na espécie, faz-se mister a valoração da prova. O voto do nobre relator consigna que a jurisprudência desta Corte já assentou ser da competência do juiz eleitoral o julgamento da investigação judicial por abuso de poder econômico nas eleições municipais e que o reexame da suficiência da prova escapa ao limite da sua revalorização.

## DA COMPETÊNCIA

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é explícita quanto à competência do juízo para julgar registro de candidatos, uma vez ocorrida impugnação. Assim o é, diante do texto dos arts. 7º e 8º nela insertos. Há referência explícita à prolação de sentença. Pois bem, a mesma lei preceitua que, nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação nela prevista, versando, mais, sobre o exercício de todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22. Alude-se nesse dispositivo, ao conhecimento e ao processamento, não encerrando a faculdade, inerente à jurisdição, de julgar. O tratamento diferenciado, conforme verse a hipótese sobre impugnação ao registro ou representação por qualquer dos abusos fixados no art. 22 salta aos olhos. Descabe atribuir ao legislador a omissão, mormente considerando-se a circunstância de, na mesma lei, haver-se disposto, em relação a certa matéria, sobre o fato de o juiz conhecer e decidir a hipótese. Ressalte-se que o teor do art. 24 da Lei Complementar nº 64/90 remete, inclusive, à delimitação do campo de atividade do corregedor, explicitando, então, o sentido da cláusula normativa sobre a competência do juiz eleitoral para conhecer e processar a representação, bem como a importância desta, no que passível de conduzir, até mesmo, à cassação do diploma. Frise-se que a citada lei, ao prever a representação, não distingue os envolvidos, pouco importando, assim, que sejam candidatos municipais. Dispõe o art. 22 que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, fazendo-o diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. Constata-se que a representação, tratando-se de eleições municipais ou estaduais, deve ser, de início, dirigida ao corregedor regional. Aí sim, em face da delegação encerrada no art. 24 da lei em comento, este determinará a remessa dos autos, no caso de eleições municipais, ao juiz eleitoral, que, então, dela

conhecerá e presidirá os atos correspondentes ao processamento. Não há como entender que, diante deste contexto, e, portanto, da interpretação sistemática dos diversos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, da previsão do art. 24, restrita ao conhecimento e processamento da representação, tem-se, também, o envolvimento da atividade julgadora. Não é crível que a lei encerre, no tocante às eleições municipais, de gradação inferior às estaduais e federais, o duplo grau de jurisdição. Uma vez julgada a representação pelo juiz eleitoral, abre-se margem à recorribilidade ordinária, como na hipótese dos autos, para o regional – o que não ocorre se a representação envolve eleições estaduais. Por outro lado, o inciso XIV é categórico ao prever que, julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato. Houvesse a competência, para julgar, do juiz eleitoral, o citado inciso versaria sobre declaração emanada não só do Tribunal, como também do juízo, conforme o envolvimento de eleições federais, estaduais ou, no último caso, municipais. Por tais motivos, concludo pela pertinência deste recurso, no que inobservada a regra delimitadora da competência do juiz eleitoral prevista no art. 24 referido. Nem se diga da ausência de interesse do recorrente em ver assentada esta tese. É que, muito embora o merecimento do ato impugnado tenha passado pelo crivo do Tribunal, isto já ocorreu, tendo o recorrente, contra si, uma decisão de primeiro grau. Cumpria ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro atuar não como órgão revisor, mas no âmbito da competência originária, quando, então, levaria em conta o que articulado pelas partes, sem a notória influência de já haver nos autos uma decisão.

## **DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO**

O que veiculado nas razões recursais contraria a moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem. O acórdão é claro no tocante à configuração do abuso, ressaltando-se a distribuição de leite, em larga escala, a partir não só de depoimentos colhidos, como também da tentativa de justificação sobre a existência de dez mil sacos confeccionados com propaganda eleitoral do candidato. Saliento que esta Corte atua no

juízo de recurso especial, sendo-lhe defeso adentrar os elementos probatórios dos autos para, a mercê de quadro diverso do retratado no acórdão impugnado, chegar à conclusão sobre a inexistência do citado abuso.

### **VOTO (RECURSO ESPECIAL DE LUIZ NOLIN)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Dois são os temas versados nesse recurso: o primeiro, alusivo à não-inclusão do recorrente no processo de investigação judicial; o segundo, ligado à circunstância de, no recurso contra expedição do diploma, haver-se tomado de empréstimo prova de processo diverso, ou seja, do relativo à referida investigação. Argúi-se o desrespeito às garantias constitucionais dos incisos LIV e LV do art. 5º.

O relator, na esteira do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, conclui pela falta de prequestionamento no tocante à controvérsia atinente ao empréstimo de prova e admite o recurso, provendo-o na parte em que se articula com a ausência de participação do recorrente no processo de investigação judicial que implicou a declaração da respectiva inelegibilidade.

Com a devida vênia, entendo que a matéria veiculada sob o ângulo da não-participação no processo de investigação judicial segue a sorte da concernente à prova emprestada. Aliás, a base da articulação contida no recurso é a mesma, ou seja, o fato de o recorrente não haver figurado no processo, deixando, assim, de participar do contraditório.

O certo é que a leitura do longo acórdão inicialmente proferido (fls. 135 a 199) e do que se lhe seguiu em virtude do julgamento dos declaratórios apresentados nestes autos (fls. 217 a 230) revela que a questão relativa à ausência de participação do vice-prefeito, no processo que desaguou na declaração de inelegibilidade em face do abuso do poder econômico, não foi objeto de debate e decisão prévios, padecendo, assim, do indispensável prequestionamento. O pleito no sentido de ser apreciado nesta instância resultaria, caso acolhido, em transformá-la em órgão originariamente competente, quando este, na verdade, mostrou-se como sendo o do juízo eleitoral.

Quanto à prova emprestada, o que se tem, na espécie, é o consignado à fl. 179: “Senhor Presidente, com respeito ao Recurso nº 42, que está

sendo julgado em conjunto, entendo que, conseqüentemente à procedência da representação, o recurso tem que ser provido, para tornar sem efeito as diplomações de Charles Cozzolino e Luiz Nolin”. Portanto, o relator não adotou entendimento explícito sobre a declaração de insubsistência dos diplomas a partir de prova emprestada. De qualquer maneira, em parte, o que assentado encontra guarida no preceito do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. O cancelamento dos diplomas decorre da inelegibilidade declarada, isto de acordo com o texto do art. 15, segundo o qual “transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

De todo o modo, repito o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a tomada de empréstimo de prova coligida em processo diverso daquele que teve a participação do ora recorrente. Por isso, reafirmando a crença de que em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele, concluo pelo não-conhecimento do recurso interposto por Luiz Nolin – vice-prefeito, e que se encontra às fls. 258 a 261.

### ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Proposta uma ação por abuso do poder econômico contra o prefeito, a ela não foi chamado, por qualquer meio processual, o vice-prefeito. A sentença deu pela procedência dessa ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Até aí estamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Situo os fatos para justificar a minha perspectiva. A sentença deu pela procedência dessa ação. Houve recurso. No julgamento do recurso – que foram vários processos julgados concomitantemente – entendeu o TRE de manter a sentença, exceto num ponto: naquela ação por abuso de poder econômico estendeu a inelegibilidade ao vice-prefeito, donde o argumento do recurso

especial de que, não tendo exercido a sua defesa naquela ação, não poderia ter sofrido a pena de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Agora, só que esse tema, deveria ter sido colocado lá embaixo, para o Tribunal enfrentá-lo.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): É justamente aí que nós divergimos. Não houve embargos de declaração, sem dúvida! Mas no momento em que o acórdão conclui por estender a inelegibilidade a quem ausente dos autos, parece-me que a nulidade de fundo constitucional é bastante o suficiente para justificar o provimento do recurso. É este o esclarecimento que queria prestar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Porque veja: o Colegiado, preciso presumir o que normalmente ocorre, o ordinário, o cotidiano, caso alertado sobre esse tema, caminhará no sentido de seu voto, no sentido de declarar realmente que não cabe estender a inelegibilidade ao vice-prefeito. Realmente, considerada a prova coligida nos autos da representação, não era dado acolher a ação de impugnação ao diploma. Só que, ele, vice-prefeito, ao invés de protocolar os embargos declaratórios, adentrou de imediato uma via estreita, que é a do recurso especial, sabidamente de natureza extraordinária. Em última análise: se enfrentarmos agora esse tema, ele estará sendo analisado pela vez primeira.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): A nossa divergência está na extensão da necessidade dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Porque veja, prevalente óptica contrária, sinto até dificuldades para dizer que o tema alusivo à prova emprestada não foi objeto de prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: A que título, a que fundamento, poderia o vice-prefeito atacar o acórdão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Não, Ministro, a situação é *sui generis*, tendo em vista a dualidade quanto à competência originária. O que houve é que tivemos uma representação processada e julgada pelo juízo. Nessa representação houve realmente a produção de prova, considerado o abuso do poder econômico. Tramitou, também, a ação de ataque aos dois diplomas, já então no Tribunal competente originariamente. O Tribunal reuniu os processos e o que fez? Julgou em uma única assentada, no campo revisional, a representação e, no campo da competência originária, o ataque aos dois diplomas. Vem o vice-prefeito e sustenta que a prova foi emprestada. Todavia não se emitiu entendimento explícito a respeito e, mesmo assim, disse em meu voto que, no caso, pelo art. 15, o afastamento da valia dos diplomas é uma consequência natural do julgamento da representação. Vem o prefeito e diz que deveria ter sido chamado para defender-se na representação.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas ele não era acusado de nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Sim, na representação, não foi acusado de nada, porque abuso ele não teria praticado, teria sim, sido o favorecido por consequência dos votos atribuídos ao candidato, à titularidade da Prefeitura.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Por isso mesmo no meu voto eu ressalvo a possibilidade de uma ação específica contra ele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): O que eu assento é que essa matéria, de importância vital para o exercício do direito de defesa, deveria ter sido empolgada lá embaixo; por quê? Porque o recurso especial pressupõe o debate e a decisão prévios sobre os fatos jurígenos nele versados, e isto não ocorreu. Presumo que se tivesse havido a interposição de declaratórios, a Corte de origem caminharia para a declaração de nulidade. Mas não houve a protocolação dos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Aí é que vem a minha pergunta inicial – os declaratórios só teriam cabimento se houvesse omissão. Houve omissão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Houve. A omissão seria essa – ausência de exame da circunstância dele, vice-prefeito não ter integrado a angularidade processual quanto à representação e, por isso, não ter participado do contraditório na feitura da prova.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Mas quem colocaria o argumento, se o vice-prefeito estava ausente do processo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Ele próprio teria interesse em suscitar essa matéria, a partir do momento em que o Colegiado deliberou julgar, em assentada única e considerados os mesmos elementos probatórios, a representação e o ataque aos diplomas.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Como se poderia chamar de omisso o Tribunal que não examinou argumentos – de resto não colocados – por quem não é parte?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Era parte na ação de impugnação ao diploma. Ele foi diplomado, houve o recurso, o chamado recurso contra a diplomação, julgado originariamente pela Corte de origem, e, nesse recurso contra diplomação, é que o Colegiado tomou de empréstimo aquela prova coletada na representação. Tomou de empréstimo e, assentado o abuso do poder econômico quanto à eleição do prefeito, como o vice-prefeito é eleito em chapa única, também fulminou o diploma deste. Cumpria protocolar embargos declaratórios e evocar que não havendo participado da representação, descabia ser alcançado pelo que nela demonstrado. Ele o fez? Não. Preferiu, diante desse quadro, a meu ver, incompleto, interpor, de imediato, recurso especial, que tem nítida natureza extraordinária, já que além dos

pressupostos gerais de recorribilidade – que podem ser colocados nos dedos de uma das mãos – a parte sequiosa de ver a matéria conhecida e julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve atender a um dos dois previstos no inciso I do art. 276 do Código Eleitoral e que, por isso mesmo, exsurgem como específicos.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O fundamento do especial é o cerceamento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): É o cerceio, e o voto do nobre ministro relator o acolhe. Só que o cerceio, como tal, não foi apreciado vez alguma pela Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Essa decisão foi dada no recurso contra diplomação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Não, Excelência. Quanto ao diploma, não. Ele foi fulminado no recurso. Na representação estendeu-se a consequência jurídica a quem não era parte. Houve a reforma da sentença, no que o juízo não declarou a inelegibilidade do vice-prefeito. Então, o Colegiado o que fez? Na assentada de julgamento, não só da representação em grau revisional, como também na de apreciação do recurso à diplomação, estendeu e fulminou o diploma. Luiz Nolin, recorrente em via especial, não interpôs os declaratórios, para mim, indispensáveis.

Se julgarmos agora, repito, o tema, nós o estaremos julgando pela vez primeira.

A solução é não conhecer do especial e manter o que decidido pela Corte de origem, porque esse tema não foi prequestionado.

### **VOTO (RECURSO DE LUIZ NOLIN)**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Ministro, só uma outra indagação. O voto do eminente relator conhece e dá provimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Coloco, paralelamente, apenas para exemplificar e tornar a coisa nua, o seguinte tema: o que se afirma, na verdade, é um vício de citação, o vice não foi citado na representação, que acabou repercutindo na respectiva situação jurídica. Acontece que a Corte de origem nada decidiu a respeito.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, voto apenas quanto ao conhecimento, por ora?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Só que o conhecimento, é por violência à Carta. Isso, já implica o provimento.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Fico em dificuldade, porque vejam: conheceria desse recurso, porque a violação ao princípio teria sido praticada pelo próprio acórdão, do qual não caberiam embargos – acho que o acórdão não é omisso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): V. Exa. presume que o Colegiado, mesmo advertido via os embargos declaratórios, deixaria de assentar a nulidade.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Não, porque ele não conheceria do embargo. O acórdão não é omisso, não é contraditório, não tem obscuridade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Não, Exa., ele é omisso, porque esse fato, alusivo à tomada de prova emprestada e que está umbilicalmente ligado com o cerceio de defesa. O relator não o conhece no tocante à prova emprestada; aponta que não houve o prequestionamento e, com isto, endossa o parecer.

E o segundo fato, ou seja, a ausência de participação do vice-prefeito na angularidade da representação, também não foi enfrentado pela Corte de origem. Por isso, é que digo que o tema não foi prequestionado.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Acho que a Corte, ao decidir, teria ofendido, pela primeira vez, na decisão, sem a omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): A Corte de origem julgou como se ele tivesse participado.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Então, não conheço por esse motivo, porque se conhecesse, negaria provimento, porque eu acho que a decisão que casse o registro do prefeito tem conseqüências práticas, efeitos práticos de eliminar o vice-prefeito. Isso, na representação, porque não se pode dizer que o candidato a prefeito é inelegível, sem que essa decisão tenha por conseqüência automática afastar o candidato a vice que, não praticou os atos pelos quais o prefeito foi dado por inelegível, mas foi beneficiário.

Então, acho que a decisão que na representação julga inelegível o prefeito tem conseqüência lógica sobre o vice-prefeito. O Tribunal disse o que nem precisaria dizer, mas que havia necessidade para evitar dúvidas.

Esclareço: essa parte do acórdão é quase um esclarecimento, para evitar que haja embargos declaratórios, saber se o vice-prefeito ficou afastado ou não – não é propriamente a decisão do Tribunal, é um esclarecimento do Tribunal que foi dado e que tira, como tirou, qualquer dúvida, não é, se o acórdão for mantido? É que o vice-prefeito não pode se aproveitar dessa eleição, cujo o titular da chapa praticou atos de abuso de poder econômico. Mas, a necessidade dele participar na representação, é claro que não tinha, porque não foi ele que praticou os atos, não tinha que ser chamado, podia assistir voluntariamente o prefeito.

Senhor Presidente, pelas conclusões, o meu voto contraria o do relator.

### **VOTO (RECURSO DE LUIZ NOLIN)**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Peço vênias para acompanhar, no particular, o voto do relator.

Parece-me que o tema do prequestionamento, em Direito Eleitoral, há de ser enfrentado com algum temperamento em relação ao enfoque que lhe dá o Supremo Tribunal Federal. Ali tenho figurado entre os mais orto-

doxos, por não suportar a idéia de um recurso extraordinário onde se pretenda outra coisa que não provar a erronia de uma *tese jurídica* proferida no Tribunal de origem e estampada no acórdão recorrido.

Todos os propósitos alternativos do recurso extraordinário – entre eles o de corrigir erros não consistentes na afirmação de uma tese jurídica hostil à norma – parecem-me impertinentes.

Quer porém parecer-me que o recurso especial, ante esta instância, tem escopo um pouco mais amplo. Não há identidade entre a estreiteza do apelo extremo e a do recurso especial ante o Tribunal Superior Eleitoral. O caso concreto, pelo que foi aqui exposto e debatido, retrata uma dessas situações em que os embargos declaratórios não eram exigíveis do vice-prefeito, a quem se estenderam as conseqüências do abuso de poder econômico praticado pelo candidato a prefeito e somente por ele. O recurso especial, nessas circunstâncias, pode ter trânsito. Peço vênua para acompanhar o relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Ministro, V. Exa. acompanha com a mesma conclusão, ou seja, assentando o afastamento do provimento judicial da Corte de origem, quanto ao vice-prefeito, na representação?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): E quanto à diplomação? Porque, senão, no caso, o recurso quanto à diplomação ficará sem julgamento. Penso que uma coisa é a inelegibilidade do vice-prefeito projetada no tempo, nos três anos. Outra, diversa, é a diplomação. V. Exa. apenas cassa essa parte? E quanto ao diploma, não? V. Exa. mantém a decisão regional que fulminou o diploma.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: O eminente relator quer, ao mesmo tempo, prestigiar o que se estatuiu nesta Casa sobre o proveito que representa para o candidato a vice-prefeito o abuso de poder econômico do candidato a prefeito na mesma campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Pelo voto do relator, do Ministro Diniz de Andrada e do Ministro Francisco Rezek, temos o conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para afastar a inelegibilidade, mantido o que decidido pela Corte de origem quanto ao recurso à diplomação, ou seja, fica fulminado, também, o diploma do vice-prefeito.

### **VOTO (RECURSO DE LUIZ NOLIN)**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, também peço vênia para entender desnecessário, no caso, os embargos declaratórios para fim de prequestionamento. Porque, na verdade, a ofensa ao direito de defesa exsurgiu do próprio julgado. A representação fora proposta contra o prefeito e não contra prefeito e vice-prefeito.

Em grau de recurso, entendeu-se de aplicar ao vice-prefeito, que sequer parte era na demanda, pelo menos formalmente, a pena de inelegibilidade. Isso, a meu ver, implica flagrante ofensa ao texto de lei, que, sem dúvida alguma, foi, implicitamente, prequestionado. Trata-se, portanto, de ofensa que resultou do próprio julgado.

Então, exigir embargos declaratórios em casos tais, parece-me exigência excessiva.

No caso, também, conheço e dou provimento por ofensa a dispositivo constitucional, alegado, para afastar essa pena da inelegibilidade.

No mais, aliás, o ilustre Ministro Ilmar Galvão trouxe, inclusive, argumentos importantes. Sustenta S. Exa. que nesse caso de ação de representação por abuso do poder econômico, sequer é necessário que figure no feito como litisconsorte necessário o vice-prefeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Não foi o que decidimos na assentada passada, em relação à impugnação aos mandatos do presidente da República e do vice.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sim, mas estou dizendo da relevância do argumento. Trata-se de argumento, a

meu ver, relevante, porque, de fato, é a primeira vez que foi suscitado, aqui, nesta Corte. E é relevante o argumento porque, na verdade, trata-se de caso de litisconsorte unitário, porque prefeito se elege juntamente com o vice-prefeito. É claro que, afastado o mandato do prefeito, o vice-prefeito sofrerá as conseqüências daí decorrentes. Litisconsorte unitário, não necessário. O vice-prefeito pode até participar do processo como litisconsorte facultativo, mas não como litisconsorte necessário. Mas seja como for, o que importa aqui é isso, é que alguém que não participou da causa, no Tribunal sofreu punição e sem qualquer possibilidade de defesa. Isso implica, a meu ver, ofensa literal ao art. 93, inciso IX, da Constituição, que se não me falha a memória, foi, aqui, colacionado.

Com essa breve observação, acompanho o voto do eminente ministro relator.

### **VOTO (RECURSO DE LUIZ NOLIN)**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, peço vênua a V. Exa. para acompanhar o voto do eminente relator. Entendo que houve cerceamento do direito de defesa. Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

### **EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.106 – RJ. Relator: Ministro Torquato Jardim – Recorrentes: 1ª) Procuradoria Regional Eleitoral; 2ª) Luiz Nolin, vice-prefeito eleito (Adv.: Dr. Rodrigo Lopes Lourenço); 3ª) Coligação Frente Trabalhista Democrática (PMDB/PTB) (Advs.: Drs. Marcos Heusi Netto, Valdir Theóphilo e Murilo Heusi); 4ª) Charles Cozzolino, prefeito eleito (Advs.: Drs. Marcos Heusi Netto e José Clemente Trindade de Almeida) – Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu diretório regional (Advs.: Drs. Boris Nicolaevski, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Cláudio Bonato Fruet e Gustavo Henrique Caputo Bastos).

Decisão: Não conhecido o recurso especial de Charles Cozzolino, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio quanto à competência para o julgamento da representação. Conhecido e provido, parcialmente, o especial de Luiz

Nolin, para cassar o acórdão da Corte de origem quanto à inelegibilidade declarada e resultante da representação, subsistente o acórdão impugnado relativamente ao recurso que desaguou na cassação do diploma expedido, vencido o Ministro Marco Aurélio que dele não conhecia na totalidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

---

Publicado no *DJ* de 16.6.95.

## ACÓRDÃO Nº 12.394

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.394 RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre)

**Relator:** Ministro Torquato Jardim.

**Recorrente:** Políbio Adolfo Braga, candidato a deputado federal, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

**Advogados:** Drs. Luiz Alberto Pereira da Silva e Eduardo Antônio Lucho Ferrão.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral.

Abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação social (LC nº 64/90, art. 22).

2. Tais ações ilícitas ficam caracterizadas quando o candidato, durante o período da propaganda eleitoral, e com recursos próprios, publica e divulga livro de sua autoria, versando matéria pertinente à campanha eleitoral, e mediante *outdoors* e anúncios em jornais cujos *lay outs* são coincidentes, na imagem e na mensagem, com os outros *outdoors* e anúncios de sua candidatura a cargo eletivo.

3. Irrelevante para a configuração da conduta proibida o volume ou a origem dos gastos não autorizados por lei ou a vantagem em votos eventualmente obtida.

4. A Constituição assegura, sob o manto da isonomia legal, a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos, para tanto definindo explicitamente, como contrários à normalidade e à legitimidade das eleições, a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Constituição, art. 14, § 9º).

A lei complementar, prevista na Constituição, prevê, ainda, como expressões contrárias ao sentido da Carta, a utilização indevida de veículos ou meios de

comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (Constituição, art. 14, § 9º; LC nº 64/90, art. 22).

Essa a razão pela qual a Lei Eleitoral fixa regras rígidas de igualdade de acesso e de uso dos meios de comunicação social e de *outdoors* para fins de propaganda eleitoral.

5. Precedentes: Recursos nºs 9.354 (Boscardini), 9.350 (Pirapora), 11.214 (Aristimunha) e 12.244 (Lucena).

6. Recurso não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Diniz de Andrada, Marco Aurélio e Antônio de Pádua Ribeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1995.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro TORQUATO JARDIM, relator – Ministro DINIZ DE ANDRADA, vencido – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido – Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, vencido.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que deu pela procedência de investigação judicial, por abuso de poder econômico, contra candidato a deputado.

2. Sintetizarei o fato para, logo após, com a devida vênua da Corte, ler o voto condutor da maioria, no Tribunal Regional Eleitoral, e o voto vencido, para que possam os eminentes pares ter sentimento mais preciso do confronto que se pôs sobre a tese de direito.

Candidato a deputado, durante a fase de propaganda eleitoral, editou um livro e o anunciou em setenta *outdoors*, todos fora daquela quota destinada à propaganda eleitoral.

3. A despesa da publicidade do livro foi paga pela editora de sua propriedade, donde a representação do Ministério Público assim julgada pela Corte Regional (fl. 191):

“Certos e incontroversos são os fatos. O investigado, que é candidato a deputado estadual pelo PMDB, escreveu, editou e lançou no mercado um livro intitulado *A Casa Civil*. Para promover sua venda, entre outros recursos de propaganda, fez instalar 70 *outdoors*, a maioria deles na cidade de Porto Alegre, e, os demais, pelo interior do Estado. Esses são os fatos.

Sustenta o Ministério Público que tais *outdoors*, pela sua feição, pelo *lay out* que apresentam, encobrem mal disfarçada propaganda eleitoral, com o emprego abusivo do poder econômico.

Já o investigado, sustenta que se cuida de mera propaganda comercial, estritamente profissional, ou, quando muito, se propaganda eleitoral fosse, de mera irregularidade de propaganda, já superada pela retirada dos *outdoors* dos locais onde se encontravam. Jamais isso poderia permitir a qualificação de abuso do poder econômico, por isso que não importaram em despesa maior, ao redor de quatro mil reais; e, ainda que fosse assim consideradas, dentro dos limites da sua quota de despesas.

Quando se examinou, nesta Corte, o pedido de imediata retirada dos *outdoors*, este Tribunal já assentara que, embora a edição e lançamento do livro se fizesse em plena propaganda eleitoral e fizesse parte da promoção da candidatura de seu autor – o ora investigado –, nenhum ilícito eleitoral havia nisso. Não há nenhuma norma legal proibindo que qualquer candidato escreva e lance livros de sua autoria e que o faça como uma estratégia de campanha, aproveitando toda a publicidade que daí resulta, através de autógrafos, comentários da crítica e todo o espaço que a mídia reserva para obras literárias.

Assentou-se também, naquela ocasião, que a promoção do livro através dos *outdoors* sob exame, onde predominava a figura do autor-candidato, com os dizeres: ‘Políbio Braga. Coragem e competência para escrever’, bem como a pouca ênfase que se dava ao livro propriamente dito, caracterizavam o uso da propaganda comercial, com o propósito de fazer propaganda eleitoral subliminar. Na realidade o propósito era mais de promover a candidatura do que a venda do livro.

No curso da instrução, veio para os autos a propaganda eleitoral realizada pelo candidato, sob a forma de apedidos nos jornais de Porto Alegre, como se vê da *Zero Hora*, à fl. 153, onde se verifica que o *lay out* dessa propaganda, especificamente caracterizada e denominada de propaganda eleitoral, é o mesmo *lay out* dos *outdoors* sob exame, só que nos diversos campos existentes foram feitas pequenas modificações. No *lay out* do *outdoor*, onde está escrito 'Os bastidores do governo Collares – Neuza Canabarro. *A Casa Civil*', aparece 'Para deputado federal, renove, vote 1518'; e, no canto, à direita, está escrito, com as mesmas dimensões, tomadas as devidas proporções: 'Procure hoje mesmo este livro-verdade. PB Editora Ltda.'.

Na propaganda especificamente eleitoral lê-se: 'Britto – governador. Schirmer e Fogaça – senadores. PMDB'. Mas não é apenas aí que se identifica o propósito nítido da propaganda. Observando-se os dois *lay outs*, verifica-se que no da propaganda definida como eleitoral, *stricto sensu*, em baixo, há uma tarja em preto, com letras em branco, que diz: 'Jornal da Campanha. O livro *A Casa Civil* pode ser adquirido nas livrarias ou pelo fone 228.0505, ao custo de R\$20 o exemplar'. Segue-se a seguinte informação: 'O ex-prefeito Glênio Lemos confirmou sua presença no lançamento do livro, em Livramento, na semana que vem'. Então, isto deixa bem claro que a propaganda do livro do *outdoor* e a propaganda especificamente eleitoral se confundem e se promovem simultaneamente. Na propaganda eleitoral, promove-se o livro e, na propaganda comercial, promove-se o candidato. É feita uma simbiose perfeita, adotando-se uma excelente técnica de *marketing*, porque a partir do momento em que o eleitor associa o *lay out* com as imagens respectivas, vendo-se o *outdoor* e, depois, lendo-se a propaganda na mídia impressa, necessariamente se associa uma à outra, uma vez que o visual é o mesmo, com pequenas mudanças na mensagem.

Já havíamos acentuado naquela ocasião que a forma do *outdoor* caracterizava a propaganda eleitoral, e determinamos a retirada dos mesmos nos locais onde se encontravam. Essa convicção se confirmou no decorrer da instrução.

Então, esses fatos é que merecem, agora, a qualificação jurídica. A discussão toda, por conseguinte, não está em determinar a existência ou não dos fatos, não reside no tema da prova. A discussão está nas questões de direito – especificamente, da qualificação jurídica dos fatos, que são certos e incontrovertidos.

Na realidade, a investigação prosseguiu para o efeito de, apenas, apurar se houve ou não abuso do poder econômico; ou, então, secundariamente, se havia

algum resíduo que permitisse a aplicação da sanção prevista pelo *caput* do art. 62 da Lei nº 8.713.

A prova que se colheu revela que o investigado mandou confeccionar os *outdoors* e que os mandou distribuir através de uma empresa especializada, correndo as despesas da sua distribuição e exposição por conta da editora contra quem foram sacadas as duplicatas correspondentes ao preço dos serviços. No entanto, verifica-se daí que não foi a empresa contratada quem confeccionou os *outdoors*; ela apenas os distribuiu e pôs em exposição.

Depois, viu-se que a editora por conta de quem correu a despesa pertence ao próprio autor do livro, que é dela o sócio-proprietário, juntamente com sua senhora. Por aí se percebe que as despesas resultantes dessa propaganda, que está qualificada por nós como eleitoral, foi contabilizada como despesa da empresa, e não como gasto de campanha. Isto está comprovado nos autos.

Passa-se, então, a um outro tema, que é proposto pelas partes e que é uma questão de direito para nós: as despesas, realizadas especificamente com a campanha eleitoral, mas desviadas da sua contabilidade propriamente dita – e, por conseguinte, fora das normas financeiras da campanha eleitoral, previstas pelo ordenamento jurídico –, devem ser entendidas como abuso do poder econômico ou não? E, no caso de se entender que elas devem ser caracterizadas como abuso do poder econômico, é relevante o volume maior ou menor das mesmas? Para a interpretação dos fatos, valorização dos mesmos e exegese dos textos haveria uma diferença básica se, ao invés de 70 *outdoors*, tivessem sido 700? Qualitativamente, as coisas se modificam em razão da quantidade? A tese do investigado é de que, sendo de menor monta as despesas e estando elas dentro dos limites dos seus gastos de campanha, isso seria o suficiente para descaracterizar o abuso do poder, donde fixar-se a exegese de que o abuso do poder somente se verifica quando as despesas realizadas fora das normas financeiras forem de ordem tal – pelo seu valor e volume – que permitam a qualificação de abuso. Quando forem menores as importâncias, numa proporção que não se sabe bem qual seja, ficariam dentro do devido uso.

A verdade é que não sendo as despesas com essa propaganda eleitoral contabilizadas como despesas específicas de propaganda eleitoral ficam elas fora da legislação eleitoral. Não importa a quantidade, penso. Foram 70 *outdoors*. Mas se não houvesse – faça uma conjectura – a intervenção da Justiça, esse número não poderia ir a 700, pois agora se vê que é extremamente vantajosa essa

propaganda, pelo seu custo baixo. Despesas financeiras com a campanha, não contabilizadas, ficam fora da legislação – para mim. O mais grave não é isso, mas sim que ficam fora do controle da Justiça Eleitoral. E, com isso, estaríamos permitindo que se abrisse no sistema uma brecha, de tal ordem que não teríamos sequer a possibilidade de fazer o controle formal dessas despesas.

Sustento – não apenas neste voto, mas em outros lugares, em palestra que fiz, em artigos que escrevi – que para a caracterização do abuso do poder econômico basta que a despesa tenha sido feita fora das normas financeiras previstas pela legislação eleitoral, sendo irrelevante investigar-se se esse volume foi extraordinário ou não.

Mas não basta definirmos determinado uso do poder econômico como abusivo, para fazer incidir as regras da Lei Complementar nº 64/90. Temos que estar atentos aos dispositivos constitucionais. E quando se fala no abuso do poder econômico, do poder político, no abuso do exercício da função pública, na corrupção e na fraude, é preciso que se estabeleça um nexo causal com o processo eleitoral, pois a Constituição diz que esta prática deve ser de ordem tal que comprometa a legitimidade ou lisura do processo eleitoral, ou, então, influir no resultado do pleito.

Como aqui ainda não se realizou o pleito, para estabelecer esse nexo causal, não temos que examinar se houve ou não alguma influência no resultado do pleito, mas sim se essas práticas, nas condições estabelecidas, nos volumes já vistos, foram capazes de comprometer a legitimidade ou a lisura do pleito.

A mim, Sr. Presidente, conforme já afirmei, não preocupa o valor ou o volume de dinheiro gasto na propaganda ilícita, porque não é disso que cuidamos. V. Exa. há de ver que todos esses fatos se passam, num determinado momento, no plano psicológico; e, num outro momento, que é o mais grave, no plano do chamado princípio da igualdade de oportunidades dos partidos, coligações ou candidatos, no processo eleitoral.

Tenho sempre sustentado que a normalidade do pleito somente pode resultar da observância estrita do princípio de oportunidade dos partidos e candidatos, porque todos os ilícitos contidos no conceito de abuso do poder econômico, abuso do poder político, abuso do exercício da função pública, corrupção e fraude, todos esses ilícitos sempre têm um mesmo objeto: ofender o princípio da igualdade de oportunidade.

Vejam V. Exas. que, com relação aos *outdoors*, a legislação que não fizemos, a de 1993, foi elaborada e sancionada pelos vencedores do último pleito. Por conse-

guinte, transpuseram, os nossos legisladores, para o texto legal, a sua experiência e permitiram práticas que entenderam boas, vedando aquelas que consideraram nefastas para a legitimidade e normalidade do processo. Eles que a suportaram durante toda a campanha que realizaram, da qual resultaram vencedores, entenderam de estabelecer normas especialíssimas a respeito dos *outdoors*. O que se tem no plano dos fatos: as empresas especializadas na distribuição e exposição de *outdoors* – faz parte do seu negócio – identificam, nos lugares de densidade populacional ou em que haja um trânsito muito grande de pessoas ou veículos, os locais de maior impacto visual, porque são especialistas na matéria. Identificados esses locais, vão aos proprietários e os locam, asseguram para si o uso desses locais, mediante o pagamento de determinada remuneração. E, com isso, as empresas que se dedicam ao ramo ficam com o controle dos espaços. O que acontecia antes da Lei nº 8.713 é que os candidatos, mesmo antes de aprovados os seus nomes nas convenções partidárias, corriam a estabelecer uma situação de preferência ou de opção pelos espaços onde havia maior impacto visual, de maneira que quando os demais, os retardatários, chegavam, já encontravam todos esses espaços privilegiados locados por um ou dois candidatos extremamente ricos, que podiam usar do poder econômico para tanto, desequilibrando as oportunidades dos demais candidatos de se valerem de um recurso de propaganda tão poderoso, tão importante e tão barato quanto esse, conforme se viu da exposição feita da tribuna.”

4. É esta, a meu juízo, a síntese do trecho principal do voto majoritário.

5. O voto vencido traz o seguinte fundamento, enfrentando especificamente o tema do art. 62 da Lei nº 8.713 (fls. 202-205):

“Vejo-me, mais uma vez, numa incômoda posição. Como já referido pelo nobre Dr. Teori e pelo nobre relator, os fatos são indiscutíveis. É certa a existência dos cartazes de rua, é certo que foram pagos pela editora ou empresa da qual faz parte o próprio candidato, que se constitui em uma empresa particular, praticamente familiar; e também não se questionam os valores, o custo desses 70 *outdoors*, considerados até de reduzido valor. E, para que assim seja considerado, basta um ligeiro confronto com a relação das despesas com publicações nos jornais referida no memorial, pelo qual se vê que, em um certo período – de 16 a 31 de agosto –,

apenas nos jornais da capital, foram gastos R\$4.347,28. Mais adiante, em outro período, englobando outros periódicos, as importâncias são bastante superiores aos R\$4.700 dos *outdoors*. Como disse, não chegou a ser discutido, neste processo, se este valor está ou não correto. Foi admitido como correto. Superada essa questão – isso já foi apreciado por ocasião da liminar –, havia, nessa propaganda do livro, mais do que uma conotação eleitoral de uma propaganda comercial, mas efetiva propaganda eleitoral, pelo conteúdo, pelo modo de imprimir esses papéis que compõem o *outdoor*.

O art. 62 da Lei nº 8.713 permite a cassação do registro, bem como o art. 49 da mesma lei. O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, também leva como consequência da procedência da investigação judicial eleitoral, à cassação do registro da candidatura. Então, formalmente, não há dúvida de que todo esse processo pode levar à consequência final expressada pelo eminente relator e pelo eminente Dr. Teori. A partir daí, cumpre apreciar apenas se os R\$4.700 gastos com os *outdoors* constituem-se em abuso do poder econômico.

O art. 33 da lei dispõe: ‘As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos, e por ele pagas’, ao contrário do que estabelecia a legislação anterior, que determinava que a propaganda eleitoral deveria ser custeada exclusivamente pelos partidos políticos. Essa empresa familiar – APB – que pagou os cartazes, confunde-se, praticamente, com a figura do candidato, e o art. 38, II, da lei, permite a utilização, pelo candidato, de recursos próprios para a sua campanha, desde que respeitados os limites estabelecidos pelo partido.

O art. 35 estabelece:

‘O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira da sua própria campanha, utilizando recursos que lhe sejam repassados pelo comitê, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta lei.’

Finalmente, o art. 43, referido pelo Dr. Teori, dispõe:

‘Toda doação a candidato específico deverá ser feita mediante troca por bônus eleitorais.’

Mas o art. 48 estabelece que ‘Qualquer eleitor poderá realizar gastos pessoais até um mil Ufirs em apoio aos candidatos de sua preferência, desde que esses gastos não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos’. E a Ufir do mês de setembro está fixada em R\$0,62; vale dizer que 1.000 Ufirs são R\$620. E bastaria então ao candidato, se quisesse burlar a legislação eleitoral, que reunisse dez adeptos de sua candidatura, para pagarem essa despesa de campanha.

O candidato, sem dúvida, aproveitou-se da oportunidade, do momento conveniente, para lançar o livro, e a partir daí fazer uma propaganda, digamos, indireta de sua candidatura. Os livros referidos como sendo de autoria dos outros candidatos, ao contrário do que entendi da sustentação da tribuna, mostram planos de governo ou têm esse nome, enquanto que o livro do candidato em discussão oferece outras questões. Mas o entendimento é de que as despesas são do próprio candidato e estão dentro de um valor que não se constitui em abuso.

O art. 40 da Lei nº 8.713 – peça vênua ao eminente des. Melíbio, para divergir do seu entendimento quanto ao princípio da igualdade – permite que cada um dos partidos fixe o valor que irá gastar na sua campanha eleitoral: ‘O órgão de direção nacional consolidará os limites de gastos estabelecidos’. E, mais adiante: ‘em valor correspondente ao total de gastos previstos pelo partido para todas as eleições de que trata esta lei’.

Assim, os partidos pequenos, que têm possibilidade de angariar poucos recursos, irão oferecer a sua estimativa ao Tribunal dentro de certos limites, enquanto que os grandes partidos poderão oferecer uma estimativa maior, arrecadarão mais recursos, trocarão por bônus, e poderão gastar mais. Então, a própria lei protetiva e corporativista, no sentido de proteger aqueles que detêm o poder e impedir que os pequenos, ou chamados nanicos, consigam ascender ao poder, a partir daí começa a vedar o acesso desses pequenos partidos e o seu crescimento.

Sem sombra de dúvida, os partidos hoje grandes, tempos atrás, há mais ou menos tempo, foram pequenos.

Veja-se que a lei estabelece restrições quanto aos *outdoors*, porque, neste tipo de propaganda eleitoral, pela natureza do trabalho, pela qualificação das empresas que prestam este tipo de atividade, é indispensável o fornecimento de nota fiscal. E, mais, a lei estabelece que não poderão ser cobrados valores superiores àqueles preços normais de mercado dos candidatos. Mas, enquanto a lei faz estas restrições com relação aos *outdoors* – porque este tipo de propaganda cada um

vai pagar, e os recursos deverão aparecer –, permite que aqueles que detenham qualquer espécie de poder, e até o econômico, fixem faixas, cartazes, etc. Diz o art. 60 da lei:

‘É livre, independentemente da obtenção de licença municipal e da autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse.’

Então, ao mesmo passo em que a lei exige sorteio, prazos para a colocação dos *outdoors*, libera, por exemplo, a fachada lateral do maior edifício da capital, desde que o condomínio permita. Este gasto certamente não irá aparecer na contabilidade da campanha, porque será colaboração de amigos. A pintura, o trabalho artístico ali desenvolvido, eventualmente, também não será computado e, se eventualmente for, certamente, pela dificuldade de aferição do valor, será por um valor irrisório, permitindo, então, mais uma vez, que aqueles que detenham influências, digamos assim, abusem da possibilidade de fazer propaganda.

A Lei nº 8.713 já trouxe alguns progressos com relação à fiscalização dos gastos em campanha, mas, certamente – e o tempo irá mostrar –, não conseguirá ainda atingir os objetivos. Porque o partido fixa o valor a ser gasto e, desde que se limitem aqueles números estabelecidos, não haverá excesso.

Finalizando, Sr. Presidente, o entendimento é de que o candidato gastou, ainda que através de uma empresa própria, recursos pessoais – R\$4.700,00 –, dentro de limites que entendo, na comparação com os valores gastos nos jornais, não caracterizam abuso de poder econômico. Aliás, é totalmente liberada a publicação em jornais, desde que respeitado o tamanho em cada edição – o que não deixa de ser interessante, pois, em jornal, pode-se gastar bastante; em *outdoor*, já se pode gastar um pouco menos. Dentro desse entendimento final de que não houve abuso do poder econômico, tendo em vista que os gastos foram do próprio candidato e considerando apenas a existência de propaganda irregular, corrigida na época, é que julgo improcedente esta investigação.”

6. Com esses dois votos é que, então, se pôs o confronto das duas teses, porque é a tese vencida afinal que vai dar a sustentação mais substantiva ao recurso.

7. O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer concluindo pelo conhecimento, porém pelo não-provimento do recurso, adotando, em síntese, a parte substantiva daquele voto majoritário que li.

Com isso, Senhor Presidente, concluo o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Senhor Presidente, este é o parecer do procurador regional, Dr. Ítalo Mendes, aprovado pelo procurador-geral eleitoral, Dr. Aristides Alvarenga (fls. 290-294):

“2. Ao fundamentar o recurso ordinário, o recorrente argumentou, em síntese, não merecer ser mantida a v. decisão recorrida, pois não ocorreu propaganda eleitoral, mas mera divulgação comercial e profissional de livro por ele escrito.

3. Asseverou também o recorrente que, mesmo caracterizando-se os *outdoors* colocados como propaganda eleitoral, ainda assim não se pode aplicar ao caso a norma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, considerando não ter ocorrido nenhuma das hipóteses autorizadoras da aplicação desse dispositivo legal.

4. Por fim, argumentou o recorrente não estar caracterizada a existência de abuso de poder econômico, sob o entendimento de ter gasto quantia inferior àquela permitida pelo art. 63 da Lei nº 8.713/93.

5. O em. desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul à fl. 233, admitiu o presente recurso ordinário, determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a apresentação das contra-razões ao recurso interposto.

6. O Ministério Público Eleitoral apresentou as contra-razões de fls. 238-243, ocasião em que postulou o improvimento do presente recurso.

7. Feitas essas considerações, passa o Ministério Público Eleitoral a opinar.

8. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral desse estado, contra o ora recorrente, entendendo estar configurado o abuso do poder econômico, por haver o acima citado recorrente feito propaganda de livro, através de *outdoors*, como ofensa ao disposto no art. 62, *caput*, da Lei nº 8.713/93 c.c. o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.

9. Não merece, *data venia*, ser reformada a v. decisão recorrida.

10. Com efeito, está incontroverso nos autos o fato do recorrente, então candidato a deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ter feito instalar 70 (setenta) *outdoors*, com a finalidade, segundo ele, de promover a venda do seu livro *A Casa Civil*.

11. Ocorre, o momento e o modo como realizada a publicidade acerca do livro publicado pelo recorrente, mostra, claramente, a sua intenção de realizar propaganda eleitoral, mormente quando se constata que a figura principal dos questionados *outdoors* é exatamente a fotografia do recorrente, com o seu nome ao lado, escrito em letras bastante destacadas (fls. 9-14).

12. Deve ainda ser asseverado ter ficado demonstrado que o pagamento das despesas com a confecção dos *outdoors*, além das despesas com a sua distribuição e exposição, correram por conta da editora que publicou o livro em questão, fazendo-se necessário ressaltar que o proprietário dessa editora é exatamente o recorrente.

13. Assim, tem-se que o pagamento dessas despesas de campanha eleitoral, na verdade, não se submeteram à contabilidade da campanha eleitoral, estando, por conseguinte, fora das normas financeiras que regeram a campanha eleitoral de 1994.

14. Além disso, a colocação de *outdoors*, nos termos em que feita, pelo recorrente, viola a norma estabelecida no art. 62 da Lei nº 8.713/93, pois não ocorreu o necessário sorteio dos locais onde deveriam ser os mesmos afixados, nos termos em que previsto no acima citado dispositivo legal.

15. Dessa forma, apresenta-se, *data venia*, devidamente caracterizado o abuso do poder econômico, pois as despesas para o pagamento da confecção, distribuição e exposição dos *outdoors* questionados neste feito foram feitas ao arrepio das normas financeiras estabelecidas na Lei nº 8.713/93, fazendo-se necessário acrescentar ser esse fato suficiente para se vislumbrar o abuso, apresentando-se como despendida a averiguação, para tanto, dos valores gastos.

16. Não fosse isso, tem-se que o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 também prevê, *data venia*, a possibilidade da aplicação da mesma sanção ao uso *indevido do poder econômico*, ou mesmo na hipótese de *utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social, em benefício de candidato*.

17. Ora, mesmo na improvável hipótese de não se admitir a ocorrência neste feito do abuso do poder econômico, não há como ignorar a circunstância de ter

havido tanto o uso *indevido do poder econômico*, como a *utilização indevida de veículo de comunicação social*, em benefício do recorrente.

18. Por isso, tem o v. acórdão recorrido perfeito respaldo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

19. Em relação ao entendimento do recorrente, no sentido de se encontrarem os valores dispendidos com os *outdoors* impugnados, dentro dos limites permitidos, tomando-se por base o art. 63 da Lei nº 8.713/93, verifica-se não ser, *data venia*, pertinente tal comparação, pois esse dispositivo legal versa sobre a propaganda eleitoral na imprensa, enquanto que o abuso praticado pelo acima mencionado recorrente deu-se através da colocação de *outdoors*.

20. Não merece, assim, ser provido o recurso ordinário ora sob apreciação.

21. Diante disso, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido do conhecimento e improvemento do presente recurso ordinário, mantendo-se por conseguinte, a v. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.”

2. Senhor Presidente, acolho o parecer, a ele acrescentando, como síntese – porque já conhecidos pela Corte – os precedentes recentes da Casa.

No precedente *Boscardini*, também do Rio Grande do Sul, não se discutiu sobre o volume ou o valor da propaganda eleitoral irregular produzida em gráfica de propriedade do próprio candidato; somente o ato em si foi suficiente para que esta Corte, também confirmando o acórdão do Rio Grande do Sul, desse pelo abuso do poder econômico.

Não foi diferente no precedente *Aristimunha*, também do Rio Grande do Sul, quando o tão-só uso de servidor público, às expensas do Erário Público, em campanha eleitoral de candidato a vereador – ex-secretário municipal e, portanto, ex-ocupante de cargo executivo, foi também suficiente para que esta Corte – também confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – desse pelo abuso do poder econômico.

Não foi diferente, ainda, no precedente *Lucena*: a tão-só distribuição de material de promoção pessoal durante o período de propaganda eleitoral, fora dos moldes da Lei Eleitoral, foi o suficiente para que esta Corte decidisse, como decidiu, pela afirmação de abuso do poder econômico e do poder de autoridade.

3. Foram estes os casos que marcaram a jurisprudência recente da Corte, repetidos seguidamente em vários outros precedentes, já no corrente ano.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, peço vênica para dissentir, conhecendo e dando provimento ao recurso.

Vejo a figura do abuso do poder econômico na Constituição, ligada à corrupção e à fraude. Constituem uma trindade maldita e abominável. Não posso, diante do que aqui foi exposto no voto do eminente Ministro Torquato Jardim, que leu a manifestação do relator do Tribunal de origem, entender que ocorreu essa coisa abominável e maldita. Tenho para mim que realmente o que se passou foi uma propaganda irregular. A pena aplicada é desmedida, é draconiana: uma inelegibilidade por 3 anos para um cidadão que, afinal de contas, do ponto de vista eleitoral, já se viu punido pelo eleitorado, que pouco nele votou.

Com essas pequenas considerações desalinhavadas, insisto em apresentar escusas ao relator e votar no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, na hipótese dos autos, o procedimento do recorrente foi enquadrado – penso – em dois dispositivos diversos: o primeiro, o da Lei nº 8.713/94. Refiro-me, presidente, ao art. 62, referido da tribuna e também mencionado no voto do nobre relator, Ministro Torquato Jardim. Sob o ângulo desse artigo o que nós temos? Temos glosada o que se pode afirmar como propaganda eleitoral irregular – o artigo não envolve em si o abuso do poder econômico, tanto que a consequência é, de início, a retirada respectiva.

Não seria articulação sobre o art. 62?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Não, o Tribunal diz: “Propaganda irregular foi” – essa foi a primeira decisão do regional. É propaganda irregular? Mandou tirar os *outdoors*; foram retirados. Veio a seguir a representação por abuso de poder econômico. O que pretende o recorrente é descaracterizar o abuso de poder econômico para ter caracterizada apenas a propaganda irregular; e vai mais o recorrente na sua defesa: “E se V. Exas. acharem que mesmo sendo propaganda irregular, também aí não cometi ilícito, porque o valor que gastei com essa propaganda irregular é pequeno” – estaria dentro dos limites do art. 63. O art. 62 e o art. 63 não são fundamentos do Tribunal Regional, nem meu – na verdade, nem do parecer. Foram tocados para responder e afastar o argumento da defesa. A defesa vem em três fases: a primeira é afastar o abuso do poder econômico; afastado o abuso do poder econômico, afirmar que a propaganda é irregular; se não foi irregular, então a despesa feita estaria dentro do limite do *maître*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mesmo porque causaria espécie ter-se presente abuso do poder econômico a partir do disposto no art. 62, que dele não trata. Tanto assim que – repito – a pena *lato sensu* prevista, não estamos no campo penal, é a simples cassação do registro do candidato infrator.

Mas há o aspecto ligado à Lei Complementar nº 64/90, que acaba por provocar não só no indeferimento do registro, como também, se já ultrapassada a fase, o cancelamento em si do diploma, se já expedido, e a inelegibilidade por três anos.

Teria ficado, na espécie dos autos, configurado o abuso do poder econômico? Quais os padrões considerados pela Corte de origem para concluir por essa configuração, se o próprio relator afirmou, no voto condutor do julgamento, que a ele pouco importava o montante dos gastos? Qual foi, então, o passe de mágica que levou o Colegiado de origem a assentar a pecha?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): A jurisprudência do TSE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, em absoluto, porque aqui não atuamos no campo da mágica.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Nunca fizemos contas aritméticas para saber do valor da despesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É preciso ter um balizamento mínimo.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): O balizamento foi esse, Exa.: num período de propaganda eleitoral fez-se uma propaganda fora dos padrões eleitorais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é suficiente. Então caminhamos, como salientado com mestria da tribuna pelo ilustre advogado – Dr. Ferrão, para a conclusão sobre a irregularidade da propaganda eleitoral, que não é conducente, por si só, a declarar-se alguém que sequer logrou êxito no certame – e aqui não estou a exigir o liame, o nexo de causalidade – inelegível por três anos. Não, presidente. Creio que a assertiva sobre abuso do poder econômico há de repousar, necessariamente, no extravasamento de parâmetros que, portanto, encerrem limites alusivos a gastos na campanha eleitoral. Não posso, simplesmente porque foram colocados cartazes, *outdoors*, em locais não autorizados, dizer que esse fato consubstancia em si o abuso do poder econômico, e isto sem perquirir se realmente os *outdoors* estariam veiculando propaganda eleitoral, já que não houve referência à qualificação do recorrente como candidato a um cargo eletivo.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): V. Exa. me permite? Há um equívoco de fato de V. Exa.: ele foi todo o tempo qualificado como candidato a cargo eletivo, e o acórdão enunciou que o *lay out* da propaganda do livro é idêntico ao *lay out* da propaganda do candidato. É idêntico, é a mesma foto, é o mesmo *lay out*, no jornal e no *outdoor*; só muda a legenda: no livro anuncia a legenda, no jornal anuncia o candidato. E no jornal, abaixo do anúncio do candidato, anuncia de novo o livro. Isso está explícito no acórdão, foi a parte que eu li para a Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Creio que as publicações no jornal local não estão em jogo na espécie.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Não, apenas o fundamento da decisão do regional para mostrar que era propaganda eleitoral e a coincidência das duas imagens.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que me sensibiliza, presidente, na hipótese dos autos, é a assertiva do relator, perante a Corte de origem, de que a ele pouco importam os gastos, o que tenha sido dispendido na propaganda eleitoral. Indago, presidente! Como, então, concluir, se pouco importam os gastos, pelo abuso do poder econômico? Há a meu ver uma incongruência. Todo e qualquer abuso do poder econômico pressupõe dispêndio, algo excessivo na divulgação da imagem do candidato.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): V. Exa. me permite? A isto o Tribunal Regional complementou com outro princípio constitucional já repetido também na jurisprudência desta Casa: a isonomia de sede constitucional da igualdade de oportunidade entre partidos e candidatos: quem tinha mais recursos pagou e ocupou mais espaço, quebrando a isonomia constitucional – é outro fundamento que li.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Caminhou-se para o crivo, no sentido da retirada da propaganda e se poderia chegar, até mesmo, à aplicação do disposto no art. 62 da Lei nº 8.713 de 1994, preceito que prevê a cassação do registro, mas não a declaração de inelegibilidade do infrator, considerado o largo período de três anos.

Senhor Presidente, não me lembro de ter participado de um julgamento em que este Colegiado tenha colocado em plano secundário o dispêndio em si, na aferição da ocorrência, ou não, do abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): *Data venia*, talvez, em dez ou doze julgamentos, isso tenha ocorrido. As famo-

sas redes do Ceará: uma candidata a vereadora distribuía redes – não se sabia nos autos se foi blague – de dormir ou de pescar. Não se fez conta disso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não chego ao campo da ciência exata. Não faço a contabilidade. Todavia, requeiro um mínimo de revelação do extravasamento de que seria natural gastar na campanha. Não posso agasalhar a assertiva contida no acórdão proferido, de que pouco importa o gasto ocorrido.

É inconciliável assentar-se o caráter supérfluo dessa aferição e, ao mesmo tempo, concluir-se pela ocorrência do abuso do poder econômico.

Peço vênua ao ministro relator, para acompanhar o Ministro Diniz de Andrada, considerados os parâmetros, consideradas as premissas do próprio acórdão impugnado, mediante este recurso. Considerada a assertiva do autor do voto condutor do julgamento do relator perante o regional, não tenho como configurado o abuso do poder econômico, mesmo porque S. Exa. o relator deste caso adiantou que a Justiça Eleitoral determinou a retirada dos *outdoors*. Atuou, portanto, no campo do poder de polícia, porque teve essa propaganda como irregular e somente como irregular, até então. E veja V. Exa. que essa medida surtiu efeitos: não logrou o candidato, homem de poucos recursos, embora tenha vendido muitos exemplares do livro, elegeu-se, talvez, tendo em conta, o conteúdo respectivo, no que estaria a revelar mazelas do governo anterior do Rio Grande do Sul.

Provejo o recurso para afastar a inelegibilidade pelos 3 anos e, portanto, a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto ao abuso do poder econômico, isto embora desprezando a pouca importância dos gastos ocorridos na espécie.

## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Senhor Presidente, no meu voto procurei, apenas, afirmar a jurisprudência da Casa. No caso *Boscardini*, em momento algum se discutiu o valor gasto pelo candidato, que também não foi eleito, com a impressão de material de propa-

ganda na gráfica de sua propriedade. Apenas isso. No caso *Lucena* não se questionou qual era o valor dos calendários distribuídos, nem a origem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ali fui o relator e nós tivemos presente, também, o abuso de autoridade: a utilização da gráfica do Senado.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): É o segundo fundamento. Quero concluir minha última intervenção, lembrando que há um outro fundamento no acórdão regional, que é a quebra do princípio constitucional da isonomia, da igualdade de oportunidade entre candidatos e partidos.

Obrigado, Senhor Presidente.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 12.394 – RS. Relator: Ministro Torquato Jardim – Recorrente: Políbio Adolfo Braga, candidato a deputado federal, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Drs. Luiz Alberto Pereira da Silva e Eduardo Antônio Lucho Ferrão) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Falou pelo recorrente o Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão.

Decisão: Após os votos do ministro relator negando provimento ao recurso e dos Ministros Diniz de Andrada e Marco Aurélio a ele conhecendo e dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Francisco Rezek.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada, e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, procurador-geral eleitoral substituto.

## VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Pedi vista destes autos quando se deu no Plenário, após debate conciso e objetivo, uma douta divergência a respeito da procedência desta representação que se deduziu na origem por abuso de poder econômico no processo eleitoral.

Quero recordar ao Plenário o caso de que se cuida. Candidato ao Legislativo do Rio Grande do Sul, à aproximação do pleito, no momento em que todos se entregavam à propaganda eleitoral, nos termos da lei pertinente, entendeu de lançar um livro descritivo do tempo em que participou do governo Collares e da sua ruptura com o referido governo. O livro se intitulou *A Casa Civil – Os bastidores do governo Collares – Neusa Canabarro*. O representado, ora recorrente – Políbio Braga descreve nesse livro, cuja linguagem é extremamente cáustica, sua concepção daquele governo de que fez parte e ao qual se tornou opositor mais tarde.

A representação foi deduzida na origem pelo Ministério Público, à base do art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Nos termos dessa lei foi conduzido o processo que redundou na suspensão (já que eleito não fora o candidato), do seu direito de habilitar-se ao processo eleitoral durante três anos. Pelo Ministério Público falou nesta instância, o Dr. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, pelo improvimento do recurso. O ministro relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande. Divergiram o eminente Ministro Diniz de Andrada e Vossa Excelência, dando-se então o meu pedido de vista. Na ocasião, fiz breves considerações a respeito de por que me animava a levar os autos e refletir sobre aquilo que, de certo modo, anunciei na ocasião: as razões da minha fidelidade à jurisprudência da Casa em torno desse tema, somadas à necessidade de dizer uma palavra a mais sobre algo que não me parece bem percebido, hoje, por grande número de pessoas daquelas que observam os trabalhos do TSE e acompanham a evolução da sua jurisprudência.

Ao cidadão comum, de boa-fé, pode parecer extravagante que se aplique reprimenda, por abuso do poder econômico, a quem sabidamente não é uma potência econômica, e em circunstâncias nas quais não parece ocorrer uso de meios financeiros qualificáveis como

expressivos de verdadeiro poder econômico. No entanto, nossa lembrança dos diversos quadros sociais, sobre os quais se construiu a jurisprudência desta Casa, esclarecem que não é necessário dispor de vultosos recursos econômicos, para incidir naquilo que o Direito Eleitoral brasileiro não quer que aconteça dentro do processo eleitoral, porque tendente a produzir *desigualdade de condições*. Casos recentes e muito pungentes ilustraram esse entendimento; e há casos bem mais remotos, como aquele da candidatura, no Distrito Federal, do Sr. Múcio Athayde – que embora fosse dotado de recursos econômicos, viu-se, punir pelo abuso em razão da distribuição, a pessoas extremamente carentes, de um bem de consumo elementar, qual fosse o leite, em proporções, elas próprias, não muito alentadas.

O que sucede, entretanto – e a só leitura da primeira página desses autos o faz ver com clareza –, é que o Ministério Público fundou seu pedido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, cuja linguagem abrangente faz ver o que o legislador quis evitar, em nome dos princípios maiores que a Constituição enuncia, na produção do direito ordinário.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 reza:

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)”.

Fala-se, então, da liturgia a ser obedecida.

É variada, complexa e abrangente a situação que permite a instauração do processo para o fim adiante especificado, a inabilitação ao processo eleitoral por um triênio.

Não encontro, em quadros como o dos autos como dizer que não houve quebra da norma que impõe o uso escorreito dos meios econômicos do candidato e dos meios de comunicação a que ele tenha acesso, e da eventual autoridade que exerça.

Tratou-se no caso – isso está transparente no acórdão do Tribunal Regional – do lançamento de um livro de teor político e de insuperável acidez, no calor da campanha. À conta do lançamento desse livro, o candidato espalha pela capital do Rio Grande e por pontos do interior *outdoors*, cerca de setenta nos quais a concepção artística, o *lay out*, vem a ser algo idêntico ao utilizado na sua campanha à deputação. Predominam sua imagem e seu nome. Dentre as acidentalidades que se vêem mais de perto, detecta-se a diferença: os *outdoors* visam a promover o livro sobre a passagem do candidato pela Casa Civil, e a propaganda eleitoral propriamente dita visa a patrocinar sua candidatura; embora exista entre as duas coisas uma óbvia intercomunicação, às vezes traduzida em frases inteiras, como no caso da propaganda eleitoral que, em rodapé, lembra que o livro está sendo lançado em tal lugar, data e hora.

Não há, como entender que este seja um procedimento eleitoral coonestável. Com todas as vênias, pareceu-me que é a exata situação que o art. 22 da Lei de Inelegibilidades quis tornar exposta ao protesto de outras candidaturas ou, melhor ainda, do Ministério Público. O preço total dos *outdoors* não chegou a ser uma soma vultosa. Sucedeu algo curioso ao final: a candidatura não vingou, o livro terá tido grande sucesso editorial. O lançamento do livro, entretanto, já era de si mesmo um fato eleitoral de importância, com o qual talvez se pudesse coexistir, à luz da circunstância lembrada pelo advogado da tribuna, de que isso no Rio Grande é uma tradição: pessoas como Alberto Pasqualini, como ilustre e ex-presidente desta Corte, Paulo Brossard, também lançaram livros dentro de campanhas eleitorais. Tenho seriíssimas dúvidas de que Alberto Pasqualini ou Paulo Brossard tenham jamais pensado em lançar na praça livros deste teor e desta natureza. Entretanto, não é exatamente este o ponto, mas a maneira como se fez *a publicidade do livro*, em termos visualmente idênticos àqueles da publicidade da candidatura, no mesmíssimo momento histórico e diante da mesma clientela. Além do quê incomodou-me, a respeito de que seja a tradição do Rio Grande do Sul em matéria de campanhas políticas, a idéia de que possamos ter bastante autoridade, na capital federal, para chegar a conclusões diversas daquelas a que por larga maioria chegou o Tribunal Regional do próprio Rio Grande.

Mas minha preocupação maior era só esta: dizer algo que recordasse aos analistas de nossa jurisprudência o motivo pelo qual sob a roupagem simplificada do abuso do poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral convalida penalidades aplicadas nas instâncias regionais, quando pode parecer ao observador que não há envolvimento de grandes somas, não há envolvimento de potestades econômicas no contexto. É que se simplifica com essa linguagem uma situação que todos compreendemos na sua inteireza, que comporta algumas variantes, e que o legislador quis evitar.

Peço vênia ao eminente Ministro Diniz de Andrada e a Vossa Excelência, ministro presidente, para acompanhar o voto do ministro relator, confirmando o que foi decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Ministro relator, apenas uma informação. Quem entrou com a representação?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (relator): Foi o Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente em exercício): Apenas desejo ressaltar um aspecto. Acompanhei o Ministro Diniz de Andrada, considerada uma assertiva constante do acórdão impugnado – aquela do relator e autor do voto que resultou no provimento judicial – segundo a qual pouco importava a extensão dos gastos, a extensão verificada, revelando até mesmo – e V. Exa. admite isso – que o dispêndio com os *outdoors* não se mostrou superior ao que poderia ser gasto na campanha. Daí ter ventilado a ocorrência, não de transgressão ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mas a ocorrência de transgressão à Lei nº 8.713/93, quanto à utilização desse meio de propaganda eleitoral, com colocação dos *outdoors* em locais indevidos e em quantidade superior. Tanto que houve uma medida imediata, no campo do poder político, determinada pelo juízo eleitoral: a retirada imediata dos cartazes.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, já na assentada anterior, após ouvir os doutos debates aqui travados, os votos do relator, Ministro Diniz de Andrada e Ministro Marco Aurélio, já tinha convicção formada. Hoje ouvi atentamente o brilhantíssimo voto do Ministro Francisco Rezek, mas confesso que, no meu entender, no caso, não se acham configuradas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, porque, realmente, abuso do poder econômico, não posso conceber, tendo em conta que se trata de um autor de livros comprovadamente pobre. Não se trata de nenhum Múcio Athayde, que foi parte num precedente aqui mencionado.

A outra hipótese que prevê o art. 22 é abuso de poder político; penso também que não pode ser aqui aplicado o caso Lucena, porquanto o recorrente não exercia nenhum cargo, não se utilizou de nenhum poder político para fazer a divulgação do seu livro.

A hipótese final, prevista no art. 22, diz respeito a abusos de veículos ou meios de comunicação social em benefício do candidato ou de partido político. Também não diviso esta última hipótese, porque o que houve foi uma utilização de *outdoors* em número cujo valor, está comprovado, era inferior aquele previsto para os dispêndios na campanha eleitoral. Que houve irregularidades, houve; quanto a isso dúvida não há. Os *outdoors*, a pretexto de divulgar um livro, continham obliquamente objetivos eleitoreiros: isto também é indubitável, é indiscutível. Mas será que tal fato é suficiente para justificar a procedência da representação, para impor ao recorrente a pena de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos? Penso que não, *data venia* dos que votaram em sentido contrário. Creio que de fato, o que houve é o que foi sustentado inicialmente pelo Ministro Diniz de Andrada e depois pelo eminente Ministro Marco Aurélio: uma irregularidade na propaganda eleitoral; os *outdoors* foram distribuídos de forma irregular; então, caberia ao corregedor eleitoral, uma vez feita a reclamação, mandar apreender os *outdoors*. Foi o que ocorreu e eles foram retirados. Dar extensão maior ao art. 22, creio que não se justifica, pelo menos no caso concreto. Respeito muito as opiniões em sentido contrário, inclusive as constantes do brilhantíssimo

voto aqui proferido pelo eminente Ministro Francisco Rezek, mas com a devida vênia, acompanho o primeiro voto discordante, do Ministro Diniz de Andrada.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, na sessão anterior, realmente fiquei com meu convencimento um pouco abalado com os argumentos dos votos dos eminentes Ministros Diniz de Andrada e de Vossa Excelência, quanto à irregularidade e, agora, reforçados pelo voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Todavia, o brilhante voto que o eminente Ministro Francisco Rezek acaba de proferir arredou a dúvida que me assaltava. Não tenho nenhum argumento novo a acrescentar ao voto de Sua Excelência, razão pela qual acompanho o eminente ministro relator.

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 12.394 – RS. Relator: Ministro Torquato Jardim – Recorrente: Políbio Adolfo Braga, candidato a deputado federal, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: Drs. Luiz Alberto Pereira da Silva e Eduardo Antônio Lucho Ferrão) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Jesus Costa Lima negando provimento ao recurso, e dos votos dos Ministros Diniz de Andrada, Marco Aurélio e Antônio de Pádua Ribeiro, a ele dando provimento, a conclusão do julgamento foi adiada para a tomada do voto do Ministro Carlos Velloso – presidente da Corte. Deixou de ser tomado o voto do Ministro Ilmar Galvão, porquanto o Ministro Francisco Rezek votou ocupando a cadeira de S. Exa., já tendo o ministro presidente da sessão – Marco Aurélio, proferido voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada, e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, procurador-geral eleitoral substituto.

## VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Políbio Adolfo Braga, candidato a deputado federal pelo PMDB, por abuso de poder econômico, pelo que declarou a inelegibilidade do representado, “a estender-se pelos próximos três anos, cassando-lhe, via de consequência, o seu registro de candidato à eleição de 3 de outubro vindouro” (acórdão, fls. 184-208).

No julgamento do recurso interposto, os Srs. Ministros Torquato Jardim (relator), Francisco Rezek e Costa Lima votaram negando provimento ao recurso, enquanto os Srs. Ministros Diniz de Andrada, Marco Aurélio e Pádua Ribeiro ao recurso deram provimento.

Cabe-me, então, o desempate.

A espécie é a seguinte: o recorrente, candidato a deputado federal, durante a fase de propaganda eleitoral, editou um livro, *A Casa Civil*, e o anunciou, em setenta *outdoors*, em diversos pontos da cidade de Porto Alegre, RS, a maioria deles, e em cidades do interior do estado, os demais.

O Ministério Público Federal sustentou que esses *outdoors*, pela sua feição, pelo *lay out* que apresentam, encobrem mal disfarçada propaganda eleitoral, com o emprego abusivo do poder econômico, registra o relator, no regional, eminente desembargador Melíbio Machado. Esclareça-se que a despesa da publicidade do livro foi paga pela editora de propriedade do candidato.

Posta a questão nestes termos, meu voto acompanha os votos que negaram provimento ao recurso.

Porque a publicidade em torno do livro do recorrente, bem registra a Procuradoria-Geral Eleitoral, “mostra, claramente, a sua intenção de realizar propaganda eleitoral, mormente quando se constata que a figura principal dos questionados *outdoors* é exatamente a fotografia do recorrente, com seu nome do lado, escrito em letras bastantes destacadas (fls. 9-14).”

Acrescenta o parecer (fls. 292-293):

“(…)

12. Deve ainda ser asseverado ter ficado demonstrado que o pagamento das despesas com a confecção dos *outdoors*, além das despesas com a sua distribui-

ção e exposição, correram por conta da editora que publicou o livro em questão, fazendo-se necessário ressaltar que o proprietário dessa editora é exatamente o recorrente.

13. Assim, tem-se que o pagamento dessas despesas de campanha eleitoral, na verdade, não se submeteram à contabilidade da campanha eleitoral, estando, por conseguinte, fora das normas financeiras que regeram a campanha eleitoral de 1994.

14. Além disso, a colocação de *outdoors*, nos termos em que feita, pelo recorrente, viola a norma estabelecida no art. 62 da Lei nº 8.713/93, pois não ocorreu o necessário sorteio dos locais onde deveriam ser os mesmos afixados, nos termos em que previsto no acima citado dispositivo legal.

15. Dessa forma, apresenta, *data venia*, devidamente caracterizado o abuso do poder econômico, pois as despesas para o pagamento da confecção, distribuição e exposição dos *outdoors* questionados neste feito foram feitas ao arpejo das normas financeiras estabelecidas na Lei nº 8.713/93, fazendo-se necessário acrescentar ser esse fato suficiente para se vislumbrar o abuso, apresentando-se como despidiendia a averiguação, para tanto, dos valores gastos.

16. Não fosse isso, tem-se que o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 também prevê, *data venia*, a possibilidade da aplicação da mesma sanção ao uso *indevido do poder econômico*, ou mesmo na hipótese de *utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato*.

17. Ora, mesmo na improvável hipótese de não se admitir a ocorrência neste feito do abuso do poder econômico, não há como ignorar a circunstância de ter havido tanto o *uso indevido do poder econômico*, como a *utilização indevida de veículo de comunicação social*, em benefício do recorrente.

18. Por isso, tem o v. acórdão recorrido perfeito respaldo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

19. Em relação ao entendimento do recorrente, no sentido de se encontra os valores dispendidos com os *outdoors* impugnados, dentro dos limites permitidos, tomando-se por base o art. 63 da Lei nº 8.713/93, verifica-se não ser, *data venia*, pertinente tal comparação, pois esse dispositivo legal versa sobre a propaganda eleitoral na imprensa, enquanto que o abuso praticado pelo acima mencionado recorrente deu-se através da colocação de *outdoors*.

(...)"

Tem-se, então, como incontroverso: o recorrente, candidato a deputado federal, durante a fase de campanha eleitoral, instalou setenta *outdoors*, anunciando livro que escreveu, *A Casa Civil*, a maioria em diversos pontos da capital gaúcha, e os demais no interior do estado. Não há dúvida no sentido de que esses *outdoors* encobrem propaganda eleitoral. É ver as fotografias de fls. 9-14. Ademais, as despesas com a confecção dos *outdoors*, bem assim com a sua distribuição e exposição, correram por conta da editora que publicou o livro, certo que a editora é de propriedade do recorrente. Ainda no concernente à indagação se a propaganda posta nos *outdoors* consubstanciaria propaganda eleitoral, esclarece, dando resposta à indagação, o eminente relator, no Tribunal *a quo*, desembargador Machado (fls. 192-193):

“(…)

Assentou-se também, naquela ocasião, que a promoção do livro através dos *outdoors* sob exame, onde predominava a figura do autor-candidato, com os dizeres: ‘Políbio Braga. Coragem e competência para escrever’, bem como a pouca ênfase que se dava ao livro propriamente dito, caracterizavam o uso da propaganda comercial, com o propósito de fazer propaganda eleitoral subliminar. Na realidade o propósito era mais de promover a candidatura do que a venda do livro.

No curso da instrução, veio aos autos a propaganda eleitoral realizada pelo candidato, sob a forma de apedidos nos jornais de Porto Alegre, como se vê da *Zero Hora*, à fl. 153, onde se verifica que o *lay out* dessa propaganda, especificamente caracterizada e denominada de propaganda eleitoral, é o mesmo *lay out* dos *outdoors* sob exame, só que nos diversos campos existentes foram feitas pequenas modificações. No *lay out* do *outdoor*, onde está escrito ‘Os bastidores do governo Collares – Neuza Canabarro. *A Casa Civil*’, aparece ‘Para deputado federal, renove, vote 1518’; e, no canto à direita, está escrito, com as mesmas dimensões, tomadas as devidas proporções: ‘Procure hoje mesmo este livro-verdade. PB Editora Ltda.’.

Na propaganda especificamente eleitoral lê-se: ‘Britto – governador. Schirmer e Fogaça – senadores. PMDB’. Mas não é apenas aí que se identifica o propósito nítido da propaganda. Observando-se os dois *lay outs*, verifica-se que no da propaganda definida como eleitoral, *stricto sensu*, em baixo, há uma tarja em preto, com letras em branco, que diz: ‘Jornal da Campanha. O livro *A Casa Civil* pode ser

adquirido nas livrarias ou pelo fone 228.0505, ao custo de R\$20 o exemplar'. Segue-se a seguinte informação: 'O ex-prefeito Glênio Lemos confirmou sua presença no lançamento do livro, em Livramento, na semana que vem'. Então, isto deixa bem claro que a propaganda do livro do *outdoor* e a propaganda especificamente eleitoral se confundem e se promovem simultaneamente. Na propaganda eleitoral, promove-se o livro e, na propaganda comercial, promove-se o candidato. É feita uma simbiose perfeita, adotando-se uma excelente técnica de *marketing*, porque a partir do momento em que o eleitor associa o *lay out* com as imagens respectivas, vendo-se o *outdoor* e, depois, lendo-se a propaganda na mídia impressa, necessariamente se associa uma à outra, uma vez que o visual é o mesmo, com pequenas mudanças na mensagem.

Já havíamos acentuado naquela ocasião que a forma do *outdoor* caracterizava a propaganda eleitoral, e determinamos a retirada dos mesmos nos locais onde se encontravam. Essa convicção se confirmou no decorrer da instrução.

Então, esses fatos é que merecem, agora, a qualificação jurídica. A discussão toda, por conseguinte, não está em determinar a existência ou não dos fatos, não reside no tema da prova. A discussão está nas questões de direito – especificamente, da qualificação jurídica dos fatos, que são certos e incontrovertidos.

(...)"

Os fatos configuram ofensa ao art. 62 da Lei nº 8.713, de 1993. Configuram, ademais, violência ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

No voto que proferi por ocasião do julgamento do Recurso nº 9.354/RS, caso Getúlio Boscardini, em que se examinou matéria semelhante, disse eu:

"(...)

Posta assim a questão, examinemos a versão fática do acórdão recorrido. O eminente relator, desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, no seu voto, deixou expresso que 'está configurada a utilização de propaganda comercial para veicular propaganda eleitoral, aquele tipo evidentemente infringente da legislação específica de aproveitamento da propaganda comercial para fins eleitorais'. É que o candidato se aproveitou e se beneficiou 'do fato de ser o sócio principal de uma empresa do ramo gráfico para imprimir material de propaganda eleitoral, a pretexto de operação normal de sua empresa gráfica'.

O fato apontado, ao meu sentir, é caracterizador da influência do poder econômico, não sendo relevante indagar se houve, ou não, uma vontade determinada de produzir propaganda eleitoral. O que importa considerar é que a propaganda irregular existiu e porque existiu viciou a vontade de algum ou de alguns eleitores, em detrimento do princípio da igualdade entre os candidatos.  
(...)”.

Tratando-se da representação inscrita no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990, deve-se considerar, como bem o fez o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no voto que proferiu no citado Recurso nº 9.354/RS, que, no mencionado inciso XIV, do art. 22, há duas sanções ao abuso julgado provado: “Na primeira, ‘a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato’, a inelegibilidade é uma consequência da imputação subjetiva do fato a tais personagens. Mas independentemente dela, ou somando-se a ela, ‘além dela’ – diz a lei – se cassará o registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade. Aí basta a apuração, puramente subjetiva, do benefício que o abuso – criminoso ou não, pouco importa – haja para a candidatura”.

Reitero, para bem esclarecer o meu pensamento, o voto que proferi no Recurso nº 9.354/RS – caso Getúlio Boscardini. Disse eu:

“(...

Ocorrentes fatos caracterizadores da influência do poder econômico (...) tem-se a inelegibilidade do candidato beneficiado, certo que importa a existência objetiva dos fatos, não sendo relevante a responsabilidade subjetiva do candidato. Noutras palavras, importa a existência do benefício decorrente do fato, não importando se o candidato desejava ou não o benefício, convindo esclarecer que o benefício decorre, objetivamente, do fato caracterizador de influência do poder econômico.

(...)”.

Foi em tal sentido que decidiu esta Corte, no citado Recurso nº 9.354/RS.

Com propriedade, esclarece o eminente relator, Ministro Torquato Jardim, no seu voto que, “no precedente Boscardini, também do Rio Grande do Sul, não se discutiu sobre o volume ou o valor da propaganda eleitoral irregular produzida em gráfica de propriedade do próprio candidato; somente o ato em si foi suficiente para que esta Corte, também confirmando o acórdão do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, desse pelo abuso do poder econômico”. É que “não foi diferente no precedente Aristimunha (Recurso nº 11.241/RS, Acórdão nº 13.434), também do Estado do Rio Grande do Sul, quando o tão-só uso do servidor público, às expensas do Erário, em campanha eleitoral de candidato a vereador – ex-secretário municipal e, portanto, ex-ocupante de cargo executivo – foi também suficiente para que esta Corte – também confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – desse pelo abuso do poder econômico”. E conclui o eminente Ministro Torquato Jardim: “não foi diferente, ainda, no precedente Lucena (Senador Humberto Lucena), relatado pelo nobre Ministro Marco Aurélio. A tão-só distribuição de material de promoção pessoal durante o período de propaganda eleitoral, fora dos moldes da Lei Eleitoral, foi suficiente para que esta Corte decidisse, como decidi, pela afirmação de abuso do poder econômico”.

Forte, portanto, na jurisprudência da Casa, o meu voto acompanha os votos dos Srs. Ministros Torquato Jardim (relator), Francisco Rezek e Costa Lima, pelo que nego provimento ao recurso.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 12.394 – RS. Relator: Ministro Torquato Jardim – Recorrente: Políbio Adolfo Braga, candidato a deputado federal, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Drs. Luiz Alberto Pereira da Silva e Eduardo Antônio Lucho Ferrão) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Diniz de Andrada, Marco Aurélio e Antônio de Pádua Ribeiro. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada, e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

---

Publicado no *DJ* de 1<sup>o</sup>.3.96.

## ACÓRDÃO Nº 2.369

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.369 RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

**Relator:** Ministro Costa Leite.

**Embargantes:** 1ª) José Carlos Coutinho e outros.

**Advogados:** Dr. Lourival Correia Baptista Sobral e outros.

**Embargantes:** 2ª) Carlos Correia e outros.

**Advogados:** Dr. Carlos Roberto Siqueira e outros.

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO. NULIDADE.

A publicação da pauta sujeita-se ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC. A inobservância caracteriza cerceamento de defesa, induzindo a nulidade do julgamento. Hipótese em que não constaram os nomes dos litisconsortes passivos necessários e respectivos advogados. Embargos de declaração recebidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada, em acolher os embargos para o fim de anular o julgamento, retornando os autos ao relator originário, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, recomendando, a Presidência, que conste da capa do processo os nomes dos impetrantes e dos litisconsortes, com os nomes de seus respectivos advogados, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro COSTA LEITE, relator – Ministro DINIZ DE ANDRADA, vencido.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Senhor Presidente, opõem-se embargos de declaração ao acórdão proferido neste mandado de segurança. Sucede que, antes mesmo da sua publicação, o PPB e o Deputado Federal Agnaldo Timóteo peticionaram nos autos (fls. 570-574), apontando vício na publicação da pauta, em ordem a nulificar o julgamento, pois integram a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, e os seus nomes e dos respectivos advogados foram omitidos.

Em verdade, isso ocorreu, de maneira que, na esteira da remansosa jurisprudência, assim do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, a propósito do tema, sendo dispensável mesmo colacionar precedentes, acolho o pedido, em face do caracterizado cerceamento de defesa, resultante da inobservância da norma do art. 233, § 1º, do CPC, para declarar a nulidade do julgamento, restando prejudicados, em consequência, os declaratórios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, como foi publicada a pauta?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): A pauta foi publicada exclusivamente com o nome dos impetrantes e seu advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem nenhuma referência aos litisconsortes passivos?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Sem nenhuma referência. Sequer a expressão “outros” foi utilizada. Da publicação constam apenas os nomes dos impetrantes e de seu advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não constou a parte passiva?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nem o órgão apontado como autor do ato ilegítimo?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Esses litisconsortes são necessários porque requereram ou o Tribunal decidiu que são necessários?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): O Tribunal determinou em julgamento anterior a citação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja, ministro, quando a peça, rotulada como embargos declaratórios, pugna a modificação do julgado – e haverá uma modificação – o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a parte contrária deve ser cientificada da interposição. Não há a menor dúvida de que não houve a preclusão maior quanto ao que decidido pelo Tribunal, e poderão eles vir agora, já publicado o acórdão – não sei se o prazo ainda está em curso, a interpor declaratórios.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Quero esclarecer a V. Exa. que temos dois embargos de declaração, ambos suscitando em preliminar essa mesma questão.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Então vamos julgar os embargos.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Conquanto entenda que o Tribunal deva primeiro examinar a petição, não me oponho, em absoluto, a sugestão alvitrada, mesmo porque a questão foi posta em ambos os embargos de declaração, como matéria preliminar.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas rever acórdão de ofício?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Não se está revendo acórdão, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenho sérias dúvidas.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Não é propriamente de ofício, porque há provocação dos interessados. A nulidade do julgamento é consequência do vício da publicação da pauta. Mas não me oponho a que o Tribunal resolva decidir essa questão no âmbito dos embargos. Apenas entendo, repito, que podemos fazê-lo apreciando a petição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Acho que seria possível, mas se há embargos, é melhor julgá-los.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Se o Tribunal assim entende, não me oponho. Recebo, então, os embargos, para declarar a nulidade do julgamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Isso está suscitado nos embargos?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, há que se tomar uma providência. Esse julgamento tem que repercutir em alguém.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Diante de uma decisão do Tribunal mandando citar, não houve a reatuação do processo. Isso é sério. O setor não está funcionando.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Senhor Ministro, nos embargos de declaração aponta-se essa falta?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): A mesma falta.

## **VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: V. Exa. está colocando em julgamento os embargos ou a petição?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): S. Exa. ficou de acordo em julgar os embargos. Inicialmente achava que podíamos julgar a petição.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, peço vênua para dissentir do eminente ministro relator. Recebi o memorial dos embargos e o li. Nesses embargos estão pleiteados os efeitos modificativos. O eminente Ministro Marco Aurélio, há pouco, advertiu que o Supremo Tribunal Federal tem mandado dar vista à parte adversa nesses casos. E em sessão anterior deste Tribunal, por proposta do eminente Ministro Ilmar Galvão, também foi mandado dar vista de embargos com efeito modificativo à parte contrária. Por este motivo já tenho um argumento para, dissentindo do fundamento do voto do eminente ministro relator, desprover os embargos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): V. Exa. propõe a diligência, no sentido de ser dada vista? Submeto ao Tribunal.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Preliminarmente, proponho essa diligência, que já foi adotada aqui, em sessão anterior, por sugestão do eminente Ministro Ilmar Galvão.

## **VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Senhor Presidente, tenho o maior respeito e a mais profunda admiração pelo eminente Ministro Diniz de Andrada, cujas opiniões normalmente acato; e quero esclarecer a S. Exa. que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no respeitante aos embargos com efeitos modificativos, também é adotada no Superior Tribunal de Justiça, com a minha adesão.

Os efeitos modificativos dizem respeito ao acórdão, ao conteúdo da decisão. Trata-se aqui apenas de questão procedimental. Entendo dispensável, em tais circunstâncias, a abertura de vista à parte contrária.

### **VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Senhor Presidente, tenho como pacífica, tanto no STJ quanto no Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência segundo a qual pode-se perfeitamente conferir efeitos modificativos aos embargos declaratórios para que se adeque o julgamento à melhor orientação da Corte.

Vejo, contudo, Senhor Presidente, que neste caso, a matéria suscitada nos embargos declaratórios, e também na petição, a que se referiu o eminente relator, é matéria que, ainda que se desse vista à parte contrária, não poderia ser objeto de alteração porque se cuida, na verdade, de uma nulidade de natureza absoluta.

Nessas condições, Senhor Presidente, dada a excepcionalidade do caso e a comprovação efetiva de que realmente a pauta se fez publicar sem que se constasse os nomes dos litisconsortes e dos seus respectivos advogados, nesta contingência, até para acelerar o julgamento do caso, julgamento este que ter-se-á de se repetir, acompanho, *data venia*, do eminente Ministro Diniz de Andrada, o voto do eminente relator.

### **VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, é profundamente lamentável a conseqüência que se avizinha, e é lamentável em termos até mesmo de respeitabilidade do Judiciário. A falha humana, ao que tudo indica, conduziu à omissão quanto à reatuação do processo, após a diligência determinada por esta Corte, no sentido de serem citados os litisconsortes passivos necessários, que poderiam, como foram, virem a ser alcançados pelo provimento formalizado.

Surge a questão quanto ao requerimento formulado de empréstimo de efeitos suspensivos aos embargos declaratórios. Muito embora estejamos quase que diante de uma equação matemática, não tenho como pinçar esta ou aquela hipótese para dizer que, pleiteado o efeito modificativo, que

aqui estaria estampado na declaração de insubsistência do acórdão proferido, não cabe, pela boa procedência da argumentação, ouvir a parte contrária, estabelecendo-se, portanto, o contraditório, que é apanágio do devido processo legal.

Vejo a nulidade estampada nos autos, que se argúi, como uma nulidade relativa, não podendo, com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, ser declarada de ofício, ou seja, ser declarada sem provocação da parte interessada. Indispensável se mostra já decidimos, a impugnação por parte dos interessados.

Senhor Presidente, visando a celeridade e a economia processuais, porque mais de um ano já se escoou, a partir da diplomação daqueles que foram alcançados pelo provimento judicial, e não sei se os impetrantes estão presentes, seria interessante agilizar o processo, emitindo eles, da própria tribuna, pronunciamento.

O DOUTOR YVAN SENRA PESSANHA (advogado): Senhor Presidente, egrégio Tribunal, em nome dos impetrantes, para agilizar o procedimento, desistiríamos do prazo para esta diligência. Acho que é desnecessária, e até no sentido de atrasar cada vez mais a prestação jurisdicional que tanto desejamos; já a obtivemos e, infelizmente, em face de um incidente não a conseguimos em sua plenitude mas, certamente, com a renovação do julgamento, teremos o pleito obtido em sua plenitude.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Diante da manifestação do ilustre advogado, indago dos eminentes juízes que reclamavam a diligência se estão de acordo em afastá-la.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sem dúvida. Está cumprida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Será consignada em ata a manifestação do eminente advogado e parece que podemos julgar o mérito da questão. Como vota o Senhor Ministro Diniz de Andrada?

## VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, ainda agora continuo a dissentir do eminente ministro relator. Sei que é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a não-publicação do nome das partes na pauta, conduz à nulidade. Mas, essa jurisprudência tem um motivo, que é o de evitar o cerceamento de defesa, de impedir a surpresa. Isto, no caso, me parece não ter ocorrido.

Leu, o eminente ministro relator, a petição de um partido, firmada por parlamentar que reclamava no mesmo sentido, e recordo-me de que esse parlamentar entregou, às vésperas do julgamento, com a pauta publicada, memorial por ele firmado nos gabinetes dos ministros desta Casa, demonstrando perfeita ciência do julgamento. Não posso ver surpresa nisso. E não posso aplicar a hipótese à remansosa jurisprudência a que se reporta o eminente Ministro Costa Leite, a quem devoto uma admiração ainda maior do que aquela que S. Exa. anunciou em relação a mim, e que por muito me honrou.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): V. Exa. me permite apenas um aparte?

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Pois não.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (relator): Em relação ao parlamentar, existiria até uma outra questão que poderia ser suscitada e que não suscitei porque, na realidade, é uma petição conjunta. Com efeito, apesar de citado, ele não se manifestou, daí por que aplicaria, por analogia, a regra segundo a qual, em caso de revelia, não há necessidade de intimação dos atos posteriores. Mas aqui se trata de uma petição conjunta e o PPB não está nessa situação, porque compareceu aos autos.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Recordo-me, Senhor Presidente, de que o relator deste feito, o eminente Ministro Pádua Ribeiro, teve o cuidado, através de uma paciência verdadeiramente

beneditina, de citar os possíveis litisconsortes, caminhando esse feito vagarosamente, mas cercado-o de todos os cuidados.

Lembro-me, também, de que, no dia do julgamento, houve ilustre advogado das partes, contestando a ação de segurança desta tribuna e o fazendo do modo mais eloqüente possível.

Não vejo que tenha ocorrido qualquer surpresa. Daí, pedindo mais uma vez vênias ao eminente ministro relator, voto no sentido de desprover os embargos.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Senhor Presidente, Senhores Ministros, inobstante a admiração que nutro, também eu, pelo eminente Ministro Diniz de Andrada, em face das colocações feitas pelo eminente ministro relator, não vejo como não acolher a questão de ordem por S. Exa. suscitada e, ao mesmo tempo, dar provimento aos embargos declaratórios opostos, a fim de que seja efetivamente anulado o julgamento.

É o meu voto.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, os impetrantes tiveram o direito à ciência formal, quanto ao dia em que seria julgado o processo. E não posso conceber que não se observe, no caso, a chamada paridade de armas, reconhecendo-se esse mesmo direito aos litisconsortes passivos.

A lembrança do Ministro Diniz de Andrada, quanto à entrega dos memoriais, é fabulosa. Em sã consciência, não poderia afirmar a mesma coisa que S. Exa., porque não me lembro, com absoluta certeza, com absoluta convicção, daqueles que me entregaram, relativamente ao caso, os memoriais.

Peço vênias a S. Exa., para acompanhar o relator.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, medindo todas as conseqüências, é melhor que acompanhe o relator e aguar-

de que todos os litisconsortes estejam nos autos, inclusive o advogado, e o julgamento já pode ser marcado para a próxima semana.

Acompanho S. Exa.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Gostaria de suscitar uma questão de ordem ao Tribunal: anulou-se o julgamento. Retorna os autos ao relator primitivo, o Senhor Ministro Pádua Ribeiro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Retornam. É o retorno ao *status quo ante*.

### **VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Trata-se de cerceamento de defesa, matéria constitucional. Por isso, gostaria de deixar expresso o meu voto. Lamentando profundamente, não há como deixar de acompanhar o eminente relator, com a vênia devida ao Senhor Ministro Diniz de Andrada, já que a jurisprudência é iterativa no sentido de que, se não constar da pauta o nome da parte e do advogado, o julgamento é nulo. Amanhã, na Corte Suprema, o julgamento poderia ser anulado e seria muito pior.

Destarte, lamentando o ocorrido, meu voto acompanha o do Ministro Costa Leite. A presidência vai fazer as recomendações necessárias à secretaria, para que o ocorrido não se repita.

### **EXTRATO DA ATA**

EMS nº 2.369 – RJ. Relator: Ministro Costa Leite – Embargantes: 1º) José Carlos Coutinho e outros (Advs.: Dr. Lourival Baptista e outros); 2º) Carlos Correia e outros (Advs.: Dr. Carlos Roberto Siqueira e outros).

Usou da palavra pelos impetrantes, o Dr. Yvan Senra Pessanha.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada, acolheu os embargos para o fim de anular o julgamento, retornando os autos ao relator originário, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, recomendando, a Presidência, que conste da capa do processo os nomes dos impetrantes e dos litisconsortes, com os nomes de seus respectivos advogados. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

---

Publicado no *DJ* de 26.4.96.

## ACÓRDÃO Nº 20

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20 RIO GRANDE DO SUL (Tupanciretã)

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Recorrente:** Miguel Chiapetta Cardoso.

**Advogados:** Drs. Carlos Augusto Brum de Souza e Gregório Antônio Bonilla.

**Recorrido:** Tribunal Regional Eleitoral/RS.

CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE *SURSIS*. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – A suspensão dos direitos políticos deriva da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal, cujos efeitos não precisam ser declarados na sentença.

II – O *sursis* não paralisa a suspensão dos direitos políticos.

III – Recurso não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com as ressalvas dos Ministros Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada e presidente, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, denegou mandado de segurança contra ato do juiz eleitoral da 87ª ZE, comarca de Tupanciretã, que suspendeu os direitos políticos do impetrante, ora recorrente, em virtude de decisão condenatória, com trânsito em julgado, sujeita a cumprimento em regime de *sursis*.

A Corte Regional denegou o *mandamus*, reconhecendo a auto-aplicabilidade do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, nos termos do voto do eminente relator, que assim se pronunciou (fls. 99-118):

“(...) O art. 15, III da CF/88 é auto-aplicável, não podendo lei infraconstitucional alguma, seja de que ordem for, estabelecer de forma diferente do que ali se determinou. A condenação criminal transitada em julgado, da qual tenha resultado pena restritiva de liberdade, mesmo suspensa pelo *sursis*, tem como necessário efeito a suspensão temporária de direitos políticos (...)”

Inconformado com a r. decisão, o recorrente, alegando contradição e omissão do aresto regional, apresentou embargos de declaração, que recebidos pelo TRE/RS restaram improvidos (fls. 129-134).

Daí o presente recurso ordinário, fundamentado no art. 276, II, *b*, do Código Eleitoral. Sustenta-se que o art. 15, III, da Constituição Federal não é auto-aplicável, o que impede a suspensão dos direitos políticos do recorrente. Alega-se que a suspensão dos direitos políticos constitui pena e não efeito da condenação, e que, portanto, deveria, ter constado da decisão condenatória. (Fls. 141-147.)

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se no sentido do não-conhecimento do presente recurso e, se conhecido, opina pelo não-provimento. O parecer está assim ementado (fls. 157-167):

“Recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul contra

ato judicial proferido por juiz eleitoral de primeiro grau de jurisdição. Mandado de segurança que apresenta a intenção de substituir o recurso cabível na hipótese. Aplicação da Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral pelo não-conhecimento do mandado de segurança. Inadmissibilidade *in casu* do mandado de segurança. Parecer no sentido do não-conhecimento deste recurso em mandado de segurança. Recurso em mandado de segurança que alega ofensa ao art. 15, III, da Constituição Federal. É auto-aplicável a norma prevista no art. 15, III, da Constituição Federal. Na ausência de previsão na Carta Magna da necessidade de regulamentação da norma constitucional, é ela perfeitamente auto-aplicável, mormente quando apresenta amplo alcance, ocasião em que não se pode conceber a sua restrição pelo legislador ordinário. A condenação criminal transitada em julgado dispensa a necessidade de eventual lei que tenha por escopo regulamentar o acima citado art. 15, III, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a auto-aplicabilidade da norma constitucional anteriormente referida. A suspensão dos direitos políticos do condenado, por decisão penal transitada em julgado, não é pena, constituindo efeito da condenação criminal. Exegese do art. 1º, do Código Penal. Ocorre a suspensão dos direitos políticos do condenado por sentença criminal transitada em julgado, mesmo que esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Ausência de fundamentação jurídica a ensejar a reforma do v. acórdão recorrido. Parecer no sentido do não-conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem postulada.”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, o ora recorrente, Miguel Chiapetta Cardoso, foi condenado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado a 1 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, por incurso nas penas do art. 121, § 3º, do Código Penal, com o benefício do *sursis* pelo prazo de dois anos.

Recebendo os autos, o juiz eleitoral da 87ª ZE, em face da condenação criminal transitada em julgado, determinou a suspensão dos direitos políticos do condenado (fl. 56). Ato meramente declaratório, decorrente da condenação criminal, passível, portanto, de ser atacado pela via do mandado de segurança.

Versa o apelo sobre a interpretação do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. A esse respeito já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 31.5.95, no Recurso Extraordinário nº 179.502/SP, relator o eminente Ministro Moreira Alves (fl. 164):

“Ementa: Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena, interpretação do art. 15, III, da Constituição Federal.

Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.”

Tem-se, portanto, que a auto-executoriedade do princípio da suspensão dos direitos políticos deriva do próprio mandamento constitucional, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujos efeitos não precisam ser declarados na sentença, e que o *sursis* não paralisa a suspensão dos direitos políticos.

Assim sendo, entendendo presentes as duas condições que determinam a suspensão dos direitos políticos do recorrente: existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, e produção dos efeitos jurídicos do *decisum*, apesar do *sursis*, nego provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já apreciou essa matéria, acompanho o eminente relator, ressaltando meu entendimento em relação às hipóteses em que suspenda a execução da pena.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, acompanho o relator, em respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ressalvo, respeitosamente, ponto de vista pessoal.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Estivesse eu no plenário do Supremo Tribunal Federal, rediscutiria a matéria. Acompanho também o eminente relator, ressaltando o entendimento pessoal.

## **EXTRATO DA ATA**

RMS nº 20 – RS. Relator: Min. Eduardo Alckmin – Recorrente: Miguel Chiapetta Cardoso (Advs.: Drs. Carlos Augusto Brum de Souza e Gregório Antônio Bonilla) – Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral/RS.

Decisão: Negado provimento ao recurso com as ressalvas dos Ministros Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada e presidente. Unânime. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

---

Publicado no *DJ* de 11.9.96.

## ACÓRDÃO Nº 2.369

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.369 RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

**Relator:** Ministro Nilson Naves.

**Relator designado:** Ministro Diniz de Andrada.

**Impetrantes:** Carlos Alberto Campista e outros.

**Advogados:** Dr. Yvan Senra Pessanha e outro.

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral/RJ.

**Litisconsorte:** José Carlos Pires Coutinho, deputado federal.

**Advogados:** Dr. Lourival Baptista Sobral e outro.

**Litisconsorte:** José de Aguiar Borges, deputado estadual.

**Litisconsorte:** Antônio Pereira Alves de Carvalho, deputado estadual.

**Litisconsorte:** Carlos Correia, deputado estadual.

**Litisconsorte:** Henry Charles Armond Calvert, deputado estadual.

**Advogados:** Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros.

**Litisconsorte:** José Francisco Veloso, deputado estadual.

**Litisconsorte:** Ernani Boldrin de Freitas Lima, deputado estadual.

**Advogados:** Dr. Manoel Messias Peixinho e outros.

**Litisconsorte:** Nilton de Albuquerque Cerqueira, deputado federal.

**Advogados:** Dr. Boris Nicolaevski e outro.

**Litisconsorte:** Eurico Angelo de Oliveira Miranda, deputado federal.

**Advogado:** Dr. Ercio de Andrade Braga.

**Litisconsorte:** Seção Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente.

**Litisconsorte:** Seção Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu presidente.

**Advogados:** Dr. Rodrigo Cezar Custódio Nunes e outros.

**Litisconsorte:** Seção Regional do Partido Progressista Reformador (PPR), por seu presidente, atual PPB.

**Advogado:** Dr. Roberto Litman.

**Litisconsorte:** Seção Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN), por seu presidente e delegado nacional.

**Litisconsorte:** Seção Regional do Partido Liberal (PL), por seu presidente.

**Litisconsorte:** Seção Regional do Partido Progressista (PP), por seu presidente, atual PPB.

**Advogados:** Dr. Boris Nicolaevski e outro.

**Litisconsorte:** Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seus delegados nacionais.

**Litisconsorte:** Agnaldo Timóteo Pereira, deputado federal.

**Advogado:** Dr. Valmor Giavarina.

**Litisconsorte:** Cláudio Cerqueira Filho.

**Advogados:** Dr. José Luiz Frias Rabelo e outros.

**Litisconsorte:** Paulo Fernando Feijó Torres, deputado federal.

**Litisconsorte:** Godofredo Saturnino da Silva Pinto.

**Advogados:** Dr. Ítalo Leite Nery e outros.

**Litisconsorte:** Marino Clinger Toledo Neto.

**Litisconsorte:** Wanda Mendes Reis.

**Litisconsorte:** Vanderley Martins de Brito.

**Litisconsorte:** Silvério do Espírito Santo.

**Litisconsorte:** Rodrigo Paulo de Pádua Lopes.

**Litisconsorte:** Gilberto da Silva Palmares.

**Litisconsorte:** Moacyr Arthur Chiese.

**Litisconsorte:** Amaro Pessanha Gimenes.

**Litisconsorte:** Paulo Roberto Duarte Portugal.

**Litisconsorte:** Gerson Bergher.

**Litisconsorte:** Roberto José Pereira Pinto Robertão.

**Advogado:** Dr. Sidley Fernandes Pereira.

**Litisconsorte:** José Augusto Guimarães.

**Litisconsorte:** Gastão Antônio Cosate Tavares.

**Litisconsorte:** Joaquim Gerck Tavares.

**Litisconsorte:** Samir Macedo Nasser Filho.

**Litisconsorte:** Mário Sérgio do Nascimento.  
**Litisconsorte:** Maria da Saudade Medeiros Braga.  
**Litisconsorte:** Paulo Cesar Melo de Sá, deputado estadual.  
**Advogados:** Dr. Rodrigo Cezar Custódio Nunes e outros.  
**Litisconsorte:** Vivaldo Vieira Barbosa.  
**Advogados:** Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros.  
**Litisconsorte:** Sérgio Roberto Pacheco Cury.  
**Litisconsorte:** Tito Bruno Bandeira Ryff.  
**Litisconsorte:** Luiz Antônio de Araújo Kotsubo.  
**Litisconsorte:** Américo Martins Cardoso Filho.  
**Litisconsorte:** Enoque Melchisedec Cardinot.  
**Litisconsorte:** Fernando Antônio Martins.  
**Advogados:** Dr. Boris Nicolaevski e outros.  
**Litisconsorte:** José Eustáquio da Paixão.  
**Litisconsorte:** José Domingos Teixeira Neto, em causa própria.  
**Litisconsorte:** Luiz Antônio Costa Carvalho Correa da Silva.  
**Litisconsorte:** Eduardo Chuay.  
**Litisconsorte:** Gutemberg Medeiros Damasceno.  
**Litisconsorte:** Miguel de Moraes Filho.  
**Litisconsorte:** Antônio Menezes de Freitas Lima.  
**Advogados:** Dr. Joel Sampaio de Arruda Câmara e outro.  
**Litisconsorte:** Uzias Silva Filho.  
**Litisconsorte:** Nielsen Ferreira Louzada.  
**Litisconsorte:** Ivan de Albuquerque.  
**Litisconsorte:** João Luís Pimentel Coite.  
**Advogado:** Dr. Odalea Souza Andrade.  
**Litisconsorte:** Manoel Angelo Rugero.  
**Litisconsorte:** Aécio Nanci Filho.  
**Litisconsorte:** Francisco da Costa Entrago.  
**Litisconsorte:** Jesue Pereira de Brito.  
**Litisconsorte:** André Luiz Lopes da Silva.  
**Advogado:** Dr. Odilon da Silva Reis.  
**Litisconsorte:** Luiz Boa Pinta Teixeira de Abreu.  
**Advogado:** Dr. Pedro Cezar Genn.  
**Litisconsorte:** Dielai Carvalho Pereira.

**Litisconsorte:** Luiz Carlos da Rocha Novais, deputado estadual.

**Litisconsorte:** Cosme José Salles, deputado estadual.

**Litisconsorte:** Adroaldo Peixoto Garani.

**Litisconsorte:** Ayrton Alvarenga Xerez.

**Litisconsorte:** Sylvio Lopes Teixeira, deputado federal.

**Advogado:** Dr. Yvan Senra Pessanha.

**Curador especial:** Fernando Neves da Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

Anulação das eleições proporcionais realizadas em 3 de outubro no Estado do Rio de Janeiro, assentada em mera presunção de fraude.

Inaplicabilidade dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

Nomeação de comissão para apreciar fraudes, tomada só após a anulação do pleito.

Concessão da ordem, para declarar subsistente o pleito proporcional de 3 de outubro de 1994, com a conseqüente diplomação dos eleitos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao impetrante, José Carlos Cunha; rejeitar a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança, uma vez que adentrou ao mérito, e por maioria de votos, conceder a segurança para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que proceda à diplomação dos eleitos em 3 de outubro de 1994, prosseguindo no processo eleitoral alusivo a essa data, considerado o estágio em que interrompido, vencidos os Ministros Relator, que denegava a segurança e Marco Aurélio, que a concedia em termos menos extensos para assegurar aos impetrantes o restabelecimento do *statu quo ante*, ou seja, a situação jurídica por eles impetrantes alcançada com as eleições de 3 de outubro de 1994, com os conseqüentes próprios, devendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dar seqüência ao processo administrativo eleitoral a partir do momento em que interrompido, considerados os resultados decorrentes do citado pleito, isto é, relativamente aos impetrantes eleitos em 3 de outubro de 1994, nos termos das

notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 19 de novembro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro DINIZ DE ANDRADA, redator designado.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Carlos Alberto Campista (PDT), Ronaldo Santos (PSB), Bernard Rajzman (PPR), José Carlos Cunha (PMN), Márcio Arruda (PL), Moncleber Gomes (PDT) e Nestor Rocha (PDT) em 17.2.95 impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

*“(...) que, em sessão realizada no dia 19 de outubro de 1994, decidiu, por seu Pleno, acolher preliminar, suscitada pelo Ministério Público para anular as eleições proporcionais de 3 de outubro de 1994, com sério gravame para os impetrantes, cinco dos quais (os de nºs 1, 2, 3, 4 e 5) foram eleitos, mas derrotados pela injustificável realização de outro pleito em 15 de novembro.”*

Sustentam, preliminarmente – segundo o relatório de fls. 488-491, do Senhor Ministro Pádua Ribeiro, cujas palavras de fls. 488-489 estou transcrevendo, sem aspas –, legitimidade para agir, porquanto todos eles concorreram às referidas eleições proporcionais como candidatos a deputado federal, os dois primeiros, e os demais a deputado estadual, sendo que os cinco primeiros impetrantes elegeram-se na eleição anulada, sendo derrotados em 15 de novembro. Os dois restantes ficaram na 1ª suplência e na 2ª suplência. A seguir, argumentaram que a decisão atacada é violadora do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, aduzem que a citada decisão está “mal fundamentada”, sendo, todavia, “imperioso reconhecer que a decisão, mesmo carecedora de fundamentação brilhante e convincente, não deixou de existir”, sen-

do que “mais que opaca e inconvincente”, “se aprofunda em omissões, contradições e ambigüidades”. Acrescentam que o acórdão “é exemplo de palavras vãs, sem o suporte fático necessário à decisão de tamanha envergadura, merecedora de estrutura assentada em dialética irretorquível, suscetível de motivar a conclusão a que se chegou”, estando repassada “de discursos bombásticos, impregnados de indignação contra as notícias de fraudes, mas sem a necessária demonstração fática de que os honrados juízes não estavam exonerados, sob pena de se reconhecer que a decisão foi meramente emocional”; “nenhum nome de fraudadores foi apontado”; “as fraudes só foram apontadas genericamente, *en passant*, como ilustradoras de exemplos, que não tiveram sua configuração afirmada com muita clareza”.

Em prosseguimento, tecem os impetrantes considerações sobre “exemplos dos equívocos, omissões, contradições e ambigüidades do acórdão” e examinam, voto por voto, o decisório, para concluir que, a rigor, está imotivado. Dizem que “o procurador regional eleitoral sustenta a tese da *fraude presumida*, para basear o seu pedido de anulação, em cima de mera recontagem dos votos reclamada pelos partidos” e que o relator, juiz Sebastião Costa, “em voto que devia ser mais consistente em razão da sua relatoria, traduziu apenas inconformismo com as denúncias sobre fraude”. Afirmam que o voto em seqüência prolatado, do juiz Paulo César Salomão, deixou de trazer à publicidade “todas *as provas* de que deveria ser conhecedor, no sentido de apontar, um por um, *os fatos* que justificassem a medida drástica afinal adotada”, aduzindo: “parece que houve um julgamento prévio, *de natureza secreta* e à publicidade foram apenas trazidas a indignação e a exasperação contra processos que teriam sido usados para subverter a verdade eleitoral”. Asseveram que não houve nenhuma demonstração da nulidade da metade dos sufrágios, nas eleições proporcionais, para ensejar a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Continuam a tecer acerbas críticas ao citado voto, acentuando que os demais seguiram as mesmas diretrizes.

Ao final, após criticarem o relatório da Central de Apuração de Fraudes, concluem por pedir a segurança “a fim de que seja assegurada a diplomação e posse dos impetrantes, de acordo com o resultado das eleições de 3 de outubro de 1994”.

Indeferido o pedido de liminar, as informações, então solicitadas, foram assim prestadas:

“1ª) que, realmente, este TRE/RJ, em 19 de outubro próximo passado, por unanimidade, acolheu preliminar argüida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral para anular as eleições de 3 de outubro próximo passado, neste estado, determinando, de imediato, a realização de outras, em 15 de novembro próximo passado, com requisição de forças federais, como se vê do acórdão e notas taquigráficas que integram a decisão (docs. juntos);

2ª) que os impetrantes não apresentaram recurso próprio contra a referida decisão e, ainda, participaram das eleições de 15 de novembro próximo passado;

3ª) que, assim, a decisão deste TRE/RJ sobre as eleições de 3 de outubro próximo passado, tornou-se matéria preclusa;

4ª) que, ainda, os eleitos em 15 de novembro próximo passado já foram diplomados em 15 de dezembro próximo passado;

5ª) que, assim, os impetrantes não se podem socorrer da segurança pretendida.”

Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer pelo não-conhecimento do *writ*, à luz da Súmula-STF nº 267.

Incluído o feito em pauta, na sessão do dia 27.4.95 este Tribunal determinou “aos impetrantes que providenciassem a citação dos litisconsortes necessários no prazo de dez dias”, fl. 150.

Torno ao relatório de fls. 488-491, dele recolhendo os tópicos finais, *in verbis*:

“Citados os litisconsortes necessários indicados às fls. 155-156, determinei à fl. 333 a complementação da citação dos referidos colitigantes de modo a abranger ‘todos deputados federais e estaduais, eleitos no pleito de 15 de novembro do ano passado, e os seus suplentes, que, na hipótese de eventual concessão da segurança, possam ter a sua posição alterada na lista de votação’.

Procedeu-se a citação dos demais litisconsortes, salvo daqueles com votação irrisória, cujo número muito elevado implicaria na impossibilidade prática da sua efetivação em período de tempo compatível com a realidade eleitoral.

Manifestaram-se, nos autos, o Partido Progressista Renovador (PPR) (fls. 246-254); Carlos Correia, Antônio de Carvalho, Ernani Boldrin, José Francisco Veloso,

Henry Charles Armond Calvert e José Aguiar Borges (fls. 256-263); Nilton Cerqueira (fls. 265-267 e 278-280). O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (fls. 284-288); Eurico Miranda (fls. 292-293); José Carlos Coutinho (fls. 319-323); e Cláudio Cerqueira Filho (fl. 451).

Sustentaram, em suma, os referidos litisconsortes, preliminarmente, o descabimento da impetração, à vista das súmulas nºs 267 e 268 do STF, e, no mérito, a sua improcedência.

Oficiando nos autos, às fls. 301-309 e às fls. 330-331, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do seu ilustre titular, professor Geraldo Brindeiro, opinou, retificando pronunciamento anterior, no sentido da concessão de segurança.”

Voltando o feito à pauta, ultimou-se o seu julgamento em sessão de 19.3.96, ocasião em que o Tribunal, segundo fls. 486-487:

“(…) por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Presidente, em rejeitar a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança; prosseguindo no julgamento, com relação ao mérito, por maioria, em deferir em parte a segurança, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencidos os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro (relator) e Carlos Velloso (presidente) que a negavam; vencido, também, na extensão do provimento, o Ministro Diniz de Andrada, que concedia a ordem integralmente; os Ministros Torquato Jardim, Costa Leite e Ilmar Galvão ajustaram a conclusão dos seus votos à conclusão do voto do Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.”

Mas o Tribunal, na sessão realizada no dia 23.4:

“(…) por maioria, vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada, acolheu os embargos para o fim de anular o julgamento, retornando os autos ao relator originário, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, recomendando, a Presidência, que conste da capa do processo os nomes dos impetrantes e dos litisconsortes, com os nomes de seus respectivos advogados. Votou o presidente.”

Empós, outros embargos foram rejeitados, outros não foram conhecidos e outros foram julgados prejudicados, nos termos de fls. 828-832.

Foram-me redistribuídos os autos em 30.5.96, conforme fl. 853.

Em 18.6 pedi dia para o julgamento. Na sessão de 25.6, este relator e o Sr. Ministro Diniz de Andrada rejeitaram a preliminar “alusiva a necessidade da citação de litisconsortes”, quando o julgamento foi então interrompido, com o pedido de vista do Sr. Ministro Ilmar Galvão após o voto divergente do Sr. Ministro Eduardo Alckmin. Na sessão de 27.6, decidiu-se pela citação, por maioria de votos. Ver a certidão de fl. 881.

Despachei à fl. 1.248 em 2.7. De volta, recebi os autos no dia 11.7, e neles assim despachei em 15.7:

“Em face das conclusões do voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão (fls. 1.259-1.260), à Secretaria Judiciária para:

1. relacionar os litisconsortes cuja citação fora requerida pelos impetrantes mas que não receberam a carta registrada. A propósito deste tópico, ver fl. 1.258, letra a .

2. juntar aos autos a relação de suplentes, conforme o disposto na fl. 1.260:

‘Diante da discrepância das relações oferecidas pelas partes, deverá, para tanto, ser providenciada, pela Secretaria, a inclusão, nos autos, das relações de suplentes com a respectiva ordem de classificação, nas duas eleições (outubro e novembro), a fim de serem evitados novos embaraços processuais.

Tenho, ainda, por necessário que para fim de identificação dos que devem figurar da relação processual, sejam considerados suplentes em número restrito ao de candidatos eleitos por legenda.’

Se o Tribunal Superior não tiver essa relação, que seja ela requisitada em termos tais ao Tribunal Regional.”

E tal foi atentamente cumprido pela zelosa e proficiente Secretaria Judiciária deste Tribunal, em trabalho de fls. 1.272 a 1.417.

Concluso o feito a mim na sexta-feira de 16.8, despachei assim no dia 21, fls. 1.420-1.421:

“Em decorrência do meu despacho de fl. 1.266, bem assim de seu cumprimento pela Secretaria (fls. 1.272-1.417), determino (no que diz respeito a litisconsortes):

1. quanto à relação de letra *a*, de fls. 1.415-1.416, que se renove a expedição das cartas registradas;

2. quanto à relação de letra *b*, de fls. 1.416-1.417, que se expeçam cartas registradas;

3. quanto aos itens acima, que se observe, ao se providenciar e ao se fazer a citação, o disposto no art. 223 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Para a resposta dos litisconsortes, marco o prazo de dez (10) dias (Lei nº 1.533/51, art. 7º, I);

4. que seja também expedido edital para citação dos interessados (“Por fim, deverão ser citados, por edital, todos os interessados neste processo”, fl. 1.260);

5. que o edital seja publicado em Brasília (DF) e na cidade do Rio de Janeiro (conforme o disposto no art. 232, III do Código de Processo Civil). Para que se considere realizada a citação, marco-lhe o prazo de vinte (20) dias (conforme o disposto no art. 232, IV do Código de Processo Civil). Para a resposta (ou a defesa), fixo o prazo de dez (10) dias;

6. tão logo expedidas as cartas registradas, dê-se vista dos autos aos impetrantes, para que eles promovam a citação por edital.”

Eis a certidão de fl. 1.428, de 30.8:

“Certifico que o respeitável despacho de fls. 1.420-1.421 foi publicado no *Diário de Justiça* de 28 de agosto de 1996, fl. 30.124.

Certifico, ainda, que, nesta data, em cumprimento aos itens 1 e 2, do mencionado despacho, foram expedidas as cartas citatórias, cujas cópias seguem adiante (...).”

São cópias dessas cartas as fls. 1.432 a 1.478, cartas que foram encaminhadas ao diretor regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 1.429-1.431.

Ao despacho de fls. 1.420-1.421 não foi oposto qualquer recurso. Ver fl. 1.486.

Foi expedido edital para citação dos interessados (fl. 1.260), que foi publicado em Brasília (DF) e na cidade do Rio de Janeiro, conforme reza o art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Ver fls. 1.483, 1.488 e 1.598. Foi deste teor o edital, fl. 1.483 (lê).

Ofereceram resposta: José Domingos Teixeira Neto (fls. 1.520-1.521), pleiteando seja indeferido o pedido de segurança; Partido da Mobilização Nacional (PMN) (fls. 1.523-1.529), alegando ilegitimidade do impetrante José Carlos Cunha e pedindo seja anulada a eleição realizada em 15.11.94; Fernando Antônio Martins (fl. 1.531), requerendo a sua exclusão da lide, o não-conhecimento ou a denegação da segurança; Paulo Cesar Melo de Sá (fls. 1.534-1.539), dizendo do não-cabimento do mandado, e pedindo, quanto ao mérito, a denegação da ordem; Paulo Fernando Feijó Torres (1.542-1.544), idem; Godofredo Saturnino da Silva Pinto (fl. 1.568), pedindo devolução de prazo (...); André Luiz Lopes da Silva (1.572-1.574), postulando seja concedida a ordem; Luiz Boa Pinta Teixeira de Abreu (fls. 1.576-1.578), idem; Roberto José Pereira Pinto Robertão (fls. 1.605-1.613), invocando preclusão e a Súmula-STF nº 267, e postulando, no mérito, a denegação do *mandamus*; João Luís Pimentel Coité (fls. 1.616-1.618), idem; Ivan de Albuquerque (fls. 1.621-1.623), idem; Dielai Carvalho Pereira e outros (fls. 1.627-1.629), pela concessão da segurança, com o restabelecimento dos resultados da eleição de 3.10; Vivaldo Barbosa (fls. 1.646-1.647), pela denegação da segurança “e, em conseqüência, a manutenção da sábia decisão do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro que anulou a 1ª eleição proporcional ocorrida no dia 3 de outubro de 1994”.

Pelo despacho de fl. 1.657, dei curador especial, em face do disposto no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, designando para esse mister o Dr. Fernando Neves da Silva, que ofereceu a resposta de fls. 1.661-1.672. Em suma, defende a incidência ao caso do princípio das súmulas-STF nºs 267 e 268, de modo que faltaria cabimento ao pedido de segurança; em assim não sendo, pleiteia o Sr. Curador seja denegado o mandado, eis que “O ato atacado não padece do vício imaginado”. Diz ainda, referindo-se ao princípio da eventualidade,

“Desejam eles a concessão de segurança para lhes assegurar diplomação e posse, conforme exposto ao final da petição inicial do *mandamus*, fl. 12 dos autos.

Ocorre, entretanto, que não se encerraram os procedimentos de apuração pertinentes à votação de 3.10.94, nem foram proclamados os resultados finais daquele pleito, após a devida apreciação de todos os recursos, impugnações, pedidos e requerimentos pertinentes.

Assim, antes que se possa diplomar e dar posse aos impetrantes, é absolutamente necessário que se conclua o processo eleitoral relativo à votação do dia 3.10.94, com o julgamento de todas as questões suscitadas em relação àquele escrutínio, sejam relativas à votação em si, sejam pertinentes à apuração dos votos então colhidos.”

Com vista dos autos, o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ratificando a manifestação de fls. 301-309, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): Encontrei em meu gabinete, hoje, às 18h50min, a seguinte petição:

“José Carlos Cunha, já qualificado nos autos, impetrante deste mandado, vem, perante Vossa Excelência, manifestar sua *desistência do pedido*, tendo em vista que, eleito prefeito do Município de Nilópolis/RJ, no pleito de 3 de outubro passado, ficou *sem objeto* a postulação do cargo de deputado estadual.”

À vista do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem julgamento de seu mérito, relativamente ao impetrante José Carlos Cunha.

De acordo com o relatório, e o que consta de fls. 852-853, estes autos foram redistribuídos a mim no final do mês de maio próximo passado. De lá para cá, malgrado a citação de tantos e tantos *soi-disant* litisconsortes (e nem todos os chamados a juízo ofereceram resposta), defesa nova não veio aos autos, a saber, defesa diferente da já então oferecida por aqueles que inicialmente foram chamados, ou diversa da apresentada pela própria autoridade coatora. Isto confirma o que eu havia dito quando da sessão de 25.6, entendendo já naquele momento desnecessária toda e qualquer outra citação. A defesa aqui é e sempre foi a mesma, e a defesa de um sempre aproveitaria a todos. Aliás, “o que é já foi, e o que há de ser, também já foi”.

No julgamento anulado, que aqui se iniciou em 19.3 deste ano e se ultimou na sessão do dia 23.4, ao ser aberta a discussão do pedido de se-

gurança, o Tribunal rejeitou, por maioria de votos, a preliminar de não-cabimento deste mandado, à compreensão de que não teria operado a preclusão, pois os impetrantes seriam terceiros prejudicados, “não lhes sendo oponível, assim”, disse naquela ocasião o Sr. Ministro Costa Leite, “a exigência concernente à interposição do recurso próprio”.

Do exame a que procedi do mandado, ficou-me alguma dúvida a propósito do seu exato cabimento. Deixei de lado a preocupação, baseada em duas ordens de idéias: de um lado, levei em conta as observações do Sr. Procurador-Geral, em seu parecer de fls. 301-309, principalmente quanto a tratar-se aqui de sede eleitoral; de outro lado, a preliminar de certa forma já se acha vencida, e os votos anteriormente proferidos encontram-se também calcados em excelentes precedentes. Ademais, estou decidindo o mérito a favor do ato impugnado, o que de certa forma chama à colação o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Daí que, repelindo a preliminar, mas assumindo comigo mesmo o compromisso de sobre ela refletir mais se e quando surgir a oportunidade, o meu voto, tocante ao mérito da impetração, denega a segurança, na linha de pensamento do Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Foi na reclamação contra o resultado da apuração, intentada por partidos políticos e parlamentares mas encabeçada pelo Partido Democrático Trabalhista, que o Sr. Procurador Regional Eleitoral suscitou a preliminar de nulidade da votação, reportando-se aos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“(...) considerando a grande incidência de fraudes ocorridas e já detectadas, inclusive por este egrégio Tribunal, nas eleições proporcionais recentemente realizadas neste estado; considerando a recente descoberta pela egrégia corregedoria deste Tribunal de quadrilha constituída para o fim de fraudar essas eleições, com ramificações, inclusive, junto à cúpula do próprio Poder Legislativo deste estado; considerando o absurdo, por mínimo, e índice de votos em branco nas eleições proporcionais deste ano, constatado na maior parte das zonas eleitorais do Rio de Janeiro, especialmente nas zonas de maior consistência eleitoral, em desacordo flagrante com os índices das eleições proporcionais do ano de 1990, àquela época o índice foi de 20% (vinte por cento) e nestas eleições, muito mais complicadas de pouco mais de 10% (dez por cento), sendo que em 44 das 117 zonas eleitorais

o índice de votos em branco foi inferior a 10% (dez por cento), beirando 7% (sete por cento), o que representa um universo de quase um milhão de votos potencialmente fraudados e capazes de alterar profundamente a representação deste estado, na Câmara Federal, e do povo na Assembléia Legislativa, entendo, Sr. Presidente, configuradas as hipóteses dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral e por fraude presumida a atingir os 50% (cinquenta por cento) dos votos desta eleição proporcional, o que maculou a lisura e, sobretudo, a legitimidade deste pleito, requeiro, a esta egrégia Corte de Justiça seja desde logo anulada toda a votação das eleições proporcionais realizadas e, ainda com base nos artigos citados, sejam realizadas novas eleições proporcionais neste estado no prazo máximo de quarenta dias.

Sr. Presidente, destaco, portanto, esta preliminar, antes de entrar no mérito do pedido de recontagem geral de votos.”

Passando ao exame dessa preliminar, o Sr. Relator da reclamação a acolheu, “no sentido de anular toda a eleição proporcional neste estado, em nome da moral, da dignidade do pleito e da vontade popular, que é a expressão mais legítima da soberania social, para que seja realizada outra eleição dentro do prazo estabelecido por lei”.

Em seguida, colhendo-se o voto do Sr. Juiz Paulo Cesar Salomão, S. Exa., após se referir aos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, bem assim ao art. 48, § 1º da Resolução nº 14.545 deste Tribunal Superior, disse o seguinte:

“Então, a questão é saber se a nulidade dos votos na eleição proporcional atingiu a 50%, a fim de que se fique somente na preliminar levantada pelo ilustre membro do Ministério Público e acolhida pelo relator, Dr. Sebastião Costa.

Eu vinha, desde ontem, fazendo um estudo a respeito do índice dos votos em branco, dos votos nulos e da abstenção nas eleições proporcionais, aqui, no Rio de Janeiro, e constatei, com muita perplexidade, a deprimente situação de que em 66 (sessenta e seis) zonas, isto é, a maioria absoluta das zonas eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, houve um índice de votos em branco – só para ficar nos votos em branco – inferior a 10%, quando a média da votação estadual aqui, no Rio de Janeiro, quer dizer, média, porque, no interior, os votos em branco tiveram um índice de cerca de 20% a 30%, baixando no estado para cerca de 13% em branco

para deputado federal e 10,87% para deputado estadual, vale dizer, abaixo desta média, que já é uma média infinitamente menor, quase a metade do que ocorreu em 1990, estudamos e constatamos que 66 (sessenta e seis) zonas apresentaram um índice inferior.

Comparando-se com o restante do Brasil, já que a eleição é a mesma, verifica-se que o Rio de Janeiro se ombreou em índices de votos brancos a Rondônia, ao Amazonas e ao Distrito Federal. Em todos os outros estados o índice foi bem superior. Verifiquei, também, o índice de abstenção, seção por seção, no Estado do Rio de Janeiro e comprovei que, em algumas seções, há índice superior a 10%, isto é, compareceram mais eleitores do que aqueles aptos a votar. Há mais votos nas urnas do que eleitores cadastrados. Pode-se explicar o fato com o comparecimento ou com a votação do juiz eleitoral ou daqueles que estão autorizados a votar fora da sua seção. Mas é muito alto esse índice, mesmo que todos os eleitores tenham comparecido à seção. Verificamos que o comparecimento da grande maioria ultrapassa a 90%, o que é um índice absolutamente mentiroso. Não é possível que somente 10% tenham desistido ou não tenham votado. É evidente que estamos diante não de uma presunção de fraude, mas de uma prova concreta da fraude na votação. Confira-se o relatório fornecido pela Informática do TSE e do TRE, que fica fazendo parte integrante deste voto.

Foram presas pessoas pelos próprios juízes eleitorais que – isso só para exemplificar o vício na votação – ao terminar os trabalhos, no dia da eleição simplesmente contavam quantas não compareceram, arrancavam o comprovante e votaram no lugar deles. Por isso, esse índice absurdo de comparecimento. E, mais, foi constatado que a fraude não era só na votação. Daí a anulação de ofício, até o momento, de cerca de 100 urnas, correspondendo a mais de 30 mil votos detectados num exame primário, um simples exame de se verificar a mesma caligrafia nas cédulas feito pelo próprio juiz da junta. É o chamado voto *carreirinha*, voto *formiguinha*, etc., mas que significa que houve fraude, porque a letra, preenchendo 60, 70 votos, era igual.

Verifiquei, também, candidatos que tiveram quase que a votação integral da seção. Por exemplo, Duque de Caxias, na 79ª Zona Eleitoral, onde há um candidato que obteve 11.212 votos somente nela. É terrível, porque tive a oportunidade de verificar a votação desse candidato, seção por seção. Esse candidato teve, em poucas seções, essa votação extraordinária: 250, 300 votos por seção e, depois, um ou dois votos em outras seções do mesmo município. É evidente que houve

fraude. Não se sabe se na colocação do voto na urna, durante a votação, isto é, se a urna já veio cheia ou se posteriormente. Mas é evidente que houve fraude.

Então, esses graves problemas, em escala inimaginável, com proporções gigantescas, em índices que tiram toda a legitimidade da eleição demonstram que se formaram verdadeiras quadrilhas de fraudadores que, embora detectadas com esforço enorme dos juízes, até o último momento, com audácia, tentaram impedir o término dos trabalhos e, se isso é público e notório, não estamos diante de uma presunção de fraude, estamos diante da fraude.

A fraude está pululando diante de nós e nós não podemos fraquejar e nos ater à letra fria do código. A Constituição prevê, em todos os seus momentos que fala da eleição, normalidade e a moralidade do pleito.

Portanto, não temos como dizer que este pleito proporcional não foi imoral. Foi imoral e ilegal, porque a fraude atingiu proporções gigantescas, que não podemos mensurar, mas podemos ver com toda a precisão. Não podemos dizer quantos votos foram obtidos pela fraude, mas podemos avistá-la e podemos concluir que atingiu a muito mais de 50%.

Creio que esta é a oportunidade que este Tribunal tem de resgatar a dignidade do Rio de Janeiro. Creio, também, que é a oportunidade processual adequada, porque se encontram para julgamento cerca de 300 a 400 recursos contra a totalização, com a demonstração das mais variadas fraudes.

Impõe-se, portanto, que este Tribunal aprecie agora esta questão e a resolva definitivamente, pois concluindo pela anulação das eleições proporcionais, nós estaremos automaticamente considerando prejudicados todos os demais recursos. Essa é a pior punição para aqueles que *comerciaram* os votos. Não dá para separar o joio do trigo.

Além do mais, o tempo trabalha contra nós. Temos eleições de 2º turno marcadas para 15 de novembro. Não podemos deixar que esta situação perdure diante da perplexidade em que ficam os candidatos e a opinião pública de modo geral.

O Tribunal tem que ser sensível a isto. E, por isso, é este o momento de se decidir.

Poder-se-ia dizer que a recontagem é a melhor forma. Não creio que seja, pois ensinaríamos aos fraudadores mais uma oportunidade de fraudar, ou, então, homologaríamos aquela fraude já perpetrada.

Vamos recontar o quê? Urnas violadas, como votos emprenhados? Vamos recontar aquilo que sabemos fraudado? Então, não me parece vantajosa a recontagem, muito pelo contrário. Seria pior a recontagem geral.

Creio que o melhor é realmente nova eleição, legitimando o processo democrático. E, por isso, acompanho o eminente relator, no sentido de votar para que sejam realizadas novas eleições proporcionais e poderíamos até definir a data: o próximo dia 15 de novembro, juntamente com o pleito majoritário, no segundo turno.”

Em tal sentido, motivadamente, votaram os demais membros do Tribunal Regional, e do voto do Sr. Juiz Arnaldo Esteves Lima recolho esses excertos:

“(…) pelo o que vimos do minucioso relatório do eminente relator, os partidos políticos requereram a recontagem dos votos. Não obstante o requerimento dos partidos ter sido em tal sentido, é certo, no entanto, que o ilustre e eminente procurador regional eleitoral levantou preliminar que está em julgamento, qual seja, da anulação das eleições proporcionais, em virtude da ocorrência de fraude que teria contaminado o seu resultado. Ressalto esse aspecto para denotar que, a meu ver, o Tribunal não estaria a apreciar matéria que não lhe foi submetida pelos partidos porque, em primeiro lugar, como bem acentuou o ilustre colega, juiz José Antônio Fichtner em seu brilhante voto, na hipótese, a matéria não haveria anulabilidade propriamente, mas sim, a nulidade absoluta, em virtude de violação de normas do direito público, por isso mesmo imperativas, cogentes e cuja nulidade deve obrigatoriamente ser reconhecida, de ofício, pelo juiz ao se deparar com as mesmas.

Mas a despeito desta conotação, assinalo que a Constituição Federal no seu art. 127, uma das mais salutares inovações que o nosso constituinte de 88 nos trouxe, ela diz que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Então, em hipótese nenhuma, a meu ver, essa norma do art. 127 melhor se aplicaria do que numa hipótese de fraude a contaminar uma eleição de um estado da Federação brasileira, ou até mesmo em toda a Federação, se fosse o caso.

A meu ver, portanto, a preliminar suscitada pelo eminente procurador regional eleitoral o foi com absoluta pertinência e legitimidade, com base, portanto, em preceito constitucional que legitima o Ministério Público para atuar exatamente em situações como a presente.

Feita essa observação, acentuo mais, que a esta altura, tendo em vista os bem fundamentados votos dos eminentes colegas, pouco me restaria dizer, entretanto, como nós sabemos, uma outra inovação que a nossa Constituição trouxe foi aquela descrita no item IX, do seu art. 93, que prevê que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas.”

Como visto, não creio se possa acusar o acórdão regional de falta de fundamentação. Sob o aspecto formal, não lhe faltaram fundamentos, em que os juízes de origem analisaram as questões de fato e de direito. Sob o aspecto material, peço licença, como já adiantara, para subscrever o voto do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, dele recolhendo esses tópicos:

“Note-se que, a propósito, a Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, contém regra sobre a apreciação da prova, atinente à representação por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, mas que consubstancia regra perfeitamente aplicável ao caso. Trata-se do seu art. 23, *in verbis*:

‘O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.’

Em brilhante voto que proferiu no Recurso-RS nº 9.354, prelecionou o eminente Ministro Torquato Jardim a respeito da matéria (*Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*, v. 6 – n. 1, p. 337-239):

‘4. Observe-se, com a merecida atenção, que diante do bem público tutelado, a normalidade e legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9º) e o interesse público da lisura eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 23, *in fine*, a latitude da capacidade de decisão que a norma complementar confere ao julgador: no mesmo plano de eficácia legal que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes, estão os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções, e as circunstâncias ou fatos mesmo que sequer alegados pelas partes.

O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo, com as peculiaridades inerentes à imparcialidade de decisão do Judiciário, deve ele, provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral.'

Na verdade, as presunções e indícios assumem grande relevância na prova da fraude, podendo, em muitos casos, consubstanciar-se na sua prova específica. Nesse sentido, ensinava o insigne Ministro Amaral Santos, um dos maiores especialistas na matéria:

'Tratando-se de intenções suspeitas, ou melhor, nos casos de dolo, fraude, simulação e atos de má-fé em geral, as presunções assumem o papel de prova privilegiada, ou, sem que nisso vá qualquer exagero, de prova específica. Salientando a significação das presunções nesse terreno dispunha o Código de Processo Civil de 1939 art. 252: "O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias".'

No caso, sobre ser fato notório a fraude ocorrida nas eleições de 3 de outubro de 1994 no Rio de Janeiro, porquanto aceita pelo consenso geral do eleitorado do estado, o acórdão recorrido, segundo o texto lido, para proclamá-la, fundou-se em exuberantes meios de provas, como a inspeção pessoal, documentos, indícios e presunções. Por isso mesmo, tendo em conta os ensinamentos doutrinários aplicáveis à espécie, adequados ao Direito Eleitoral, não há como deixar de admitir-se que o julgado atacado nesta impetração se acha devidamente fundamentado no tocante à ocorrência da fraude.

No contexto descrito, creio que não assiste razão ao parecer ministerial que, sulcando textos de votos em que se acha baseado o aresto regional, sustentou que teria ele se apoiado em presunção de fraude. Isso não aconteceu. Com efeito, não há confundir, *data venia*, presunção de fraude com presunção como meio de prova da fraude. No caso, para chegar-se à conclusão anulatória das eleições, o julgado, objeto da impetração, admitiu, entre outras provas, a presunção, decorrente de inúmeros indícios, como prova da fraude. Poderia fazê-lo. Mas, como salientado, não se limitou à aludida prova.

Acrescento, ainda, que o parecer ministerial, ao defender a anulação do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, trouxe a tona fundamentação sequer deduzida pelos impetrantes na peça vestibular. Com efeito, cingiu-se esta a alegar a falta de fundamentação daquele julgado. Nada mais que isso. Todavia, mesmo que assim não fosse, não lhe assiste razão. No caso, não se impunha a notificação das partes interessadas (candidatos) no julgado que veio a ser proferido pela Corte *ad quem*. Isso porque os partidos correspectivos estavam presentes no feito. Ademais, como se demonstrou anteriormente, cientes do julgado anulatório, nada alegaram os partidos e candidatos interessados, inclusive os impetrantes, ensejando a ocorrência de preclusão quanto à matéria.

Cumpra asseverar, por último, que não é possível decidir-se o caso pela aplicação de regras atinentes ao Direito comum. Impõe-se a incidência dos preceitos e princípios do Direito Eleitoral, tendo em conta tornar efetivos, na prática, os textos constitucionais atinentes à lisura eleitoral. A entender-se de outra forma, as regras maiores de regência sobre a matéria serão apenas programáticas, sem qualquer eficácia no plano da realidade, ficando impossibilitada a Justiça Eleitoral de combater a corrupção e a fraude eleitorais.”

Pelo que disse, rejeito a preliminar e, acrescentando às considerações acima expendidas a defesa patrocinada pelo Sr. Curador Especial, principalmente ao se valer S. Exa. do princípio da eventualidade, denego a segurança.

Na petição de fls. 836-850, o litisconsorte José Carlos Coutinho requer a extinção deste processo, a teor do art. 19 da Lei nº 1.533/51 c.c. os arts. 47, parágrafo único e 267, inciso IV, do CPC. Alega o seguinte, em resumo, fls. 842-843 (lê).

Na petição de fls. 856-861, André Luiz Lopes da Silva, dizendo-se litisconsorte passivo mas não citado, requer agora seja “citado para integrar o pólo ativo do mandado de segurança, por ter legítimo interesse, como litisconsorte necessário em primeira linha”, fl. 861.

Na petição de fls. 863-866, os litisconsortes Carlos Correia, Antônio Pereira Alves de Carvalho, Henry Charles Armond Calvert e José Aguiar Borges requerem se faculte “aos impetrantes, pela derradeira oportunidade, providenciem, em 10 (dez) dias a citação de todos os litisconsortes, tal qual determinou V. Exa. o Ministro Pádua Ribeiro, em decisão irrecorrida”, fl. 866. Dizem que, fl. 866 (lê).

Quanto às petições de fls. 836-850 e fls. 863-866, protocolizadas neste Tribunal em 22.5 e 12.6, portanto em datas posteriores a do julgamento de fls. 485-567, entendo que os litisconsortes, cujas presenças eram consideradas necessárias, foram citados, segundo consta do relatório do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, fls. 490-491 (lê). É o que me basta para rejeitar os requerimentos então formulados. Mas acrescento que, tratando-se de pendência tão notória, aquele que, sentindo possa ser afetado pelo resultado do julgamento, teria a obrigação de comparecer a juízo, independentemente de formal chamamento. Neste caso, a todo e a qualquer momento é possível surgir alguém dizendo-se litisconsorte. Vejam-se petições de fls. 319-323 e fls. 836-850. Acrescento ainda que, no caso em exame, a defesa é a mesma, e a defesa de um aproveita a todos. Isto é, substancialmente, nem houve, nem há e nem haverá prejuízo.

Quanto à petição de fls. 856-861, não tenho como lhe dar acolhida, no atual momento processual. A admissão do requerente como litisconsorte ativo requer providências que implicam retorno, isto é, seria voltar atrás e começar o feito novamente. É próprio do processo caminhar para frente, visando alcançar o mais rápido possível um provimento de mérito.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, este processo retorna à nossa apreciação, passados vários meses.

Vejo-me agora, com as alterações havidas na composição da Corte, situado na incômoda posição de revisor, devendo pronunciar-me, por força do regimento, logo após o voto do relator, o eminente Ministro Nilson Naves.

Recordo-me das sustentações e dos memoriais anteriores, a que prestei toda atenção, assim como escutei as novas falas dos ilustres patronos e li as peças que me chegaram às mãos.

O Tribunal acaba de ouvir o cuidadoso voto do eminente ministro relator. Considero-me, portanto, habilitado a julgar.

Os autos dão notícia de que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro anulou, ao argumento de fraude, as eleições realizadas para deputados federais e estaduais, realizadas em 3 de outubro de 1994.

A Procuradoria Regional – que solicitou a medida, quando em mesa se achava tão-somente um pedido de recontagem geral dos votos – alegou, está na fl. 21 dos autos, que o índice de votos em branco, na maioria das zonas eleitorais, era bem superior ao atingido nas eleições fluminenses de 1990, e concluiu por entender incidentes na hipótese as previsões dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, aludindo a uma fraude presumida capaz de atingir 50%.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, considero inaceitável, do ponto de vista legal, o cotejo entre índices de eleições diversas: essa comparação não serve para arrimar um pedido de recontagem; logicamente, é imprestável para alicerçar um pedido de anulação.

A eleição de 1994 teve a regulá-la a Lei nº 8.713; pois bem, esse diploma em seu art. 87, quando se referiu a totais destoantes da média geral, exigiu, de modo expresse, que a comparação se fizesse entre seções da mesma zona eleitoral ou do mesmo município.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, os dispositivos citados – os arts. 222 e 224 do Código Eleitoral – não tinham, como não têm, qualquer aplicação à espécie, nem podiam ser convocados simultaneamente, pela simples razão de que são diversos os temas neles cogitados. O art. 222 abriga uma nulidade de natureza relativa, que não admite aplicação *ex officio*. Quanto à nulidade agasalhada no art. 224, só tem lugar quando por ela atingidos mais da metade dos votos do pleito; assim, só se houvessem sido anuladas tantas e quantas seções, chegando-se a 50%, é que se poderia ter por presente o quadro do art. 224.

Nada disso, porém, ocorreu, como se pode observar do corpo do venerando acórdão impugnado. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu substancioso parecer, sublinhou que em nenhum momento o decisório regional se apoiou em qualquer prova nos autos; não indicou as seções viciadas, não apontou as seções corrompidas. Apenas fala genericamente em fraude, como se isto fosse o bastante para justificar a anulação de todo um pleito para representação federal e estadual num universo de mais de oito milhões de eleitores.

Lembro-me, Senhor Presidente, de, no primeiro julgamento, ter citado trecho de ilustre juiz do egrégio Tribunal *a quo*, que teve o seu voto adotado com louvores pelos seus colegas, quando disse:

“Portanto, não temos como dizer que esse pleito proporcional não foi imoral; foi imoral e ilegal porque a fraude atingiu proporções gigantescas que não podemos mensurar, mas podemos ver com toda precisão. Não podemos dizer quantos votos foram obtidos pela fraude, mas podemos avistá-la e concluir que atingiu a muito mais de 50%.”

Ora, Senhor Presidente, é o caso de se indagar: se não se sabe quantos votos foram obtidos pela fraude como ao mesmo tempo se pode afirmar que esse número superou 50%?

Tão esdrúxula e incomum foi essa decisão que se antecipou à própria apuração da fraude. Basta ver que, só depois de mandar anular o pleito, o egrégio Tribunal *a quo* constituiu uma comissão composta de cinco juízes para proceder à apuração de fraudes. Essa comissão apresentou o relatório depois, em dezembro de 1994, mencionando oito candidatos que teriam sido beneficiados pela fraude e pedindo a abertura de inquérito para a devida apuração.

Sim, Senhor Presidente, devida e – acrescento – indispensável apuração, mas antes da anulação decretada. O fato incontestável é que, quando o egrégio TRE fluminense tomou a sua decisão, estava, segundo ele próprio, diante de uma fraude não apurada.

Desconheço nos arquivos do Judiciário decisão que a esta se assemelhe, nos seus contornos e conseqüências, anulando todo um pleito, cujos resultados praticamente se iriam repetir a 15 de novembro seguinte, com a eleição de mais de 90% dos mesmos candidatos, com pequena alteração entre os que não conseguiram vencer e os colocados nas suplências imediatas.

Senhor Presidente, peço perdão ao Tribunal se me alonguei nessas considerações, mas é que, estando a praticar a ousadia de dissentir do eminente Ministro Nilson Naves, tinha absoluta necessidade de justificar o meu pronunciamento. Estou absolutamente convencido de que o ato praticado feriu direito líquido e certo dos impetrantes de se verem diplomados conforme os resultados das eleições de 3 de outubro de 1994, que foram as eleições válidas, nas quais foram legitimamente eleitos.

Por isso, meu voto é no sentido de conceder a segurança com todos os consectários.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, no que tange à preliminar de cabimento do mandado de segurança, acompanho o entendimento do eminente relator, no sentido de que se cuida de caso a envolver terceiros prejudicados, que não foram partes do processo.

Devo ressaltar que, na minha opinião, o interesse dos candidatos em caso como o aqui versado não coincide necessariamente com o de seus partidos; não vejo, portanto, como possível entender-se que o fato de os partidos terem sido litigantes no processo em que se pedia a recontagem de votos teria suprido a ausência dos candidatos naquela relação processual.

Com relação ao tema de fundo, peço vênia ao eminente ministro relator para acompanhar o excelente voto do eminente Ministro Diniz de Andrada, pois, realmente, os fatos realçados pelo acórdão atacado não se subsumem às duas hipóteses previstas no Código Eleitoral, nos arts. 222 e 224, para a decretação da nulidade de votação.

Com base nesses fundamentos, voto pela concessão da ordem.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, entendo cabível o presente mandado de segurança.

Estamos diante de um daqueles casos de processo administrativo, com conotação de natureza eleitoral, tão comuns da Justiça Eleitoral.

Como salientou, em memorável voto, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a Justiça Eleitoral é, predominantemente, um órgão de natureza administrativa.

Com efeito, não faz outra coisa senão administrar eleições, ao cumprir suas principais funções, seja, quando realiza o alistamento de eleitores e o registro de partidos; quando disciplina a propaganda, fiscaliza e controla gastos de campanha; quando registra candidatos; quando organiza as zonas, juntas e seções eleitorais; quando recolhe, conta e reconta votos; quando anula votos, votações e eleições; quando proclama e diploma candidatos eleitos.

Certamente não é por outra razão que a função eleitoral é tão a gosto dos juízes, ainda que de ordinário lhes custe parte do descanso noturno. Na verdade, propicia-lhes uma pausa na cansaça dos processos, ao tempo em que lhes permite realizarem-se, ainda que em caráter temporário, como administradores.

É claro que, no curso dessas atividades comumente surgem contenciosos, conflitos de interesses, os quais, entre nós, também cumpre à Justiça Eleitoral dirimir. Não é essa, entretanto, a sua principal função.

O presente caso é de anulação de eleições que, como de ordinário acontece, afetou o direito subjetivo de alguns candidatos. Na verdade, postulava-se a recontagem de votos – medida administrativa – e o Tribunal, exorbitando do pedido, anulou as eleições, atendendo a sugestão que nesse sentido foi feita da tribuna.

Quando o ato é de natureza administrativa, mas tem conotação de ordem eleitoral, o TSE, e mesmo o STF, têm entendido caber a competência para eventual mandado de segurança ao próprio TSE. Diferentemente, quando se está diante de ato administrativo propriamente dito praticado pelo TRE, compete a esse processá-lo e julgá-lo.

Temos, Senhor Presidente, diante de nós, uma decisão proferida em processo administrativo, com esse aspecto eleitoral, razão pela qual não apenas tem pleno cabimento o presente mandado de segurança mas também deve ele ser julgado pelo TSE.

Já se afirmou, nessa assentada, que recontagem de votos é medida que não prejudica ninguém. Tenho absoluta certeza de que os impetrantes não teriam vindo a este Tribunal para manifestar irrisignação contra a recontagem, se ela houvesse sido realizada pelo TRE. Vieram porque houve anulação das eleições, aí, sim, prejudicando quem não lhe deu causa.

Decisão jurisdicional é impugnada por meio de recurso especial. Decisão administrativa-eleitoral ou administrativa, se a lei não indicar outro remédio, por meio de mandado de segurança.

Rejeito, pelo exposto, a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança.

Quanto ao mérito, limito-me à reiteração, em todos os seus termos, do voto proferido no julgamento anterior.

Na verdade, guarda ele consonância com o voto dos eminentes Ministros Diniz de Andrada e Eduardo Alckmin, com a vênia devida ao eminente relator.

No que concerne à conclusão, concedo a segurança tão-somente para anular o acórdão impugnado e, em consequência, o pleito de novembro de 1994, deixando ao TRE/RJ a tarefa de diplomar os impetrantes.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Nada do que eu dissesse a esta altura acrescentaria alguma coisa nova a um debate que já se prolonga tanto neste plenário.

Tenho, por outro lado, conhecimento daquilo que se disse no julgamento afinal anulado por razão formal, quando eu não integrava esta Casa. Sei qual foi o ponto de vista da maioria e qual foi aquele expresso pelos eminentes Ministros Pádua Ribeiro e Carlos Mário Velloso.

Nada mais simples, neste caso, do que entender a posição dos litisconsortes passivos, porque temos perfeita consciência do fato de que não é deles o dever de sopesar e reconhecer possíveis direitos dos impetrantes. No espírito dos litisconsortes passivos o que predomina é a idéia de que resultaram melhor votados no segundo pleito, que, objetivamente considerado, foi sem dúvida mais cauteloso do que o primeiro. Aos litisconsortes passivos parece injusto que esteja em risco, no seu patrimônio jurídico, algo que lhes parece tão exemplarmente válido. Se eles, entretanto, não têm o dever de analisar criticamente os pressupostos do segundo pleito, esta Casa tem esse dever, e é isto o que se coloca em mesa no mandado de segurança.

Vistos os argumentos que se puseram à Mesa, meu ponto de vista é aquele que, no julgamento insubsistente, prevaleceu por maioria. Por mais que isso consterne, não há negar a procedência de argumentos que então se fizeram ouvir, e que agora reaparecem nos votos dos Ministros Andrada, Galvão e Alckmin, no sentido de que a Corte Regional, na decisão atacada em mandado de segurança, não atentou aos pressupostos da medida exemplarmente drástica que tomou ao chamar de novo às urnas o eleitorado do Rio de Janeiro. Pergunto-me em que circunstâncias, neste país e neste mo-

mento histórico, seria possível realizar-se o pressuposto da anulação do pleito e da nova convocação às urnas, por superar a fraude o índice da metade. Pergunto-me se isso é sequer teoricamente possível no Estado do Rio de Janeiro. Qual seria a tradução política e sociológica de uma fraude galopante, que cobrisse mais de 50% de um estado como o Rio de Janeiro? Considero, por último, a circunstância de que o próprio resultado do segundo pleito evidencia o erro do Tribunal Regional na avaliação da premissa. Figurem o tamanho do descompasso entre o resultado do primeiro pleito onde se viu o fantasma da fraude tomando mais da metade daquele universo e o resultado do segundo pleito, percentualmente risível se comparado com o percentual de 50%.

Por isso, sem embargo das razões então expendidas pelos Ministros Pádua Ribeiro e Carlos Velloso, e agora endossadas pelo eminente relator, Ministro Nilson Naves, o que me parece resultar da estrita interpretação da lei, quando não resultasse também de todas as avaliações metajurídicas que esse caso inevitavelmente traz à Mesa, é a conclusão de que aquele foi um momento particularmente infeliz da história do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por mais escorregadas e éticas que fossem as intenções do Tribunal. Perdeu ele, entretanto, a medida daquilo que a lei autoriza para sanar o problema com que a Corte se defrontava e com que o procurador da República se defrontava quando opinou perante a Corte.

Nessas circunstâncias e sob o peso do constrangimento deste caso, por inúmeras razões uma das quais algo que não pudemos evitar: a demora na liquidação da prestação jurisdicional o meu voto é no sentido de pedir vênua ao eminente relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Diniz de Andrada e dos que o acompanharam.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na extensão preconizada por S. Exa., porque S. Exa. chega à diplomação, enquanto o Ministro Ilmar Galvão apenas fulmina o acórdão, julga insubsistente o pleito de novembro e determina a retomada do processo eleitoral, alusivo ao pleito de 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sabe-se quais os eleitos; mas eles não foram proclamados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Essa solução cria um problema quanto àqueles que estão, hoje, ocupando as cadeiras, e, considerado o próprio pleito do dia 3 de outubro, não serão afastados, porque eles foram declarados eleitos, considerado o pleito de novembro, diplomados frente a esse pleito e estão em exercício.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Ficarão em exercício até a diplomação.

Na verdade, não é uma cassação de mandato, mas recontagem, que revelou uma nova realidade: quem está no lugar indevidamente cede para a verdade expressa na diplomação nova.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Talvez fosse interessante o Tribunal balizar o alcance do provimento judicial, pelas repercussões.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: O meu voto acompanha a dissidência tal como instaurada pelo Ministro Diniz de Andrada.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, na assentada em que se realizou o primeiro julgamento, que veio a ser anulado por vício de forma, encontrava-me exatamente na posição hoje ocupada pelo Ministro Diniz de Andrada: o primeiro a votar após o relator.

Naquela ocasião, com as mesmas vênias manifestadas pelo eminente Ministro Diniz de Andrada, em relação ao Ministro Nilson Naves, dissenti do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, seja no respeitante à preliminar, seja em relação ao mérito.

Como os colegas que não participaram daquele julgamento já proferiram os seus votos, peço vênias para simplesmente reportar-me aos pontos daquele voto.

O Sr. Ministro Relator defere a segurança em que termos?

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Diploma, entendendo que a eleição válida é a de 3 de outubro de 1994, as quais eles venceram.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Mas não houve proclamação desse resultado.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): Então, anula-se a eleição de 15 de novembro? Acho que se teria de contar os votos das eleições de 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: S. Exa. está diplomando.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): Mas não há proclamação de resultado quanto a 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: É necessário então que o Tribunal proclame o resultado da eleição de 3 de outubro com seus consectários. Como situou bem o Ministro Ilmar Galvão, há aqui litisconsórcio facultativo unitário.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Ministro Costa Leite, esta Casa de todo modo não diplomaria ninguém. Ela determinaria ao Tribunal Regional que o fizesse. E pareceu-me, de ter ouvido o voto dissidente do Ministro Andrada, que S. Exa. determina, como resultado da concessão da segurança, que o Tribunal, proclamado o resultado, diplome os eleitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): S. Exa. reconhece o direito dos impetrantes de serem diplomados.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Conforme os resultados da eleição de 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Conforme os resultados que o Tribunal certamente proclamará. Agora, o que o eminente Ministro Naves pondera é que talvez não tenha havido finalização apuratória?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Se houve a finalização apuratória, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Ministro Diniz de Andrada. Mas há dúvida quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tanto houve que a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro foi em cima de pedidos de recontagem. Então, já teria ocorrido a contagem.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Nesse caso, é possível determinar que o Tribunal proclame os eleitos em 3 de outubro, insubsistente o pleito de 15 de novembro, e que julgue os recursos.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Estou de acordo também, Senhor Presidente. Eu modifico.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Eu também modifico, para não suscitar dúvida na execução. A diplomação é consequência da proclamação do resultado.

### **ESCLARECIMENTOS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço ao nobre ministro que está capitaneando a corrente que a delimite.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, penso que os Ministros Francisco Rezek e Eduardo Alckmin aderiram ao meu voto; ainda há uma dúvida quanto ao Ministro Costa Leite e ao Ministro Ilmar Galvão – é no sentido de que se conceda a segurança aos impetrantes para que sejam diplomados conforme os resultados da eleição de 3 de outubro de 1994.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mesmo que a fase em que interrompido o processo eleitoral não esteja ligada à diplomação em si.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Uma coisa é o resultado, outra é o espaço de tempo em que ocorre a diplomação, o transcurso, portanto, de prazo para possíveis recursos. O Colegiado está adotando a teoria do litisconsórcio necessário unitário. Na assentada em que julgamos pela vez primeira o mandado de segurança, acabei prolatando voto que se tornou médio. Disse eu:

“Somo meu voto, compondo, portanto, já a esta altura, a maioria de quatro votos, aos dos Ministros Costa Leite, Torquato Jardim e Diniz de Andrada. Faço-o, concedendo parcialmente a ordem pleiteada para assegurar aos impetrantes o restabelecimento do *statu quo ante*, ou seja, a situação jurídica por eles, impetrantes, alcançada com as eleições de 3 de outubro de 1994, com os consecutórios próprios, devendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dar seqüência ao processo administrativo eleitoral a partir do momento em que interrompido.”

Porque houve a interrupção, defrontou-se o Tribunal do Rio de Janeiro com pedidos de recontagem e resolveu simplesmente declarar nula a eleição de 3 de outubro. Então, não se estava ainda, àquela altura, no momento propício à diplomação. Vamos agora, no julgamento do mandado de segurança, queimar etapas?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Não tinha ocorrido finalização?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, porque deveria, o Tribunal, enfrentar o que estava em mesa: pedidos de recontagem. Diante da empolgação do membro do Ministério Público, quanto à mácula do pleito como um todo, ele acabou fulminando esse pleito.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Não seria o caso do Tribunal proclamar o resultado das eleições?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para que retome o processo eleitoral no momento em que interrompido.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: No momento em que interrompido pela decisão, porque esta Corte considera que isso não poderia ter acontecido. Isso é mais um ponto de constrangimento, ao cabo de tanto tempo que foi inevitável consumir nesta matéria. Creio que não há alternativa tecnicamente correta, senão restaurar o *statu quo ante*, o exato ponto do processo apuratório em que as coisas se encontravam quando o Tribunal tomou o caminho da anulação; e aí pode haver o que mais examinar dentre pedidos de recontagem. Penso que, se atropelaria alguma coisa se se dissesse de logo que o Tribunal vai diplomar imediatamente pessoas, ou mesmo que vai proclamar de imediato o resultado, se ainda há algo por deliberar. É isso o que parece provável: que o Tribunal deva finalizar o processo.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Há resultados que temos que tomar por base: aqueles em relação aos quais foi pleiteada recontagem, porque são os que foram tomados para constituir a assembléia.

Acho que não estou falando demais quando digo conceder segurança para diplomar conforme os resultados. É claro que os resultados são esses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): V. Exa. alija do cenário jurídico um processo que foi interrompido; V. Exa. afasta do processo eleitoral de 3 de outubro procedimentos próprios. Acho que talvez possamos ficar um pouco aquém do pedido formulado na inicial do mandado de segurança. Realmente, o pedido tem o alcance de se assegurar aos impetrantes a diplomação. Acontece que, à época em que alcançados pelo ato do Tribunal, não estavam aguardando a diplomação. Havia procedimentos outros a serem implementados para chegar-se à diplomação.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Mas a concessão dessa segurança poderá resultar infrutífera.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que vai ocorrer? Um erro não justifica outro. Claudicou o Tribunal Regional Eleitoral. Agora, o Tribunal Superior Eleitoral, apegado a princípios, deve simplesmente declarar o direito posto, pouco importando que ainda tenhamos cédulas e urnas preservadas, ou não, a serem recontadas. A impossibilidade material desaguará em um certo resultado que não podemos antecipar.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Temos que definir bem isso, para que a nossa decisão não suscite dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pelo Código Eleitoral as decisões do Tribunal Superior Eleitoral devem ser cumpridas imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Concedida a segurança, a recorribilidade somente se dará em sede extraordinária, para o Supremo, e o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

Se chegarmos ao ponto que estamos imaginando, formalizando um provimento linear beneficiando quer aos impetrantes, quer aqueles que não se valeram do mandado de segurança, o que se terá a essa altura? O afastamento do cenário jurídico de todos os diplomas que estão hoje viabilizando o exercício dos mandatos pelos deputados federais a estaduais. Por quê? Por que esses diplomas foram expedidos a partir do pleito de 3 de outubro? Não. A partir do pleito de 15 de novembro, que estamos declarando insubsistente. Por isso, penso que, abandonando um pouco a ortodoxia, não podemos ir além das balizas subjetivas do mandado de segurança. Temos que lançar um provimento judicial que beneficie apenas, com as repercussões jurídicas próprias quanto aqueles que estão ocupando as cadeiras, os impetrantes.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Não me parece, *data venia*, possível, retomar o processo eleitoral apenas em relação aos impetrantes.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Aquilo que V. Exa. acaba de dizer parece-me que favorece a solução do Ministro Diniz de Andrada, que é no sentido de não ressuscitar nada que não seja atinente ao estrito direito dos impetrantes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De qualquer forma, teremos eleitos pelo pleito de 3 de outubro e eleitos pelo pleito de 15 de novembro em uma mesma legislatura.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Senhor Presidente, é uma situação única, como único foi o ato de anulação.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Ou vale para todos ou não vale para ninguém.

O DOUTOR VALMOR GIAVARINA (advogado): Questão de fato. Quando o Ministro Pádua Ribeiro perguntou se se anularia a eleição seguinte, V. Exa., Ministro Marco Aurélio, disse: “Ministro, não vamos complicar o que é tão simples” (fl. 80) e completou: “(...) com os consecutórios próprios, devendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dar seqüência ao processo administrativo eleitoral a partir do momento em que foi interrompido, considerados os resultados de correntes do citado pleito, ou seja, relativamente aos impetrantes: repito, pedagogicamente, os de 3 de outubro de 1994 (fl. 69) unicamente para clarear o voto ao qual aderiu toda a Corte”.

Muito obrigado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Retome o processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: O Ministro Diniz de Andrada entende que essa solução condiz com seu voto dissidente?

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Estou procurando encontrar uma redação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eu não correria o risco de precisar o que sobejou. Apenas aludiria à retomada do processo no estágio em que interrompido.

Quem é competente para julgar esses processos que aqui não chegaram? Não podemos, muito menos, apreciar processos imaginários. Por isso, devemos deixar a cargo do Tribunal Regional Eleitoral definir exatamente

o que estava pendente. Por quê? Porque com a decisão prolatada e que no momento é fulminada, o Tribunal Regional Eleitoral julgou prejudicado tudo o mais.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Mas tem de dizer ao Tribunal Regional que a eleição válida é a de 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Isso é fundamental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os colegas que formaram a corrente majoritária é que vão definir a extensão da sentença do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Ele pode retomar esse processo, mas tendo em consideração que a eleição válida é a de 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência e os colegas não restabelecem a situação interrompida apenas quanto aos impetrantes; não; Vossas Excelências vão além, para dizer que o pleito válido é o de 3 de outubro. E aí determinar a retomada do processo eleitoral no momento em que foi interrompido em relação a todos os candidatos.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Retomar o diploma eleitoral e diplomar de acordo com os resultados do pleito de 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não vamos falar em diplomação por enquanto, porque a fase não era de diplomação.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sim, mas para ficar claro que a diplomação será feita de acordo com o pleito de 3 de outubro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Creio que o Colegiado chega a um resultado seguro, concedendo em parte a se-

gurança, para assentar a supremacia do pleito de 3 de outubro, fazendo-o de forma linear com os consecutórios pertinentes, ou seja, a retomada do processo eleitoral de 3 de outubro, no estágio em que interrompido.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Mas esses consecutórios pertinentes têm que estar bem evidenciados na decisão.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): O pedido de recontagem geral o Tribunal vai julgar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal ainda não julgou. Nós não sabemos se há base para esse pedido ou não.

Os colegas estão de acordo com essa solução: a concessão parcial da segurança para declarar subsistente o pleito de 3 de outubro com os consecutórios legais próprios. Aí, pedagogicamente, podemos lançar: retomando o Tribunal Regional Eleitoral o processo eleitoral respectivo na fase em que interrompido.

### **VOTO (RATIFICAÇÃO)**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, acho que estamos diante de uma situação inusitada. Com a anulação do pleito de 15 de novembro, automaticamente, a partir de agora, estão cassados os diplomas que foram conferidos aos, então, eleitos. Com isso, creio que a posse desses, também, não mais subsiste, e teríamos uma situação, de certa forma esdrúxula, de não ter representação no Estado do Rio de Janeiro até a nova diplomação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não apenas a representação no Estado do Rio de Janeiro: a própria Assembléia Legislativa.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Bem lembrado. Então, quer me parecer que a solução mais adequada seja a de ordenar, em

face dessa situação emergencial, a imediata diplomação dos eleitos no dia 3 de outubro, sem prejuízo de o Tribunal prosseguir na ultimação das providências necessárias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Exato, que não foram praticados quanto aos impetrantes.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tenho voto na matéria porque em jogo o próprio cabimento do mandado de segurança; em jogo, todos sabemos, mandatos que, de início, estão protegidos pela Carta da República.

Enfrento o tema que, penso, deva ter sido suscitado em defesa apresentada pelo litisconsorte defendido pelo ilustre advogado, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e que diz respeito à inexistência de recurso contra as diplomações e, também, de impugnação aos mandatos.

Não nos defrontamos com mandado de segurança que impugna expedição de diplomas ou que ataca mandatos em pleno curso; defrontamos com um mandado de segurança que ataca a declaração de insubsistência de uma eleição ocorrida. Por isso, não tenho como evocar o disposto no Código Eleitoral quanto a recurso contra expedição de diploma. As hipóteses contempladas e que ensejam esse recurso estão lançadas em preceitos exaustivos. Temos, em primeiro lugar, a inelegibilidade ou a incompatibilidade de candidato; em segundo lugar, a errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; em terceiro lugar, erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do coeficiente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato ou a sua contemplação sob determinada legenda; e por último, a concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 222, e aí nós temos a votação quando viciada de falsidade, fraude e coação – não estamos discutindo nenhum desses termos. Também não há campo para se aplicar o disposto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal. A ação constitucional de impugnação ao mandato tem causas de pedir próprias: o abuso do poder econômico, a

corrupção ou a fraude. Estamos a julgar o merecimento de um ato do Tribunal Regional Eleitoral que resultou na declaração de nulidade de um pleito considerado o estado como um todo.

No mais, reitero o voto que proferi na assentada anterior:

“Todos estão lembrados da assentada em que iniciáramos o julgamento deste mandado de segurança, quando liberado, para apreciação pelo Colegiado, pelo ilustre Ministro Relator Antônio de Pádua Ribeiro. Naquela oportunidade, apontei que não poderíamos proceder ao exame do mérito da ação mandamental, porquanto havia necessidade de compor-se, com absoluta regularidade, a própria relação processual.

Ressaltei, e tivemos até mesmo discussões acaloradas, que indispensável se fazia, como acabou por concluir o Tribunal, a citação de todos aqueles que poderiam, de alguma maneira, vir a ser alcançados com provimento judicial favorável aos impetrantes.

O eminente ministro relator – e S. Exa. mostra-se absolutamente coerente com a posição inicial, já que denega a segurança – entendia, então, que não teríamos, na inicial, relevância jurídica maior, que, a esta altura, já exsurge, tendo em conta não só o parecer do Procurador-Geral Eleitoral, prof. Geraldo Brindeiro, como também os votos proferidos pelos Ministros Costa Leite, Torquato Jardim e Diniz de Andrada, no sentido da concessão da ordem e da segurança. De qualquer forma os deputados somente eleitos em 15 de novembro, cujas situações jurídicas poderiam ser atingidos pelo julgamento deste mandado de segurança tinham interesse em sustentar a improcedência da impetração. Em bom momento, o Tribunal decidiu citá-los.

Jamais tivemos, na história da Justiça Eleitoral do país, solução igual à sufragada, à formalizada. Jamais tivemos *desideratum* que apontei, quando iniciamos o julgamento do mérito deste mandado de segurança, como de contornos excepcionalíssimos e perigosos, a reclamar atuação pedagógica, norteadora, que deve ser exercida por este Tribunal, por um Tribunal Superior.

Senhor Presidente, folhee, enquanto ouvia os votos de meus eminentes colegas, o Código Eleitoral, e constatei que nele existem preceitos em que contempla a situação na qual se caminha para a declaração de insubsistência dos votos coletados em seções. O art. 186, inciso II, refere-se às seções anuladas, revelando que o comum é o vício estar setorizado e, para tanto, para chegar-se a essa conclusão, mister se faz a existência de dados concretos.

O art. 187, na parte final, mais uma vez, alude à anulação da votação com especificidade, ou seja, naquelas seções em que constatado – e diria, a mais não poder – o vício suficientemente capaz de macular a manifestação de vontade dos eleitores.

Consoante o art. 199, § 5º, inciso III, ao final dos trabalhos, a comissão apuradora apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione ‘as seções anuladas, os motivos por que o foram’ – deve haver o nexo de causalidade contemplado pela ordem jurídica - ‘e o número de votos anulados ou não apurados’.

Também, Senhor Presidente, no art. 202, volta-se a cuidar da anulação especificada, delimitada, que tive como setorizada, e aí há previsão de que a ata de reunião do Tribunal Regional, assinada pelos respectivos membros, revelará as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição.

Concluimos, diante desses dispositivos, que a regra direciona no sentido da insubsistência parcial do pleito. A exceção – diria eu, exceção muito restrita – corre à conta da hipótese prevista no art. 224 do Código Eleitoral:

‘Se a nulidade – a nulidade constatada, a nulidade provada e não suposta, não presumida – “atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.’

Pressuposto básico Senhor Presidente, já que estamos aqui a discorrer sobre vício do consentimento – a fraude – é prová-lo como sendo capaz de macular a almejada manifestação livre por parte dos eleitores e de afastar a lisura que é predicado fundamental de qualquer certame eleitoral. Em segundo lugar, cumpre verificar se a fraude ocorreu a ponto de comprometer mais da metade dos votos.

Senhor Presidente, é indubitoso que o Tribunal do Rio de Janeiro não se defrontou com o quadro revelador da nulidade de que cogita o art. 224 do Código Eleitoral. Da leitura do ato que inspirou a Corte a chegar ao ponto extremado, isto é, da leitura do parecer oral, tomado por termo, do Ministério Público, depreende-se que, atuando o órgão como fiscal da lei, partiu-se para cotejo totalmente estranho à lei de regência das eleições de 1994 – isso na consideração dos votos em

branco. Abandonou-se o critério legal para adotar-se, Senhor Presidente, com a devida vênia, critério pessoal, que diria isolado e momentâneo, talvez mesmo decorrente do clima vivido no Rio de Janeiro àquela altura. Partiu-se, como eu disse e como foi revelado pelo Ministro Diniz de Andrada, para o cotejo dos votos em branco da eleição de 1990, quando alcançados os vinte por cento, e os votos em branco da eleição então analisada, em montante um pouco maior que dez por cento.

Indaga-se: é possível, até mesmo mediante uma interpretação flexível, uma interpretação elástica e não estrita, como cabe na hipótese, enquadrar essa situação no que previsto na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, casuisticamente elaborada para as eleições de 1994? Não, Senhor Presidente. A resposta é desenganadamente negativa. O dispositivo legal citado pelo nobre Ministro Diniz de Andrada junte a recontagem, simples recontagem, à existência de totais destoa antes da média geral averiguada, não na eleição pretérita, mas nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.

Senhor Presidente, os parâmetros legais foram totalmente abandonados, partindo-se para a homenagem a algo que registrei, no início do meu voto, como sendo de uma subjetividade maior; a moralização – a dação de um exemplo à pátria, à União, olvidando-se que o Direito, tal como assentado pela legislação em vigor, há de ser respeitado; olvidando-se que a própria sociedade brasileira tem interesse na preservação dos institutos, das expressões, dos vocábulos, que revelam o nosso direito objetivo, o nosso direito positivo.

Reafirmo, Senhor Presidente, que, no caso, colocou-se em plano secundário a organicidade do próprio Direito. Inobservou-se que o Código Eleitoral, na esteira do que ocorre no âmbito civil – e aí tomando de empréstimo as regras civilistas –, contém dualidade, quanto aos atos em si, à validade dos atos, às nulidades, e, nesse ponto, o primeiro voto divergente do Ministro Costa Leite mostrou-se muito feliz, ao revelar a interpretação sistemática do Código Eleitoral, ao proceder, Senhor Presidente, ao cotejo do que se contém nos arts. 219 e 220, com a regra inserta no art. 221 e também com a regra do art. 222 seguintes.

No art. 220, temos, em face do preceito do parágrafo único, a chamada ‘nulidade absoluta’, passível de ser pronunciada ‘de ofício’ pelo órgão julgante, considerado, até mesmo, o fato de o dispositivo legal estar inserido em Código que rege um processo todo peculiar, misto de jurisdicional e administrativo, que é o processo eleitoral.

O parágrafo único dispõe que ‘a nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada’. Este requisito – a prova robusta – é da essência do ato a ser praticado, é indispensável à valia do ato a ser praticado, à declaração da nulidade. Segue-se o afastamento da possibilidade de o vício ser sanado, ainda que havendo o consenso das partes. O preceito, Senhor Presidente, tendo em vista essa parte final, é tido como imperativo, a homenagear o interesse público, em detrimento do interesse particular das partes.

Após, temos o art. 221 que, sob a nomenclatura ‘anulável’, consagra, na verdade, a nulidade relativa, vindo os incisos com as hipóteses em que a votação é anulável.

O art. 222 encerra hipótese, que eu diria, especialíssima, revelando que também é anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso dos meios de que trata o art. 237: abuso do poder econômico, abuso de autoridade ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei.

Senhor Presidente, a Corte de origem não sopesou esses dispositivos. Lamentavelmente, na dinâmica dos trabalhos, diante até da sobrecarga, da tensão vivida nos dias anteriores e posteriores às eleições, da cobrança da sociedade, dos veículos de comunicação, caminhou para uma decisão, a meu ver, à margem da ordem jurídica. Atuou de ofício, quando não lhe competia fazê-lo, olvidando que a preclusão é algo essencial à segurança jurídica em qualquer pleito, é a mola mestra do processo eleitoral; esquecendo a norma do art. 171, segundo a qual ‘não será admitido recurso contra apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato de apuração, contra as nulidades argüidas’.

A Corte, diante de um instrumento com limites objetivos próprios, que é o da recontagem de votos, caminhou para a declaração linear da nulidade e, aí, acarretou as conseqüências que todos temos em mente, dissociando a eleição proporcional da majoritária, com prejuízo para aqueles que não tinham mais o carro-chefe, não tinham mais o atrativo, junto aos eleitores, revelado pelos candidatos aos cargos majoritários. Fez surgir, entre as forças políticas em disputa, desequilíbrio estranho ao que previsto em lei.

O ato, Senhor Presidente, sob o ângulo metajurídico, também se mostrou nefando, relativamente ao estigma de fraudador. Por um capricho, aqueles que eram supostamente apontados como fraudadores lograram um número maior de votos, performance superior à do primeiro pleito. E pessoas que jamais foram cogitadas

como autoras de um procedimento menos digno viram-se, por isso ou aquilo – não importa, até pelo quociente eleitoral mais elevado, com esse estigma de fraudadores. Bem apanhou o Ministro Diniz de Andrada, a partir de insuplantável perspicácia. De duas, uma: ou a eleição de 3 de outubro não foi fraudada, ou o foi, o mesmo se repetindo em 15 de novembro!

Impressionou-me a sustentação feita da tribuna pelo ilustre advogado – jovem, e talentoso advogado dos deputados estaduais do Rio de Janeiro. Todavia, não foram levados em conta – porque não atenderiam aos interesses dos respectivos clientes – os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. O argumento extremo de que lançou mão já foi por mim rechaçado na assentada anterior e em aparte ao voto proferido pelo Ministro Costa Leite. Creio que o Estado do Rio de Janeiro sairá, tendo em vista o resultado final do julgamento deste processo, vencedor; suportará o provimento que deve ser formalizado por esta Corte, via concessão da segurança; compreenderá que para a almejada segurança de todos, da sociedade, há parâmetros a serem respeitados, ditados por regras legais ainda em pleno vigor.

Meu voto, Senhor Presidente, quanto às linhas mestras, coincide com os votos proferidos pelos Ministros Costa Leite, Torquato Jardim e Diniz de Andrada. Apenas devo, para não termos incidentes futuros, balizar as conseqüências. Deparamos com uma ação mandamental individual plúrima, não com ação mandamental coletiva, como foi a do precedente mencionado pelo Ministro Diniz de Andrada – caso Abert. Isso implica dizer que esta Corte está vinculada aos limites objetivos e subjetivos do mandado de segurança, não podendo, como que, adotar aquele vezo popular: ‘faça o que eu digo, mas não faça o que faço’. Não pode a Corte glosar o ato do Tribunal de origem por ter avançado, por ter julgado fora do pedido com o qual se defrontou e, na apreciação deste mandado de segurança, incidir no mesmo equívoco.

Por isso, Senhor Presidente, ousei escrever, no verso do memorial distribuído pelos impetrantes, a conclusão do meu voto, para que não haja a menor dúvida quanto ao alcance.

Somo o meu voto, compondo, portanto, já a esta altura, a maioria de quatro votos, aos dos Ministros Costa Leite, Torquato Jardim e Diniz de Andrada. Faço-o, concedendo parcialmente a ordem pleiteada, para assegurar aos impetrantes o restabelecimento do *statu quo ante*, ou seja, a situação jurídica por eles, impetrantes, alcançada com as eleições de 3 de outubro de 1994, com os conseqüentes próprios, devendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dar seqüência ao

processo administrativo eleitoral a partir do momento em que interrompido, considerados os resultados decorrentes do citado pleito, ou seja, relativamente aos impetrantes – repito pedagogicamente – o de 3 de outubro de 1994. Com isso, em homenagem à coerência, friso o que não me canso de lançar, não só junto aos alunos da Universidade de Brasília, como também em atos monocráticos, votos em Colegiado e acórdãos: o Direito é orgânico e dinâmico e nisso está o que o revela ciência indispensável à segurança jurídica dos cidadãos.

É como voto na espécie.”

E tal como o Ministro Eduardo Alckmin, estou convencido de que as singularidades da hipótese não autorizam que se vá além, que se desconheçam os limites subjetivos da impetração, porque, caso contrário, até que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro venha a diplomar com base nos resultados de 3 de outubro os eleitos, e entrem eles em exercício, não teremos Assembléia Legislativa no Rio de Janeiro, não teremos bancada na Câmara dos Deputados representativa do povo do Rio de Janeiro. Por outro lado, o mandado de segurança somente beneficia aqueles que o impetraram, não se podendo, após as informações e, até mesmo, o decurso do prazo decadencial, admitir a extensão do provimento judicial a estranhos à relação processual.

Não posso chegar a tanto. Por isso é que eu disse: vamos abandonar a visão ortodoxa alusiva ao litisconsórcio e que provocou a vinda à balha do exemplo ligado à assembléia de acionistas. Não estamos aqui a discutir interesses estritamente privados; estamos, sim, sopesando uma situação muito delicada e buscando conciliar o interesse público com o interesse daqueles que foram eleitos, que tiveram um direito colocado em plano secundário e ingressaram a tempo no Judiciário.

O mandado de segurança tem peculiaridades. Claro que consta da Lei nº 1.533/51 a remissão ao Código de Processo Civil quanto ao litisconsórcio, mas a aplicação há de ocorrer no que cabível.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Penso que é possível conjugar o entendimento de V. Exa. com o do próprio Ministro Bonifácio de Andrada, porque, na realidade, o Tribunal prosseguiria no julgamento, beneficiando eventualmente outros candidatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (presidente): Não quero adentrar esse campo.

Concedo parcialmente a segurança para restabelecer situação jurídica alcançada pelos impetrantes no dia 3 de outubro.

### ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aqueles que, na primeira eleição, não foram eleitos, ficaram aquém dos impetrantes.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Teremos deputados eleitos em 3 de outubro e em 15 de novembro? Isso não é possível, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não houve ataque à eleição desses outros deputados, que não os alcançados pelo ingresso dos impetrantes, verificado no dia 15.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Isso choca-se com o princípio da razoabilidade, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O princípio da razoabilidade ficou profundamente alcançado quando o Tribunal de origem simplesmente anulou a eleição.

A não se concluir assim, nesta noite, todos os diplomas expedidos a partir da eleição do dia 15 de novembro, com a proclamação que eu fizesse – foi o pensamento da maioria – estarão fulminados.

Não posso assentar que o erro do Tribunal, anulando a eleição do dia 3 de outubro e realizando nova eleição, proclamando eleitos nessa nova eleição, acabe por beneficiar os próprios impetrantes, tornando-os imunes ao processo eleitoral interrompido. Os impetrantes pediram a diplomação, mas pediram, sob a minha óptica, mais do que eles têm direito. Por quê? Porque à época em que o Tribunal prolatou a decisão que estamos afastando do cenário jurídico, o que se tinha? Qual o passo seguinte do Tribunal se não tivesse anulado a eleição? Ele decidiria esses

processos de recontagem que ainda estão pendentes, proclamaria o resultado e diplomaria os eleitos.

Compreendo a passagem do tempo, mas acontece que a organicidade do Direito impede que se queime etapas.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Penso que no caso é inafastável a solução, porque estamos em pleno curso dos mandatos. Se estivéssemos antes do início, concordaria com V. Exa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): V. Exa. sabe que ainda temos pendentes processos que podem fulminar mandatos que estão terminando este ano.

Vamos admitir que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indefira a recontagem. Essa decisão é recorrível para o Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Por isso que a solução que preconizo é a de imediatamente diplomar os eleitos segundo os resultados disponíveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não tenho meio jurídico, penso, para chegar a esse resultado.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Penso que sim, porque os resultados são conhecidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, defrontando-se com processos específicos que não chegaram, quanto aos pedidos formulados, a serem apreciados, simplesmente anulou o pleito de 3 de outubro. Agora estamos dizendo, mediante concessão de segurança, que esse ato é subsistente.

Qual é a consequência natural de assentar que a eleição de 15 de novembro é insubsistente? O retorno ao *statu quo ante*.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Quanto a isso estamos de acordo. Mas acho que podemos avançar um pouco mais na

solução, porque hoje há uma situação de fato, ou seja, há mandatos em curso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não fazemos sequer com os prefeitos que estão tendo a candidatura, por exemplo, impugnada, por abuso do poder econômico, e restabelecendo, imediatamente, ou colocando nas prefeituras aqueles que foram prejudicados com a diplomação anterior.

Estamos muito preocupados com uma fase que não nos cabe apreciar neste momento: a da execução do nosso julgado.

Qual é a Corte que estará compelida a observar o nosso julgado? É o Tribunal Regional Eleitoral.

Parece que queremos afastar até mesmo essa carga do Tribunal Regional Eleitoral, e, numa queima de etapas, estamos a atrair uma solução definitiva, para que amanhã os jornais estampem que o Tribunal Superior Eleitoral diplomou deputados estaduais e federais, o que não cabe a ele fazer, como disse o Ministro Francisco Rezek.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Ordeno que o Tribunal Regional diplome.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não é possível.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Penso que sim.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O Tribunal Regional Eleitoral pode proclamar o resultado de 3 de outubro e diplomar então os eleitos de acordo com essa proclamação, sem prejuízo do exame dos feitos pendentes.

Estamos diante de uma situação inusitada, criada pela Corte Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Diante da contagem, que levou à divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral de resultados oficiais, pleiteou-se uma recontagem, que não ocorreu.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Mas pode ocorrer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então, V. Exa. não determina que sejam diplomados os impetrantes.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): Esses diplomas são condicionados.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro. Pendente a recontagem, não pode haver diplomação.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator): É que a situação de fato não admite outra solução.

O DOUTOR YVAN SENRA PESSANHA (advogado): Sobre matéria de fato, Senhor Presidente, apenas para esclarecer uma dúvida suscitada.

À fl. 119 do mandado, no voto proferido pelo juiz Paulo César Salomão, do TRE fluminense, ficou consignado o momento procedimental em que o processo eleitoral do Rio de Janeiro foi interrompido. O pedido de recontagem, segundo a fl. 119 dos autos, foi uma das centenas, parece que oitocentas a novecentas reclamações apresentadas, após o relatório final, porque se disse também que a apuração dos votos não teria sido completada, mas foi, conforme o voto do juiz fluminense.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Penso que podemos afastar esse questionamento, assentando simplesmente que o Tribunal Regional Eleitoral retomará o processo eleitoral no estágio em que interrompido. Era o estágio da diplomação? Então, ele diplomará os impetrantes. Da proclamação? Proclamará os eleitos. Penso que podemos ficar nisso.

Nossa divergência é única, considerados os votos que caminham no sentido da concessão da segurança. O Ministro Eduardo Alckmin e eu próprio ficamos nos limites do mandado de segurança – prolatamos uma decisão que beneficia apenas os impetrantes – enquanto os colegas estendem essa decisão a todos os que teriam sido eleitos em 3 de outubro, afastando aqueles diplomas expedidos a partir do dia 15 de novembro.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Penso que o voto do Ministro Alckmin não é propriamente nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Concedi, Senhor Presidente, no primeiro julgamento e neste, a segurança aos impetrantes, conforme os resultados da eleição de 3 de outubro, que são as eleições válidas.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: É preciso proclamar o resultado de 3 de outubro, Ministro Diniz de Andrada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (presidente): Não, S. Exa. vai além, Ministro Costa Leite.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Podemos conjugar todas as posições, exceção feita, evidentemente, a de V. Exa., que discrepa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (presidente): Não posso deixar o Ministro Nilson Naves sozinho, Excelência.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O que o Ministro Eduardo Alckmin está dizendo é que o Tribunal prosseguiria no exame dos recursos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, vamos ouvir cada qual e depois chego ao voto, e se for voto médio, proclamarei e ouvirei o Colegiado, se for o caso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, concedi a segurança nos termos do pedido. Entendo que o essencial é que fique declarada a subsistência da eleição de 3 de outubro de 94, com a conseqüente e imediata diplomação dos eleitos, apreciando, após, o egrégio TRE o que estava sob pendência.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, concedo a ordem para que sejam diplomados imediatamente os candidatos apontados pelos resultados já existentes, sem prejuízo de o Tribunal prosseguir nas ulteriores apreciações que se fizeram necessárias para ultimar o processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): V. Exa. concede para tornar prevalente o pleito de 3 de outubro, devendo o Tribunal retomar o processo no estágio em que interrompido, e com extensão subjetiva além dos muros do próprio mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Exato.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Mas aí estou em dúvida, Senhor Presidente, quanto a extensão do voto do Ministro Eduardo Alckmin, porque ele está diplomando inclusive.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Eu determino a imediata diplomação, porque entendo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então V. Exa acompanha o ministro e vai um pouco além porque...

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: O eminente Ministro Diniz de Andrada concede a ordem para determinar a diplomação e eu apenas acrescento que após o Tribunal Regional Eleitoral deverá prosseguir na apreciação do que ainda pendente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que há pendente diz respeito a uma fase anterior à diplomação.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Não desconheço a circunstância, mas em face da situação criada, de se deixar sem representação parlamentar e sem Assembléia Legislativa, o Estado do Rio de Janeiro, entendo que se justifica a solução, ou seja, diplomar-se os eleitos de acordo com os resultados disponíveis e depois o Tribunal ultimar o que mais for necessário para concluir o processo eleitoral.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Eduardo Alckmin nos estritos termos do seu voto. Concede-se a segurança, para que também se diplome, sem prejuízo de que o Tribunal prossiga no julgamento do que houver pendente.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Acompanho o relator na concessão da segurança, e a especificação do resultado feita pelos Ministros Alckmin e Galvão.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, ao que depreendi, o voto do Ministro Eduardo Alckmin, é no sentido de que se proclame o resultado com a diplomação dos eleitos em 3 de outubro, sem prejuízo do exame dos feitos pendentes relativos ao processo eleitoral. Acompanho o voto do relator com este acréscimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (presidente): V. Exa. na verdade acompanha o Ministro Eduardo Alckmin, que S. Exa. fica vencido.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Mas S. Exa. está concedendo a segurança. Parece-me que a divergência é apenas quanto à extensão.

### **EXTRATO DA ATA**

MS nº 2.369 – RJ. Relator: Ministro Nilson Naves. Impetrantes: Carlos Alberto Campista e outros (Advs.: Dr. Yvan Senra Pessanha e outro) – Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/RJ – Litisconsorte: José Carlos Pires Coutinho, deputado federal (Advs.: Dr. Lourival Baptista Sobral e outro) – Litisconsorte: José de Aguiar Borges, deputado estadual – Litisconsorte: Antônio Pereira Alves de Carvalho, deputado estadual – Litisconsorte: Carlos Correia, deputado estadual – Litisconsorte: Henry Charles Armond Calvert, deputado estadual (Advs.: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros) – Litisconsorte: José Francisco Veloso, deputado estadual – Litisconsorte: Ernani Boldrin de Freitas Lima, deputado estadual (Advs.: Dr. Manoel Messias Peixinho e outros) – Litisconsorte: Nilton de Albuquerque Cerqueira, deputado federal (Advs.: Dr. Boris Nicolaevski e outro) – Litisconsorte: Eurico Angelo de Oliveira Miranda, deputado federal (Adv.: Dr. Ercio de Andrade Braga) – Litisconsorte: Seção Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente – Litisconsorte: Seção Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu presidente (Advs.: Dr. Rodrigo Cezar Custódio Nunes e outros) – Litisconsorte: Seção Regional do Partido Progressista Reformador (PPR), por seu presidente, atual PPB (Adv.: Dr. Roberto Litman) – Litisconsorte: Seção Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN), por seu presidente e delegado nacional – Litisconsorte: Seção Regional do Partido Liberal (PL), por seu presidente – Litisconsorte: Seção Regional do Partido Progressista (PP), por seu presidente, atual PPB (Advs.: Dr. Boris Nicolaevski e outro) – Litisconsorte: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seus delegados nacionais – Litisconsorte: Agnaldo Timóteo Pereira,

deputado federal (Adv.: Dr. Valmor Giavarina) – Litisconsorte: Cláudio Cerqueira Filho (Advs.: Dr. José Luiz Frias Rabelo e outros) – Litisconsorte: Paulo Fernando Feijó Torres, deputado federal – Litisconsorte: Godofredo Saturnino da Silva Pinto (Advs.: Dr. Ítalo Leite Nery e outros) – Litisconsorte: Marino Clinger Toledo Neto – Litisconsorte: Wanda Mendes Reis – Litisconsorte: Vanderley Martins de Brito – Litisconsorte: Silvério do Espírito Santo – Litisconsorte: Rodrigo Paulo de Pádua Lopes – Litisconsorte: Gilberto da Silva Palmares – Litisconsorte: Moacyr Arthur Chiesse – Litisconsorte: Amaro Pessanha Gimenes – Litisconsorte: Paulo Roberto Duarte Portugal – Litisconsorte: Gerson Bergher – Litisconsorte: Roberto José Pereira Pinto Robertão (Adv.: Dr. Sidley Fernandes Pereira) – Litisconsorte: José Augusto Guimarães – Litisconsorte: Gastão Antônio Cosate Tavares – Litisconsorte: Joaquim Gerck Tavares – Litisconsorte: Samir Macedo Nasser Filho – Litisconsorte: Mário Sérgio do Nascimento – Litisconsorte: Maria da Saudade Medeiros Braga – Litisconsorte: Paulo Cesar Melo de Sá, deputado estadual (Advs.: Dr. Rodrigo Cezar Custódio Nunes e outros) – Litisconsorte: Vivaldo Vieira Barbosa (Advs.: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros) – Litisconsorte: Sérgio Roberto Pacheco Cury – Litisconsorte: Tito Bruno Bandeira Ryff – Litisconsorte: Luiz Antônio de Araújo Kotsubo – Litisconsorte: Américo Martins Cardoso Filho – Litisconsorte: Enoque Melchisedec Cardinot – Litisconsorte: Fernando Antônio Martins (Advs.: Dr. Boris Nicolaevski e outros) – Litisconsorte: José Eustáquio da Paixão – Litisconsorte: José Domingos Teixeira Neto, em causa própria – Litisconsorte: Luiz Antônio Costa Carvalho Correa da Silva – Litisconsorte: Eduardo Chuay – Litisconsorte: Gutemberg Medeiros Damasceno – Litisconsorte: Miguel de Moraes Filho – Litisconsorte: Antônio Menezes de Freitas Lima (Advs.: Dr. Joel Sampaio de Arruda Câmara e outro) – Litisconsorte: Uzias Silva Filho – Litisconsorte: Nielsen Ferreira Louzada – Litisconsorte: Ivan de Albuquerque – Litisconsorte: João Luís Pimentel Coite (Adv.: Dr. Odalea Souza Andrade) – Litisconsorte: Manoel Angelo Rugero – Litisconsorte: Aecio Nanci Filho – Litisconsorte: Francisco da Costa Entrago – Litisconsorte: Jesue Pereira de Brito – Litisconsorte: André Luiz Lopes da Silva (Adv.: Dr. Odilon da Silva Reis) – Litisconsorte: Luiz Boa Pinta Teixeira de Abreu (Adv.: Dr. Pedro Cezar Genn) – Litisconsorte: Dielai Carvalho Pereira – Litisconsorte: Luiz Carlos

da Rocha Novais, deputado estadual – Litisconsorte: Cosme José Salles, deputado estadual – Litisconsorte: Adroaldo Peixoto Garani – Litisconsorte: Ayrton Alvarenga Xerez – Litisconsorte: Sylvio Lopes Teixeira, deputado federal (Adv.: Dr. Yvan Senra Pessanha) – Curador Especial: Fernando Neves da Silva.

Usaram da palavra, pelos impetrantes, o Dr. Yvan Senra Pessanha; pelo litisconsorte ativo André Luiz Lopes da Silva, o Dr. Odilon da Silva Reis; pelos litisconsortes Partido Progressista Brasileiro (PPB) e Agnaldo Timóteo, o Dr. Valmor Giavarina; pelos litisconsortes José Carlos Correia e outros, o Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro; pelos litisconsortes José Francisco Veloso, Ernani Boldrin e outros, o Dr. Manoel Messias Peixinho; e pelos litisconsortes revéis, o Dr. Fernando Neves da Silva, Curador Especial.

Decisão: Extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao impetrante José Carlos Cunha. O Tribunal, unanimemente, rejeitou a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança, uma vez que adentrou ao mérito. O Tribunal, por maioria de votos, concedeu a segurança para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que proceda à diplomação dos eleitos em 3 de outubro de 1994, prosseguindo no processo eleitoral alusivo a essa data, considerado o estágio em que interrompido, vencidos os Ministros Relator, que denegava a segurança e Marco Aurélio, que a concedia em termos menos extensos para assegurar aos impetrantes o restabelecimento do *statu quo ante*, ou seja, a situação jurídica por eles impetrantes alcançada com as eleições de 3 de outubro de 1994, com os consectários próprios, devendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dar seqüência ao processo administrativo eleitoral a partir do momento em que interrompido, considerados os resultados decorrentes do citado pleito, isto é, relativamente aos impetrantes eleitos em 3 de outubro de 1994.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, procurador-geral eleitoral, substituto.

---

Publicado no *DJ* de 2.12.96.

## RESOLUÇÃO Nº 19.952

### CONSULTA Nº 327 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Consulente:** Antônio de Almeida Freitas Neto, senador da República.

Reeleição. Desincompatibilização. 2. Constituição, art. 14, § 5º, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997. 3. O art. 14, § 5º, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97, é norma que prevê hipótese de elegibilidade do presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente; a natureza de regra de elegibilidade não se modifica pelo fato de dispor que a reeleição é para um único período subsequente. 4. Na redação original, o § 5º do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa, ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta. 5. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades. Inelegibilidades de previsão constitucional e casos de inelegibilidades estabelecidos em lei complementar, de conformidade com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 6. Inelegibilidade e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos chefes dos poderes executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para

um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. 9. O § 5º do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto à necessidade de desincompatibilização dos titulares dos poderes executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos vice-presidente da República, vice-governador de estado e do Distrito Federal e vice-prefeito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro NÉRI DA SILVEIRA, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 23-26, resumiu a Consulta nº 327, de fl. 2, e sobre ela se pronunciou, nestes termos:

“1. Trata-se de consulta formulada pelo eminente Senador Freitas Neto, solicitando que se pronuncie este egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a aplicabilidade ou não da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), quanto a prazos de *desincompatibilização* relativamente a governadores de estado e prefeitos, candidatos a reeleição, à luz da nova norma constitucional – a Emenda Constitucional

nº 16/97 – que introduziu a *reelegibilidade* dos chefes do Executivo na ordem jurídica eleitoral.

2. Tal emenda constitucional, como se sabe, promulgada em 4 de junho do corrente ano, passou a admitir a possibilidade de reeleição do presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal, e de prefeitos para o período subsequente. Eis o seu teor, *verbis*:

‘Art. 14 (...)

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.’

3. A norma constitucional anterior estabelecia a inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente, dos referidos titulares do Poder Executivo federal, estadual e municipal, e quem os houvesse sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

4. Preliminarmente, merece ser conhecida a consulta, eis que efetivamente refere-se a matéria eleitoral e foi formulada por ‘autoridade com jurisdição federal’, segundo o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, como tem entendido esta colenda Corte Superior Eleitoral.

5. No mérito, parece-nos que a resposta à consulta deve ser *negativa*, isto é, a Lei Complementar nº 64/90, especialmente o seu art. 1º, não tem aplicabilidade às hipóteses de candidaturas a reeleição de governadores de estado e prefeitos, não prevalecendo prazos de desincompatibilização nela previstos na verdade para candidaturas a outros cargos.

6. A Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), por razões óbvias, não fixa prazo de desincompatibilização para presidente e vice-presidente da República candidatos a reeleição, eis que tal possibilidade de reeleição não existia antes da introdução da *reelegibilidade* pela Emenda Constitucional nº 16/97. E também não o faz, por idênticas razões, quanto aos governadores de estado e prefeitos, candidatos a reeleição. A despeito da literalidade do texto da referida lei complementar (art. 1º, II, a, nºs 10 e 13; III, a; e IV, a) – que por remissão permitiria conduzir a tal equívoco hermenêutico – não é possível aplicar, à luz da nova norma constitucional que estabelece a *reelegibilidade*, prazos de desincompatibilização previstos na verdade para candidaturas a outros cargos.

7. Além disso, as normas relativas a inelegibilidades, por serem restrições a direitos políticos, devem ser interpretadas restritivamente. Como ensina o eminente constitucionalista professor José Afonso da Silva, 'a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica' (in *Curso de Direito Constitucional positivo*, 12. ed. revista, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, p. 364).

8. Na verdade, inelegibilidades, absolutas ou relativas, são restrições a direitos políticos no que diz respeito à capacidade eleitoral passiva. E nenhuma inelegibilidade estabelecida há, relativamente ao novo direito político de ser candidato a reeleição surgido com a EC nº 16/97, seja no texto da própria Constituição Federal, seja na Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Esta lei complementar, aliás, editada nos termos do art. 14, § 9º, da Carta da República, para estabelecer outros casos de inelegibilidades, além das hipóteses previstas no próprio texto da Constituição (inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais), nem mesmo poderia sequer ser considerada aplicável ao novo direito político introduzido na ordem jurídica pela referida emenda constitucional, pois, tendo entrado em vigor em 1990, não poderia evidentemente restringir direito político inexistente à época e somente estabelecido pelo Poder Constituinte derivado sete anos depois.

9. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é no sentido de que, tendo em vista a reelegibilidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, é inaplicável ao novo direito político de candidatura a reeleição, prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990, que não poderia definir inelegibilidades relativas, restringindo direito político inexistente à época em que passou a vigorar, sete anos antes."

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Senhor Presidente, distingue a Constituição entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

Dispõe, nesse sentido, o § 3º do art. 14, da Lei Maior:

“§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador;

b) trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para vereador.”

As condições de elegibilidade constituem, assim, requisitos a serem preenchidos para que o cidadão possa concorrer a eleições. Cuida-se, aí, de requisitos positivos previstos na Constituição, a qual remete à lei discipliná-los, a tanto equivalendo a cláusula “na forma da lei”, consignada no § 3º do art. 14 transcrito.

Quanto às *inelegibilidades*, como bem anotou o Ministro Moreira Alves, em ensaio inserto em *Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro*, Ed. Universidade de Brasília, 1976, p. 228, “são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito”.

A Constituição de 1988, assim como promulgada, ao lado das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º), previu, expressamente, casos de inelegibilidade, nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do mesmo art. 14, *verbis*:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Consoante decorre dos textos transcritos, as inelegibilidades implicam restrições ao direito político do cidadão de ser votado para cargos eletivos, o qual se alinha entre as liberdades públicas fundamentais. Compreende-se, destarte, informem-se essas restrições da natureza própria de matéria constitucional, devendo, pois, sua sede originária de disciplina residir na lei fundamental do estado, de forma exaustiva, ou, no mínimo, na Constituição se preverem os princípios básicos delas regentes. No tratamento do tema, não é possível olvidar o art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, aprovada a 26.8.1789: “Todos os cidadãos, por serem iguais perante a lei, devem ter igual acesso a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que por suas virtudes e talento”.

Referindo-se ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação original, Celso Ribeiro Bastos anota:

“O estudo da inelegibilidade compreende o da irreelegibilidade, caso particular da primeira, consistente na restrição de candidatar-se ao mesmo cargo que ocupa.

Convém frisar que o estudo desta matéria deve ser levado a efeito com a adoção das técnicas hermenêuticas que conduzem a um entendimento restritivo das normas interpretáveis. Isto em virtude de estar-se diante de vedações ou restrições do exercício de direitos, como o de votar, o de ser votado, o de preencher função pública etc., que devem ser feitos valer com a sua maior plenitude.

As restrições só devem prevalecer enquanto claramente fixadas no texto constitucional, sem qualquer recurso a métodos ampliativos de interpretação que pos-

sam conduzir a alguma hipótese restritiva sem expressa configuração legal ou constitucional.” (Apud *Comentários à Constituição do Brasil* – promulgada em 5 de outubro de 1988 – Ed. Saraiva, v. 2, p. 585-586.)

De outra parte, está no art. 14, § 9º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7.6.94, *verbis*:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Verifica-se, desse modo, que, embora se cuide também de inelegibilidades as previstas em lei complementar editada com apoio no § 9º do art. 14 da Constituição, estão elas sujeitas ao objeto e finalidades estipulados na Lei Magna. Por fundamentos próprios, o constituinte definiu, entretanto, casos de inelegibilidade, imediatamente, no texto da Constituição. As normas contidas nos §§ 4º a 7º do art. 14 da Lei Fundamental são, à sua vez, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependentes da lei complementar a que se refere o § 9º do mesmo artigo.

Com efeito, é certo que a Constituição de 1946, regulava, por inteiro, o sistema das inelegibilidades. Destacado foi, no ponto, o pronunciamento de Argemiro de Figueiredo, no debate da matéria, na Constituinte de 1946, conforme registra José Duarte, in *A Constituição Brasileira de 1946*, v. 2, p. 516, *verbis*:

“Se já estatuímos, em dispositivos já votados, todos os casos de *elegibilidades*, com maior razão devemos incluir, expressamente, em nossa Carta Magna os de *inelegibilidades*, porque estes são mais importantes, visto como significam restrições ao direito político do cidadão. O mesmo poder que cria o direito é o competente para impor limitações. Seria erro de técnica, e perigoso mesmo, deixarmos matéria de tamanha importância para o legislador ordinário.”

Sucedeu, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, em seu art. 2º, veio a permitir que lei especial criasse casos de inelegibilidade, além dos enunciados na Constituição, a fim de resguardar objetivos e valores aí previstos. Nessa linha, editou-se a Lei nº 4.738, de 15.7.65, denominada Lei de Inelegibilidades. Tal técnica foi seguida na Constituição de 1967 e em sua Emenda nº 1, de 1969, bem assim na Constituição de 1988 (art. 14, § 9º). A esse respeito, escreveu José Afonso da Silva, in *Curso de Direito Constitucional positivo*, 10. ed. Revista, 1994, p. 370-371:

“A experiência do sistema revogado demonstrou, com sobradas razões, o acerto dessa lição (acima transcrita) de Argemiro Figueiredo, que a Constituinte de 1987/1988 lamentavelmente não aprendeu, deixando a possibilidade de criação de outros casos com o só limite de indicativos não muito definidos. O casuísmo da Lei Complementar nº 5/70, fez incluir, em seus dispositivos, casos de inelegibilidades absurdos. Essa lei foi substituída pela Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, que, embora mais sóbria, sujeitando-se aos limites que a própria Constituição lhe impõe e aos que decorrem naturalmente do sentido excepcional que devem ter normas restritivas de direitos fundamentais, ainda mantém excessivo casuísmo.”

No que concerne a inelegibilidades não definidas expressamente na Constituição, mas remetidas à lei complementar, a teor do art. 14, § 9º, do Estatuto Básico, anotou José Afonso da Silva, in *Curso de Direito Constitucional positivo*, RT Editora, 1990, p. 335:

“A explicitação (por parte da Constituição) do objeto, quanto às inelegibilidades a serem criadas pela lei complementar era necessária, porque, configurando elas restrições a direitos políticos, importa sejam delimitadas aos objetos e fundamentos clara e expressamente indicados. Por serem restritivas de direitos fundamentais (direito à elegibilidade), é que a técnica sempre recomendou que fossem disciplinadas inteiramente em dispositivos constitucionais.”

Comentando o texto revisto em 1994, o ilustre professor José Afonso da Silva, após analisar o *objeto e fundamentos* das inelegibilidades, com base

na lei complementar prevista no § 9º, do art. 14, da Constituição, ainda observa (op. cit., 10. ed., 1994, p. 370):

“As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.”

À sua vez, em torno dessas inelegibilidades definidas em lei complementar, com base na autorização do art. 14, § 9º, da Lei Maior, escreveu Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Mantém o texto vigente a preocupação da Emenda nº 1/69 (...), de impedir que o exercício de altos cargos e funções na administração pudessem servir de instrumento para a conquista de postos eletivos”, bem assim obstar a possibilidade de “uso indevido do prestígio e dos poderes do cargo” (in *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, 1990).

De outra parte, as inelegibilidades definidas nos §§ 5º e 6º, do art. 14 da Constituição, na redação original de 5 outubro de 1988, enquadram-se, segundo José Afonso da Silva, entre as denominadas *inelegibilidades relativas*, que constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão, acrescentando o mestre paulista: “O relativamente inelegível é titular de elegibilidade, que, apenas, não pode ser exercida em relação a algum cargo ou função eletiva, mas o poderia relativamente a outros, exatamente por estar sujeito a um vínculo funcional, ou de parentesco ou de domicílio que inviabiliza sua candidatura na situação vinculada” (op. cit., 10. ed., 1994, p. 371-372).

Por motivos funcionais, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houvesse sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito eram inelegíveis, “para os mesmos cargos, no período subsequente”. José Afonso da Silva, referindo também lição de Pontes de Miranda, acrescenta, a esse respeito (op. cit., 10. ed., p. 372):

“É de notar, em primeiro lugar, a natureza especial dessas inelegibilidades, que a Constituição revogada denominava *irreelegibilidades*, termo desnecessário porque significa mesmo *privação da elegibilidade para o mesmo cargo que está sendo ocupado pelo interessado*; o de que se trata (...) é mesmo de *proibição de reeleição*, agora tecnicamente configurada, como sempre foi da tradição do Direito Constitucional pátrio: *vedação de pleitear eleição para o mesmo cargo num segundo mandato sucessivo*; basta, para que se componha a inelegibilidade em causa, que o *titular*, originário ou sucessor, tenha exercido, *por um instante*, o cargo, no período de seu mandato, *ou o substituto*, em qualquer momento, dentro dos seis meses anteriores ao pleito; se apenas tomar posse e não entrar em exercício do cargo, não se compõe a inelegibilidade.”

Diversamente, entretanto, sustenta Josaphat Marinho a natureza de “inelegibilidade absoluta”, de referência a que previa o § 5º do art. 14 da Constituição, na redação original. Nesse sentido, escreveu o ilustre professor e senador mencionado, em “*Reeleição e desincompatibilização*”, trabalho publicado na *Jurídica administração municipal*, ano II, n. 2, p. 1, *verbis*:

“A Constituição Federal estabeleceu como regra a inelegibilidade para os altos cargos executivos.”

Depois de transcrever o § 5º do art. 14 da Constituição, prossegue:

“Na mesma diretriz de prudência e moralidade política a Constituição preceitua, no § 6º do artigo referido, que os titulares desses postos, para ‘concorrerem a outros cargos’, ‘devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito’. Como se vê, a Carta de 1988 instituiu a *inelegibilidade absoluta* para os mesmos cargos, de seus ocupantes, inclusive o presidente da República, em relação a quem os tenha exercido permanentemente ou nos seis meses anteriores ao pleito. Estipula a *inelegibilidade relativa* para os titulares daqueles postos, que pretendam ‘outros cargos’, obrigando-os a renunciar até seis meses antes do pleito. Confirmando o princípio da inelegibilidade, o instrumento constitucional proclama, no art. 82, que ‘o mandato do presidente da República é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente’.”

Parece, fora de dúvida, sem necessidade de discutir sobre a natureza da inelegibilidade, que a do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação original, possuía *objeto e fundamento* distintos, em confronto com as outras inelegibilidades também previstas na Constituição, pois o que nela se regulava, efetivamente, era a irreelegibilidade para o mesmo cargo, no período subsequente.

Escreve, nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “A Constituição em vigor segue a tradição brasileira, fixando como regra para o Executivo a irreelegibilidade. De fato, não aceita a reeleição de quem ocupou a chefia do Executivo, em qualquer nível por qualquer tempo no período. Quis evidentemente prevenir o continuísmo, mal não só brasileiro como latino-americano” (*Comentários à Constituição brasileira de 1988*, Ed. Saraiva, 1990, p. 129).

Noutro passo, assevera: “Note-se que esta alínea proíbe a reeleição. Portanto, veda a recondução para o mesmo cargo. A inelegibilidade eventual do titular dos cargos mencionados nesta alínea para outros cargos não deriva do aqui estabelecido, mas de outros preceitos adiante mencionados”.

Comentando, a seguir, o § 6º do art. 14 da Constituição, o ilustre constitucionalista de São Paulo acrescenta: “O titular, o sucessor e o mero substituto que hajam ocupado o cargo de presidente, governador, prefeito, nos seis meses que precedem o pleito, são inelegíveis para qualquer cargo ou função. Com isso, a Constituição busca impedir que se prevaleçam do cargo para a obtenção de vantagens eleitorais” (op. cit., p. 129). Tais, assim, o objeto e fundamento dessa inelegibilidade.

Por último, referindo-se ao § 7º do mesmo art. 14, Manoel Gonçalves Ferreira Filho observa, quanto à inelegibilidade do cônjuge, dos consangüíneos e afins: “Esta inelegibilidade já vem do direito anterior. É necessária para impedir o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa. A solução, aqui, é de bom senso. A inelegibilidade é ‘no território de jurisdição do titular’. Note-se que, em face deste dispositivo, o cônjuge, o parente consangüíneo, ou afim, do presidente da República são absolutamente inelegíveis” (op. cit., p. 130).

Nessa mesma linha, escreveu a professora Mônica Herman Salem Caggiano, de São Paulo, em ensaio intitulado “A reeleição – tratamento

constitucional (breves considerações)” – publicado em *Preleções Acadêmicas*, do CEPS – Centro de Estudos Políticos e Sociais – São Paulo – Caderno nº 1/97 – p. 7-8, *verbis*:

“Em verdade, como assinalado no nosso *Sistemas eleitorais X representação política* (Brasília, Ed. do Senado Federal, 1990), o princípio decorre de interpretação extremamente restritiva do *standard* republicano que impõe a alternância, evitando-se a perpetuação e a personificação do poder. Na matriz presidencialista, norte-americana, contudo, a restrição é muito mais suave e foi introduzida tão-só com o advento da Emenda nº XXII, que estabeleceu: ‘nenhuma pessoa deve ser eleita para o cargo de presidente por mais de duas vezes’. Na França não há qualquer restrição à reeleição e o mandato presidencial, com a duração prevista de sete anos, pode ser renovado indefinidamente. E em Portugal, onde instalado um regime misto parlamentar-presidencial, o art. 126ª da Constituição, que disciplina o tema da ‘reelegibilidade’, prevê, em relação à figura do presidente, impedimento apenas para ‘um terceiro mandato consecutivo’ (126ª, 1), preconizando, ainda, que ‘se o presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizam no quinquênio imediatamente subsequente à renúncia’ (art. 126ª, 2) – in *Constituição da República portuguesa*, Coimbra Editora, 1989.

O continuísmo e o sempre presente perigo, anunciado por Montesquieu, de que o poder corrompe o próprio poder, encontram-se como base a servir de respaldo à regra da irreelegibilidade. Ilustrativo a esse respeito o exemplo americano, território em que penetra a limitação ao exercício de dois mandatos presidenciais consecutivos por força da consolidação do costume introduzido por Washington, ao se recusar a concorrer para um terceiro período. Rompida a tradição por Roosevelt, ao acatar um terceiro e um quarto mandatos, foi consagrada a regra limitadora, a nível constitucional, mediante retificação da já aludida Emenda nº XXII.

Avulta, assim, a inviabilidade de aproximação entre a hipótese de irreelegibilidade e as diferentes situações a suscitar inelegibilidade. Ambas, em verdade, afetam, restringindo, o domínio da elegibilidade. Há o *discrímen*, no entanto, quanto ao respectivo fundamento. E, sob este particular prisma, não há como reuni-las sob um rótulo único. Não carece, pois, de razão a advertência do prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no sentido de que a inelegibilidade das figuras elencadas no

§ 5º, do art. 14 da Constituição Federal, para outros cargos decorre de outros preceitos da Lei Maior. E, robustecendo a assertiva, o registro promovido pelo prof. José Afonso da Silva, pertinente à exigência de objeto definido para cada um dos casos que afete restritivamente o direito à elegibilidade (v. supra).

Não nos parece, destarte, restar dúvida de que a previsão de irreelegibilidade detém fundamento e objeto próprios e diversos daqueles a compor os casos de inelegibilidade. E esse quadro não mudará com o advento da nova redação a ser oferecida ao já aludido § 5º do art. 14 da CF. Embora atenuada a regra, o princípio permanecerá em cenário jurídico constitucional e, nessa qualidade, continuará a exigir interpretação restritiva, afastando qualquer tentativa de comunicação com as hipóteses de inelegibilidade.”

Pois bem, a Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, veio alterar a regra do § 5º do art. 14, da Lei Magna, para afastar a inelegibilidade de presidente da República, de governadores de estado e do Distrito Federal e de prefeitos, bem assim de quem os haja sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. O preceito constitucional (art. 14, § 5º) deixou de dispor sobre inelegibilidade, tal como previa a redação original, em conformidade com a tradição constitucional republicana no Brasil. A Emenda Constitucional nº 16/97 eliminou a inelegibilidade dos titulares de chefia do Executivo, nos planos federal, estadual, distrital e municipal, prevendo, ao contrário da norma alterada, *regra de elegibilidade*. Estabelece o § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97:

“Art. 14 (...)

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Diversamente da redação anterior, que continha norma de proibição (restrição integral) de elegibilidade, o que vale dizer, regra de inelegibilidade, insuscetível de ser afastada, a disposição em vigor do § 5º do art. 14 da Constituição consagra preceito positivo de elegibilidade, assegurando aos detentores dos cargos nele mencionados a condição de elegíveis ao mesmo

cargo ocupado, para o período subsequente. Nisso reside o núcleo fundamental do comando contido na norma do § 5º do art. 14, da Constituição, na redação atual, ou seja, tornar viável aos titulares de chefia de Executivo concorrer a outro mandato, imediatamente, ou seja, para o período subsequente. Decerto, não altera a natureza da norma aludida, na redação resultante da Emenda Constitucional nº 16/97, a circunstância de a elegibilidade estar assegurada para um único período. De qualquer sorte, não há falar em inelegibilidade, quando a norma, sem outra condição, assegura capacidade de concorrer ao mesmo cargo eletivo em cujo exercício se encontre, no período subsequente.

Ora, se não se trata, na hipótese do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97, de caso de inelegibilidade, não cabe, na espécie, indagar de *desincompatibilização*, forma de desvencilhar-se da inelegibilidade “a tempo de concorrer à eleição cogitada”.

Com efeito, como ensina José Afonso da Silva, “o candidato que incidir numa regra de inelegibilidade relativa deverá desincompatibilizar-se no prazo estabelecido, de sorte que, no momento em que requer o registro de sua candidatura, se encontre desembaraçado, sob pena de ver-se denegado o registro”. E acrescenta: “O cônjuge e o parente inelegível ficam em posição incômoda, porque não são eles que estão na condição de desincompatibilização; nada podem fazer, por si, senão pressionar o cônjuge ou parente titular do cargo, para que renuncie a este, a fim de desvencilhá-los do embaraço. Em algumas hipóteses, a desincompatibilização só se dará com afastamento definitivo da situação funcional em que se ache o candidato, ou o cônjuge ou parente. Noutras, basta o licenciamento” (op. cit., 10. ed., p. 373).

Anotou, nesse sentido, o ilustre Ministro Celso de Mello, in *Constituição Federal anotada*, Saraiva, 1984, p. 313: “A exigência de desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, só existe para aqueles que, por força do preceito constitucional ou legal, forem considerados *inelegíveis*”. No mesmo sentido, afirmou esta Corte em decisão constante do *Boletim Eleitoral* 369/242.

A jurisprudência do TSE, em realidade, tem estabelecido correlação entre *inelegibilidade* e *desincompatibilização*, não cabendo invocar necessidade de desincompatibilização quando a situação funcional detida pelo

candidato não constitui caso de inelegibilidade, assim prevista na Constituição ou na Lei das Inelegibilidades (Res. nº 18.136, de 12.5.92; Ac. nº 12.761, de 24.9.92; Res. nº 14.349, de 30.6.88; Res. nº 12.505, de 4.2.86 e Res. nº 11.208, de 13.4.82).

Não se tratando, após a Emenda Constitucional nº 16/97, de caso de inelegibilidade o que se contém na nova redação do § 5º do art. 14 da Constituição, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos chefes dos executivos federal, estaduais, distrital e municipais, para o mesmo cargo, no período subsequente, bem de entender é que não cabe, aqui, falar em desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. O afastamento do cargo de presidente da República, de governador de Estado e do Distrito Federal e de prefeito não constitui condição para a elegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97. Não veio a ser acolhida qualquer das propostas de emenda, nesse sentido, apresentadas no Congresso Nacional. Não afasta a conclusão o fato de a proposta de Emenda Constitucional nº 1, de 1995, do nobre Deputado Mendonça Filho, possuir esta redação:

“§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos cursos do mandato poderão ser reeleitos por um período imediatamente subsequente e *concorrer no exercício do cargo.*”

Possuía, entretanto, a proposta de emenda à Constituição, nº 1/95, à sua vez, a seguinte motivação:

“O art. 14 da Constituição Federal, em seu § 5º, proíbe a reeleição do presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal, dos prefeitos, e de quem os houver substituído seis meses antes do pleito.

Durante o período de revisão constitucional, recentemente concluído, cerca de oitenta proposições apresentadas sugeriram a modificação desse dispositivo. É importante ressaltar que, destas, 40% visavam não apenas a possibilitar a reeleição para cargos executivos, como também entendiam ser inconsistente a manutenção, em tal caso, da exigência da renúncia prévia, assim como da inelegibilidade dos substitutos.

A exigência da renúncia prévia pode, com efeito, impedir a continuidade administrativa. A obrigatoriedade de renúncia do substituto implica, por outro lado, a formação de uma segunda chapa para a reeleição, o que tumultua o processo de negociação intrapartidária para a escolha de candidaturas.

Entendemos que o amadurecimento do processo democrático passa pelo instituto da reeleição, entendido este aqui como um fator importante da constituição de corpos administrativos estáveis. À população brasileira deve ser dada a opção de decidir pela continuidade de uma administração bem-sucedida, como já acontece na maioria dos países. Além disso, cria-se, com isso, a efetiva possibilidade de se levar a efeito o cumprimento de metas governamentais de médio prazo, o que se torna praticamente impossível no sistema atual.

Diante do exposto, e na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição Federal, a qual permite não só a reeleição, por um período subsequente, dos titulares de cargos do Poder Executivo, como também lhes outorga o direito de concorrer no exercício do cargo.”

Certo não se manteve na Câmara dos Deputados a cláusula final do projeto: “e concorrer no exercício do cargo”.

De considerar, todavia, de outra parte, no ponto, é que o tema da desincompatibilização, na aplicação do novo instituto da reeleição, esteve, também, posto ao debate do Congresso Nacional, não merecendo acolhida. O relator, no Senado Federal, Senador Francelino Pereira, anotou que a desincompatibilização “compromete a essência da norma da reelegibilidade, para novo e consecutivo mandato” (in *Reeleição*, Ed. Senado Federal, 1997, p. 19).

Nesse sentido, exame dos comemorativos da elaboração da Emenda Constitucional nº 16/97 evidencia que a vontade do legislador constituinte derivado prevaleceu no sentido de emprestar à emenda da reeleição o caráter institucional de que se reveste, alterando preceito tradicional de nosso sistema republicano, para implantar experiência já conhecida por nações como os Estados Unidos da América, França, Portugal e Argentina, países onde se pratica a reeleição sem desincompatibilização dos titulares dos cargos de presidente da República.

Pelos fundamentos antes aludidos, não se tendo, na Emenda Constitucional nº 16/97, mantido hipótese de inelegibilidade, mas, ao contrário, cria-

do caso de elegibilidade, não se fazia mister prazo de desincompatibilização, o que é próprio das situações em que o afastamento do cargo ou função se faz indispensável, no prazo previsto na Constituição ou na Lei das Inelegibilidades, para desobstruir a inelegibilidade. A exigência de afastamento do cargo, na hipótese definida no § 5º do art. 14 da Constituição, com a redação em vigor, como condição da elegibilidade na norma prevista, somente seria, assim, cabível, se resultasse de cláusula expressa na Constituição. A circunstância de não figurar, no texto, a autorização para concorrer, permanecendo o titular no exercício do cargo, apenas confirma a natureza da regra introduzida no § 5º do art. 14 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 16/97, qual seja, *norma de elegibilidade*. De fato, em se cuidando de norma concernente a *elegibilidade*, dispensável era cláusula de permanência; o que se impunha, ao contrário, seria disposição determinante do afastamento do titular, se e quando houvesse isso de ser exigido. Repita-se: desincompatibilização pressupõe existência de inelegibilidade, o que não se configura na regra do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação atual.

Ora, nem na Câmara dos Deputados, nem no Senado Federal, prevaleceu proposta de emenda de inserção de comando nesse sentido. No ensaio antes citado, a professora Mônica Caggiano, na parte conclusiva de sua exposição, anotou (op. cit., p. 9):

“d) entendemos, em suma, que cada um dos casos de restrição ao direito de elegibilidade, delineados pela Lei Maior e detalhados pela Lei Complementar nº 64/90, deve ser aplicado na exata extensão do próprio preceito. Daí que, eventual imposição pertinente à desincompatibilização, visando a candidatura à reeleição, encontraria abrigo na ordem jurídica se introduzida por via de texto constitucional expresse. Isto porque não seria por demais invocar novamente a lição dos mestres: qualquer limite à elegibilidade não se presume; há de vir, de forma clara e explícita, expresse no Estatuto Fundamental.”

Releva ainda conotar que se tem sustentado a necessidade da desincompatibilização aludida, estabelecendo-se confronto entre os §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição, possuindo o último sua redação original. Dá-se, porém, que o § 6º do art. 14 da Constituição disciplina caso de

inelegibilidade, prevendo-se prazo de desincompatibilização. Desde o advento da Emenda Constitucional nº 16/97, o § 5º do art. 14 da Lei Maior, passou, como se aludiu, a reger hipótese de *elegibilidade*, com disciplina específica, não sendo, em conseqüência, possível invocar, a seu respeito, a regra de desincompatibilização constante do § 6º do mesmo art. 14 da Lei Magna. De outra parte, qual também já se registrou, dos debates parlamentares e das deliberações do Congresso Nacional, em torno da proposta de emenda, de que resultou a Emenda Constitucional nº 16/97, a permanência dos titulares em alusão nos cargos, mesmo se candidatos à reeleição, parece ter sido considerada, ademais, como medida de conveniência, em ordem a não ocorrer interrupção da ação administrativa dos governos por eles chefiados.

Assim, no Senado Federal, as emendas nºs 2, 5 e 6, ao projeto originário da Câmara dos Deputados, referente à Emenda Constitucional nº 16/97, foram recusadas. Nelas se pretendia o afastamento dos titulares dos cargos executivos em foco, pretendentes à reeleição, à semelhança do disposto no § 6º do mesmo art. 14.

Discorrendo em seu relatório sobre essas emendas ao projeto, o ilustre Senador Francelino Pereira anotou, em publicação feita pelo Senado Federal, sob o título *Reeleição*, p. 24-25:

“As emendas nºs 2 e 6, dos ilustres Senadores Antônio Carlos Valadares e Josaphat Marinho, respectivamente, são idênticas e acrescentam a exigência de renúncia prévia ao princípio da reeleição, ao modificar o § 6º do art. 14 da Constituição, mediante a introdução da expressão ‘ao mesmo ou’ entre as expressões ‘concorrerem’ e ‘outros cargos’. Isso significa, na prática, que a desincompatibilização, inalterada na emenda da reeleição para o presidente, os governadores e os prefeitos concorrerem a outros cargos, constitui exigência também para a reeleição.

A renúncia ao cargo de chefe do Executivo seis meses antes da eleição significará um vácuo administrativo de cerca de nove meses, pois é muito provável que a grande maioria dos vice-prefeitos, vice-governadores, presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e até mesmo o vice-presidente da República, também se desincompatibilizem para não se tornarem inelegíveis, sendo substituídos pelos presidentes de tribunais, não havendo, no entanto, equivalente quando

se tratar de município em que o presidente da Câmara Municipal não queira assumir o cargo de prefeito.

A emenda do ilustre Senador Jefferson Péres (Emenda nº 5) é, no entanto, substancialmente diferente quanto à substituição do titular que se desincompatibilizar para concorrer à reeleição. Acrescenta dois incisos ao § 5º do art. 14, o primeiro, para determinar a necessidade de desincompatibilização, até sessenta dias antes das eleições, e o segundo, para estabelecer a forma de substituição para esses casos. Outra alteração importante proposta nesta emenda é a que determina a volta dos licenciados somente após proclamados os resultados finais das eleições pela Justiça Eleitoral.

Tal alteração, combinada com emenda ao art. 79, altera radicalmente a linha de substituição do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos. Assim, o presidente da República será substituído pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, os governadores serão substituídos pelo presidente do respectivo Tribunal de Justiça e os prefeitos pelo juiz mais antigo da comarca e, quando não houver, por juiz designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Não obstante a preocupação do ilustre Senador Jefferson Péres com o uso da máquina administrativa, cabe lembrar que ela incorre nos mesmos problemas já apontados, embora por um tempo menor, cerca de quatro meses, principalmente quanto ao desvio de função de milhares de juizes, inexistentes ou insuficientes em muitas comarcas, que também respondem pela Justiça Eleitoral, a qual tem sua maior atividade justamente nesse período de realização dos pleitos eleitorais.

Efetivamente, a exigência da desincompatibilização, independentemente de como seja feita a substituição do titular, compromete a essência da norma da reelegibilidade para novo e consecutivo mandato.

Opino, portanto, pela rejeição das emendas nºs 2, 5 e 6.”

No que concerne ao tratamento dispensado a governadores e prefeitos, *ad instar* do presidente da República, observou o ilustre Senador Francelino Pereira, no trabalho referido, p. 39:

“A extensão da reeleição aos governadores e aos prefeitos e o tratamento igual conferido ao presidente da República, aos governadores de estado e aos prefeitos dispensando a desincompatibilização desses titulares é regra que decorre da estrutura da República Federal, impondo regulação idêntica, nessa matéria, aos entes

que formam a República Federativa (Constituição, art. 1º), sob pena de incorrer na lesão funesta do *equilíbrio federativo*.”

Não cabe, à evidência, neste âmbito de exame da matéria, discutir se o instituto da reeleição, na redação atual, *ut* art. 14, § 5º, da Constituição, deveria ou não ter sido implantado, eis que ao Congresso Nacional, em amplo debate, esteve reservado tal juízo político, soberano.

Decerto, preocupações históricas quanto à reeleição são identificadas nas considerações de constitucionalistas e políticos. Não é, assim, possível esquecer, aqui, a grave advertência de João Barbalho, quanto ao dispositivo da Constituição de 1891, que vedava a reeleição do presidente da República:

“A expectativa de nova eleição para o seguinte período presidencial pode ser um grande estímulo ao presidente, a fim de que moureje por tornar-se, no exercício do cargo, um benemérito da nação. E a reeleição pode aproveitar um caráter provado em dificultosa comissão e uma experiência adquirida com vantagem para o bem público.

Mas é preciso não esquecer que trata-se de uma organização política cujo gonzo é a eleição, meio de se manifestar e influir na direção dos negócios públicos a opinião soberana do país. E para que esta se manifeste livremente e possa exercer essa influência é indispensável garantir o voto. Uma das principais garantias é, pela incompatibilidade, arredar do pleito eleitoral, certos funcionários, cuja alta e extensa autoridade pode ser empregada em prejuízo da liberdade do votante.

De que poderosos meios não poderá lançar mão o presidente que pretender se fazer reeleger?

Admitir presidente candidato é expor o eleitorado à pressão, corrupção e fraude na mais larga escala. Já de si a eleição presidencial engendra no país agitação não pequena e temerosa; e o que não se dará quando o candidato for o homem que dispõe da maior soma de poder e força, pela sua autoridade, pelos vastos recursos que pode pôr em ação para impor a sua reeleição?! E que perturbação na administração pública, e que enorme prejuízo para o país no emprego de elementos oficiais com esse fim?

Não há incompatibilidade pois mais justificada.” (Apud *Constituição Federal brasileira*, comentários, 1902, edição do Senado Federal, 1992, p. 166.)

É de esperar, todavia, que, com a disciplina legal a editar-se, bem assim com a boa aplicação pela Justiça Eleitoral dos mecanismos atuais existentes de controle dos pleitos eleitorais, o processo sucessório, quer no plano federal, quer nos estaduais, distrital e municipais, mesmo quando concorram titulares da chefia do Executivo a um mandato subsequente, *ut* art. 14, § 5º, da Constituição de 1988, na redação atual, não padeça dos males do abuso de poder e de autoridade, bem assim do poder econômico. A experiência dirá se a mudança foi positiva como apregoaram os defensores da reeleição no Congresso Nacional.

Nesta oportunidade, entretanto, diante do sistema implantado e à vista dos princípios aludidos, não vejo como proclamar, aqui, a necessidade de desincompatibilização do presidente, dos governadores e dos prefeitos, para concorrerem à reeleição (CF, art. 14, § 5º), os quais, é certo, se candidatos, deverão submeter-se aos rigorosos termos da Lei Eleitoral e ao efetivo controle a ser exercido, pela Justiça Eleitoral brasileira, sobre o processo das correspondentes eleições.

Respondo, assim, *negativamente*, à consulta, quanto à necessidade de desincompatibilização do presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, se houverem de concorrer a um mandato subsequente, não lhes sendo aplicável a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), quando prevê prazo de desincompatibilização.

## II – Situação dos titulares de cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito

Na aplicação do § 5º do art. 14 da Constituição, em sua redação original, o TSE adotou jurisprudência no sentido da íntima vinculação entre os titulares do Poder Executivo e o seu respectivo *vice*. Neste sentido, tinha-se como assente entendimento segundo o qual o prefeito não podia candidatar-se a vice-prefeito, no mesmo município, para o período subsequente, orientação essa confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários julgados. Assim, no Recurso Extraordinário nº 158.564-1/AL, a 9.3.93, relator o ilustre Ministro Celso de Mello, o STF decidiu, em acórdão de cuja ementa se destaca, *verbis*:

“A inelegibilidade do prefeito municipal que pretende candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município, para o período administrativo subsequente, subsiste plenamente, ainda que o seu afastamento definitivo da chefia do Executivo local tenha ocorrido no semestre anterior à realização das eleições.

A interpretação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição, objetiva impedir que se consuma qualquer comportamento fraudulento que, lesando o postulado da irreelegibilidade do prefeito municipal, viabilize ainda que por via indireta, o acesso do chefe do Poder Executivo local a um segundo mandato, cujo exercício, em período imediatamente sucessivo, lhe é categoricamente vedado pela norma constitucional.”

Sustentava-se, então, que, podendo o prefeito candidatar-se a outro cargo, *in* § 6º do art. 14 da Constituição, desde que deixasse o cargo seis meses antes, e sendo “outro” o cargo de vice-prefeito, nenhum óbice constitucional existiria à candidatura.

No acórdão, acolheu o Supremo Tribunal Federal este passo do parecer da Procuradoria-Geral da República incorporado ao voto condutor do aresto:

“(…)

‘5. A vedação para que o prefeito venha a concorrer, no pleito seguinte, ao cargo de vice-prefeito do mesmo município está contida na regra (art. 14, § 5º, da CF/88) que o considera inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente. Tal afirmativa é feita sem qualquer ofensa ao critério que recomenda a interpretação estrita da regra restritiva de direitos. Como se sabe, a atribuição ordinária do cargo de vice-prefeito é exclusivamente a de substituir o prefeito municipal, em suas faltas e impedimentos. Tal circunstância revela a absoluta relação de dependência do cargo de vice-prefeito ao de prefeito municipal. Trata-se, portanto, de cargo que, pela sua natureza, coloca o seu titular na condição de potencial exercente da chefia do Executivo Municipal.

6. O princípio constitucional da irreelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, que veda a recondução ao exercício de mandato igual ao anterior, não exige observância apenas sob o aspecto formal, vale dizer, seu ditame há de ser substancialmente observado. Disso decorre que a expressão “para os mesmos cargos”, constante do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, deve abranger não apenas

os que ostentam a mesma denominação (presidente, governador e prefeito) mas também aqueles que, a despeito da denominação diversa (vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito), têm como atribuição ordinária (senão exclusiva) o potencial exercício das funções próprias daqueles cargos.

7. É essa aptidão, natural e ordinária, do titular do cargo de vice-prefeito ao exercício das atribuições próprias do cargo de prefeito que justifica a compreensão no sentido de que o chefe do Poder Executivo municipal não pode concorrer, no pleito subsequente, ao cargo de vice-prefeito. Tal conclusão, que não caracteriza interpretação ampliativa, impõe-se como consequência substancial que se deve dar ao princípio da irreelegibilidade dos chefes do Poder Executivo.

8. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal também não foi ofendido. A expressão “a outros cargos” há de compreender apenas os cargos que, além de possuírem denominação diversa, tenham atribuições diferentes, sem o que ficaria vulnerável o princípio da irreelegibilidade em questão, ante a possibilidade de ataque por via reflexa.

9. Por fim, o § 9º do art. 14 da Constituição, igualmente, não foi contrariado. É que, ao admitir como compreendida no § 5º, do art. 14, a vedação do prefeito candidatar-se a vice-prefeito no pleito seguinte, no mesmo município, o acórdão recorrido não criou inelegibilidade não prevista na Constituição Federal ou em lei complementar. A decisão apenas deu a exata dimensão do alcance da referida regra constitucional.’

Essa manifestação do *Parquet* Federal encontra-se de pleno acordo com o meu entendimento – que, de resto, coincide com o do próprio Supremo Tribunal Federal – de que a exegese teleológica das normas pertinentes à disciplina jurídica das inelegibilidades revela-se coerente com a *ratio* do instituto e com os objetivos que persegue.

Esta Corte, aliás, em precedente específico – RE nº 157.959/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão (DJU de 12.11.92) – confirmou a tese adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e proclamou, *verbis*:

‘Eleitoral. Decisão que considerou inelegível, para o cargo de vice-prefeito, quem exerceu o cargo de prefeito, no período imediatamente anterior, ainda que desincompatibilizado no prazo do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Irresignação

fundada na impossibilidade de interpretar-se extensivamente norma restritiva de direito.

Incensurabilidade do acórdão impugnado que, longe de contrariar regra da hermenêutica, limitou-se a revelar e definir o exato sentido da norma, de molde a impedir que, por via indireta, viesse ele a frustrar-se.

Recurso não conhecido.'

Não encontro qualquer dificuldade, Sr. Presidente, em divisar na vedação do § 5º do art. 14, da Constituição a situação do antigo prefeito que pretende eleger-se, para o período imediatamente subsequente, vice-prefeito do mesmo município.

Impõe-se reconhecer que a função típica do vice-prefeito – além daquela de suceder ao chefe do Poder Executivo no caso de vaga – realiza-se no ato de substituí-lo, em caráter temporário, nas hipóteses de impedimento. Na realidade, essas funções típicas ou próprias do cargo de vice-prefeito correspondem às atribuições ordinárias para cujo exercício foi ele instituído.

Autorizar a candidatura, nesta hipótese, poderia dar ensejo à perpetuação do poder, ante a possibilidade – sempre presente – de o vice-prefeito, mais do que meramente substituir, vir a suceder ao prefeito municipal nos casos de vacância. Com esse procedimento, estar-se-ia, em última análise, permitindo a uma mesma pessoa, ainda que investida em mandatos diversos (o de prefeito e o de vice-prefeito), suceder a si própria no exercício do poder. Ensejar-se-lhe-ia, em suma – e tal como ressaltado pela decisão ora impugnada – o desempenho, por via indireta, de mandato eletivo cujo exercício, em período administrativo subsequente, é expressamente vedado pela Constituição.

O prevalecimento da tese sustentada pelo ora recorrente, afetaria de modo substancial o *telos* normativo que emerge do preceito consubstanciado no art. 14, § 5º, da Constituição e comprometeria, desse modo, a alta finalidade ético-política que ditou a formulação dessa regra básica de inelegibilidade em nosso sistema jurídico.

O em. Min. Sepúlveda Pertence, relator do acórdão ora impugnado, reportou-se a precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral, de que foi também relator – precisamente a decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 157.959/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão.

A *ratio essendi* e a própria teleologia do preceito constitucional em causa foram bem ressaltados pelo em. Min. Sepúlveda Pertence, relator do acórdão recor-

rido no precedente mencionado (RE nº 157.959 – RJ, rel. Min. Ilmar Galvão), no qual esta Corte confirmou, em data bastante recente (Sessão de 4.11.92), a plena compatibilidade constitucional do entendimento firmado, na matéria, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

‘Senhor Presidente, no mérito – como não desconhecia o Tribunal *a quo* – a questão foi objeto de diversas e recentes consultas, todas elas resolvidas pelo TSE no sentido de que “persiste a inelegibilidade do prefeito que pretende candidatar-se a vice-prefeito, no período subsequente, mesmo que tenha ocorrido o afastamento definitivo nos seis meses anteriores ao pleito, em obediência ao princípio de irreelegibilidade (CF, art. 14, § 5º), que poderia ser violado por via indireta, acaso renunciasse o novo prefeito eleito e assumisse então a titularidade do Executivo o ex-prefeito, porventura empossado na condição de vice-prefeito” (consultas nºs 12.469, 24.3.92, Torquato; 12.432, 2.4.92, José Cândido; 12.021, 28.4.92, Américo Luz e 12.605, 28.4.92, Pertence).

Sigo convencido, entretanto, que, no caso, a orientação do Tribunal, longe de violar a Constituição, é a que lhe dá a inteligência compatível com as inspirações teleológicas do princípio republicano da irreelegibilidade para mandatos de chefia do Poder Executivo.

Contra, assenta-se o dogma de interpretação estrita das normas limitativas de direitos, que, entretanto, não deve servir de pálio protetor da fraude à lei e à Constituição.

Essa tem sido, já faz tempo, a lição da melhor jurisprudência desta Casa em matéria de inelegibilidade.

Recorde-se a afirmação pelo TSE da inelegibilidade da esposa eclesiástica do titular do Executivo na eleição para o período subsequente (cf. Recurso Especial nº 96.935, 3.11.92, Cordeiro Guerra, *RTJ* 103/1321; Recurso Especial nº 98.968, 18.11.82, Djaci Falcão, *RTJ* 105/443).

No primeiro desses – Recurso Especial nº 96.935 – para confirmar-se a decisão deste Tribunal, o voto condutor do eminente Ministro Cordeiro Guerra recordou parecer do então procurador-geral, Xavier de Albuquerque, no qual, a partir da evidência de que “o estabelecimento de inelegibilidade atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra, políticas”, concluíra o eminente juriconsulto que o conceito jurídico de parentesco, utilizado pela regra de inelegibilidade, não podia, na interpretação dele, “ser manipulado

como preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação” (BE, 236/455).

*Mutatis mutandis*, também na espécie não deve a miopia exegetista da letra do art. 14, § 5º, da Constituição, servir de instrumento de fraude e de frustração das suas inspirações finalísticas.

A irreelegibilidade dos chefes do Poder Executivo de todos os níveis federativos tem sido um dogma do nosso constitucionalismo republicano, com a única e compreensível exceção da Carta do Estado Novo: sua efetividade há de ser a premissa de toda a hermenêutica da norma que o consagra, de modo a inibir que se possa atingir por via indireta o que ostensivamente a Constituição quis vedar.

Ora, na Constituição, a regra de inelegibilidade, para o período subsequente, do titular do mandato executivo é absoluta. Tanto que não lhe veda apenas concorrer à sua própria sucessão, mas também na hipótese de dupla vacância do cargo no curso do mandato subsequente, que imponha eleições extraordinárias – de candidatar-se a elas.

Se assim é, como admitir-se a eleição do prefeito a vice-prefeito, se a investidura deste não lhe atribui, por si mesma, função própria alguma, mas apenas lhe outorga situação jurídica pré-ordenada à eventualidade da substituição ou da sucessão do titular: vale dizer, ao exercício, provisório ou definitivo, do mesmo mandato ao qual, diretamente, não poderia concorrer, durante todo o período subsequente ao seu próprio mandato anterior.

Não se trata de estender a proibição a hipóteses não abrangidas pela regra que a veicula, mas de extrair dela toda a compreensão necessária a inibir a fraude às suas inspirações.’

O Supremo Tribunal Federal, ao placentar essa orientação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – que proclamou a inelegibilidade do prefeito municipal ao cargo de vice-prefeito, para o período imediatamente subsequente, ainda que renunciando ao mandato no prazo referido no art. 14, § 6º da Constituição Federal – certamente teve presente a lapidar advertência do Ministro Vieira Braga, quando afirmou (BE/TSE v. 90/509), *verbis*:

‘A Constituição ou a lei, quando veda determinado ato, não precisa acrescentar que fica também vedado fraudar a proibição. Os atos praticados em fraude à lei apresentam-se, pelo menos quase sempre, vestidos e paramentados com as

palavras da lei. E é exatamente a interpretação por compreensão que permite à Justiça negar-lhe legitimidade e efeitos jurídicos.’

É preciso ter presente, desse modo, que o regime das inelegibilidades, não obstante contemple restrições à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos, comporta – consoante tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (RE nº 157.868, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 9.12.92; RE nº 158.314, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12.2.93) – interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa (RTJ 103/1321).

E foi, precisamente, o que fez o Tribunal Superior Eleitoral, em interpretação jurisprudencial inteiramente legitimada pelo sentido finalístico da norma constitucional.

A interpretação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição, objetiva impedir que se consuma qualquer comportamento fraudulento que, lesando o postulado da irreelegibilidade do prefeito municipal, viabilize, ainda que por via indireta, o acesso do chefe do Poder Executivo local a um segundo mandato, cujo exercício, em período imediatamente sucessivo, lhe é categoricamente vedado pela norma constitucional.

Por todo o exposto, e sobretudo tendo em vista o precedente específico consubstanciado no RE nº 157.959/RJ, tenho por inócua qualquer ofensa à Constituição Federal e não conheço, em consequência, do presente recurso extraordinário.”

De outra parte, esta Corte, na Resolução nº 19.452, de 29.2.96, decidiu que o vice-prefeito, ainda que tenha preservado o seu mandato, não é inelegível para o cargo de prefeito no mesmo município, desde que não tenha sucedido ou substituído o titular nos últimos seis meses anteriores ao pleito (CF, art. 14, § 5º; LC nº 64/90, art. 1º, § 2º). Também afirmou o TSE na Resolução nº 14.225, de 5.4.94, *verbis*: “A jurisprudência da Corte é no sentido de que o vice-prefeito, que não vier a substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito, poderá candidatar-se aos demais cargos (Precedentes: resoluções nºs 17.940/92, 18.086/92, 18.105/92 e 18.128/92) (LC nº 64/90, art. 1º, § 2º). Já na Resolução nº 18.218, de 2.6.92, o TSE, respondendo a consulta, entendeu que o vice-prefeito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo para o período subsequente, ainda que não tenha sucedi-

do ou substituído o titular na chefia do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito, conforme precedentes da Corte. No mesmo sentido, o Acórdão nº 12.862, no Recurso Especial nº 10.115, a 28.9.92, e ainda a Resolução nº 9.119, de 10.11.71.

Compreende-se, desse modo, que, na exegese do art. 14, § 5º, da Constituição, na redação de 5.10.88, este Tribunal manteve constante jurisprudência no sentido de ver estendida a regra de inelegibilidade do prefeito para mandato sucessivo ao vice-prefeito, pela íntima correlação entre os dois cargos e pela natureza do último, cuja função típica, “além daquela de suceder ao chefe do Poder Executivo no caso de vaga, realiza-se no ato de substituí-lo, em caráter temporário, nas hipóteses de impedimento, afirmando-se, ainda, que essas funções típicas ou próprias do cargo de vice-prefeito correspondem às atribuições ordinárias para cujo exercício foi ele instituído”.

Assim sendo, não é possível deixar de entender que, no âmbito de compreensão do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97, enquadram-se os titulares de cargo de vice-prefeito, bem assim, pela simetria federativa existente, dos cargos de vice-governador e de vice-presidente da República. Quando esse dispositivo afastou a inelegibilidade do presidente, dos governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, para o mesmo cargo no período subsequente, por força de compreensão, em cada uma das esferas administrativas, o respectivo *vice*, por igual, pode concorrer ao mesmo cargo, para o período subsequente, uma única vez. Essa capacidade eleitoral passiva, assim resultante da norma aludida, estende-se ao vice-presidente, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos, por sua íntima vinculação aos correspondentes titulares da chefia do Poder Executivo. Nem seria, ademais, possível ver inelegibilidade emanada de norma que, por sua nova redação, dispõe sobre elegibilidade e na qual, de explícito, se prevêem os que hajam sucedido ou substituído os titulares, no curso dos mandatos, vale dizer, inclusive nos seis meses anteriores ao pleito.

Podem, destarte, o vice-presidente da República, os vice-governadores de estado e do Distrito Federal e os vice-prefeitos concorrer, ao mesmo cargo, para o período subsequente, tal como sucede, de referência ao presidente da República, aos governadores de estado e do Distrito Federal e aos

prefeitos, com apoio no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97.

### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 327 – DF. Relator: Néri da Silveira. Consulente: Antônio de Almeida Freitas Neto, senador da República.

Decisão: Respondida nos termos do voto do ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, vice-procurador-geral eleitoral, substituto.

---

Publicada no *DJ* de 21.10.97.

## ACÓRDÃO Nº 15.108

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.108 GOIÁS (Formosa)

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Recorrente:** Jair Gomes de Paiva.

**Advogados:** Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

**Recorrido:** Ivan Ornelas, em causa própria.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A POSSE DO CANDIDATO ELEITO. ART. 15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, I, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS: CONSEQÜÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DECLARAR A PERDA DO MANDATO.

1. Não há que se aventar inelegibilidade superveniente, com base no art. 15, III da Constituição Federal e art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90, para fins de recurso contra a diplomação, quando o candidato eleito e diplomado foi empossado no cargo eletivo, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. Condenação criminal transitada em julgado, após a diplomação e posse do candidato eleito. Cassação dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Competência.

2.1. A teor do disposto no art. 55, § 2º da Constituição Federal, aplicável em razão da simetria de suas disposições no âmbito dos entes federados, compete à Câmara Municipal iniciar e decidir sobre a perda do mandato de prefeito eleito e empossado, uma vez comunicado à autoridade competente, pelo juízo da causa, o trânsito em julgado da sentença condenatória que trouxe como conseqüência a

perda dos seus direitos políticos (art. 364 do Código Eleitoral c.c. art. 691 do Código de Processo Penal).

2.2. Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar a perda do mandato, por cuidar-se de questão política e não eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o ministro presidente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente e vencido – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, Ivan Ornelas, invocando a condição de candidato não eleito à Prefeitura de Formosa, no Estado de Goiás, nas eleições de 1996, interpôs, em 22 de dezembro de 1996, recurso contra diplomação dos candidatos a prefeito e vice, respectivamente, Jair Gomes de Paiva e Edson Spíndola, sob o argumento de que o primeiro deles – Jair Gomes de Paiva, prefeito à época do fato – praticou crime de homicídio no dia 21 de agosto de 1990, tendo sido julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo condenado a quatro anos de reclusão.

2. Esclarece o autor que, contra essa decisão, foram interpostos recursos *especial e extraordinário* e, uma vez não admitidos, foram opostos os competentes agravos de instrumento, aos quais o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negaram provimento. Assim, faz-se necessária a execução da pena que pressupõe a perda dos direitos políticos.

3. Sustenta que o art. 15, III da Constituição Federal preceitua que a perda ou a suspensão dos direitos políticos se dará no caso de condena-

ção criminal transitada em julgado, sendo certo que o art. 262 do Código Eleitoral diz caber recurso contra a expedição de diploma de quem é inelegível. De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo os condenados criminalmente pela prática de crimes contra a economia popular, a administração pública, tráfico de entorpecentes e outros, e que, embora não mencione o diploma citado crime de homicídio, forçoso é concluir ser essa infração causa de impedimento para expedição de diploma, patente a inelegibilidade, pois o art. 15, III da Constituição, refere-se a qualquer condenação de natureza criminal.

4. Acrescenta que, como consequência da inelegibilidade do prefeito em razão da sentença transitada em julgado, também o vice-prefeito estaria impedido de ascender ao cargo eletivo, dado que a vacância haveria de ser suprida pelo segundo colocado nas eleições de 1996, razão pela qual pugnou pela suspensão da posse dos suplicados.

5. O juízo de primeira instância, com arrimo no aresto proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial nº 14.204, manteve a diplomação dos requeridos, sob o argumento de que competia ao impugnante provar o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, que se faz mediante certidão própria, não bastando cópia da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, ou de qualquer outro.

6. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ao apreciar a remessa *ex officio*, assim dirimiu a lide:

“Ementa: Recurso contra diplomação. I – Direitos políticos. Suspensão. Auto-aplicabilidade. II – Condenação criminal. Perda de mandato. III – Poder Executivo Municipal. Vacância. Vice-prefeito.

I – O art. 15 da Constituição Federal é auto-aplicável, ou seja, independe de lei integrativa, seja ela complementar ou ordinária.

II – Impõe-se a declaração da perda do mandato de quem se encontra, temporária ou definitivamente, privado do exercício de seus direitos políticos, como a condenação criminal transitada em julgado. Aplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal.

III – Uma vez afastado o titular do Poder Executivo Municipal, o já empossado vice-prefeito ascenderá ao cargo.

Recurso conhecido e provido parcialmente”. (Fl. 111.)

7. Reputando haver vícios no julgado, o recorrente opôs embargos de declaração em que alegou violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o recurso contra a expedição do diploma do embargante fora interposto no mês de dezembro de 1996, sob o fundamento de suposta inelegibilidade, que até então não havia ocorrido, uma vez que o trânsito em julgado da decisão condenatória que suspendeu os direitos políticos do prefeito eleito somente *se dera no dia 16 de maio de 1997*. Enfatiza que o recurso contra a diplomação fora interposto sem a competente certidão de trânsito em julgado, sendo que o Ministério Público e o autor deste recurso somente trouxeram aos autos os documentos comprobatórios quando os autos já se encontravam em segunda instância. Contudo, sobre tais documentos não foi dado ciência ao ora recorrente, o que vulnera o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantias essas asseguradas constitucionalmente.

8. Ressalta ainda mais obtemperando que considerou o acórdão embargado a existência de inelegibilidade superveniente, em face do trânsito em julgado da decisão condenatória, em 16 de maio de 1997, data da publicação do acórdão prolatado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, entendimento esse que ofende o art. 55, VI da Constituição Federal, porque este instituto se aperfeiçoa exatamente no lapso existente entre o registro da candidatura e a diplomação do candidato eleito, o que não é a hipótese dos autos, tanto mais que o recorrente foi eleito, diplomado e empossado antes da decisão condenatória que trouxe como consequência a sua inelegibilidade.

9. Em apoio à sua tese traz à colação acórdão proferido no recurso contra a expedição de diploma, de que foi relator o Ministro Torquato Jardim, quando se reconheceu a inelegibilidade superveniente ocorrida pelo trânsito em julgado de condenação, após a eleição e *antes* da diplomação (Acórdão nº 532, de 19.10.95), acentuando ser no mesmo sentido a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do

Resp nº 8.550/SP, de que foi relator o Ministro Miguel Ferrante (DJU de 20.2.90), assim ementado:

“Recurso contra a diplomação. Condenação criminal. Trânsito em julgado após registro e até a diplomação. Inelegibilidade superveniente. Cassação do diploma de vereador. Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime contra a administração pública, após o deferimento do registro da candidatura e até a respectiva diplomação, caracteriza-se inelegibilidade superveniente, passível de ser alegada em recurso contra a diplomação, trazendo de consequência a cassação do diploma conferido.”

10. Aduz o recorrente não ser admissível a discussão de inelegibilidade posterior à diplomação e posse dos eleitos. Logo, demonstrada a impossibilidade de cassação de diploma se a condenação criminal somente transitar em julgado após a diplomação e posse dos eleitos, é evidente a incompetência do Poder Judiciário para a decretação ou declaração da perda de mandato, sendo competente a Câmara Municipal, em face do disposto no art. 55, inciso VI, § 2º da Constituição Federal, e art. 14, inciso VI, § 2º da Constituição do Estado de Goiás.

11. Contra o acórdão *a quo*, opôs o recorrente embargos de declaração em que requereu fosse integralizado o julgado, sanando-se as contradições, visto que, na esteira da jurisprudência colacionada, inidôneo é o recurso contra a expedição do diploma para dirimir a questão, uma vez que a suspensão dos direitos políticos do recorrente ocorreu após a sua diplomação e posse.

12. Os embargos foram rejeitados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, porque ausentes a contradição e omissão levantadas (fl. 145).

13. Daí o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral, em que se sustenta *ofensa ao art. 5º, LV* da Constituição Federal, porque à parte recorrida não foi dado ciência dos documentos extemporaneamente juntados pelo autor e pelo Ministério Público; *violação ao princípio da inocência* (art. 5º, LVII, CF), posto que, para se configurar a inelegibilidade exige-se condenação criminal com trânsito em julgado, nela não se incluindo candidato que ainda aguarda julgamento; e,

por fim, *contrariedade ao art. 55, VI, § 2º da Constituição Federal*, pois o acórdão recorrido entendeu pela existência da inelegibilidade superveniente, ainda que a decisão condenatória criminal transitara em julgado após a eleição, diplomação e posse no cargo para o qual fora eleito.

14. O recurso foi admitido na origem e devidamente processado subiu a esta Corte.

15. O Ministério Público Federal, às fls. 199-208, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, porque o recorrente em suas razões não demonstra em que consistiram as alegadas violações, nem comprovou, analiticamente, a divergência jurisprudencial. No mérito, se conhecido o especial, opina o representante do *Parquet* pelo seu indeferimento, pois o reexame da matéria implicaria na reapreciação das provas coligidas para os autos (Súmula nº 279).

É o relatório.

## ESCLARECIMENTOS

O DOUTOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de autoria do procurador regional da República, Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento, pelas razões que expõe no parecer, quanto à questão da demonstração de divergência judicial e relativamente à violação do dispositivo constitucional referente ao art. 15, inciso III, da Constituição da República.

O parecer, no entanto, não examina uma questão que me parece essencial: a verificação de afirmações divergentes dos advogados que se pronunciaram da tribuna, quando do trânsito em julgado da condenação criminal por homicídio, decisão que transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal, segundo informação da tribuna.

Sabe-se que a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Supremo Tribunal Federal, é a de que o art. 15, inciso III, da Constituição da República, é auto-aplicável e se houver condenação criminal transitada em julgado, haverá a perda dos direitos políticos.

Obviamente que isso inclui não só a capacidade eleitoral ativa, mas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, inelegibilidade no sentido mais amplo.

Se essa condenação criminal ocorreu e transitou em julgado, como foi afirmado da tribuna pelo advogado do recorrido – toda a argumentação feita pelo advogado do recorrente foi no sentido contrário – não pode o Tribunal Regional Eleitoral, partindo da premissa de que havia trânsito em julgado, reconhecer a inelegibilidade e dar provimento ao recurso contra diplomação.

Caso isto tivesse ocorrido antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, conseqüentemente configurando a hipótese do art. 15, inciso III, o TRE não teria alternativa senão levar em consideração esse fato. Não poderia ele, num recurso contra diplomação, deixar de considerar que o interessado perdera seus direitos políticos numa decisão transitado em julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas se a decisão condenatória transitou em julgado posterior ao exame pelo Tribunal Regional Eleitoral, penso que a perda dos direitos políticos, sejam ativos ou passivos, inviabilizaria o exercício do mandato pelo interessado, mas não nas condições dadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É relevante, esclarecer o que não ficou claro no parecer: se ocorreu ou não o trânsito em julgado, antes do pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, e a conversão do julgamento em diligência?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás foi interposto o recurso especial e recurso extraordinário, como mencionei no relatório. Esses recursos não foram admitidos, daí os agravos de instrumento para o Supremo Tribunal Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça. No Supremo, inclusive, fui o relator do agravo e neguei seguimento, trancando o recurso extraordinário. Houve agravo regimental, cujo acórdão foi publicado no dia 16 de maio de 1997. Portanto, não havia, o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: V. Exa., Dr. Brindeiro, acha relevante a data em que o regional julgou? Não me parece.

O DOUTOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Se não houve trânsito em julgado antes do recurso contra diplomação, ou seja, não havia ainda se caracterizado o que a Constituição estabelece como necessário para a perda dos direitos políticos, penso que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia dar provimento ao recurso contra diplomação. É essa a complementação que faço, por entendê-la essencial.

### **PEDIDO DE ADIAMENTO**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Senhor Presidente, peço adiamento do julgamento.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15.108 – GO. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Jair Gomes de Paiva (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros). Recorrido: Ivan Ornelas, em causa própria.

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Torquato Lorena Jardim e pelo recorrido, o Dr. Ivan Ornelas.

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais dos advogados e, ainda, o pronunciamento do procurador-geral eleitoral, foi adiado o julgamento, a pedido do ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Senhor Presidente, como demonstrado, o recorrente em suas razões alega flagrante violação à expressa disposição da Lei Complementar nº 64/90 e aos

arts. 5º, LV e LVII, e 55, VI, § 2º da Constituição Federal. No que se refere à divergência jurisprudencial, o recorrente, vencido em segunda instância, opôs embargos de declaração e trouxe à colação os acórdãos nºs 532, este proferido no recurso contra a expedição de diploma, relator Min. Torquato Jardim (*DJU* de 19.10.95) e no Recurso Especial nº 8.550/SP, relator Min. Miguel Ferrante (*DJU* de 20.2.90), que cuidaram da questão da inelegibilidade superveniente, tese esposada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, evidenciado o dissenso das teses sustentadas. Ainda por ocasião da interposição deste recurso, após comprovar analiticamente a divergência de julgados, juntou o acórdão proferido nos autos do Recurso nº 8.980, relator Min. Célio Borja, oportunidade em que esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, para a configuração da inelegibilidade prevista na lei específica, exige-se condenação criminal com trânsito em julgado, nela não abrangendo o candidato que ainda aguarda julgamento.

Refuto, em conseqüência, as preliminares de conhecimento suscitadas pelo Ministério Público. Conheço do recurso.

Também, no mérito, não acolho a hipótese de incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, aventada pelo *Parquet*. A questão acerca da inexistência de decisão transitada em julgado por ocasião da decisão proferida pelo TRE/GO não é controvertida nos autos, a exigir a verificação da sua ocorrência. O recorrente e o recorrido confirmam que o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu, após a publicação do respectivo acórdão do agravo regimental interposto, em 28 de maio de 1997 e apenas divergem acerca da exegese a ser conferida ao art. 15, III da Constituição e às disposições da LC nº 64/90.

2. O recorrente em 5 de novembro de 1996 foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por fatos ocorridos em 21 de agosto de 1990, a quatro anos de reclusão, por infração ao art. 121, § 1º, do Código Penal, estando cumprindo a pena em regime aberto.

3. Ciente dessa condenação e antes de transitar em julgado a sanção imposta, visto que o condenado interpôs recursos especial e extraordinário, o recorrido Ivan Ornelas interpôs *recurso contra a diplomação* de Jair Gomes de Paiva, candidato eleito e diplomado, e que foi empossado no cargo de prefeito municipal em 1º de janeiro de 1997.

4. Sustentou o autor do recurso contra a diplomação a incidência do art. 15, III da Constituição Federal, que prevê a perda ou a suspensão dos direitos políticos de candidato condenado por decisão criminal transitada em julgado.

5. Sucede que, à época em que se impugnou a diplomação do recorrente, impossível era mencionar-se decisão com trânsito em julgado a reclamar a incidência da norma constitucional suscitada – art. 15, III, CF –, e igualmente inconsistente a alegação de inelegibilidade do candidato, com base no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, pois o Supremo Tribunal Federal somente em 16.5.97 julgou definitivamente o agravo regimental em agravo de instrumento interposto pelo prefeito recorrente.

6. Portanto, quando o recurso contra a diplomação foi apresentado – 22.12.96 –, não havia condenação criminal trânsita em julgado, que é *condição da ação para se argüir a perda ou suspensão de direitos políticos* (art. 15, III, CF).

7. Por outro lado não há que se dizer *inelegibilidade superveniente*, quando o candidato eleito e diplomado foi empossado no cargo eletivo, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. A jurisprudência desta Corte proferida no Recurso contra a Expedição de Diploma nº 532 (DJU de 19.10.95) é irreprochável ao assentar que *somente caracteriza-se a inelegibilidade superveniente quando o trânsito em julgado de sentença condenatória criminal ocorre após o deferimento do registro da candidatura e até a respectiva diplomação*. Ou seja, fixou este Tribunal que *a suspensão dos direitos políticos do candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, implica, necessariamente, na cassação do seu diploma de eleito, se esta inelegibilidade ocorrer até a sua diplomação*. Nesse sentido, Recurso nº 4.124, relator Min. Barros Barreto, *Boletim Eleitoral* 284-01/126; Recurso nº 11.539, relator Min. Carlos Velloso (DJU de 7.10.94).

8. No caso em exame, ao ensejo do registro, da diplomação e da posse, não havia ainda a condenação com trânsito em julgado. Não há, pois, que se cogitar de inelegibilidade; e como bem observado pelo Ministro Néri da Silveira nos autos do Recurso contra Diplomação nº 532/RO, só há falar-se em *inelegibilidade quando o fato, a causa, já existia ao ensejo da primeira fase, isto é, do registro do candidato*.

9. Inaplicável também o art. 1º, I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, à espécie, como pretendido pelo autor do recurso contra a diplomação do recorrente.

10. Esta Corte, ao apreciar questão em tudo idêntica ao caso em exame, assim assentou:

“Inelegibilidade. Condenação criminal. LC nº 64/90, art. 1º, I, letra *e*. Para configuração da inelegibilidade prevista na lei específica, exige-se condenação criminal com trânsito em julgado, nela não incidindo candidato que ainda aguarda julgamento.” (Acórdão nº 11.299, de 30.8.90, Ministro Célio Borja, TSE.)

11. Como demonstrado, a causa para a cassação dos direitos políticos do prefeito eleito, ora recorrente, somente ocorrera com a condenação criminal transitada em julgado, após a sua diplomação e posse no cargo eletivo. Em tal hipótese, falece competência ao Poder Judiciário para a cassação do seu mandato, a teor do disposto no art. 55, § 2º da Constituição Federal, aplicável ao caso em exame em razão da simetria de suas disposições no âmbito dos entes federados. Logo, à Câmara Municipal compete decidir sobre a perda do mandato do prefeito eleito, em face da condenação criminal que lhe foi imposta.

12. Entendo que a simetria deve ser observada no caso em exame com base no escólio de José Afonso da Silva, in *Curso de Direito Constitucional positivo*, 12. ed., Malheiros Editora, p. 516, que, ao dissertar sobre a *competência* para aplicação da pena de perda de mandato do presidente e do vice-presidente da República que se ausentarem do país por mais de quinze dias, sem licença do Congresso Nacional, adverte:

“Houve quem entendesse, no regime da Constituição de 1946, ser o Tribunal Superior Eleitoral. A matéria não é eleitoral, e não tendo sido dado expressamente a esse Tribunal tal cometimento, não pode ser ele o órgão competente no caso. Só pode ser o Congresso Nacional, porque se a ele cabe dar a licença (arts. 49, III, e 83), a ele também compete a verificação do não-cumprimento da regra que a exige e, conseqüentemente, a aplicação da sanção correspondente (...). Trata-se, portanto, de hipótese de extinção de mandato, não cabendo sua declaração a nenhum órgão jurisdicional, por cuidar-se de questão política.”

13. No presente caso, por aplicação analógica, compete à Câmara de Vereadores iniciar o processo de cassação do mandato do prefeito, uma vez comunicado pelo juiz à autoridade competente o trânsito em julgado da sentença condenatória que trouxe como consequência a perda dos seus direitos políticos (art. 691 do CPP, aplicável subsidiária ou supletivamente por força do art. 364 do Código Eleitoral).

14. Ao concluir este voto não poderia deixar de frisar que, mesmo imputado ao recorrente a prática do crime de homicídio ocorrido em 21 de agosto de 1990, foi ele eleito com inusitada votação, superando em milhares de votos o segundo colocado. Como se sabe a diplomação é ato solene pelo qual a Justiça Eleitoral confirma o resultado das urnas, sacramentado a vontade popular. Por época do registro da candidatura não foi a questão suscitada, só ocorrendo após a diplomação e a posse do eleito, o que a meu ver não enseja a aplicação do princípio da *inelegibilidade superveniente*. O contrário seria, a meu ver, manifesta violação ao resultado das urnas. Não seria, pois, o caso, como já dito, de cassação de mandato pelo Judiciário, mas sim pelo Poder Legislativo do município.

15. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, é louvável a preocupação do Sr. Ministro Néri da Silveira. Mas, como S. Exa. adiantou, não deixa de ter sentido pedagógico a parte final do voto do Sr. Relator. Parece-me ela razoável, se não boa ou excelente. Acompanho S. Exa.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação, cumprindo verificar se essa foi regular. Ora, quando efetuada, inexistia o óbice que agora se aponta.

Saliento, ainda, que não vislumbro no voto do relator qualquer determinação à Câmara Municipal para o que, aliás, careceríamos de autoridade. Acompanho S. Exa.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator sem, entretanto, adentrar ao tema da competência da Câmara Municipal para cassar o mandato do prefeito.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, mas com uma certa inconformação de ver alguém no exercício de um mandato sem estar no exercício de seus direitos políticos. Basta que ele tenha apoio na Câmara e nenhuma punição lhe será aplicada.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Com a devida vênua, entendo que a diplomação se fez de forma legítima. A autoridade competente para diplomar o eleito era, no caso concreto, o juiz eleitoral. E quando a diplomação aconteceu, não havia trânsito em julgado de decisão condenatória; portanto, o ato da diplomação foi válido.

A questão que se poderia propor era a de cassação da diplomação. A circunstância de ter havido impugnação à diplomação não retira desse ato, tal como feito, no momento em que feito, as suas condições de legitimidade. Ou seja, a diplomação foi legítima. Ele pode até perder o mandato, que exerce, mas, no que concerne à diplomação havida, foi ela regular, porque não havia condenação com trânsito em julgado.

De outra parte, não cabe invocar fato posterior, com base no Código de Processo Civil, para afastar a legitimidade de um título que tem seu assento na Constituição.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento para ter como válido o diploma expedido e restabelecer a decisão de primeiro grau, tal como entende o Senhor Ministro Relator.

No que concerne ao voto de S. Exa., tão-só, não incluo a parte final, em ordem a apontar a Câmara Municipal como órgão competente para iniciar o processo de cassação do mandato do prefeito. Entendo que tudo o que porventura possa acontecer, porque sobreveio condenação com trânsito em julgado, não incumbe à Justiça Eleitoral se pronunciar.

Decerto, todos desejamos que a autoridade do eleito se exerça dentro dos melhores princípios, e com o resguardo à moralidade. A Justiça Eleitoral não há, porém, de determinar nem indicar procedimento a seguir, de índole política, fora do âmbito do Poder Judiciário. Ela é órgão desse poder. Se o poder político houver de considerar, como razões bastantes a iniciar processo de perda do mandato do prefeito, o fato da condenação em decisão com trânsito em julgado, é matéria que escapa ao controle e à censura da Justiça Eleitoral.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

### **VOTO (VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Tratando-se de matéria constitucional, tenho voto. Neste caso, vencido.

Tenho por aplicável à espécie a norma do Código de Processo Civil, segundo a qual, “se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Obviamente, trata-se de norma aplicável, por igual, ao Tribunal de apelação.

Considerando que, no caso, o Tribunal, quando julgou o recurso contra a diplomação que, na verdade, mais do que um recurso, é uma ação de impugnação à expedição do diploma, já havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenara o recorrido pela prática do crime de homicídio. Assim, não poderia ter ele deixado de considerar esse fato, absolutamente incompatível não apenas com a diplomação, mas também, e principalmente, com o exercício do mandato. Pelo singelo motivo de que, segundo entendimento já manifestado pelo STF, sobre o assunto, com o trânsito em julgado da condenação ocorreu, automaticamente, a suspensão dos

direitos políticos do recorrido. E quem está com seus direitos políticos suspensos não pode exercer mandato eleitoral.

Assim sendo, e considerando, ainda, que inexiste norma, seja constitucional, seja legal, que atribua à Câmara de Vereadores competência para instaurar processo de cassação de mandato de prefeito que teve seus direitos políticos suspensos, a exemplo do que ocorre com os membros do Poder Legislativo, meu voto não conhece do recurso.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15.108 – GO. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Jair Gomes de Paiva (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros). Recorrido: Ivan Ornelas, em causa própria.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Vencido o voto do ministro presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, procurador-geral eleitoral, substituto.

---

Publicado no *DJ* de 5.12.97.

## RESOLUÇÃO Nº 20.114

### CONSULTA Nº 366 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Consulente:** Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seus delegados nacionais.

Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses antes do pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. 4. O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição, podem concorrer, no “território de jurisdição” do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que este renuncie até seis meses antes do pleito. 5. A Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, que alterou a redação do § 5º do art. 14, da Constituição, em nada modificou a compreensão do § 7º do referido art. 14.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Nilson Naves e Presidente, responder afirmativamente ao item *a* da consulta; e quanto ao item *b*, vencidos os Minis-

tros Eduardo Alckmin e Nilson Naves, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente e vencido em parte – Ministro NÉRI DA SILVEIRA, relator – Ministro NILSON NAVES, vencido em parte – Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido em parte.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. O Partido Progressista Brasileiro (PPB) formula a seguinte consulta (fl. 2):

“À luz da Emenda Constitucional nº 16/97, sobre a reeleição do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, indaga-se:

1. Se o governador renunciar 6 (seis) meses antes do pleito, poderá concorrer novamente ao mesmo cargo?

2. Se afirmativa a primeira indagação, seus parentes, à luz do art. 14, § 7º da CF poderão concorrer a outros cargos, excetuando-se o de vice-governador?”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou sobre a espécie *verbis* (fls. 28-30):

“2. Formulada a consulta em tese por partido político e versando sobre matéria eleitoral, atende ao que dispõe o art. 23, XII, do Código Eleitoral, cabendo ser respondida.

3. Quanto à primeira indagação, releva ressaltar, em primeiro lugar, que esse colendo TSE, respondendo a diversas consultas, em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que introduziu no sistema jurídico pátrio a possibilidade de reeleição para os cargos do Poder Executivo em todos os níveis, assentou a desnecessidade de os seus ocupantes, pretendendo concorrer a um segundo mandato, terem para tanto de se desincompatibilizar. (Consultas nºs 328, 332 e 338, em que foi relator o Min. Néri da Silveira.)

4. Com efeito, agasalhando, em última análise, a nova redação do art. 14, § 5º, da CF, hipótese, não de inelegibilidade, mas de elegibilidade para o mesmo cargo dos chefes dos poderes executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, o fato de nada prever a norma constitucional no sentido de autorizar que permaneçam em seus cargos sem a necessidade de desincompatibilização não se afigura com relevância, dado que somente se a Constituição estabelecesse expressamente o afastamento como condição para a disputa à reeleição é que teriam os referidos dirigentes, bem como seus respectivos vices, que se desincompatibilizar.

5. Entretanto, malgrado a desnecessidade de desincompatibilização, isso não implica, porém, que, acaso venha um determinado governador ou qualquer dos demais dirigentes citados na norma a renunciar 6 meses antes do pleito, tal fato acarrete fiquem inelegíveis, não tendo, em absoluto, como se pretendeu na informação de fls. 8-15, da assessoria especial, essa colenda Corte Superior vinculado a reeleição à permanência no cargo ou que semelhante procedimento se constituiria em condição imperativa e não mera faculdade para o titular, argumentando-se com a exigência prevista na constituição portuguesa de não poder o presidente renunciar para poder concorrer a outro mandato e com entendimento jurisprudencial que vigeria, nesse sentido, nos direitos americano e francês.

6. Realmente, se no país lusitano se consagrou a impossibilidade de renúncia é porque a Constituição portuguesa previu, expressamente, essa hipótese representativa de uma inelegibilidade, o que já não acontece no Direito brasileiro, em que inexistente, pelo menos por enquanto, regra de inelegibilidade daquele jaez, inviabilizando, assim, que se possa afastar o renunciante de poder pretender igual mandato para o período subsequente, mormente quando se colhe que, na conformidade das lições dos vários doutrinadores citados no voto que preferiu o eminente ministro relator nas consultas acima enumeradas, as restrições à capacidade eleitoral passiva só cabem prevalecer desde que fixadas claramente na Constituição Federal, não se podendo admitir nenhuma exegese ampliativa que venha a agasalhar alguma hipótese de inelegibilidade sem expressa previsão constitucional.

7. Ademais, ressaí da própria literalidade do novo art. 14, § 5º, da CF, a possibilidade de disputar o governador renunciante o pleito, pois fala a citada norma que o presidente, os governadores e prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos, evidenciando a conjunção

coordenativa aditiva que tanto os *primeiros* como os *segundos* poderão concorrer, isto é, tanto o que *sucedeu* ou *substituiu* como aquele que foi *sucedido* ou *substituído*, que, portanto, deixou o cargo que exercia antes do término do seu mandato.

8. Destarte, s.m.j., nada impede que, embora não se exija a desincompatibilização, possa o governador do estado renunciar 6 meses antes do pleito e que possa concorrer postulando a sua recondução ao mesmo cargo para o mandato subsequente.

9. No que toca à segunda indagação, essa Colenda Corte Superior, respondendo a consulta versando sobre a mesma questão (Consulta nº 331/DF – rel. Min. Maurício Corrêa), já definiu que o advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou o art. 14, § 5º da CF, de maneira a introduzir a possibilidade de reeleição, nenhuma modificação produziu quanto à disciplina constitucional referente ao cônjuge e parentes, que continuam inelegíveis no território de jurisdição do titular de cargo do Poder Executivo que pretenda, ou até não, postular a sua recondução ao mesmo cargo.

Ante o exposto, o parecer é por que seja *conhecida* e no sentido de que seja *apresentada resposta afirmativa à primeira e negativa à segunda pergunta.*”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Senhor Presidente. Indaga-se, nas presentes consultas, em primeiro lugar, se o chefe do Poder Executivo Federal, dos estados, Distrito Federal e municípios, que pode concorrer às eleições para um período imediatamente subsequente, de acordo com a Emenda Constitucional nº 16/97, sem necessidade de afastar-se do cargo, consoante reconheceu o TSE nas resoluções nºs 19.953, 19.954 e 19.955, relativas às consultas nºs 328, 332, 338, mantém igual prerrogativa, se renunciar ao cargo seis meses antes do término do mandato.

A Constituição Federal não cuida da espécie, no que concerne à elegibilidade para o *mesmo* cargo, no caso de renúncia. Está no § 6º do art. 14 da Lei Magna, não alterado pela Emenda Constitucional nº 16/97, que, para concorrer a *outros* cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos devem renunciar aos respectivos

mandatos até seis meses antes do pleito. A hipótese prevista não é, aí, de reeleição, que pressupõe recondução ao mesmo cargo eletivo ocupado, ou de elegibilidade ao mesmo cargo, mas, sim, de desincompatibilização para disputar cargo diverso.

Não prevê, entretanto, a Constituição, como causa de inelegibilidade, hipótese de renúncia, seis meses antes da eleição, do titular de mandato executivo amparado pelo § 5º do art. 14 da Lei Magna, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97, que pode concorrer a novo mandato para o mesmo cargo relativo ao período imediatamente subsequente, sem dele se afastar.

As causas de inelegibilidade, no ponto, são expressas na Constituição e se conumeram no art. 14, §§ 4º, 6º, 7º e 9º, este último servindo de supedâneo à definição de causas infraconstitucionais de inelegibilidade em lei complementar, tal como se editou a Lei Complementar nº 64/90.

Não se contempla, no sistema brasileiro, regra semelhante à do art. 126, 2, da Constituição da República de Portugal, *verbis*:

“Art. 126 (...)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas, nem nas que se realizem no quinquênio imediatamente subsequente à renúncia.”

Compreendo, assim, que, sendo as causas de inelegibilidade de direito estrito, não é possível invocar, sem autorização constitucional, nem previsão da Lei Magna, a renúncia, seis meses antes do pleito, ao cargo executivo, como causa impeditiva de o ex-titular concorrer ao *mesmo* cargo eletivo, para o período imediatamente subsequente.

Nesse sentido, anotei no voto proferido na Resolução nº 19.954, de 2.9.97, respondendo à Consulta nº 332, *verbis*:

“(..) não se tendo, na Emenda Constitucional nº 16/97, mantido hipótese de inelegibilidade, mas, ao contrário, criado caso de elegibilidade, não se fazia mister

prazo de desincompatibilização, o que é próprio das situações em que o afastamento do cargo ou função se faz indispensável, no prazo previsto na Constituição ou na Lei das Inelegibilidades, para desobstruir a inelegibilidade. A exigência de afastamento do cargo, na hipótese definida no § 5º do art. 14 da Constituição, com a redação em vigor, como condição da elegibilidade na norma prevista, somente seria, assim, cabível, se resultasse de cláusula expressa na Constituição. A circunstância de não figurar, no texto, a autorização para concorrer, permanecendo o titular no exercício do cargo, apenas confirma a natureza da regra introduzida no § 5º do art. 14 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 16/97, qual seja, *norma de elegibilidade*. De fato, em se cuidando de norma concernente a *elegibilidade*, dispensável era cláusula de permanência; o que se impunha, ao contrário, seria disposição determinante do afastamento do titular, se e quando houvesse isso de ser exigido. Repita-se: desincompatibilização pressupõe existência de inelegibilidade, o que não se configura na regra do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação atual.”

Nessa linha, ademais, orientou-se, a Corte, ao dar pela inviabilidade de exigir-se afastamento do titular de Poder Executivo, *ut* art. 14, § 5º, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97. De fato, afirmou-se que, pela Emenda Constitucional nº 16/97, se afastara a causa de inelegibilidade absoluta (irreelegibilidade), então vigente, para ter-se a norma resultante da redação nova do art. 14, § 5º, da Lei Maior, *ut* Emenda Constitucional nº 16/97, como regra de elegibilidade, restando permitido às autoridades, que se contemplam no dispositivo maior, concorrer ao mesmo cargo, para um período subsequente. Não sendo norma de inelegibilidade, não havia exigir desincompatibilização. O afastamento para concorrer à reeleição somente seria exigível, se regra explícita o estabelecesse.

Por igual, na espécie, não existindo norma, na Constituição, conferindo à renúncia o efeito de tornar inelegível ao mesmo cargo o titular renunciante, quanto ao período subsequente, não tenho como possível concluir nesse sentido.

Dir-se-á que, em decorrência disso, poderiam concorrer o sucessor do renunciante, então no exercício do cargo, postulando reeleição, eis que titular do mandato, à data do pleito, e quem ex-titular do mesmo cargo, no

período que expira. Decerto, essa consequência poderá ocorrer. Não resulta, todavia, da Constituição, óbice a tal. A admitir-se impedido de disputar o mesmo cargo que, até meses antes, ocupava o ex-titular, como registrei acima, para o período subsequente, força seria regra expressa na Carta Magna. Em face disso, o ex-titular concorrerá, no pleito, por uma legenda, e o atual titular, seu sucessor, por outro partido ou coligação. Exato é, entretanto, entender que, se eleito, o ex-titular somente poderá exercer, de novo, o cargo *em um só período* imediatamente subsequente, eis que já desempenhara as mesmas funções, no período anterior. Do contrário, seria admitir, contra a letra do art. 14, § 5º, em vigor, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. O afastamento do cargo, seis meses ou mais, antes da eleição, se não torna o ex-titular inelegível ao mesmo cargo, também não lhe dá a condição de pleitear terceiro período, caso eleito.

Respondo, assim, positivamente, ao primeiro item da consulta.

2. Se, entretanto, se compreende que a renúncia do presidente, governador de estado ou do Distrito Federal e de prefeito, seis meses antes da eleição, não o torna inelegível ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente, eis que podia prosseguir em seu exercício e disputar a renovação do mandato, – o cônjuge e parentes previstos no § 7º do art. 14 da Lei Magna de 1988 não têm alterada, entretanto, sua situação de inelegíveis, nos mesmos limites, em que esta Corte assentou a exegese desse dispositivo da Constituição, em sua jurisprudência, quando ocorre a hipótese do § 6º do mesmo artigo.

Com efeito, havendo renúncia do titular, *ut* § 6º, do art. 14, da Constituição, tem-se admitido que o cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, em exame, possam concorrer *no território de sua jurisdição*, vale dizer, no território da jurisdição do titular que se afasta, a cargos eletivos *diversos* do que ocupava o titular; *não, porém, ao mesmo cargo eletivo*, ou ao do respectivo *vice*.

Assim, na Resolução nº 17.783, a 17.12.91, o TSE respondeu a consulta, nestes termos:

“Inelegibilidade. Prefeito eleito. Parentesco consanguíneo ou afim (CF, art. 14, § 7º). Reiterada a jurisprudência do Tribunal no sentido da inelegibilidade dos

parentes ao cargo de prefeito, no território de jurisdição do titular, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo, antes das eleições (precedentes: resoluções nºs 13.693, 14.077, 14.288 e 14.494).

Respondida negativamente.”

Na mesma linha, a Resolução nº 18.117, a 5.5.92.

Na Resolução nº 17.565, reconheceu-se a elegibilidade do cônjuge e parentes aludidos no art. 14, § 7º, da Constituição, *para cargo eletivo diverso*, desde que ocorresse desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito (precedentes: resoluções nºs 15.120 e 15.284/89).

Na Resolução nº 17.901 a 10.3.92, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, esta Corte decidiu:

“Inelegibilidade: O cunhado do prefeito parente por afinidade, em segundo grau é inelegível à sucessão dele (CF, art. 14, § 7º).

Inelegibilidade absoluta e inafastável do cônjuge e parentes até o segundo grau dos chefes do Poder Executivo, desde que candidatos aos mesmos cargos, no mesmo território de jurisdição do titular (resoluções-TSE nº 15.120, de 21.3.89; nº 17.574, de 5.9.91 e nº 17.725, de 28.11.91).

Inelegibilidade absoluta que não se afasta ainda que tais parentes, consanguíneos ou afins, sejam filiados a diferentes partidos (Resolução-TSE nº 11.319, de 15.6.82)”.

Na Resolução nº 18.117, ainda relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, explicitou-se que não importa, para os efeitos de inelegibilidade de parentes, *ao mesmo cargo*, a motivação do afastamento de quem exerceu o cargo, anotando-se: “O exercício da função, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior às eleições, é o suficiente para o impedimento (precedente: Consulta nº 8.689/87)”.

Na Resolução nº 14.130-C, de 3.2.94, relator o Ministro Torquato Jardim, o TSE respondeu a consulta, afirmando que irmão de governador do estado pode ser candidato a deputado federal nas próximas eleições, havendo renúncia do governador no prazo do § 6º do art. 14, da Constituição. Na Resolução nº 18.804, a 26.11.92, reiterou-se, nessa

mesma linha, que, salvo renúncia do governador, até seis meses antes do pleito, seu filho é inelegível para senador na mesma unidade federativa (CF, art. 14, §§ 6º e 7º). Também, na Resolução nº 19.492, de 28.3.96, afirmou-se, no mesmo sentido, que os parentes consangüíneos ou afins de governador, até o segundo grau, são inelegíveis para cargo eletivo nos municípios que integram o estado, salvo desincompatibilização definitiva do titular, até seis meses antes do pleito ou se já detentores de cargo eletivo e candidatos a reeleição. É de reacentuar que na Resolução nº 19.316, a 27.6.95, o TSE, diante do art. 14, § 7º, da Lei Maior, decidiu que há inelegibilidade absoluta e inafastável, em se tratando da sucessão do pai.

Posteriormente à Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou a redação do art. 14, § 5º, da Lei Magna, o TSE proclamou, na Resolução nº 19.973 (Consulta nº 331/DF), a 23.9.97, relator o ilustre Ministro Maurício Corrêa, por unanimidade, que “o advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, para permitir a reeleição do titular do mandato de chefe do Poder Executivo, não produz modificação na disciplina constitucional referente ao seu cônjuge e parentes, que continuam inelegíveis no território de sua jurisdição”, nos termos do § 7º, do art. 14, da Lei Maior, acolhendo-se entendimento quanto a não se haver, à evidência, revogado a norma em foco, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 16/97.

No mesmo sentido, a Corte, depois do que assentara na Resolução nº 19.973, respondeu a nova consulta, acerca da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição constando da ementa da Resolução nº 19.992, de 9.10.97, relator o Ministro Costa Leite, *verbis*:

“A emenda da reeleição em nada alterou a inelegibilidade decorrente do parentesco. Portanto, o filho de governador, ao postular cargo eletivo, sujeita-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.”

Também, na Resolução nº 19.970, de 18.9.97, de que fui relator para o acórdão.

Assim sendo, respondo à presente consulta, em seu item *b*, no sentido de, havendo renúncia do titular, seis meses antes do pleito, o cônjuge e

parentes, a que se refere o § 7º do art. 14 da Constituição, poderão, no território da jurisdição em causa, concorrer a cargos *diversos* do que ocupava o renunciante, continuando, entretanto, inelegíveis ao *mesmo* cargo do titular afastado, ou de seu *vice* respectivo.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: O que se pergunta é se o governador, renunciando seis (6) meses antes do pleito, pode concorrer novamente ao mesmo cargo. A consulta é feita em face da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que deu ao § 5º do art. 14 a seguinte redação: “O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

A minha resposta, *data venia*, é negativa: não, quem renuncia ao mandato não pode concorrer ao mesmo cargo. Certamente que pode concorrer a outros cargos, a teor do § 6º do art. 14.

Na hipótese da consulta, a concorrência não deixa de ser a título de reeleição. Mas a reeleição pressupõe permanência no cargo; quem dele se afasta, em termos de renúncia (renuncia ao cargo), a ele não se volta por reeleição, pois reeleger-se é tornar a se eleger, e não se reelege quem já deixou o cargo. Pode voltar a ocupar o mesmo cargo, sem dúvida que pode, mas em circunstância diversa, que não se adapta à dicção do aludido § 5º. Vejam que, na tramitação legislativa da proposta (Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1997), mais de uma vez se afirmou que a *desincompatibilização* comprometia a essência da reelegibilidade (“Desincompatibilização e reeleição são, por conseguinte, contraditórios”, do Parecer nº 77/97, Senado Federal, advocacia). Ora, se assim é e se foi assim que a proposta se transformou na Emenda Constitucional nº 16, então não se pode admitir ao renunciante o direito de concorrer ao mesmo cargo.

*Data venia*, quanto à letra *a*, respondo negativamente; quanto à letra *b*, acompanho o voto do Ministro Eduardo Alckmin.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 366 – DF. Relator: Ministro Néri da Silveira – Consultente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seus delegados nacionais.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu afirmativamente ao item *a* da consulta. Vencidos os Ministros Nilson Naves e Ilmar Galvão. Quanto ao item *b*, o Tribunal, por maioria, respondeu nos termos do voto do ministro relator. Vencidos os Ministros Eduardo Alckmin e Nilson Naves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

---

Publicada no *DJ* de 3.6.98.

## RESOLUÇÃO Nº 20.297

### REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 99 DISTRITO FEDERAL (Brasília)

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Requerente:** Coligação Renova Brasil (PRN/PRTB), pelos presidentes dos diretórios nacionais.

**Advogado:** Dr. João Costa Filho.

*IMPEACHMENT. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.*

A pendência de recurso, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, relativo a decisão proferida em processo, onde se pretende a declaração de elegibilidade, não impede que esse Tribunal, no exercício de sua competência originária, examine, desde logo, impugnação a pedido de registro de candidato.

A inabilitação para exercer função pública, imposta com base no art. 53, parágrafo único da Constituição, incapacita também para o desempenho de mandato eletivo.

O impedimento para o exercício do cargo envolve a impossibilidade de a ele candidatar-se. Inadmissível possa concorrer à Presidência da República aquele que não pode exercer as funções próprias do cargo.

Sendo a inabilitação prevista diretamente na Constituição, não se faz mister a edição de lei, cominando essa sanção.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas pela coligação requerente.

te, julgando procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 12 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro EDUARDO RIBEIRO, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Havendo a Coligação Renova Brasil formulado pedido de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República, apresentou impugnação o Ministério Público Eleitoral, em relação ao candidato à Presidência, aduzindo, em substância, que, em virtude de processo de *impeachment*, ficara inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública. Salieta que o conceito de função pública, no caso, seria abrangente, devendo compreender também cargo eletivo.

A coligação requerente do registro opôs-se à impugnação, em razões que por ela própria vieram a ser resumidas, ao apresentar as alegações finais, sumariando conclusões que passo a transcrever (fl. 274):

### “Conclusão I

1ª) somente os efeitos produzidos por uma *decisão judicial* fundamentada trântita em julgado (CF, art. 93, IX), de natureza cível ou penal, proferida por magistrado *isento e imparcial*, poderiam suspender os direitos políticos do candidato, em harmonia com o disposto nos incisos III e V do art. 15 da Constituição;

2ª) o art. 15, V, da CF, não é auto-aplicável, motivo pelo qual foi regulamentada pela Lei Ordinária nº 8.429/92, que, em seu art. 20, condiciona a suspensão dos direitos políticos do cidadão ao trântito em julgado da sentença condenatória. Como se sabe, a decisão do Senado Federal, no *impeachment*, submete-se às regras da prescrição e decadência;

3ª) a suspensão dos direitos políticos, na hipótese do art 15, V, da CF, só pode ser aplicada, caso o julgamento ocorra com fundamento na Lei nº 8.429/92, que

o regulamentou. Uma só lei não pode regulamentar dois ou mais artigos da Constituição, localizados em títulos diferentes. Tendo a Lei nº 1.079/50 regulamentado, conforme decidiu o STF, o parágrafo único do art. 85, da CF, não pode, ao mesmo tempo, regulamentar o inciso V do art. 15, *maxime* porque essas duas leis têm comando normativo contraditório;

4ª) a decisão do Senado Federal, em processo de *impeachment*, é uma decisão não judicial, desfundamentada e parcial, tendo sido tomada por adversários ou inimigos ferrenhos do candidato. Nessa condição, não suspende os seus direitos políticos, podendo, todavia, impedi-lo de exercer função pública de nomeação, eis que este impedimento não atinge direito fundamental;

5ª) o conceito de 'exercício de função pública' está definido em lei harmônica com a Constituição de 1988, precisamente no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.112/90, não se confundindo com o conceito de inelegibilidade;

6ª) nos termos dos arts. 52, parágrafo único, da CF, e 33 da Lei nº 1.079/50, a expressão função pública é empregada, pelo legislador, em sentido distinto de mandato eletivo, razão pela qual elas aparecem, nos textos de leis, uma ao lado da outra, interligadas pela conjunção alternativa 'ou';

7ª) o art. 47, I, do CP, ao elencar as penas de interdição temporária de direitos, elenca as duas penas, como sendo distintas: 1ª) *impedimento para o exercício de função pública*; 2ª) *impedimento para o exercício de mandato eletivo*;

8ª) a doutrina, representada, entre outros, por Hely Lopes Meirelles e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, apresenta o conceito de função pública em sentido diverso de mandato eletivo;

9ª) tratando-se de restrição a direito fundamental, como na hipótese em exame, não se pode empregar a interpretação analógica ou extensiva, buscando suprir a omissão legislativa, para, com isso, inabilitar o candidato para o 'exercício de mandato eleitoral', tornando-o inelegível (*ius honorum*);

10) o art. 6º, § 3º, c, da Lei Ordinária nº 4.898, de 9.12.65 (Lei de Abuso de Autoridade), possibilita, em caso de condenação pela prática dos crimes de responsabilidade elencados em seu texto, a aplicação da pena principal de 'inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública', sem, contudo, transformá-la, por si só, em causa de inelegibilidade ou de suspensão dos direitos políticos. Nesta hipótese, em harmonia com a decisão proferida do RE nº 179.502-6/SP, os efeitos produzidos pela decisão judicial fundamentada transitada em julgado é que suspenderão os direitos políticos do condenado (CF, art. 15, III), e não a pena

principal, por si só. Em nenhuma hipótese essa pena de inabilitação será transformada em causa de inelegibilidade (LC, art. 1º, I, e);

11) apesar da condenação impedir apenas o *exercício*, que, como se sabe, é posterior à eleição, nas razões de impugnação sustentou-se que o candidato está inelegível. A pena de inabilitação para o exercício de mandato eletivo, quando aplicada expressamente, produz efeitos semelhantes aos que são produzidos pelas *causas de incompatibilidade*, diversos, no entanto, das causas de inelegibilidade. Neste ponto, os impedimentos relativos ao exercício de *mandato eletivo*, quando aplicados, deverão ser apresentados na *fase de diplomação*, e não na *fase de registro*, buscando transformá-los em causas de inelegibilidade, como pretende o douto procurador-geral da República, em sua impugnação;

12) para José Afonso da Silva e Pinto Ferreira, incompatibilidade é o impedimento para o *exercício do mandato*, não impedindo o cidadão de se candidatar e ser eleito (José Afonso da Silva, *op. cit.*, p. 369; Pinto Ferreira, *op. cit.*, p. 476);

13) a lei que definir a infração, penal ou não penal, definirá também a sanção a ela aplicada. Os crimes de responsabilidade estão previstos na Lei Ordinária nº 1.079/50 (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), que, conseqüentemente, definiu, em seus arts. 33, 34, 68, parágrafo único, e 78, *caput*, as penas a eles aplicadas;

14) as razões de impugnação contrariaram os arts. 33 e 34 da Lei Ordinária nº 1.079/50, ao decidir que a pena de inabilitação imposta ao candidato está no art. 52, parágrafo único, da CF, sendo certo que este, apenas, recepcionou os arts. 33 e 34 da Lei nº 1.079/50. Assim, a *fonte positiva* da pena de inabilitação encontra-se em lei ordinária, e não no próprio texto constitucional;

15) ao se aceitar que a pena principal de inabilitação, imposta ao recorrente, tem na Constituição a sua fonte positiva (art. 52, parágrafo único), as razões de impugnação tornaram atípicos os crimes de responsabilidade, que, nesta condição, também teriam que ter na Constituição a sua fonte positiva, mas que, ao contrário, estão definidos na Lei Ordinária nº 1.079/50;

16) somente a Constituição Federal, em capítulo próprio, ou, excepcionalmente, em lei complementar, aprovada por maioria absoluta, pode definir inelegibilidades. A inabilitação, prevista no parágrafo único do art. 52, da CF, e 33 da Lei nº 1.079/50, não integra o rol, *numerus claurus*, das inelegibilidades. Assim, as razões de impugnação contrariaram, ainda, as disposições existentes nesses dispositivos, ao transformá-las, *contra legem*, em causas de inelegibilidade (*ius honorum*);

17) a pena principal de inabilitação imposta aos ministros do STF e ao procurador-geral da República está definida, apenas, na Lei Ordinária nº 1.079/50, não podendo, por encontrar-se em lei ordinária, ser transformada em causa de inelegibilidade, uma vez que esta exige lei complementar. Dessa forma, as razões de impugnação contrariaram os arts. 52, parágrafo único, 5ª, *caput*, da CF, 33 e 68, parágrafo único, da Lei nº 1.079/50, quando desconsideram o *princípio da igualdade Constitucional*, dando ao candidato tratamento jurisdicional mais severo do que aquele que é dispensado aos ministros do STF e ao procurador-geral da República, quando condenados pelo Senado Federal, em processo de *impeachment*, à pena de ‘inabilitação para o exercício de função pública’.

## CONCLUSÃO II

Na hipótese *sub examen*, não há expressa previsão legal, além da divergência doutrinária e judicial ser incontestável. Até o momento, três juízes foram favoráveis à tese de inexistência de inelegibilidade ou de causa capaz de ensejar a suspensão dos direitos políticos do candidato: um juiz federal de Brasília, e dois juízes eleitorais, sendo um deles do TRE/AL (voto vencido) e o outro de 1ª grau.

Os professores Fernando da Costa Tourinho Filho e Joel José Cândido, citados na r. sentença de 1ª grau, também são favoráveis à tese sustentada. Os professores Ivo Dantas e Sacha Calmon, entrevistados pela *Revista Consulex* (jul./98), também foram favoráveis à tese. O professor Paulo Brossard, citado no voto vencido do TRE/AL, também foi favorável à tese (STF, *Rev. Impeachment*, p. 264-265).

No mínimo, os entendimentos, doutrinário e judicial, demonstram a dúvida sobre a matéria. *In dubio pro elegibilidade*. Situação semelhante ocorre no Tribunal do Júri. Em dúvida, o juiz deverá, obrigatoriamente, que pronunciar o réu, permitindo que a *soberania popular*, por meio do Tribunal do Júri, decida como *l'he convier (pro societas)*.

As manifestações doutrinárias favoráveis à tese de *elegibilidade* do ex-presidente Fernando Collor, superam as manifestações doutrinárias favoráveis à tese de elegibilidade de Fernando Henrique Cardoso. Todos os autores que são contra a tese de Fernando Collor, são contra também à tese de elegibilidade de Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, Dalmo Dallari e Celso Ribeiro Bastos.

Por outro lado, nem todos os autores que são favoráveis à elegibilidade de Collor são também favoráveis à reeleição. Grande parte dos que são favoráveis aquela, são contrários a esta (FHC). Atento ao princípio constitucional da *isonomia e igualdade*, a mesma dúvida, que certamente autorizará a candidatura de Fernando

Henrique Cardoso, também deverá ser empregada para autorizar a candidatura de Fernando Collor, sob pena do princípio *in dubio pro* elegibilidade ser aplicado de forma diversa.”

Acrescento que, nas alegações finais, sustentou-se devesse o presente ser redistribuído ao Ministro Eduardo Alckmin, em virtude de prevenção, e pediu-se se requisitasse o acórdão proferido em ação, tendente a deconstituir a decisão do Senado relativa ao *impeachment*.

O Ministério Público apresentou também razões finais. Salientou que nada de novo e relevante trouxera a coligação requerente do registro, equiparando-se ao procurar equiparar situações díspares.

Em relação à existência de ação em curso, dizendo com a questionada inelegibilidade, assim se pronunciou (fl. 445):

“Trata-se obviamente de tentativa desrespeitosa de procrastinar a decisão deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral em matéria evidentemente de sua exclusiva competência, qual seja: a de examinar e decidir sobre os pedidos de registro de candidaturas a presidente e vice-presidente da República (Código Eleitoral, arts. 89, inciso I, e 97, c.c. art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, Lei das Inelegibilidades). Vê-se, assim, que as afrontas às claríssimas decisões do Congresso Nacional e do colendo Supremo Tribunal Federal relativas ao processo de *impeachment* renovam-se aqui perante este egrégio Tribunal Superior Eleitoral em matéria de competência para decidir sobre o pedido de registro de candidatura a presidente da República formulado pelo ex-presidente.

Na verdade, o fato de alguém ser eleitor numa circunscrição eleitoral não confere competência ao juiz de direito estadual para decidir sobre inelegibilidade, em época imprópria e fora de processo de registro de candidatura, e muito menos relativamente a candidatura à Presidência da República. O referido processo, que se iniciou a partir de *tutela antecipada* (o que demonstra ainda o equívoco maior na espécie), deverá ser anulado, por *incompetência absoluta*, se vier a subir em grau de recurso especial da parte vencida: o ex-presidente, afastado por crimes de responsabilidade.”

Opõe-se, igualmente, ao argumento de que poderia o interessado ser eleito, protraindo-se a data do exercício, o qual evidenciaria “a fragilidade e

o caráter sofismático de todas as alegações feitas na contestação à impugnação.”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): Afasto a alegação de que preventa a competência do eminente Ministro Eduardo Alckmin para relatar o presente caso. Não demonstrou o interessado que a representação distribuída a S. Exa. versasse sobre pedido de registro. De qualquer sorte, a distribuição daquele a que se refere a impugnação efetuou-se em cinco de julho, enquanto a do outro procedimento deu-se no dia 10 seguinte.

Indefiro o pedido de requisição de cópia de acórdão que teria sido proferido pelo Tribunal Regional Federal, dizendo respeito a ação tendente a desconstituir a decisão do Senado Federal. E o faço, a uma, porque o requerimento só foi trazido com as alegações finais, a duas, porque o próprio requerente esclarece que o acórdão ainda não foi publicado e, a três, porque não se abalançou ele a afirmar que a pretensão houvesse sido acolhida, o que faz presumir que não o tenha sido.

Examino a alegação de litispendência. Pretende-se, com base nela, seja deferido o registro do candidato a presidente, objeto da impugnação, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Admitir-se a existência daquele fenômeno processual, emprestando-lhe os efeitos que lhe são vinculados pelo Código de Processo Civil, haveria de levar, não simplesmente à consequência pretendida, mas à extinção do segundo processo.

Evidencia-se, de logo, a absurdez da solução. Inclui-se na competência originária do Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar o registro de candidatos à Presidência da República. Assim como se ajuizou ação, dizendo com um dos requisitos necessários à obtenção daquele, poder-se-ia haver demandado declaração mais ampla, compreendendo todos eles. Desse modo, aquilo que a lei, com força de complementar, colocou na competên-

cia deste Tribunal, passaria a ser examinado em primeiro grau de jurisdição, esvaziando-se o que a esta Corte foi atribuído.

Ainda a presença de conexão, com os efeitos próprios dessa, conduziria igualmente a resultados inaceitáveis. Envolveria reunião de processos absolutamente tumultuária, pois relativas a feitos que se acham em fases distintas, submetidos, eventualmente, a diferentes graus de jurisdição.

A jurisdição eleitoral será exercida, considerando as peculiaridades do respectivo processo, que não se compadecem com delonga, capazes de acarretar a ineficácia das decisões. A impugnação há de ser entendida como um incidente do processo de registro, que tem natureza peculiar, com características de jurisdição voluntária, e será decidida pelo Tribunal a que a lei comete competência.

No caso em exame, o óbice ainda mais se mostra sem relevo, pois a matéria nem mesmo pende de decisão no Tribunal de origem. Ali já decidida, foi atacada por recurso, não admitido, sendo interposto agravo. E a esta Corte compete julgá-lo.

Observo, por fim, que a hipótese não tem a ver com o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64. A inelegibilidade, se existente, terá resultado da decisão do Senado e não da ação movimentada perante a Justiça Eleitoral. Nem há qualquer espaço para invocar-se a Súmula nº 1 deste Tribunal, como se fez em alegações finais, pois cogita essa de hipótese bem diversa.

Rejeito essa primeira alegação.

Em relação ao mérito da questão, sustenta-se que a pena de inabilitação para o exercício de função pública não compreenderia o mandato eletivo. E para demonstrar que as expressões não se confundem, invocam-se textos legais (Código Penal e Lei nº 8.429/92) que se referem explicitamente a mandato e função pública, o que estaria a evidenciar que são conceitos distintos, um não se contendo no outro.

Tal argumentação desconhece que o termo função pública é passível de ser utilizado em sentido mais ou menos amplo. Quando a lei e a própria Constituição, em diversos dispositivos, referem-se a cargos, empregos e funções públicas tiveram em conta ser possível exercer função pública sem que exista um cargo público, tal sucede em hipóteses previstas na Lei nº 8.745/93.

Os textos legais invocados, ao se referirem a cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, como o faz o Código Penal, ou mandato, cargo, emprego ou função pública, como consigna a Lei nº 8.429/92, obviamente empregaram o termo função em vista daquela possibilidade.

Isso se torna absolutamente evidente com a leitura do disposto no art. 12, I da citada lei em que se comina, ao responsável por ato de improbidade, entre outras penas, a perda da função pública, como previsto no art. 37, § 4º da Constituição. Absolutamente impensável que o detentor de cargo público não o perdesse, em virtude de a ele não haver menção expressa, ao contrário do que ocorre no *caput* do artigo. Vê-se que no mesmo artigo a norma é empregada, seja para significar simplesmente a perda de função que não corresponda a cargo, seja qualquer função pública, essa entendida em seu amplo sentido.

Ao interpretar-se o contido no parágrafo único do art. 52 da Constituição, de nenhum modo se poderá entender a expressão “função pública” como significando apenas aqueles restritos casos a que acima se fez menção. A inabilitação será para o exercício de qualquer função pública, corresponda ou não a um cargo público, seja ou não o acesso a ela dependente de eleições. E não existem funções que com maior razão se possam considerar públicas que aquelas próprias do presidente da República.

Não se coaduna com a lógica que alguém seja afastado de determinada função pública, obviamente por ter praticado ações que com ela o incompatibilizam e, em decorrência disso, fique impossibilitado de exercer as funções de um cargo público qualquer, mas não as daquele em que agiu de modo tido como inadequado.

Com exceção da Constituição de 91, que se referia à perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outro, todas as demais constituições republicanas cominam a pena de inabilitação para função pública. E não se tem notícia de que houvesse jamais vicejado o entendimento de que o presidente da República, eventualmente afastado do cargo e declarado inabilitado para outra função pública, pudesse, não obstante, voltar à presidência durante o prazo da inabilitação.

Noto, para terminar quanto a esse ponto, que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.689, impetrado pelo ora postulante a registro, o

Sr. Ministro Moreira Alves, ao sustentar que a inabilitação não poderia ser imposta, uma vez que o presidente já havia deixado o cargo, fez consignar, ao desenvolver seu raciocínio, que a perda desse já estaria abrangida pela incapacitação para o exercício de qualquer função pública.

Sustenta-se, ainda, com citação de estudiosos de Direito Penal, que haveria impedimento para o exercício do cargo, não para nele ser investido.

Em matéria penal parece-me que o tema carece de maior relevo, tendo em vista o disposto no art. 15, III da Constituição. A inelegibilidade decorrerá da suspensão dos direitos políticos, como conseqüência da condenação criminal. Em termos de Direito Constitucional e Eleitoral, tenho como inconcebível se possa admitir concorra às eleições à Presidência da República aquele a quem não será dado exercer as funções que lhe são inerentes. Se não pode voltar ao cargo, durante certo tempo, a conclusão lógica é a de que, enquanto durar a incapacitação, para ele não poderá ser eleito. Não tem sentido algum convocar a nação para escolher o presidente, admitindo-se que candidato eleito esteja impedido, constitucionalmente, de exercer as funções do cargo. Dispensso-me de maiores comentários em relação a isso.

Coloca a defesa em relevo que o julgamento de que resultou a imposição da discutida pena foi realizado por órgão político, sem o atributo da imparcialidade. A suspensão dos direitos políticos só poderia decorrer de decisão judicial, proferida, pois, por magistrados imparciais.

Note-se, em primeiro lugar, que não há suspensão dos direitos políticos, mas restrição temporária, consistente, apenas, na impossibilidade de exercer função pública. Não fica, quem a suporta, impedido do exercício de outros direitos, como o de votar. Em segundo, e isso o que realmente importa, a restrição em causa deriva da Constituição e essa é que elegeu um órgão político, com as características que lhe são próprias, para proceder ao julgamento. Não é mister que me alongue no tema. Se concretamente havia razão para afastar do julgamento algum senador, é questão que não poderá ser aqui enfrentada. Já o foi, aliás, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 21.623, em que suscitada a matéria, sendo denegada a ordem com dois respeitáveis votos parcialmente vencidos.

Não há falar, também, em necessidade de lei complementar para estabelecer inelegibilidade, pois resultante do texto constitucional que, expres-

samente, sem necessidade, no ponto, de qualquer regulamentação, estatui consistir a condenação na perda do cargo e na inabilitação de que se cuida. E dessa inabilitação decorre a inelegibilidade. Não se trata aqui, observe-se, de dar ao texto interpretação que amplie seu alcance, mas de dele retirar tudo o que nele se contém.

Nenhuma razão, igualmente, para discutir a auto-aplicabilidade do art. 15, V da Constituição, pois não se trata aqui de improbidade administrativa.

Não é exato, de outra parte, que a pena houvesse de ser prevista em lei especial. A essa se refere a Constituição, em seu art. 85, parágrafo único, para definir crimes e estabelecer normas de processo e julgamento. Não para cominar penas, que essas – perda do cargo e inabilitação – já foram cominadas pela norma tantas vezes citada.

Em vista do exposto, julgo procedente a impugnação e, em consequência, indefiro o pedido de registro, como candidato, do Sr. Fernando Affonso Collor de Mello.

Considerando a possibilidade legal de fazer-se a substituição do candidato, a decisão a respeito do pedido de registro do pretendente à vice-presidência haverá de fazer-se após feito o correspondente requerimento ou exaurido o prazo para isso.

### **EXTRATO DA ATA**

RCPr nº 99 – DF. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Requerente: Coligação Renova Brasil (PRN/PRTB), pelos presidentes dos diretórios nacionais (Adv.: Dr. João Costa Filho).

Usou da palavra pelo requerente o Dr. João Costa Filho.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, após afastar as preliminares suscitadas, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

---

Publicada em sessão, em 12.8.98.

## ACÓRDÃO Nº 202

### RECURSO ORDINÁRIO Nº 202 MINAS GERAIS (Belo Horizonte)

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Recorrente:** Sérgio Augusto Naya.

**Advogado:** Dr. Edison Haeckel Magalhães e outros.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra *b*, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra *b*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Resolução nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não é, ademais, invocável o disposto na parte final da letra *g*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra *b*, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra *b*, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra *g*, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro NÉRI DA SILVEIRA, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Cuida-se de recurso ordinário contra o acórdão de fls. 287-335, do TRE/MG, que indeferiu o registro da candidatura de Sérgio Augusto Naya, ao cargo de deputado federal, possuindo o aresto esta ementa (fl. 287), *verbis*:

“Registro de candidatura.

Impugnação. Inelegibilidade do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Configurada nos autos. A existência de mandado de segurança em tramitação no Supremo Tribunal Federal contra o ato de cassação do mandato eletivo do impugnado por falta de decoro parlamentar não afasta a inelegibilidade em tela.

Registro indeferido.”

Alega o recorrente que ajuizou ação, visando declarar a nulidade da decisão que lhe cassou o mandato de deputado federal, por quebra do decoro parlamentar – MS nº 21.116-5 –, possuindo, no seu entender, o ajuizamento o condão de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 64/90. Afirma poder a Justiça Eleitoral reconhecer o cerceamento do direito de defesa do recorrente, por ocasião do julgamento pela Câmara dos Deputados, e a atipicidade dos atos praticados pelo ora recorrente.

Intimada, apresentou a Procuradoria Regional Eleitoral as contra-razões de fls. 455-458, nas quais requer seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, opina no sentido do não-provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (relator): Senhor Presidente. Estabelece o art. 1º, I, letra *b*, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes, ao término da legislatura.”

O art. 55, I e II, da Lei Maior, à sua vez, dispõem:

“Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.”

Pela resolução de nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados, foi declarada a perda de mandato do ora recorrente, nestes termos:

“Art. 1º É declarada a perda do mandato do Deputado Sérgio Naya, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, 240, inciso II e 224, *caput* e inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Impetrou, no Supremo Tribunal Federal, o recorrente o Mandado de Segurança nº 23.116-5, de que relator o Ministro Ilmar Galvão, a 14.4.98, sendo-lhe negada a liminar, no dia seguinte, colimando atacar o ato acima de cassação do mandato parlamentar.

Em 24 de julho de 1998, durante o recesso, novo pedido de medida cautelar foi ajuizado pelo ora recorrente, no STF, oportunidade em que o ilustre Ministro Celso de Mello, presidente, indeferiu-lhe a súplica, em despacho, nestes termos:

“A pretensão cautelar ora deduzida pelo impetrante visa a suspender a eficácia do julgamento da Câmara dos Deputados que lhe decretou a perda do mandato parlamentar e a viabilizar a sua reintegração provisória no exercício pleno do ofício legislativo, afastando, em conseqüência, a sanção da inelegibilidade que incide sobre o autor da presente ação mandamental (fls. 740-750).

Entendo que a postulação de ordem cautelar deduzida pelo impetrante revela-se inacolhível, pelo fato de o seu eventual atendimento – precisamente por implicar desconstituição, ainda que provisória, da própria decisão tomada pelo Plenário da Câmara dos Deputados no processo de cassação do mandato parlamentar do impetrante – importar em conseqüente esgotamento do objeto inerente à ação mandamental ora em curso nesta Suprema Corte.

A pretendida reintegração provisória *in officio legislatoris*, nos termos em que deduzida cautelarmente nesta sede processual, se eventualmente acolhida, resultará no necessário afastamento de quem, por efeito da decisão plenária proferida pela Câmara dos Deputados no processo de cassação ora questionado, assumiu o exercício do mandato parlamentar, em substituição ao impetrante do presente *writ*.

Vê-se, desse modo, que o deferimento da postulação em causa, mais do que neutralizar as conseqüências constitucionais derivadas da decisão da Câmara dos Deputados – que, com presunção *juris tantum* de legitimidade, provocou a perda do mandato do ora impetrante também implicará, de modo igualmente grave, a privação do direito de outro parlamentar que assumiu, na vaga aberta com a destituição do Senhor Sérgio Naya, o mandato legislativo no Congresso Nacional.

Torna-se relevante observar, finalmente, que o Senhor Mário Assad Júnior (PFL/MG) – que assumiu o exercício do mandato parlamentar no dia 17.4.98, na vaga resultante da cassação do mandato do Senhor Sérgio Naya – sequer foi

citado, na presente ação mandamental, como *litisconsorte* passivo necessário, como se impunha por efeito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que determina essa convocação, sob pena de nulidade, quando se tratar de pessoa cuja situação possa ser afetada pela eventual concessão do mandado de segurança (RTJ 64/277 – RTJ 65/540 – RTJ 82/618).

Sendo assim, indefiro o pedido de medida cautelar ora formulado nesta sede processual.

2. Façam-se conclusos os presentes autos ao eminente relator, a quem caberá deliberar sobre a necessidade da citação do Senhor Mário Assad Júnior, na condição de *litisconsorte* passivo necessário.”

Posteriormente, a 30.7.98, o Presidente do STF, Ministro Celso de Mello, negou seguimento a agravo interposto pelo impetrante da decisão acima, “em face do evidente descabimento, na espécie, desse meio de impugnação recursal (Lei nº 8.038/90, art. 38)”. Fê-lo em despacho do seguinte teor:

“O ora impetrante postula a reconsideração do ato decisório, que, em sede mandamental originária, indeferiu pedido de medida cautelar formulado com o objetivo de suspender a eficácia do julgamento da Câmara dos Deputados que lhe decretou a perda do mandato parlamentar e de viabilizar a sua reintegração provisória no exercício pleno do ofício legislativo.

Não obstante as duntas razões expostas pelo ilustre mandatário judicial do ora impetrante, não vejo fundamento para reconsiderar a decisão que proferi a fls. 847-848.

Por tal motivo, e com apoio nesse ato decisório, indefiro o pedido de reconsideração.

O impetrante, na hipótese de restar indeferido o seu pedido de reconsideração, postula seja o seu pleito recebido como recurso de agravo, para o efeito de ser este apreciado e julgado, no próximo dia 3 de agosto, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cabe registrar, neste ponto, por necessário, que o recurso de agravo ora interposto pelo impetrante revela-se processualmente incabível no caso presente, eis que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões plenárias, firmou-se no sentido ‘de que descabe agravo regimental contra decisão do minis-

tro relator, que, em processo originário de mandado de segurança, indefere a medida liminar' (RTJ 130/1.040, rel. Min. Sydney Sanches).

Essa orientação jurisprudencial, como já enfatizado, tem prevalecido no âmbito desta Suprema Corte, cujos julgamentos reconhecem, invariavelmente, a incognoscibilidade do recurso de agravo, quando deduzido em face de decisões que, em sede mandamental originária, deferem ou indeferem pedido de medida liminar (RTJ 39/632, rel. Min. Evandro Lins e Silva – RTJ 136/588, rel. Min. Marco Aurélio – RTJ 139/406, rel. Min. Carlos Velloso – RTJ 141/803, rel. p/ o acórdão Min. Paulo Brossard – RTJ 152/673, rel. Min. Ilmar Galvão, v.g.).

Assim sendo, e tendo em consideração, ainda, recentíssimo acórdão proferido por esta Corte, no sentido de que 'Não cabe agravo regimental, ao Plenário do Supremo Tribunal, contra a decisão do relator, que, em mandado de segurança, indefere o pedido de medida liminar' (MS nº 22.986 – DF (AgRg), rel. Min. Octávio Gallotti), nego trânsito ao recurso de agravo ora interposto pelo impetrante, em face do evidente descabimento, na espécie, desse meio de impugnação recursal (Lei nº 8.038/90, art. 38)."

Conforme apurei junto à Secretaria do STF, foram os autos à Procuradoria-Geral da República, a 7 de agosto último, para seu parecer.

Bem de ver é, destarte, encontrar-se em pleno vigor a resolução da Câmara dos Deputados que cassou o mandato parlamentar do ora recorrente.

Não é invocável o disposto na alínea *g* do inciso I do art. 1º, da Lei nº 64/90, em se cuidando da inelegibilidade prevista na letra *b*, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Não basta o ajuizamento de ação judicial, na hipótese da letra *b* do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, para que se tenha como suspensa a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra *g*, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. Pretendesse o legislador complementar esse efeito, por certo, expressa haveria de ser a ressalva, em ordem a suspender a eficácia de resolução do Poder Legislativo.

É indubitável que a resolução legislativa em causa está sujeita ao controle judicial, nos limites em que a jurisprudência do STF tem assentado, à vista do art. 5º, XXXV, da Constituição. No caso concreto, entretanto, o mandado de segurança que o ora recorrente impetrou não possui, a esta

altura, o efeito pretendido, *ad instar* do que se prevê na letra *g* do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, *máxime*, tendo em conta que a medida liminar requerida foi expressamente negada. Prossegue, pois, com plena eficácia, a causa de inelegibilidade do recorrente, com base na letra *b* do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Este Tribunal, no Acórdão nº 14.044, a 16.10.96, relator o Ministro Eduardo Alckmin, decidiu (*JTSE* 3/97/251):

“Registro de candidatura. Mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal. Art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90. Ação anulatória da cassação. Inelegibilidade não afastada. Recurso não conhecido.

(...)

As razões do recurso especial não se acham suficientes para reformar o acórdão guerreado, face a existência de jurisprudência do Colendo TSE que reza no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de cassação, que ainda esteja *sub judice*, não tem o condão de elidir a inelegibilidade de candidato.”

Também no Acórdão nº 13.511, a 1º.10.96, relator o Ministro Diniz de Andrada, esta Corte afirmou:

“Cassação por falta de decoro parlamentar. Ato de natureza política. Interpretação da letra *b* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Acórdão que se mantém por seus fundamentos.

Recurso não conhecido.”

(...)

Destacou o ilustre relator (fl. 290):

“Tenho para mim que o ato de cassação por falta de decoro parlamentar é um ato de natureza política. É passível de apreciação pelo Judiciário, se tiver sido desrespeitada garantia de defesa. Nenhuma lesão de direito escapa ao crivo do Judiciário. Mas isso não significa absolutamente que a propositura de uma ação mandamental ou de ação cautelar revista, por si só, tenha o condão de suspender a inelegibilidade claramente elencada na letra *b*, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.”

Bem anotou assim o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 464:

“2. Fundamenta-se o recurso, em essência, na alegação de que o ajuizamento de ação visando a declaração de nulidade do ato de cassação de seu mandato parlamentar é causa suspensiva da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, letra b, da Lei Complementar nº 64/90, além de que a Justiça Eleitoral seria competente para reconhecer a nulidade alegada, para fins de processo de registro.

3. Entretanto, não procede a argumentação do recorrente, eis que, a teor da jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de ação anulatória de cassação não tem o condão de elidir a inelegibilidade por perda do mandato popular de que trata o referido dispositivo da Lei nº 64/90 (Acórdão nº 14.044 – rel. Ministro Eduardo Alckmin, 16.10.96 – JTSE 3/97/251 e Acórdão nº 12.835 – rel. Ministro Carlos Velloso, 28.9.92).

4. Por outro lado, não é despiciendo dizer que a ação de Mandado de Segurança/DF nº 23.077-1/160, em que figura o ora recorrente como impugnante, ainda pendente de julgamento do eg. Supremo Tribunal Federal, não tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade do processo de cassação do seu mandato parlamentar levado a efeito pela Câmara dos Deputados, já que buscou o impetrante, naquela sede mandamental, apenas a oitiva de algumas testemunhas, alegando cerceamento ao seu direito de defesa.

5. Finalmente, improcede o argumento de que a Justiça Eleitoral é competente para, em processo de registro de candidatura, reconhecer a alegada nulidade a eivar o ato de cassação do mandato parlamentar do recorrente.

6. Com efeito, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 64/90, não lhe outorga o poder de decidir sobre a validade ou invalidade jurídica do ato praticado pela Câmara dos Deputados em exercício de competência que a Constituição Federal lhe reservou no art. 55, § 2º. Vale dizer, após o juízo político daquele órgão do Legislativo, caberá à Justiça Comum, no caso o Supremo Tribunal Federal, o exame da alegação de nulidade do processo de cassação do recorrente, e não à Justiça Eleitoral, competindo a esta última apenas a declaração de ser o candidato elegível ou inelegível, na forma da referida lei.”

Do exposto, nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA ATA

RO nº 202 – MG. Relator: Ministro Néri da Silveira – Recorrente: Sérgio Augusto Naya (Advs.: Dr. Edison Haeckel Magalhães e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

---

Publicado em sessão, em 2.9.98.

## ACÓRDÃO Nº 223

### RECURSO ORDINÁRIO Nº 223 MARANHÃO (São Luís)

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Recorrente:** Ricardo Jorge Murad, candidato a senador pelo PDT.

**Advogados:** Dr. José Antônio Almeida Silva, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e outros.

**Recorrido:** Diretório Regional do PSD.

**Advogado:** Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO EM COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CUNHADO. PARENTE AFIM DE GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA.

1. Partido em coligação. Impugnação a registro de candidatura. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Legitimidade da coligação.

2. Parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Inelegibilidade absoluta. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Interpretação teleológica da norma constitucional para criar mecanismos de ressalva à inelegibilidade em razão do parentesco, tendo em vista o mau relacionamento entre parentes. Impossibilidade. A Constituição Federal foi editada para os fatos, e não os fatos para a Constituição.

4. Mérito. Recurso não provido, por maioria.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Ribeiro, em negar provimento ao re-

curso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator – Ministro EDUARDO RIBEIRO, vencido.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Maranhão, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático (PSD) – partido que forma a Coligação Maranhão Muito Mais – extinguiu, sem julgamento do mérito, a impugnação, por ele apresentada, do registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad. Por unanimidade de votos, entretanto, o Tribunal *conheceu da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral* e, por consequência, indeferiu o registro de Ricardo Jorge Murad, candidato ao cargo de senador da República pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), integrante da Coligação Ética e Liberdade, sob o fundamento de inelegibilidade (CF, art. 14, § 7º), por ser esse candidato cunhado da governadora do Maranhão Roseana Sarney Murad.

2. Para uma melhor compreensão da matéria ora tratada neste recurso, peço vênica para ler, no ponto, trechos do voto condutor proferido no Tribunal de origem (fls. 122-127):

“(…)

Discute-se, nestes autos, a inelegibilidade do impugnado com base no art. 14, § 7º da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 64/90 art. 1º, § 3º, cuja matéria gira em torno do fato do referido impugnado ser cunhado da governadora do Estado do Maranhão, gerando a partir daí a vedação constitucional de concorrer ao pleito eleitoral no Estado do Maranhão pelo parentesco por afinidade.

O argumento utilizado pelo impugnado para não incidir na proibição constitucional é o fato de existir uma profunda e invencível divergência política e pessoal com a governadora cuja inimizade é fato público e notório, o que em seu entendi-

mento, afasta o verdadeiro sentido da norma, criada para impedir o favorecimento do parente candidato pelo parente titular do mandato, evitando, ainda o continuísmo, a perpetuação do poder em pessoas de uma mesma família.

Em vista dessa singularidade reclama por uma interpretação teleológica da norma constitucional para que se busque o seu verdadeiro sentido.

Compreender o entendimento do impugnado como algo possível de ser efetivado é subverter a norma esculpida em nossa Lei Máxima. Há uma ordem jurídica previamente estabelecida que, para segurança dos cidadãos, precisa ser respeitada, e ela é clara quando veda a disputa eleitoral no mesmo território de jurisdição de pessoas que tenham como parentes chefe do Poder Executivo.

O Tribunal Superior Eleitoral em resposta a consulta que lhe foi formulada a respeito da Emenda Constitucional nº 16/97 acerca da reeleição, assim decidiu:

‘Inelegibilidade. Parentesco. Emenda nº 16/97. A emenda da reeleição em nada alterou a disciplina constitucional relativa à inelegibilidade dos parentes até segundo grau de chefe do Poder Executivo, que continuam inelegíveis no território em que este exerce o mandato. Precedente: consultas nºs 331, 341 e 347. (Consulta nº 381, Classe 5ª. Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)’

Observa-se, assim, que o cunhadio permanece como fator de inelegibilidade decorrente desse parentesco por afinidade. E outro não poderia ser o entendimento, posto que se a Corte se convencesse de que as razões do impugnado são procedentes, abrir-se-ia um precedente sem par na história da Justiça Eleitoral, cujas conseqüências seriam no mínimo perigosas para a estabilidade das relações eleitorais, posto que amanhã um outro candidato almejando disputar cargo eletivo no mesmo território de seu parente, chefe do Executivo, poderia simular uma desavença ou inimizade familiar com intuito exclusivamente de burlar a norma constitucional, e, não teria como a Justiça Eleitoral aferir se tal desavença era real ou com o nítido propósito de afastar a inelegibilidade insculpida na Constituição Federal.”

3. E a partir daí, citando jurisprudência da Corte (Ac. nº 13.347, de 23.9.96, rel. Min. Nilson Naves e RE nº 171.061, do STF, RTJ 157/349) que aponta para a inelegibilidade do recorrente, conclui afirmando-a, tendo em vista o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

4. Inconformado com a decisão que declarou sua ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que, sendo a agremiação partidária integrante da Coligação Maranhão Muito Mais, não poderia atuar isoladamente no processo eleitoral, o Partido Social Democrático (PSD) opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 130-133), que foram recebidos e providos (fl. 135).

5. Por sua vez, o candidato Ricardo Jorge Murad também opôs embargos de declaração, alegando existência de contradição e omissão no acórdão dos declaratórios opostos pelo Partido Social Democrático (PSD). Esses embargos foram rejeitados pelo Tribunal (fl. 145-A).

6. Contra a decisão *a quo* é interposto o presente *recurso* ordinário, em que Ricardo Jorge Murad alega a *ilegitimidade ativa do recorrido, PSD*, partido em coligação, para impugnar registro de candidatura.

6.1. Sustenta o recorrente que o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 64/90 refere-se a “partido político ou coligação”, indicando claramente a idéia alternativa: se concorre isoladamente, pode o partido político formular impugnação; se, ao contrário, não participa do pleito senão como integrante de uma coligação, é desta a legitimidade para impugnar registro de candidatura, e não do partido isoladamente.

6.2. Argumenta ser inaplicável à espécie o Acórdão nº 9.228, proferido nos autos do Recurso Especial nº 7.030, porque nenhum proveito traz à espécie em exame, visto que decorrente da interpretação da Lei Complementar nº 5/70, substituída pela Lei Complementar nº 64/90, e a Lei nº 7.664/88, de vigência temporária.

6.3. Traz à colação precedente desta Corte – Acórdão nº 15.060, de 26.6.97, da relatoria do Min. Néri da Silveira – que definiu que a coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem.

7. No mérito, entende que se deve emprestar interpretação teleológica à espécie, em face das peculiaridades do caso concreto, observando haver “manifesta, indiscutível e insofismável desavença política e pessoal” entre o recorrente e sua cunhada Roseana Sarney Murad, elementos que podem e devem ser levados em consideração na oportunidade do julgamento.

8. Afirma que não se está diante de uma simulação de desavença, pois não se encontra em julgamento essa situação, mas sim hipótese em que

demonstrada, de forma inquestionável, a ocorrência da divergência, patente até pela disputa eleitoral, em que são pretendentes a cargos majoritários por coligações adversárias: a governadora do estado é candidata à reeleição, tendo ao seu lado, na mesma coligação, o candidato a senador João Alberto de Souza; já o recorrente, eventualmente cunhado da governadora, é candidato a senador pela coligação oponente, cujo candidato a governador é o atual Senador Eptácio Cafeteira.

9. Acrescenta que, além de não representar impedimento ao desvio de poder político para o fim de favorecer o parente candidato, a inelegibilidade, neste caso, servirá como proteção ao governante contra o seu adversário. Dessa forma, longe de evitar a perpetuação do poder ou continuísmo, a suposta inelegibilidade do recorrente será mais um instrumento no sentido desse continuísmo, da perpetuação do poder do atual grupo dominante.

10. Indubitável, portanto, que pode esta Corte, interpretando construtivamente o texto constitucional (CF, art. 14, § 7º) e diante das peculiaridades do caso concreto, afastar a incidência, sobre a hipótese vertente, da regra de inelegibilidade por parentesco, reformando o acórdão recorrido, para declarar a improcedência das impugnações.

11. Por fim, sustenta ser descabida a inelegibilidade argüida, dado que a governadora Roseana encontra-se afastada de seu cargo até o fim do mandato, em razão de problemas de saúde.

12. Vindo os autos a esta Corte, neles se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 181-183, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Senhor Presidente, parece-me caracterizada, no caso, a ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático (PSD), integrante da Coligação Maranhão Muito Mais.

2. Com efeito, formada a coligação, entende-se que há uma unidade política que se superpõe ao partido como tal, isoladamente. Assim sendo, os interesses coletivos da coligação deixam de ser do partido para serem do todo que se consubstancia na unidade coligada. Nesse quadro, o parti-

do é simples parte desse todo, não podendo agir solitariamente, ainda que os interesses a serem protegidos digam respeito ao grupo coligado.

3. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 faz expressa referência a partido político ou coligação. No caso dos autos, se integrante da coligação da qual fazia parte o PSD, não poderia ele, senão a própria coligação, exercer a capacidade postulatória para o fim de buscar a inelegibilidade do recorrente.

4. O tema já mereceu por parte desta Corte o devido exame, quando do julgamento do REspe nº 15.060, julgado na sessão de 26.6.97, relator o e. Ministro Néry da Silveira, a cuja solução aderi, ficando decidido que, *verbis*:

“6. A coligação é unidade partidária e representante das agremiações que a compõem. 7. Hipótese em que o acórdão teve o recorrente como parte ilegítima ativamente para o pedido de recontagem, eis que integrante de coligação. (...) 9. Se o partido político concorre, isoladamente, cabe-lhe pedir recontagem; se, entretanto, não disputa, isoladamente, o pleito, mas em coligação com outros partidos, os interesses comuns destes estão representados por aquela como ente de natureza partidária, habilitada, em nome de todos, a estar em juízo e defender os interesses dos associados. 10. Não se admite que, isoladamente, um dos integrantes da coligação peça recontagem de votos, o que poderá não ser do interesse dos demais. 11. Precedentes do TSE.”

5. Em face dessas circunstâncias, acolho a preliminar suscitada pelo recorrente e declaro o Partido Social Democrático (PSD) como parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, excluindo-o, portanto, da relação processual.

6. Resta apreciar a questão atinente à declaração de inelegibilidade declarada pelo Tribunal *a quo* nos autos da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, porque o candidato é cunhado – parente por afinidade em segundo grau da governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney Murad.

7. A Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, dispõe que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente

da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

8. Sendo o recorrente irmão do marido da governadora, portanto, parente afim em segundo grau, o dispositivo mencionado incide sobre o pedido de registro de sua candidatura, tornando-a inviável pela inelegibilidade constitucional.

9. A decisão atacada, ademais, está fundamentada em precedentes reiterados desta Corte, *verbis*:

“Ementa: Inelegibilidade. Constituição, art. 14, § 7º. Presumiu o constituinte que os ocupantes de cargos de chefia dos poderes executivos individualmente praticaram atos desvirtuadores da boa administração republicana, donde a regra da inelegibilidade posta no § 7º do art. 14 da CF. Jurisprudência manifesta e iterativa do TSE.”

(Recurso/PB nº 9.992, rel. Min. José Cândido, publicado em sessão, 17.9.92).

“Ementa: Candidato a prefeito. Parentesco. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

É inelegível, para o mesmo cargo, cunhado de ex-prefeito, no pleito subsequente, ainda que tenha ocorrido renúncia do titular nos seis meses anteriores ao pleito, de acordo com o previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.”

(Recurso Especial nº 10.862, *RJTSE* nº 5/205, rel. Min. Carlos Velloso).

“Ementa: Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Cunhado de prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso com manifesta deficiência.

Não conhecido.”

(Recurso Especial nº 13.821, decisão de 30.9.96, rel. Min. Diniz de Andrada).

“II – Inelegibilidade – Art. 14, § 7º, da Constituição Federal – Cunhado – Parentesco por afinidade.

Recurso não conhecido.”

(Recurso Especial nº 14.398, *RJTSE* 8/378, rel. Min. Eduardo Alckmin).

10. Quer o recorrente criar mecanismos de ressalva à inelegibilidade em razão do parentesco não previstos no texto do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, transformando o seu crônico relacionamento com a governadora em *leitmotiv*, de tal modo a afastar o óbice à elegibilidade.

11. Por mais fortes que sejam os argumentos trazidos à colação pelo recorrente, agora ainda mais fortalecidos pela segura sustentação feita da tribuna, não há como subverter a limpidez e clareza do dispositivo constitucional para dar-lhe exegese que satisfaça à pretensão invocada, a pretexto de, teleologicamente, adaptar a severidade do preceito às circunstâncias que modelam a situação específica dos autos.

12. Não levanto a menor dúvida quanto à realidade dos fatos narrados neste recurso, e que vêm sendo repetidos desde a origem, pertinentes às posições políticas do recorrente, de seu irmão e de sua cunhada, candidata à reeleição ao Governo do Estado do Maranhão, a demonstrarem comportamentos políticos antagônicos e adversos.

13. Tal vicissitude, se assim o é, por mais que se queira conjurá-la, vai encontrar definição explícita no preceptivo constitucional do § 7º do art. 14 da Constituição, a impor *intransponibilidade* que veda a busca, em sadia regra de hermenêutica, de qualquer forma mais suave para evitar o rigor taxativo do mandamento constitucional.

14. A Constituição foi feita para o fato, e não o fato para a Constituição.

15. Trama contra o pedido de reforma do *decisum* a peremptória afirmação da norma constitucional proibitiva.

16. Trama também contra o pedido de reforma a iterativa e consolidada jurisprudência do Tribunal, e de tanta quanto exista, pela sua clareza, destaco a que prescreveu a Corte, nas palavras do Min. Eduardo Alckmin, relator do Acórdão nº 14.398: “o que se há de ter em conta é o dado objetivo do parentesco por afinidade, não se admitindo perquirições a respeito do bom ou mau relacionamento entre parentes, aspectos desinfluentes para a aplicação do dispositivo”.

17. Quanto ao afastamento da atual governadora do estado para tratamento de saúde, também é pacífico o entendimento deste Tribunal, sendo irrelevante esse fato para evitar a inelegibilidade em razão do parentesco (precedentes: REspe nº 14.196, Min. Eduardo Ribeiro e Consulta nº 408, rel. Min. Néri da Silveira).

18. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, tão-somente para declarar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Social Democrático (PSD) e excluí-lo da relação processual, mantendo no mais o acórdão recorrido que declarou inelegível o recorrente.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, parto do princípio de que toda norma jurídica merece interpretação teleológica. As normas são feitas para atingir determinada finalidade e cumprir verificar se, concretamente, está sendo alcançada. A não ser assim, não se estará amparando o valor que se buscou preservar, mas, ao contrário, ensejando a produção de efeito a ele adverso. O escopo visado pela lei é que haverá de ser resguardado e não simplesmente o que resulta de sua expressão literal.

O dispositivo em exame visa a impedir a formação de oligarquias que tendem a se eternizar com os favores que os detentores do poder presumivelmente dispensam a seus familiares. Não há, entretanto, razão para se entender essa presunção como absoluta. Injustificável se tenha como presente quando os fatos estão a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que de todo afastada a possibilidade do vício que a lei visou a evitar.

Claro está que a simples leitura do texto, apenas gramaticalmente interpretado, conduz ao reconhecimento da inelegibilidade. Não assim, entretanto, se entendido do modo recomendado pela hermenêutica. Certo que a disposição constitucional não estabelece distinções ou ressalvas. Nem é dado à lei prever todas as hipóteses que a riqueza da vida é capaz de oferecer. Mas por isso os julgamentos são feitos por juízes, aptos a identificar a razão de ser da norma, quando se cuida de concretamente aplicá-la, e não confiados a computadores.

Em tema de inelegibilidade, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal já têm admitido possa haver flexibilidade, tendo-se em conta exatamente a teleologia de certas previsões legais. Isso ocorre em relação ao prefeito que pretendesse o cargo de vice-prefeito, assim como ao admitir-se que a vedação estabelecida para o cônjuge de quem exercesse a chefia do Executivo haveria de atingir a concubina. E note-se que, aí, se tratava de ampliar restrições. E esse o motivo das resistências que se formaram e terminaram por levar a que o Supremo Tribunal recusasse o entendimento contido na Súmula-TSE nº 7. No caso em exame isso não ocorre. Trata-se de não fazer incidir inelegibilidade em hipótese que de nenhum modo guarda compatibilidade com sua razão de ser.

Nossa história registra casos semelhantes. Em Minas é conhecido o fato de duas ilustríssimas famílias, de uma mesma cidade, cujos membros eram adversários absolutamente inconciliáveis, mas cujos líderes mais proeminentes tinham parentesco por afinidade. Um deles veio a ser governador. Por certo que seria considerado algo inteiramente fora de propósito, esdrúxulo mesmo, que daí adviesse inelegibilidade para algum dos integrantes da família adversária.

No caso concreto, tem-se por suficientemente demonstrado que há, entre o pretendente a registro e seu irmão, funda animosidade. Negar-lhe registro porque veio esse a casar-se com a governadora do estado me parece afrontoso à realidade. Importaria aplicar a norma por amor a sua literalidade, sem qualquer correspondência com os fins que objetiva.

Vale assinalar que o acórdão, ao fazer referência a embuste, apenas acenou com a possibilidade de que isso viesse a ocorrer em algum caso. De nenhum modo o reconheceu na hipótese em julgamento.

Peço vênia para dar provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, a interpretação jurídica, superado o prestígio da Escola da Exegese, não se restringe a análise meramente literal. Bettiol, ilustre o renomado penalista italiano, sempre invoca a finalidade da norma jurídica. Sem dúvida, a teleologia jamais poderá ser desprezada, no contexto lógico-sistemático.

A proibição de parentes, em certo grau de parentesco com o governador, tem sentido próprio, específico. Visa a impedir que o vínculo familiar leve a favorecer, com o prestígio do cargo, ou, o que é mais sério, com os recursos da União, do estado, ou do município.

O e. Tribunal Superior Eleitoral, com sensibilidade, reconhece o impedimento de concubina; juridicamente, evidencia o contexto próprio da mulher casada. O prestígio, o apoio eventualmente prestado a ela podem projetar-se à companhia. Evidente, cessado o concubinato, desaparece o impedimento. E mais. Não se pode descurar, refeita a união, resplandece o impedimento.

No caso *sub judice*, faz-se presente o parentesco. Registra-se: ainda existente. Enquanto presente o concubinato, haverá o impedimento. Se o *status* existir no período eleitoral, produzirá efeito.

Ora, se acontece, enquanto não desconstituído, insista-se, no momento de inscrição, permanece o parentesco.

A circunstância de inimizade, o que afastaria a influência anematizada, por si só, *data venia*, é irrelevante. Não restou, ademais, evidenciada, a discórdia familiar, por si mesma, esvaziar a mensagem normativa.

*Data venia*, acompanho o eminente relator.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, como ressaltou o eminente ministro relator, já tive oportunidade de firmar entendimento a respeito do tema.

Pedindo respeitosa vênua ao Ministro Eduardo Ribeiro, acompanho o ministro relator.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o nobre relator, mesmo admitindo que se chega, assim, a um desenlace curioso: proíbe-se a eleição do parente mesmo quando adversário.

O meu temor é quanto à possibilidade aventada pelo nobre Ministro Alckmin. Por mais que essas divergências pareçam agora profundas, podem ser superadas. Caim e Abel podem confraternizar e o que ocorrerá, com trânsito em julgado de nossa decisão?

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Tenho ponto de vista conhecido a respeito desta matéria. A norma regula objetivamente esse laço de parentesco, enquanto persistente e objetivamente existente.

O fato trazido à consideração pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, a impedir a incidência da norma sobre essa situação objetivamente existente, a relação de parentesco com ardil, está objetivamente posto. A Constituição não prevê nenhuma alternativa para que se possa excepcionar essa incidência da norma – posta a relação de parentesco, dá-se a inelegibilidade –, por isso, não prevê nenhuma ressalva. Não excepcionou, – o que seria perfeitamente plausível, se estivesse na intenção do constituinte, em dispor sobre a inelegibilidade, – por exemplo, uma situação de parentes que disputassem por partidos contrários.

Imagine-se que dois parentes tenham posições partidárias, políticas e ideológicas realmente conflitantes. Essas são, em plano eleitoral, até normalmente mais profundas do que as inimizades. Não há, em princípio, inimizade definitiva em família. Tudo pode se recompor, inclusive uma situação como a retratada nos autos, de uma família que se dissolveu e se refez. São laços que existiram em decorrência de uma situação anterior e que se recompuseram ou que se podem recompor.

A lei civil já previa no sistema anterior quanto ao desquite e prevê agora relativamente a divorciados a possibilidade de restabelecerem a situação, matrimonial.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: V. Exa. está considerando elegível os divorciados?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: A norma, Senhor Ministro, contempla – e foi esse o ponto de partida do meu voto – a existência de uma situação objetivamente nela descrita: a relação de parentesco. Se no momento da eleição, no momento do registro, existe uma relação de parentesco, segundo a lei civil, nos termos definidos no dispositivo em causa, incide a norma.

Se houver inimizade, deixam de ser parentes? Desfeito fica o cunhadio? Deixam de ser irmãos? Cessa a relação de pai e filho, pelo fato de estarem numa situação de inimizade? Evidentemente que não. É exatamente essa relação de parentesco que a norma contempla.

Assim sendo, não vejo nenhuma possibilidade, com a devida vênia, de se poder excepcionar, no caso, a incidência da norma, ainda que perfeita-

mente comprovada estivesse essa relação de inimizade hoje, porque não cabe assegurar que ela persistirá amanhã, e disso não cuida a regra maior a aplicar-se.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente ministro relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Não hesitaria, absolutamente, em acompanhar o Ministro Eduardo Ribeiro, se restasse demonstrado que o casamento teve o propósito de afastar candidatura do recorrente.

Não foi o que registraram as notícias jornalísticas lidas da tribuna.

Este Tribunal tem desconsiderado atos jurídicos praticados com o propósito de ladear a Lei das Inelegibilidades, como é o caso de desquites e divórcios tendentes mais a desconstituir a inelegibilidade do cônjuge do que a sociedade conjugal.

Formo entre aqueles que atos fraudulentos, como os mencionados, devem simplesmente ser desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

No caso concreto, todavia, não ficou demonstrado que o casamento foi fraudulento ou simulado.

Acompanho, por isso, com a vênia do Ministro Eduardo Ribeiro, o voto do eminente relator.

## EXTRATO DA ATA

RO nº 223 – MA. Relator: Ministro Maurício Corrêa – Recorrente: Ricardo Jorge Murad, candidato a senador pelo PDT (Advs.: Drs. José Antônio Almeida Silva, Aristides Junqueira Alvarenga e outros) – Recorrido: Diretório Regional do PSD (Adv.: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso. Vencido o Ministro Eduardo Ribeiro. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

---

Publicado em sessão, em 9.9.98.

# Índice de Assuntos



## A

**Abuso (Caracterização).** Poder econômico. Meios de comunicação (Utilização). *Outdoor*. Livro (Anúncio). Candidato (Autoria). Propaganda eleitoral (Período). Ac. nº 12.394, p. 191

**Abuso de autoridade.** Senador (Utilização). Gráfica (Senado). Calendário (Impressão). Correspondência (Envio). Recursos (Fazenda Nacional). Propaganda eleitoral (Objetivo). Ac. nº 12.244, p. 89

**Abuso do poder econômico.** Eleição municipal. Representação. Competência. Juiz eleitoral. Ac. nº 12.106, p. 144

Abuso do poder econômico. Prefeito. **Inelegibilidade (Inaplicabilidade).** Vice-prefeito. Recurso de diplomação. Prova emprestada (Utilização). Representação. Ac. nº 12.106, p. 144

Ação anulatória (Anterioridade). Impugnação. Registro de candidato. Súmula (TSE). **Inelegibilidade (Suspensão).** Rejeição de contas. Ac. nº 12.024, p. 9

Ação popular. Decurso de prazo (Termo inicial). Mandato (Conclusão). **Inelegibilidade (Extinção).** Condenação. Ac. nº 12.024, p. 9

Acórdão (Assinatura). Ministério Público. Intimação (Descaracterização). **Recurso (Tempestividade).** Prazo (Termo inicial). Publicação (Decisão). *Diário da Justiça*. Ac. nº 12.244, p. 89

Advogado. Julgamento (Nulidade). Cerceamento de defesa (Caracterização). **Pauta de julgamento (Publicação)**. Nome (Ausência). Litisconsorte necessário. Ac. nº 2.369, p. 223

Argüição (Descabimento). Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Candidato. Posse (Anterioridade). Trânsito em julgado. Condenação criminal. Ac. nº 15.108, p. 321

Auto-aplicação (Ausência). Constituição Federal, art. 15, III. **Crime eleitoral**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena (Concessão). Suspensão (Impossibilidade). Direitos políticos. Ac. nº 11.562, p. 137

## C

Calendário (Impressão). Correspondência (Envio). Recursos (Fazenda Nacional). Propaganda eleitoral (Objetivo). **Abuso de autoridade**. Senador (Utilização). Gráfica (Senado). Ac. nº 12.244, p. 89

Câmara Municipal (Retratação). Rejeição de contas (Posterioridade). Eleição. Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Fato superveniente (Descaracterização). Prestação de contas (Aprovação). Ac. nº 11.539, p. 71

Candidato (Autoria). Propaganda eleitoral (Período). **Abuso (Caracterização)**. Poder econômico. Meios de comunicação (Utilização). *Outdoor*. Livro (Anúncio). Ac. nº 12.394, p. 191

Candidato eleito. Código Eleitoral, arts. 222 e 224 (Inaplicabilidade). **Votação (Anulação)**. Eleição proporcional (Renovação). Fraude (Presunção). Eleição (Validade). Diplomação (Necessidade). Ac. nº 2.369, p. 239

Candidato. Posse (Anterioridade). Trânsito em julgado. Condenação criminal. Argüição (Descabimento). Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Ac. nº 15.108, p. 321

Cargo (Diversidade). Parentesco. Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 20.114, p. 336

Cargo (Igualdade). Período subsequente. Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 20.114, p. 336

Cargo (Senador). Cunhado. Governador. Inimigo (Irrelevância). Desincompatibilização (Descaracterização). Licença (Saúde). **Inelegibilidade**. Ac. nº 223, p. 367

Cassação. Direitos políticos (Suspensão). Justiça Eleitoral. Competência (Ausência). **Mandato eletivo**. Ac. nº 15.108, p. 321

Cerceamento de defesa (Caracterização). **Pauta de julgamento (Publicação)**. Nome (Ausência). Litisconsorte necessário. Advogado. Julgamento (Nulidade). Ac. nº 2.369, p. 223

Código Eleitoral, arts. 222 e 224 (Inaplicabilidade). **Votação (Anulação)**. Eleição proporcional (Renovação). Fraude (Presunção). Eleição (Validade). Diplomação (Necessidade). Candidato eleito. Ac. nº 2.369, p. 239

Coligação partidária (Composição). **Registro de candidato**. Impugnação. Legitimidade ativa. Partido político (Isolamento). Ac. nº 223, p. 367

Competência (Ausência). **Mandato eletivo**. Cassação. Direitos políticos (Suspensão). Justiça Eleitoral. Ac. nº 15.108, p. 321

Competência (Constituição Federal). TSE (Extensão). **Reclamação**. Decisão (Cassação). TRE. Trânsito em julgado (Ofensa). Res. nº 14.150, p. 51

Competência originária (TSE). **Registro de candidato**. Presidente da República. Recurso (Pendência). TRE (Decisão). Irregularidade (Reconhecimento). Litispendência (Inocorrência). Res. nº 20.297, p. 347

Competência. Juiz eleitoral. **Abuso do poder econômico**. Eleição municipal. Representação. Ac. nº 12.106, p. 144

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Constituição Federal, art. 15, III (Auto-aplicação). Suspensão condicional de pena (Irrelevância). **Direitos políticos (Suspensão)**. Ac. nº 20, p. 234

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena (Concessão). Suspensão (Impossibilidade). Direitos políticos. Auto-aplicação (Ausência). Constituição Federal, art. 15, III. **Crime eleitoral**. Ac. nº 11.562, p. 137

Condenação criminal. Argüição (Descabimento). Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Candidato. Posse (Anterioridade). Trânsito em julgado. Ac. nº 15.108, p. 321

Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). Sentença condenatória. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 12.024, p. 9

Condenação. Ação popular. Decurso de prazo (Termo inicial). Mandato (Conclusão). **Inelegibilidade (Extinção)**. Ac. nº 12.024, p. 9

Cônjuge. Governador. Separação judicial (Posterioridade). Desincompatibilização (Prazo). Efeito. Retroatividade (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 12.089, p. 32

Constituição Federal, art. 15, III (Auto-aplicação). Suspensão condicional de pena (Irrelevância). **Direitos políticos (Suspensão)**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 20, p. 234

Constituição Federal, art. 15, III. **Crime eleitoral**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena (Concessão). Suspensão (Impossibilidade). Direitos políticos. Auto-aplicação (Ausência). Ac. nº 11.562, p. 137

Correspondência (Envio). Recursos (Fazenda Nacional). Propaganda eleitoral (Objetivo). **Abuso de autoridade**. Senador (Utilização). Gráfica (Senado). Calendário (Impressão). Ac. nº 12.244, p. 89

**Crime eleitoral**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena (Concessão). Suspensão (Impossibilidade). Direitos políticos. Auto-aplicação (Ausência). Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 11.562, p. 137

Cunhado. Governador. Inimigo (Irrelevância). Desincompatibilização (Descaracterização). Licença (Saúde). **Inelegibilidade**. Cargo (Senador). Ac. nº 223, p. 367

## D

Decisão (Cassação). TRE. Trânsito em julgado (Ofensa). Competência (Constituição Federal). TSE (Extensão). **Reclamação**. Res. nº 14.150, p. 51

Decisão (Trânsito em julgado). TRE (Descumprimento). **Diplomação (Cassação)**. Inelegibilidade (Declaração). Rejeição de contas. Res. nº 14.150, p. 51

Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Suspensão (Inocorrência). Mandado de segurança (Impetração). Legislativo (Decisão). Mandato eletivo (Perda). Ac. nº 202, p. 358

Decurso de prazo (Termo inicial). Mandato (Conclusão). **Inelegibilidade (Extinção)**. Condenação. Ação popular. Ac. nº 12.024, p. 9

Desincompatibilização (Descaracterização). Licença (Saúde). **Inelegibilidade**. Cargo (Senador). Cunhado. Governador. Inimigo (Irrelevância). Ac. nº 223, p. 367

**Desincompatibilização (Desnecessidade).** Presidente da República. Governador. Prefeito. Reeleição (Candidatura). Res. nº 19.952, p. 292

Desincompatibilização (Prazo). Efeito. Retroatividade (Impossibilidade). **Inelegibilidade.** Cônjuge. Governador. Separação judicial (Posterioridade). Ac. nº 12.089, p. 32

*Diário da Justiça.* Acórdão (Assinatura). Ministério Público. Intimação (Descaracterização). **Recurso (Tempestividade).** Prazo (Termo inicial). Publicação (Decisão). Ac. nº 12.244, p. 89

**Diplomação (Cassação).** Inelegibilidade (Declaração). Rejeição de contas. Decisão (Trânsito em julgado). TRE (Descumprimento). Res. nº 14.150, p. 51

Diplomação (Necessidade). Candidato eleito. Código Eleitoral, arts. 222 e 224 (Inaplicabilidade). **Votação (Anulação).** Eleição proporcional (Renovação). Fraude (Presunção). Eleição (Validade). Ac. nº 2.369, p. 239

**Direitos políticos (Suspensão).** Condenação criminal (Trânsito em julgado). Constituição Federal, art. 15, III (Auto-aplicação). Suspensão condicional de pena (Irrelevância). Ac. nº 20, p. 234

Direitos políticos (Suspensão). Justiça Eleitoral. Competência (Ausência). **Mandato eletivo.** Cassação. Ac. nº 15.108, p. 321

Direitos políticos. Auto-aplicação (Ausência). Constituição Federal, art. 15, III. **Crime eleitoral.** Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena (Concessão). Suspensão (Impossibilidade). Ac. nº 11.562, p. 137

## E

Efeito modificativo. Vista (Desnecessidade). Sujeito passivo. **Embargos de declaração.** Ac. nº 2.369, p. 223

Efeito. Retroatividade (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Cônjuge. Governador. Separação judicial (Posterioridade). Desincompatibilização (Prazo). Ac. nº 12.089, p. 32

Eleição (Validade). Diplomação (Necessidade). Candidato eleito. Código Eleitoral, arts. 222 e 224 (Inaplicabilidade). **Votação (Anulação)**. Eleição proporcional (Renovação). Fraude (Presunção). Ac. nº 2.369, p. 239

Eleição municipal. Representação. Competência. Juiz eleitoral. **Abuso do poder econômico**. Ac. nº 12.106, p. 144

Eleição proporcional (Renovação). Fraude (Presunção). Eleição (Validade). Diplomação (Necessidade). Candidato eleito. Código Eleitoral, arts. 222 e 224 (Inaplicabilidade). **Votação (Anulação)**. Ac. nº 2.369, p. 239

Eleição. Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Fato superveniente (Descaracterização). Prestação de contas (Aprovação). Câmara Municipal (Retratação). Rejeição de contas (Posterioridade). Ac. nº 11.539, p. 71

**Embargos de declaração**. Efeito modificativo. Vista (Desnecessidade). Sujeito passivo. Ac. nº 2.369, p. 223

Ex-presidente da República. Função pública (Inabilitação). Mandato eletivo (Abrangência). **Inelegibilidade**. *Impeachment*. Res. nº 20.297, p. 347

## F

Fato superveniente (Descaracterização). Prestação de contas (Aprovação). Câmara Municipal (Retratação). Rejeição de contas (Posterioridade). Eleição. Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 11.539, p. 71

Fraude (Presunção). Eleição (Validade). Diplomação (Necessidade). Candidato eleito. Código Eleitoral, arts. 222 e 224 (Inaplicabilidade). **Votação (Anulação)**. Eleição proporcional (Renovação). Ac. nº 2.369, p. 239

Função pública (Inabilitação). Mandato eletivo (Abrangência). **Inelegibilidade**. *Impeachment*. Ex-presidente da República. Res. nº 20.297, p. 347

## G

Governador. Inimigo (Irrelevância). Desincompatibilização (Descaracterização). Licença (Saúde). **Inelegibilidade**. Cargo (Senador). Cunhado. Ac. nº 223, p. 367

Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Período subsequente. Res. nº 20.114, p. 336

Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Diversidade). Parentesco. Res. nº 20.114, p. 336

Governador. Prefeito. Reeleição (Candidatura). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Presidente da República. Res. nº 19.952, p. 292

Governador. Separação judicial (Posterioridade). Desincompatibilização (Prazo). Efeito. Retroatividade (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Côm-juge. Ac. nº 12.089, p. 32

Gráfica (Senado). Calendário (Impressão). Correspondência (Envio). Recursos (Fazenda Nacional). Propaganda eleitoral (Objetivo). **Abuso de autoridade**. Senador (Utilização). Ac. nº 12.244, p. 89

## I

*Impeachment*. Ex-presidente da República. Função pública (Inabilitação). Mandato eletivo (Abrangência). **Inelegibilidade**. Res. nº 20.297, p. 347

Impugnação. Legitimidade ativa. Partido político (Isolamento). Coligação partidária (Composição). **Registro de candidato**. Ac. nº 223, p. 367

Impugnação. Registro de candidato. Súmula (TSE). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Anterioridade). Ac. nº 12.024, p. 9

Inelegibilidade (Declaração). Rejeição de contas. Decisão (Trânsito em julgado). TRE (Descumprimento). **Diplomação (Cassação)**. Res. nº 14.150, p. 51

**Inelegibilidade (Extinção)**. Condenação. Ação popular. Decurso de prazo (Termo inicial). Mandato (Conclusão). Ac. nº 12.024, p. 9

**Inelegibilidade (Inaplicabilidade)**. Vice-prefeito. Recurso de diplomação. Prova emprestada (Utilização). Representação. Abuso do poder econômico. Prefeito. Ac. nº 12.106, p. 144

**Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Diversidade). Parentesco. Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). Res. nº 20.114, p. 336

**Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Período subsequente. Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). Res. nº 20.114, p. 336

**Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). Sentença condenatória. Ac. nº 12.024, p. 9

**Inelegibilidade (Inexistência).** Fato superveniente (Descaracterização). Prestação de contas (Aprovação). Câmara Municipal (Retratação). Rejeição de contas (Posterioridade). Eleição. Recurso de diplomação. Ac. nº 11.539, p. 71

**Inelegibilidade (Superveniência).** Candidato. Posse (Anterioridade). Trânsito em julgado. Condenação criminal. Argüição (Descabimento). Recurso de diplomação. Ac. nº 15.108, p. 321

**Inelegibilidade (Suspensão).** Rejeição de contas. Ação anulatória (Anterioridade). Impugnação. Registro de candidato. Súmula (TSE). Ac. nº 12.024, p. 9

**Inelegibilidade.** Cargo (Senador). Cunhado. Governador. Inimigo (Irrelevância). Desincompatibilização (Descaracterização). Licença (Saúde). Ac. nº 223, p. 367

**Inelegibilidade.** Cônjuge. Governador. Separação judicial (Posterioridade). Desincompatibilização (Prazo). Efeito. Retroatividade (Impossibilidade). Ac. nº 12.089, p. 32

**Inelegibilidade.** *Impeachment.* Ex-presidente da República. Função pública (Inabilitação). Mandato eletivo (Abrangência). Res. nº 20.297, p. 347

**Inelegibilidade.** Suspensão (Inocorrência). Mandado de segurança (Impetração). Legislativo (Decisão). Mandato eletivo (Perda). Decoro parlamentar (Falta). Ac. nº 202, p. 358

Inimigo (Irrelevância). Desincompatibilização (Descaracterização). Licença (Saúde). **Inelegibilidade.** Cargo (Senador). Cunhado. Governador. Ac. nº 223, p. 367

Intimação (Descaracterização). **Recurso (Tempestividade).** Prazo (Termo inicial). Publicação (Decisão). *Diário da Justiça.* Acórdão (Assinatura). Ministério Público. Ac. nº 12.244, p. 89

Irregularidade (Reconhecimento). Litispendência (Inocorrência). Competência originária (TSE). **Registro de candidato**. Presidente da República. Recurso (Pendência). TRE (Decisão). Res. nº 20.297, p. 347

## J

Juiz eleitoral. **Abuso do poder econômico**. Eleição municipal. Representação. Competência. Ac. nº 12.106, p. 144

Julgamento (Nulidade). Cerceamento de defesa (Caracterização). **Pauta de julgamento (Publicação)**. Nome (Ausência). Litisconsorte necessário. Advogado. Ac. nº 2.369, p. 223

Justiça Eleitoral. Competência (Ausência). **Mandato eletivo**. Cassação. Direitos políticos (Suspensão). Ac. nº 15.108, p. 321

## L

Legislativo (Decisão). Mandato eletivo (Perda). Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Suspensão (Inocorrência). Mandado de segurança (Impetração). Ac. nº 202, p. 358

Legitimidade ativa. Partido político (Isolamento). Coligação partidária (Composição). **Registro de candidato**. Impugnação. Ac. nº 223, p. 367

Licença (Saúde). **Inelegibilidade**. Cargo (Senador). Cunhado. Governador. Inimigo (Irrelevância). Desincompatibilização (Descaracterização). Ac. nº 223, p. 367

Litisconsorte necessário. Advogado. Julgamento (Nulidade). Cerceamento de defesa (Caracterização). **Pauta de julgamento (Publicação)**. Nome (Ausência). Ac. nº 2.369, p. 223

Litispendência (Inocorrência). Competência originária (TSE). **Registro de candidato**. Presidente da República. Recurso (Pendência). TRE (Decisão). Irregularidade (Reconhecimento). Res. nº 20.297, p. 347

Livro (Anúncio). Candidato (Autoria). Propaganda eleitoral (Período). **Abuso (Caracterização)**. Poder econômico. Meios de comunicação (Utilização). *Outdoor*. Ac. nº 12.394, p. 191

## M

Mandado de segurança (Impetração). Legislativo (Decisão). Mandato eletivo (Perda). Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Suspensão (Inocorrência). Ac. nº 202, p. 358

Mandato (Conclusão). **Inelegibilidade (Extinção)**. Condenação. Ação popular. Decurso de prazo (Termo inicial). Ac. nº 12.024, p. 9

Mandato eletivo (Abrangência). **Inelegibilidade**. *Impeachment*. Ex-presidente da República. Função pública (Inabilitação). Res. nº 20.297, p. 347

Mandato eletivo (Perda). Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Suspensão (Inocorrência). Mandado de segurança (Impetração). Legislativo (Decisão). Ac. nº 202, p. 358

**Mandato eletivo**. Cassação. Direitos políticos (Suspensão). Justiça Eleitoral. Competência (Ausência). Ac. nº 15.108, p. 321

Meios de comunicação (Utilização). *Outdoor*. Livro (Anúncio). Candidato (Autoria). Propaganda eleitoral (Período). **Abuso (Caracterização)**. Poder econômico. Ac. nº 12.394, p. 191

Ministério Público. Intimação (Descaracterização). **Recurso (Tempestividade)**. Prazo (Termo inicial). Publicação (Decisão). *Diário da Justiça*. Acórdão (Assinatura). Ac. nº 12.244, p. 89

## N

Nome (Ausência). Litisconsorte necessário. Advogado. Julgamento (Nulidade). Cerceamento de defesa (Caracterização). **Pauta de julgamento (Publicação)**. Ac. nº 2.369, p. 223

## O

*Outdoor*. Livro (Anúncio). Candidato (Autoria). Propaganda eleitoral (Período). **Abuso (Caracterização)**. Poder econômico. Meios de comunicação (Utilização). Ac. nº 12.394, p. 191

## P

Parentesco. Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Diversidade). Res. nº 20.114, p. 336

Partido político (Isolamento). Coligação partidária (Composição). **Registro de candidato**. Impugnação. Legitimidade ativa. Ac. nº 223, p. 367

**Pauta de julgamento (Publicação)**. Nome (Ausência). Litisconsorte necessário. Advogado. Julgamento (Nulidade). Cerceamento de defesa (Caracterização). Ac. nº 2.369, p. 223

Período subsequente. Governador. Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Res. nº 20.114, p. 336

Poder econômico. Meios de comunicação (Utilização). *Outdoor*. Livro (Anúncio). Candidato (Autoria). Propaganda eleitoral (Período). **Abuso (Caracterização)**. Ac. nº 12.394, p. 191

Posse (Anterioridade). Trânsito em julgado. Condenação criminal. Arguição (Descabimento). Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Candidato. Ac. nº 15.108, p. 321

Prazo (Termo inicial). Publicação (Decisão). *Diário da Justiça*. Acórdão (Assinatura). Ministério Público. Intimação (Descaracterização). **Recurso (Tempestividade)**. Ac. nº 12.244, p. 89

Prefeito. **Inelegibilidade (Inaplicabilidade)**. Vice-prefeito. Recurso de diplomação. Prova emprestada (Utilização). Representação. Abuso do poder econômico. Ac. nº 12.106, p. 144

Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Período subsequente. Governador. Res. nº 20.114, p. 336

Prefeito. Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Diversidade). Parentesco. Governador. Res. nº 20.114, p. 336

Prefeito. Reeleição (Candidatura). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Presidente da República. Governador. Res. nº 19.952, p. 292

Presidente da República. Governador. Prefeito. Reeleição (Candidatura). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Res. nº 19.952, p. 292

Presidente da República. Recurso (Pendência). TRE (Decisão). Irregularidade (Reconhecimento). Litispendência (Inocorrência). Competência originária (TSE). **Registro de candidato**. Res. nº 20.297, p. 347

Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Período subsequente. Governador. Prefeito. Res. nº 20.114, p. 336

Presidente da República. Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Diversidade). Parentesco. Governador. Prefeito. Res. nº 20.114, p. 336

Prestação de contas (Aprovação). Câmara Municipal (Retratação). Rejeição de contas (Posterioridade). Eleição. Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Fato superveniente (Descaracterização). Ac. nº 11.539, p. 71

Propaganda eleitoral (Objetivo). **Abuso de autoridade**. Senador (Utilização). Gráfica (Senado). Calendário (Impressão). Correspondência (Envio). Recursos (Fazenda Nacional). Ac. nº 12.244, p. 89

Propaganda eleitoral (Período). **Abuso (Caracterização)**. Poder econômico. Meios de comunicação (Utilização). *Outdoor*. Livro (Anúncio). Candidato (Autoria). Ac. nº 12.394, p. 191

Prova emprestada (Utilização). Representação. Abuso do poder econômico. Prefeito. **Inelegibilidade (Inaplicabilidade)**. Vice-prefeito. Recurso de diplomação. Ac. nº 12.106, p. 144

Publicação (Decisão). *Diário da Justiça*. Acórdão (Assinatura). Ministério Público. Intimação (Descaracterização). **Recurso (Tempestividade)**. Prazo (Termo inicial). Ac. nº 12.244, p. 89

## R

**Reclamação**. Decisão (Cassação). TRE. Trânsito em julgado (Ofensa). Competência (Constituição Federal). TSE (Extensão). Res. nº 14.150, p. 51

Recurso (Pendência). TRE (Decisão). Irregularidade (Reconhecimento). Litispendência (Inocorrência). Competência originária (TSE). **Registro de candidato**. Presidente da República. Res. nº 20.297, p. 347

**Recurso (Tempestividade)**. Prazo (Termo inicial). Publicação (Decisão). *Diário da Justiça*. Acórdão (Assinatura). Ministério Público. Intimação (Descaracterização). Ac. nº 12.244, p. 89

Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Fato superveniente (Descaracterização). Prestação de contas (Aprovação). Câmara Municipal (Retratação). Rejeição de contas (Posterioridade). Eleição. Ac. nº 11.539, p. 71

Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Candidato. Posse (Anterioridade). Trânsito em julgado. Condenação criminal. Arguição (Descabimento). Ac. nº 15.108, p. 321

Recurso de diplomação. Prova emprestada (Utilização). Representação. Abuso do poder econômico. Prefeito. **Inelegibilidade (Inaplicabilidade)**. Vice-prefeito. Ac. nº 12.106, p. 144

Recursos (Fazenda Nacional). Propaganda eleitoral (Objetivo). **Abuso de autoridade**. Senador (Utilização). Gráfica (Senado). Calendário (Impressão). Correspondência (Envio). Ac. nº 12.244, p. 89

Reeleição (Candidatura). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Presidente da República. Governador. Prefeito. Res. nº 19.952, p. 292

**Registro de candidato**. Impugnação. Legitimidade ativa. Partido político (Isolamento). Coligação partidária (Composição). Ac. nº 223, p. 367

**Registro de candidato**. Presidente da República. Recurso (Pendência). TRE (Decisão). Irregularidade (Reconhecimento). Litispendência (Inocorrência). Competência originária (TSE). Res. nº 20.297, p. 347

Registro de candidato. Súmula (TSE). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Anterioridade). Impugnação. Ac. nº 12.024, p. 9

Rejeição de contas (Posterioridade). Eleição. Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Fato superveniente (Descaracterização). Prestação de contas (Aprovação). Câmara Municipal (Retratação). Ac. nº 11.539, p. 71

Rejeição de contas. Ação anulatória (Anterioridade). Impugnação. Registro de candidato. Súmula (TSE). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Ac. nº 12.024, p. 9

Rejeição de contas. Decisão (Trânsito em julgado). TRE (Descumprimento). **Diplomação (Cassação)**. Inelegibilidade (Declaração). Res. nº 14.150, p. 51

Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Diversidade). Parentesco. Governador. Prefeito. Presidente da República. Res. nº 20.114, p. 336

Renúncia (Ocorrência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Igualdade). Período subsequente. Governador. Prefeito. Presidente da República. Res. nº 20.114, p. 336

Representação. Abuso do poder econômico. Prefeito. **Inelegibilidade (Inaplicabilidade)**. Vice-prefeito. Recurso de diplomação. Prova emprestada (Utilização). Ac. nº 12.106, p. 144

Representação. Competência. Juiz eleitoral. **Abuso do poder econômico**. Eleição municipal. Ac. nº 12.106, p. 144

Retroatividade (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Cônjuge. Governador. Separação judicial (Posterioridade). Desincompatibilização (Prazo). Efeito. Ac. nº 12.089, p. 32

## S

Senador (Utilização). Gráfica (Senado). Calendário (Impressão). Correspondência (Envio). Recursos (Fazenda Nacional). Propaganda eleitoral (Objetivo). **Abuso de autoridade**. Ac. nº 12.244, p. 89

Sentença condenatória. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). Ac. nº 12.024, p. 9

Separação judicial (Posterioridade). Desincompatibilização (Prazo). Efeito. Retroatividade (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Cônjuge. Governador. Ac. nº 12.089, p. 32

Sujeito passivo. **Embargos de declaração**. Efeito modificativo. Vista (Desnecessidade). Ac. nº 2.369, p. 223

Súmula (TSE). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Anterioridade). Impugnação. Registro de candidato. Ac. nº 12.024, p. 9

Suspensão (Impossibilidade). Direitos políticos. Auto-aplicação (Ausência). Constituição Federal, art. 15, III. **Crime eleitoral**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena (Concessão). Ac. nº 11.562, p. 137

Suspensão (Inocorrência). Mandado de segurança (Impetração). Legislativo (Decisão). Mandato eletivo (Perda). Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Ac. nº 202, p. 358

Suspensão condicional da pena (Concessão). Suspensão (Impossibilidade). Direitos políticos. Auto-aplicação (Ausência). Constituição Federal, art. 15, III. **Crime eleitoral**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 11.562, p. 137

Suspensão condicional de pena (Irrelevância). **Direitos políticos (Suspensão)**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Constituição Federal, art. 15, III (Auto-aplicação). Ac. nº 20, p. 234

## T

Trânsito em julgado (Ausência). Sentença condenatória. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal. Ac. nº 12.024, p. 9

Trânsito em julgado (Ofensa). Competência (Constituição Federal). TSE (Extensão). **Reclamação**. Decisão (Cassação). TRE. Res. nº 14.150, p. 51

Trânsito em julgado. Condenação criminal. Arguição (Descabimento). Recurso de diplomação. **Inelegibilidade (Superveniência)**. Candidato. Posse (Anterioridade). Ac. nº 15.108, p. 321

TRE (Decisão). Irregularidade (Reconhecimento). Litispendência (Inocorrência). Competência originária (TSE). **Registro de candidato**. Presidente da República. Recurso (Pendência). Res. nº 20.297, p. 347

TRE (Descumprimento). **Diplomação (Cassação)**. Inelegibilidade (Declaração). Rejeição de contas. Decisão (Trânsito em julgado). Res. nº 14.150, p. 51

TRE. Trânsito em julgado (Ofensa). Competência (Constituição Federal). TSE (Extensão). **Reclamação**. Decisão (Cassação). Res. nº 14.150, p. 51

TSE (Extensão). **Reclamação**. Decisão (Cassação). TRE. Trânsito em julgado (Ofensa). Competência (Constituição Federal). Res. nº 14.150, p. 51

## V

Vice-prefeito. Recurso de diplomação. Prova emprestada (Utilização). Representação. Abuso do poder econômico. Prefeito. **Inelegibilidade (Inaplicabilidade)**. Ac. nº 12.106, p. 144

Vista (Desnecessidade). Sujeito passivo. **Embargos de declaração**. Efeito modificativo. Ac. nº 2.369, p. 223

**Votação (Anulação)**. Eleição proporcional (Renovação). Fraude (Presunção). Eleição (Validade). Diplomação (Necessidade). Candidato eleito. Código Eleitoral, arts. 222 e 224 (Inaplicabilidade). Ac. nº 2.369, p. 239